

JULIO CESAR DE SÁ DA ROCHA
Org.

DIREITO E ECOLOGIA

Estudos em Homenagem a
Paulo Jackson Vilasboas



DIREITO E ECOLOGIA: ESTUDOS EM HOMENAGEM A PAULO JACKSON VILASBOAS

A publicação *Direito e Ecologia: Estudos em Homenagem a Paulo Jackson Vilasboas* reúne capítulos com abordagens de diálogo entre campo jurídico com a ecologia, a partir de debates desenvolvidos no Componente Direito e Ecologia do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia (PPGD/UFBA) com presença de Pesquisadores do Programa de Pós-Graduação em Geografia da Universidade Federal da Bahia (POSGEO/UFBA) e sua relação com investigações conduzidas pelo Grupo de Pesquisa Historicidade, Direito e Direitos Humanos: interações, sociedade, comunidades tradicionais e meio ambiente – UFBA/Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq). De fato, a temática é extremamente atual, principalmente diante do avanço dos impactos socioambientais, o modelo de desenvolvimento predatório e os retrocessos em cursos em sistemas legais e nas estruturas dos órgãos ambientais. Publicação destinada para a área ambiental, ecologia e ciências humanas em geral. Por fim, a obra faz homenagem a Paulo Jackson VilasBoas (1952-2000), liderança sindical e parlamentar estadual na Bahia, que dedicou sua trajetória política pautada na defesa de trabalhadores e trabalhadoras, do direito à água e ao saneamento, com especial destaque ao combate ao autoritarismo e defesa da democracia.

ISBN 978-65-6006-004-3




EXPERT
EDITORA DIGITAL

DIREITO E ECOLOGIA

Estudos em Homenagem a
Paulo Jackson Vilasboas



Dra. Adriana Goulart De Sena Orsini

Professora Associada IV e membro do corpo permanente do Programa de Pós-graduação da Faculdade de Direito da UFMG.

Dra. Amanda Flavio de Oliveira

Professora associada e membro do corpo permanente do PPGD da faculdade de Direito da Universidade de Brasília.

Dr. Eduardo Goulart Pimenta

Professor Associado da Faculdade de Direito da UFMG e do Programa de Pós-graduação em Direito da PUC/MG

Dr. Francisco Satiro

Professor do Departamento de Direito Comercial da Faculdade de Direito da USP - Largo São Francisco

Dr. Gustavo Lopes Pires de Souza

Professor da Universidad de Litoral (Argentina)

Dr. Henrique Viana Pereira

Professor do Programa de Pós-graduação em Direito da PUC Minas.

Dr. João Bosco Leopoldino da Fonseca

Professor Titular da Faculdade de Direito da UFMG

Dr. Leonardo Gomes de Aquino

Professor do UniCEUB e do UniEuro, Brasília, DF.

Dr. Luciano Timm

Professor da Fundação Getúlio Vargas - FGVSP e ex Presidente da ABDE (Associação Brasileira de Direito e Economia)

Dr. Marcelo Andrade Féres

Professor Associado da Faculdade de Direito da UFMG

Dra. Renata C. Vieira Maia

Professora Adjunta da Faculdade de Direito da UFMG

Dr. Rodolpho Barreto Sampaio Júnior

Professor Adjunto na PUC Minas e na Faculdade de Direito Milton Campos, vinculado ao Programa de Mestrado.

Dr. Rodrigo Almeida Magalhães

Professor Associado da Faculdade de Direito da UFMG e do Programa de Pós-graduação em Direito da PUC/MG

Direção editorial: Luciana de Castro Bastos

Diagramação e Capa: Editora Expert

Revisão:Do Autor

A regra ortográfica usada foi prerrogativa do autor.



Todos os livros publicados pela Expert Editora Digital estão sob os direitos da Creative Commons 4.0 BY-SA. <https://br.creativecommons.org/>
"A prerrogativa da licença creative commons 4.0, referencias, bem como a obra, são de responsabilidade exclusiva do autor"

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

ROCHA, Julio Cesar de Sá da. (Org)

Título: Direito e Ecologia: Estudos em Homenagem a

Paulo Jackson Vilasboas - Belo Horizonte - Editora Expert - 2023.

Autor: Julio Cesar De Sá da Rocha

ISBN: 978-65-6006-004-3

Modo de acesso: <https://experteditora.com.br>

1.Direito Ambiental 2.Ecologia 3. Ciências Humanas I. I. Título

CDD. 341.347

Pedidos dessa obra:

experteditora.com.br

contato@editoraexpert.com.br



Apoio:



APRESENTAÇÃO

A publicação **Direito e Ecologia: Estudos em Homenagem a Paulo Jackson Vilasboas** reúne capítulos com abordagens de diálogo entre campo jurídico com a ecologia, a partir de debates desenvolvidos no Componente Direito e Ecologia do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia (PPGD/UFBA) com presença de Pesquisadores do Programa de Pós-Graduação em Geografia da Universidade Federal da Bahia (POSGEO/UFBA) e sua relação com investigações conduzidas pelo Grupo de Pesquisa Historicidade, Direito e Direitos Humanos: interações, sociedade, comunidades tradicionais e meio ambiente – UFBA (CNPq). De fato, a temática é extremamente atual, principalmente diante do avanço dos impactos socioambientais, o modelo de desenvolvimento predatório e os retrocessos em cursos em sistemas legais e nas estruturas dos órgãos ambientais, principalmente no último período de gestão federal (2018-2022), recorte temporal que a obra foi produzida. A presente publicação é destinada para a área ambiental, ecologia e ciências humanas em geral. Por fim, a obra faz homenagem a Paulo Jackson Vilasboas (1952-2000), liderança sindical e parlamentar estadual na Bahia, que dedicou sua trajetória política pautada na defesa de trabalhadores e trabalhadoras, do direito à água e ao saneamento, com especial destaque ao combate ao autoritarismo e defesa da democracia. Paulo Jackson assumiu práticas cotidianas no campo político que podem ser compreendidas no campo socioambiental, seus enfrentamentos sempre foram de defesa das comunidades e de seus biomas.

De fato, a temática é extremamente atual, principalmente diante do avanço dos impactos socioambientais, o modelo de desenvolvimento predatório e os retrocessos em sistemas legais em curso e nas estruturas dos órgãos ambientais. O atual rumo das políticas ambientais tem retrocessos perceptíveis com a desestruturação dos órgãos ambientais e as propostas de deixar “passar a boiada” do Ministro do Meio Ambiente da gestão (2018-2022), conflitando com décadas de esforços de estruturação da Política Nacional do Meio

Ambiente e no combate ao desmatamento, colocando em risco a saúde da população e com grave prejuízo ao Brasil. Cada vez mais, consumidores do mundo inteiro rejeitam produtos manchados com a destruição ambiental. Recentemente, o governo francês anunciou que irá bloquear a importação de produtos agropecuários e florestais que contribuam com o desmatamento da Amazônia. Como exemplo dos ataques ao sistema de proteção ambiental no último período do governo federal, ano de 2019, foram autorizados, para uso, 152 novos agrotóxicos, um recorde se comparado aos últimos dez anos, considerando o mesmo período. O processo de retrocessos ambientais começou logo no primeiro dia da nova administração federal, com a edição da Medida Provisória (MP) 870 e decretos que ordenaram – ou desordenaram – estruturas, competências e órgãos ministeriais, com impactos demolidores, entre outros, na agenda socioambiental. Configura-se verdadeiro “Estado de Coisas Inconstitucional” na área ambiental diante dos retrocessos continuados no sistema de proteção ambiental.

Aqui cabe registrar o esforço de reflexão crítica empreendido peloAqui cabe registrar o esforço de reflexão crítica empreendido pelos(as) autores(as) ao longo da obra em diálogo com referenciais teóricos discutidos ao longo da disciplina Direito e Ecologia, como Juan Alier, Pierre Bourdieu, Ordep Serra, Andrea Zhouri, Robert Bullard, Garret Hardin, dentre outros. Assim, a obra trabalha temas extremamente atuais do campo jurídico ambiental e dos conflitos socioambientais, como se observa nos capítulos a seguir: no no Capítulo 1, Daniel Moura Borges analisa a temática do refúgio ambiental à luz do racismo ambiental. no Capítulo 2, Camila Bispo Vale, Julia Maria Borges Molina e Julio Cesar de Sá da Rocha analisam o racismo ambiental e direitos na Baía de Todos os Santos a partir da perspectiva do ecologismo dos pobres; no Capítulo 3, Dolores de Araújo Bastos Hayne e Sander Prates Viana avaliam direito à tradição;no Capítulo 4, Letícia de Souza Silva e Julio Cesar de Sá da Rocha fazem reflexões sobre o racismo ambiental; no Capítulo 5, Fernanda Ferreira dos Santos Silva analisa a instalação do polo naval

na Baía do Iguape e os impactos socioambientais nas comunidades tradicionais locais. Por sua vez, no Capítulo 6, Gilmaria Santana Marinho reflete sobre os conflitos sociopolíticos nas comunidades tradicionais do povoado de Enseada com a implantação do estaleiro Enseada do Paraguaçu; no Capítulo 7, Juliana Araújo Meira trata das comunidades tradicionais e grandes empreendimentos com análise sobre o caso de Jurerê Internacional; no Capítulo 8, Nádia dos Santos da Conceição e Simone Terezinha Bortoliero abordam a temática de gênero e meio ambiente, trazendo a percepção das marisqueiras sobre a poluição na comunidade de Acupe - Santo Amaro; no Capítulo 9, Rodrigo Saraceno analisa a temática do sofrimento animal e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) com base nos leading cases Farra do Boi e Vaquejada; no Capítulo 10, Vanesca Bispo reflete sobre o uso dos transgênicos sob a ótica da análise econômica do direito; no Capítulo 11, Simony Lopes da Silva Reis analisa os ditames do agrohidronegócio na legislação ambiental brasileira, ressaltando que a lei não é para todos; no Capítulo 12, Itanaina Lemos Rechmann avalia o consentimento livre e esclarecido diante da vulnerabilidade de povos indígenas no contexto das pesquisas científicas; por fim, no Capítulo 13, Rejane Francisca dos Santos Mota reflete sobre o mito do candomblé degradador do meio ambiente.

Por último, gratidão à toda família de Paulo Jackson que concordou com esta singela homenagem a uma das maiores lideranças políticas da história contemporânea da Bahia. Conheci Paulo nos meus tempos de estudante da Faculdade de Direito da UFBA quando estagiava na assessoria jurídica do SINDAE comandada pelo advogado trabalhista Carlos Alberto Oliveira. Foram vários aprendizados: fui em assembleias da categoria, dialogava com trabalhadores e trabalhadoras (do peão de vala ao engenheiro) e participava de audiências na capital e interior. A presença de Paulo sempre foi marcante e decisiva. Mais tarde, como advogado, assessoriei a bancada parlamentar da oposição que tinha Paulo Jackson como líder. Aqui, percebi uma liderança mais madura na compreensão do papel estatal, atenta aos discursos, proposições e enfrentamentos institucionais. Para a Fundação Getúlio Vargas, Paulo

Jackson Vilasboas “No período de 1993 a 2000, atuou como deputado estadual na Assembléia Legislativa da Bahia, tornando-se conhecido por ter feito oposição ao Carlismo, mas também por uma trajetória marcada pela coerência política e pela defesa de causas importantes como água e saneamento para toda a população¹”.

Salvador, 19 de maio de 2023

Julio Cesar de Sá da Rocha
(Organizador)

Professor Associado Da Faculdade
de Direito da UFBA
Coordenador do Grupo de Pesquisa Historicidade,
Direito e Direitos Humanos: interações
sociedade e meio ambiente (UFBA).

¹ Um opositor na política baiana dos anos 1990: a trajetória de Paulo Jackson Vilasboas <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/2109>

CURRÍCULO DO ORGANIZADOR

JULIO CESAR DE SÁ DA ROCHA

Possui Graduação em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA) (1992) e em Ciências Sociais/Antropologia (2022). Mestrado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP) (1997), Doutorado em Direito pela PUC- SP (2001) e Doutorado Sanduíche pela Tulane University (2000). Pós-doutoramento em Antropologia pela UFBA (2012), Atualmente é Diretor da Faculdade de Direito da UFBA (2021-2025), Professor Associado da UFBA, Professor do Quadro Permanente do Programa de Pós Graduação em Direito da UFBA (PPGD), no Mestrado e Doutorado. Professor/Vice Coordenador do Doutorado Interinstitucional (DINTER) com a Universidade Federal de Sergipe (UFS), Faculdade Pio X, Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe (Fanese) e Centro Universitário do Rio São Francisco (Unirios). Foi diretor (2017-2021) e vice-diretor da Faculdade de Direito da UFBA (2013-2017). É Coordenador da Especialização “Direitos Humanos e Contemporaneidade” (CAPES/UAB) e foi Coordenador da Especialização em “Estado e Direito dos Povos e Comunidades Tradicionais” (CAPES/UAB). Coordenador do Grupo de Pesquisa Historicidade do Estado, Direito e Direitos Humanos: interações, sociedade, comunidades e meio ambiente, do Projeto Centro Integrado de Direitos Humanos e do Grupo de Estudos Quilombismos e Feminismos (UFBA). Participante de COPs na área ambiental (Copenhague, Madri, Curitiba) e Fórum Mundial da Água (Istambul) E-Mail: julior@ufba.br

BREVE CURRÍCULO DOS AUTORES(AS)

CAMILA BISPO VALE

Bacharela em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Foi bolsista de Iniciação Científica do Grupo de Pesquisa Historicidade do Estado e do Direito: interações sociedade e Meio Ambiente (UFBA). E-Mail: Camilabvale@outlook.com

DANIEL MOURA BORGES

Pós-Doutor em Direito pela Mediterrânea International Centre for Human Rights Research. Doutor em Direito pela Universidade Federal da Bahia (2020). Mestre em Direito pela Universidade Federal da Bahia (2016). Especialista em Direito Público pela Faculdade Baiana de Direito e Gestão (2010). Tem experiência na pesquisa do Direito, com ênfase em Direito Público, atuando principalmente nos seguintes temas: Direito Ambiental, Direito Internacional, Direito Constitucional, Direitos Humanos e Teoria do Direito. Professor das disciplinas Direito Ambiental, Direito Constitucional, Direitos Humanos, Direito Internacional Público e Privado e Introdução ao Estudo do Direito. Membro do Grupo de Pesquisa em Direito Ambiental, Direito Animal e Pós-humanidade da Universidade Federal da Bahia. E-mail: danielborgesjus@gmail.com

DOLORES DE ARAÚJO BASTOS HAYNE

Mestra pelo Programa de Pós-graduação em Geografia da UFBA (POSGEO/UFBA). Pós-graduada em Educação pela Universidade do Estado da Bahia (UNEB). Licenciada em Geografia pela Universidade Estadual de Feira de Santana (UEFS). Professora auxiliar da UNEB e da educação básica na rede pública estadual. E-Mail: dohayneb@hotmail.com

FERNANDA FERREIRA DOS SANTOS SILVA

Mestra em Direito - Aspectos Jurídicos da Bioética pela Universidade Federal da Bahia UFBA). Especialista em Direito

Processual Civil pelo Instituto JusPodivm. Assessora Jurídica dos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis da Bahia, de Odontologia da Bahia e Procuradora Jurídica do Conselho Regional de Biblioteconomia da Bahia e Sergipe. E-Mail: nandaferreiradss85@icloud.com

GILMARIA SANTANA MARINHO

Especialista em Gestão Ambiental e Desenvolvimento Sustentável pelo Centro Universitário Universal - UNINTER. Professora, graduada em Pedagogia e Licenciada em Geografia pela Universidade Estadual da Bahia (UFBA). E-Mail: gilmariaproj@gmail.com

JULIANA ARAUJO MEIRA

Pós-Graduada em Direito Ambiental e Urbanístico e Ciências Penais pela Universidade Anhanguera-Uniderp. Bacharela em Direito pela Faculdade CESUSC, e Advogada. E-Mail: julianaaraujomeira@gmail.com

JULIA MARIA BORGES MOLINA.

Bacharela em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Foi monitora da Disciplina ACCS: História do Direito, Direito Ambiental e Povos e Comunidades Tradicionais. Tem experiência na área de ecologia, biologia da conservação, biologia marinha e direito ambiental. Trabalha na Associação de Pescadores e Marisqueiras Espaço Quilombo (A131). Possui Bacharelado e Licenciatura em Ciências Biológicas e Mestrado em Oceanografia Biológica pela Universidade de São Paulo (USP). Foi Tutora da Pós-Graduação EAD em Direitos Humanos da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, do Grupo de Pesquisa Historicidade do Estado e do Direito: interações, sociedade e meio ambiente, da UFBA. E-Mail: juliambmolina@gmail.com

JULIO CESAR DE SÁ DA ROCHA

Bacharel em Direito pela Universidade Federal da Bahia e Bacharel em Ciências Sociais pela Universidade Federal da Bahia (Antropologia). Doutorado e Mestrado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Pós-doutorado em Antropologia pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Professor Associado da Faculdade de Direito da UFBA. Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito UFBA e coordenador do Grupo de Pesquisa Historicidade do Estado e do Direito: interações, sociedade e meio ambiente, da UFBA. E-mail: julior@ufba.br

LETÍCIA DE SOUZA E SILVA

Bacharela em Administração. Especialista em Estado e Direito dos Povos e Comunidades Tradicionais. Foi Tutora da Pós-Graduação EAD em Direitos Humanos e Contemporaneidade da Universidade Aberta do Brasil (UAB) da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia. Do Grupo de Pesquisa Historicidade do Estado e do Direito: interações, sociedade e meio ambiente (UFBA). E-Mail: leticiassouza@yahoo.com.br

NÁDIA DOS SANTOS DA CONCEIÇÃO

Doutora do Programa Multidisciplinar de Pós-Graduação em Cultura e Sociedade da Universidade Federal da Bahia (UFBA). Mestre em Cultura e Sociedade. Especialista em Comunicação Estratégica e Gestão de Marcas pela UFBA. Jornalista, Produtora em Comunicação e Cultura, e Editora da Editora de conteúdos da Agência de Notícias em CT&I-Ciência e Cultura UFBA. E-Mail: nadconceicao@gmail.com

REJANE FRANCISCA DOS SANTOS MOTA

Mestra em Direito e Novas Relações Sociais pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Pós-Graduada em Direito e Processo do Trabalho pela Fundação Faculdade de Direito, da UFBA. Graduada em Direito pela UFBA. Graduada em Comunicação Social com Habilitação

em Relações Públicas pela Universidade do Estado da Bahia (UNEB) e Advogada. E-Mail:rejane.mota@uol.com.br

RODRIGO DIEGO FERREIRA SARACENO

Bacharel em Direito pela Universidade Federal da Bahia. Mestrando em Administração pelo Núcleo de Pós-graduação em Administração da Universidade Federal da Bahia (UFBA). Especialista em Direito e Magistratura pela UFBA. Bacharel em Direito pela Universidade Católica do Salvador (UCSal). E-Mail: saracenoadv@gmail.com

SANDER PRATES VIANA

Mestrado em Geografia pelo Programa de Pós-Graduação em Geografia do Instituto de Geociências da Universidade Federal da Bahia (PPGEO/UFBA). Especialista em Direito Processual Civil pela UFBA. Graduado em Direito pela Universidade Estadual de Feira de Santana (UEFS). Professor Auxiliar da Universidade do Estado da Bahia (UNEB) e Professor Titular da Faculdade Nobre de Feira de Santana (FAN), colaborador da Comissão Pastoral da Terra (CPT), membro da Associação dos Advogados dos Trabalhadores Rurais (AATR) e Advogado. E-Mail: sanderprates@hotmail.com

SIMONE TEREZINHA BORTOLIERO

Possui graduação em Comunicação Social Jornalismo pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas (1983), Mestrado (1988) e Doutorado (1999) em Comunicação Científica e Tecnológica pela Universidade Metodista de São Paulo Foi jornalista de ciência da Unicamp (1983-1992) e da Universidade Federal de Uberlândia (1993-1997). Professora da PUC-Campinas (1997-1998, 2000). Desde 2001 é professora da Faculdade de Comunicação e da Pós-Graduação em Cultura e Sociedade da Universidade Federal da Bahia Pós Doutora pela Universidade de Navarra, Espanha; Bolsista de Pós-Doutorado no Exterior (PDE) do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq); Bolsista Produtividade; Professora da Faculdade

de Comunicação da Universidade Federal da Bahia (UFBA). Email: bortolie@gmail.com

SIMONY LOPES DA SILVA REIS

Doutora em Geografia pela Universidade Federal da Bahia, mestre em Geografia pela Universidade Federal da Bahia, especialista em Dinâmica Territorial e Socioambiental do Espaço baiano, licenciada e bacharel em Geografia pela Universidade Estadual de Feira de Santana. Consultora educacional, professora vinculada à Secretaria de Educação do Estado da Bahia. Apoio técnico pedagógico, especialista, formadora de professores e dupla gestora pelo Instituto Chapada de Educação e Pesquisa. ORCID - <https://orcid.org/0000-0001-6331-3854>. E-mail: simony.geo@gmail.com

VANESCA FREITAS BISPO

Doutorado em Direito pela UFBA (2018); Mestre em Direito Público - UFBA (2012). Especialista em Direito Público pela Faculdade Baiana de Direito e em Pedagogia com Ênfase em Orientação Escolar pela UNIFACS, possui graduação em Direito (2008) e em Letras com ênfase em Tradução pela (2001). Tem experiência em Direito Constitucional e Ciência Política. E-mail: nescabispo@hotmail.com

CONTEÚDO

CAPÍTULO 1

Refúgio ambiental: uma análise à luz do racismo ambiental.....23
Daniel Moura Borges

CAPÍTULO 2

Racismo ambiental e direitos na baía de todos os santos: uma perspectiva do *ecologismo dos pobres*41
Camila Bispo Vale, Julia Maria Borges Molina, Julio Cesar de Sá da Rocha

CAPÍTULO 3

Direito ambiental à tradição67
Dolores Bastos de Araujo Hayne de Oliveira, Sander Prates Viana

CAPÍTULO 4

Reflexões sobre o racismo contra povos indígenas e o racismo ambiental89
Letícia de Souza Silva, Julio Cesar de Sá da Rocha

CAPÍTULO 5

A instalação do polo naval na baía do iguape: os impactos socioambientais nas comunidades tradicionais locais.....105
Fernanda Ferreira dos Santos Silva

CAPÍTULO 6

Análise dos conflitos sociopolíticos nas comunidades tradicionais do povoado de enseada com a implantação do estaleiro enseada do Paraguaçu.....131
Gilmaria Santana Marinho

CAPÍTULO 7

Comunidades tradicionais e grandes empreendimentos: o caso de Jurerê internacional155
Juliana Araujo Meira

CAPÍTULO 8

Gênero e meio ambiente: percepção de marisqueiras sobre poluição na comunidade de Acupe - Santo Amaro177
Nádia dos Santos da Conceição, Simone Terezinha Bortoliero

CAPÍTULO 9

Sofrimento animal: a jurisprudência do STF - da farra do boi à vaquejada.....205
Rodrigo Saraceno

CAPÍTULO 10

O uso dos transgênicos sob a ótica da análise econômica do direito (AED)	225
<i>Vanesca Bispo</i>	

CAPÍTULO 11

A lei não é para todos: os ditames do agrohidronegócio na legislação ambiental brasileira	249
<i>Simony Lopes da Silva Reis</i>	

CAPÍTULO 12

Análise do consentimento livre e esclarecido diante da vulnerabilidade de povos indígenas no contexto das pesquisas científicas	269
<i>Itanaina Lemos Rechmann</i>	

CAPÍTULO 13

Mito do candomblé degradador do meio ambiente	287
<i>Rejane Francisca dos Santos Mota</i>	

CAPÍTULO 1

REFÚGIO AMBIENTAL: UMA ANÁLISE À LUZ DO RACISMO AMBIENTAL

Daniel Moura Borges

1. INTRODUÇÃO

O direito reflete uma realidade histórica, por mais que, enquanto ciência, represente um complexo sistematizado de normas, enquanto arte, permite um diálogo constante do intérprete com essas mesmas normas; e o intérprete, por sua vez, é um elemento inserido na sociedade de um determinado tempo, logo, influenciável pela história. É por esta razão que o direito precisa que seus institutos sejam constantemente atualizados, seja através de uma mudança normativa, seja através da interpretação que se é dada aos institutos já existentes.

O “refúgio” é um instituto jurídico que ganhou os contornos atuais após a Segunda Grande Guerra e que, portanto, sua fundação reflete a realidade histórica dos anos que se seguiram ao fim do conflito. São nas décadas de 1950 e 1960 que o instituto ganhou notoriedade internacional, sobretudo por conta dos milhões de refugiados que, temendo perseguições, buscaram reconstruir as suas vidas em outro lugar.

O fato é que o mundo passou por grandes mudanças nos últimos 70 anos, portanto, a realidade histórica que balizou a produção das normas não existe mais. Se a realidade não é mais a mesma, as pessoas são obrigadas a migrar por razões novas que não ocorriam (ou que não eram previstas) na época. Ainda temos refugiados, mas, por razões nas quais o legislador da época não poderia prever.

É necessário, portanto, fazer uma análise do instituto sob uma perspectiva contemporânea. E mais, se o elemento cronológico é fundamental nesse processo de construção espiral do direito (de evolução constante através da relação entre intérprete e norma),

verificar o aspecto geográfico é tão importante quanto, ou seja, o impacto que essas normas internacionais terão em uma determinada região, e como elas devem ser aplicadas em conjunto com um determinado ordenamento jurídico interno.

Percebe-se que não há um movimento de peso no sentido de conferir proteção plena aos deslocados ambientais, mas não se pode determinar, de pronto, uma razão. Diante dessas circunstâncias, propõe-se o seguinte problema: qual seria o motivo para, diferentemente do refúgio por razões humanitárias, não haver um regramento efetivo para os refugiados ambientais?.

Para tentar responder ao problema, na primeira seção, intitulada “Os refugiados ambientais na ordem internacional”, será verificado de que maneira as normas internacionais sobre o tema foram construídas, bem como se essa evolução abarcaria uma interpretação estendida do refúgio para abarcar os deslocados ambientais.

Na segunda seção, denominada “O racismo ambiental como razão subterrânea para a não normatização do refúgio ambiental”, verificar-se-á qual seria o motivo para determinar a ausência de vontade política para institucionalizar o refúgio ambiental, bem como de que forma esse motivo esvaziaria eventuais tentativas de regulação. Por fim, serão tecidas as considerações finais.

O método dedutivo será o utilizado, tendo o presente trabalho como objetivo geral verificar as razões pelas quais o refúgio ambiental não tem o merecido destaque na doutrina, na jurisprudência e na elaboração de regras, mesmo com o aumento constante de catástrofes ambientais que ensejam deslocamentos forçados.

2. A NORMATIZAÇÃO INTERNACIONAL DO REFÚGIO AMBIENTAL

Segundo a definição consolidada pelo Direito Internacional, materializada através da interpretação conjunta do art. 1º.A.1 da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, cumulado com o art. I.2 do Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967.

Percebe-se que o rol apresentado pelas convenções é taxativo, ou seja, apenas em caso de perseguições motivadas por motivo de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas é que o direito internacional protegeria essas pessoas na condição de refugiados.

Os conflitos armados do século XX, criaram, de fato, um terreno fértil para o desenvolvimento do conceito e de normas internacionais atinentes ao refugiado (SERRAGLIO, 2014, p.76), uma vez que, desprovidos de bens e de direitos garantidos pela sociedade internacional. (ARENDR, 2012, p. 261)

Os refugiados, apesar da sua condição, tradicionalmente são mal recepcionados (BAUMAN, 2017, p. 21), por isso as normas internacionais atinentes aos refugiados são tão importantes, pois consubstanciaram uma proteção definitiva para essas pessoas que, por conta dos riscos a que estavam expostos, sejam eles políticos ou militares, passaram a contar com instrumentos garantidores de sua humanidade, uma vez que houve o reconhecimento da necessidade de um acolhimento pela sociedade internacionais de indivíduos que estavam vulneráveis por conta de perseguições políticas ou fugindo de conflitos armados em seus estados de origem. Essas pessoas passaram a contar com norma internacional fundamental que lhes protegia. (SERRAGLIO, 2014, p.79)

Frente à diversidade dos problemas enfrentados pelos migrantes forçados ao longo do globo, surgiu a dúvida se as convenções relativas aos refugiados, apesar da sua importância, estariam atualizadas a ponto de abarcar todas as situações atuais ensejadoras de deslocamentos forçados. (GONZÁLEZ, 2013, p.19)

Ocorre que esse rol se mostra insuficiente para atender a realidade atual, já que as situações que colocam as pessoas em risco extremo sofreram grande alteração nos últimos anos (LIMA et al., 2017, p.15), demandando a atualização do conceito apresentado acima para abarcar, sobretudo, aquelas pessoas que se deslocaram de seus lugares de origem por conta de eventos naturais (RAIOL, 2010, p. 159-160), incluindo os causados pelo homem. (SERRAGLIO, 2014, p.65)

Há a estimativa de que, cada vez mais, pessoas migram por conta de desastres naturais. Essas catástrofes provocam deslocamentos em massa, tanto em um mesmo território estatal, quanto transnacionais. (GONZÁLEZ, 2013, p.17-18) Os deslocados ambientais, portanto, podem ser alocados em duas subcategorias: internos e internacionais. No presente artigo, por conta do recorte epistemológico proposto, ater-se-á aos deslocados internacionais, mas sem desconsiderar a importância das migrações internas fruto de questões ambientais.

A preocupação sobre a origem desses deslocamentos em massa ganha ainda mais relevo, pois, aqueles que mais sofrem com as consequências de desastres naturais são os que estão em situação de risco, (SERRAGLIO, 2014, p.91) Se o dano ambiental, por si só, já é causador de mazelas suficientes para impactar drasticamente na vida das pessoas, quando associado a fatores econômicos e sociais potencializam o dano (GONZÁLEZ, 2013, p.19), deixando evidente que tais deslocados são fruto de uma conversão de fatores negativos, o que, por si só, já seria suficiente para lhes conferir o *status* de refugiados.

Diante dessa nova realidade, passou-se a utilizar o termo refugiado ambiental para essas pessoas que, por razões naturais, se viram obrigadas a deixar seu lugar de origem para buscar em outras paragens um terreno mais fértil para sobreviver.

A expressão “refugiado ambiental” foi utilizada pela primeira vez em 1970 por Lester Brown do World Watch Institute, mas ganhou relevo internacional a partir da década de 1990 com a publicação do trabalho intitulado *Environmental refugees*, escrito por Essam El-Hinnawi no período em que trabalhava para o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA). (BOANO; ZETTER; MORRIS, 2008, p.7)

A definição apresentada por El-Hinnawi, cunhada após os deslocamentos causados pelo desastre de Chernobyl e pelo vazamento de gás em Bhopal, na Índia, até hoje, é a mais citada pela comunidade acadêmica. (BOANO; ZETTER; MORRIS, 2008, p.7)

A afirmação de que a definição de refugiado se encontra em constante evolução é reforçada, uma vez que, visando a maior proteção

do ser humano, deve-se compreender o conceito de forma aberta e flexível, capaz de abarcar novas hipóteses de refúgio que venham a surgir. Sendo assim, toda a proteção conferida aos refugiados clássicos pode ser estendida aos refugiados ambientais. (RAIOL, 2010, p.159-160)

É interessante, ainda, perceber que o conceito de El-Hinnawi abarca duas hipóteses: desastres ambientais com causas naturais ou provocados pelo homem. Sendo assim, apesar de ser relevante para categorizar a origem do dano, essa distinção se mostra irrelevante para definir quem é refugiado ambiental. Em ambas as hipóteses, os indivíduos deslocados por desastres naturais seriam considerados refugiados. (RAIOL, 2010, p.161)

Para normatizar a necessária atualização do conceito de refúgio, apesar da lacuna em âmbito global, em âmbito regional, houve dois documentos de suma importância, quais sejam, a “Declaração de Cartagena”, adotada no colóquio realizado no México em 1984 sobre Asilo e Proteção Internacional de Refugiados na América Latina (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1984), e a “Convenção da Organização de Unidade Africana (OUA) que Rege os Aspectos Específicos dos Problemas dos Refugiados em África”, realizada em 1969 na cidade de Adis-Adeba, Etiópia. (ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS, 1969, p. 2)

No caso da África, ainda houve um reforço normativo para abarcar os deslocados internos através da “Convenção da União Africana sobre a Proteção e Assistência às Pessoas Deslocadas Internamente em África”, realizada em 2009 na cidade de Kampala, Uganda. (ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS, 2009)

Em ambos os casos, o refugiado passa a ser entendido como, não apenas aquele perseguido politicamente ou que foge de um conflito militar, mas também aquele que foge de situações novas, trazidas pelo mundo contemporâneo. (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1984, p. 3)

Apesar da abertura normativa trazida pelos instrumentos em comento, a definição de El-Hinawwi ainda parece ser a mais adequada

(RAIOL, 2010, p.161), pois confere explicitamente a necessidade de proteção aos refugiados ambientais, deixando claro que essa é uma nova categoria que deve ser abarcada pelo Direito Internacional. Esse conceito, ainda, permite que haja a interpretação extensiva, tanto da convenção de Cartagena, quanto de Adis-Adebas para abarcar os refugiados ambientais.

Apesar de grande parte da doutrina acatar a designação do termo “refugiado” para aquele que migra por razões ambientais, não é menor o setor que vai de encontro ao seu uso, uma vez que seria muito vago usá-lo sob pena de levantar uma série de dúvidas, como, por exemplo o que iria distinguir os “refugiados ambientais de outros refugiados ou se todos os possíveis refugiados ambientais têm as mesmas características ou são iguais”. (GONZÁLEZ, 2013, p. 20)

Diane Bates (2002, p. 465) segue essa linha de pensamento ao afirmar que é comum verificar o uso constante desse termo na literatura acadêmica, mas sem que os autores se questionem sobre o seu uso adequado. Haveria uma replicação acrítica do termo, pois tomam como base o conceito desenvolvido pelo PNUMA, que “definiu refugiados ambientais de forma consistente com a missão humanitária da agência, ao invés de usar critérios analíticos mais objetivos”.

Para Susana Gonzáles, não é possível utilizar o instituto do refúgio para os deslocados ambientais, pois, a despeito do uso ser largamente empregado por agências internacionais, não há significado legal, uma vez que o Direito Internacional não regulou essa espécie de refúgio. Não que essas pessoas não devam ser protegidas pelo Direito Internacional, mas, por não ser um instituto jurídico estabelecido, não haveria aplicabilidade no uso do termo, já que “refugiado” é aquela pessoa que se enquadra no conceito estabelecido pelos tratados que versam sobre o tema, ou seja, pela Convenção de 1951 e pelo Protocolo de 1967. (GONZÁLEZ, 2013, p. 23)

Como forma de evitar uma confusão jurídica entre institutos, atribuindo a “deslocados” ou “migrantes” a categoria de “refugiados”, a autora advoga pela reestruturação do conceito de refugiado ambiental,

bem como do seu significado, para que ele possa ser utilizado pelo direito. (GONZÁLEZ, 2013, p.23)

De fato, há uma lacuna convencional relativa aos deslocados ambientais, mas o fato de entender que, pela ausência de norma positivada acerca do tema, seria possível a realização de analogia *pro homine* para conferir o benefício do refúgio para essas pessoas, já seria suficiente para o reconhecimento de um refugiado. Não é pelo fato de não haver uma norma expressa que há uma lacuna jurídica.

Se perder em definições estritamente técnicas sobre um conceito jurídico, sem levar em consideração o conteúdo normativo trazido pela vontade da sociedade internacional, é estéril. (MIALHE, 2013, p. 30) De acordo com a técnica hermenêutica sistemática, é necessário observar todo um ordenamento jurídico para, apenas assim, extrair um todo orgânico, metódico (MAXIMILIANO, 2011, p. 38), ou seja, deve-se enxergar o direito enquanto sistema normativo. A interpretação gramatical das normas jurídicas parece demasiadamente simplista e incapaz de atender as necessidades de uma sociedade internacional em constante mutação.

Os princípios são normas, e, como tal, têm papel central na ordem jurídica. Os princípios do *in dubio pro homine* e da dignidade da pessoa humana, este, fundamento mesmo dos próprios direitos humanos, demandam uma interpretação favorável às pessoas que fogem dos impactos ocorridos por conta de desastres naturais. Dessa maneira, havendo a possibilidade de unir a necessidade fática com os preceitos jurídicos, tais princípios, por se tratarem de “mandamentos de otimização” (ALEXY, 2014, p. 90), poderão ser aplicados, conferindo a essas pessoas o *status* de refugiado.

Mesmo que consubstanciada em princípio, e não em tratado, uma norma jurídica pode se situar em um patamar elevado em relação às demais. O direito internacional confere aos temas sensíveis, como a dignidade humana, uma característica diferenciada em relação às normas que envolvam tais temas. A essa categoria, se deu o nome de *jus cogens*; são normas supraleais que, independentemente de ter surgido de um costume, tratado ou princípio geral de direito,

produzem “obrigações de natureza erga omnes”. (AMORIM, 2013, p. 78)

Para que um indivíduo tenha uma vida digna, é essencial que ele esteja inserido em um meio ambiente ecologicamente equilibrado, pois este é um direito fundamental da pessoa humana. (PIOVESAN, 2012, p. 329) “Não se pode falar em direito fundamental (na ordem interna) ou direitos humanos (na ordem externa) sem levar em consideração a dignidade da pessoa humana, e esta apenas pode ser alcançada através de um meio ambiente equilibrado. Dessa maneira, a questão ambiental é, hoje, um dos sustentáculos da afirmação dos Direitos Humanos”. (SOUZA, 2017, p. 882)

Parece urgente abarcar situações que não as expressamente previstas na convenção e em seu respectivo pacto, pois, se, no pós-Segunda Guerra, a segurança internacional era a maior preocupação dos Estados, após a queda do muro de Berlim, além do elemento securitário – sobretudo materializado em guerras civis, não em conflitos interestatais –, envolve, também, a necessidade de superação das desigualdades sociais, do combate à pobreza e da questão ambiental. Em relação à última agenda, a preocupação é cada vez maior, uma vez que, segundo a Organização Internacional para as Migrações, deverão surgir 50 milhões de novos refugiados ambientais até o ano de 2015. (SERRAGLIO, 2014, p.99)

Mesmo com todos esses argumentos, reforça-se, não há consenso na doutrina sobre o uso do termo. Há uma verdadeira cisma entre seus apoiadores e detratores, chegando-se a afirmar que “Apesar da proposta assinalada, é majoritária a doutrina que entende que a convenção não inclui em seu âmbito de proteção os deslocados de seu lugar de origem ou residência habitual por causas ambientais”. (GONZÁLEZ, 2013, p. 22)

É justamente por conta disso que, para superar as dúvidas apresentadas, ainda que não impeça uma interpretação mais favorável ao refugiado, diante da lacuna convencional, urge criar um tratado específico que aborde os direitos e obrigações dos refugiados

internacionais, trazendo, ainda, em seu bojo, políticas a serem realizadas em favor dessas populações. (GONZÁLEZ, 2013, p. 22)

Como foi visto acima, os tratados que versam sobre refugiados não abarcam a categoria dos refugiados ambientais, mas, pelo fato da dignidade da pessoa humana ser um princípio universal, deverá, na qualidade de *jus cogens*, prevalecer na ordem internacional. E mais, esses direitos não têm sua origem no direito positivo; quando positivadas, as normas que versam sobre direitos humanos não têm caráter constitutivo, mas declaratório, uma vez que eles surgem de uma situação de fato, qual seja, “da própria condição humana”. (AMORIM, 2013, p. 78)

3. O RACISMO AMBIENTAL COMO RAZÃO SUBTERRÂNEA PARA A NÃO NORMATIZAÇÃO DO REFÚGIO AMBIENTAL

Tendo analisado o instituto do refúgio ambiental, cabe tecer uma análise sobre o motivo fundamental para a não implementação desta categoria específica no rol das hipóteses previstas normativamente para a sua concessão.

É premente recordar que o refúgio, tal qual previsto na Convenção de 1951, surgiu para atender uma necessidade eminentemente europeia. Diante do grande contingente de europeus que migraram dos seus países e de suas regiões de origem por conta dos conflitos armados que assolaram o continente na primeira metade do século XX, a sociedade internacional viu a necessidade de conferir um cuidado especial para as pessoas que se encontravam em tal posição de vulnerabilidade. (SERRAGLIO, 2014, p.76)

Sendo assim, percebe-se que o refúgio surgiu como um instituto europeu, para atender às necessidades europeias. Após a sua criação, percebeu-se a sua importância, não apenas no contexto regional, mas, também, no global. Por conta disso, também serviu aos deslocados por questões políticas ou humanitárias, nos continentes americano, africano e asiático. (SERRAGLIO, 2014, p.79)

O fato de ter surgido para atender a uma demanda europeia não inviabilizou a sua aplicação em outros contextos, muito pelo contrário, a situação fática serviu de impulso original para o seu uso nos mais variados contextos globais. Enquanto esse impulso para o refúgio, conferido por razões humanitárias, ocorreu no pós-segunda guerra mundial, ele não pode ser percebido na Europa no que tange à questão ambiental. Talvez por conta dessa falta, não houve a inclusão, ainda que posteriormente, da hipótese na Convenção. Resta perceber o motivo pelo qual as mais variadas populações, nas regiões mais diversas, tanto em países ricos quanto pobres, sofrem de deslocamentos ambientais forçados, mas não possuem a força necessária para realizar esse impulso original.

Lembre-se de que o impulso trazido pelas questões humanitárias surgiu em um conflito global, porém, sobretudo, europeu. Sendo assim, foi o sofrimento da população do continente que motivou a sedimentação mediante tratado do refúgio.

Quando tal motivação ocorre em regiões periféricas, a força política requerida para elaborar um documento de tal monta não é suficiente, justamente, pela falta de representatividade efetiva que essas populações possuem nos fóruns globais.

Se é preciso capital político para que, através do consenso internacional, uma norma internacional seja elaborada, as populações marginalizadas, que são as mais afetadas pelas questões ambientais, não possuem capital simbólico (BOURDIEU, 1989, p.107) para realizar esse impulso original normatizador.

Ou seja, existe um elo entre as populações mais diversas que estabelecem essa falta de capital simbólico para realizar um impulso original que permita a sedimentação do refúgio ambiental como uma das hipóteses de proteção ao deslocado forçado.

Fala-se, então, de tendências ou razões subterrâneas (SASSEN, 2016, p.14) que não observam, necessariamente, questões geopolíticas, que superam as razões de estado ou posicionamento geográfico. Essa razão é subterrânea porque, assim como um aquífero, pode não ser percebida à primeira vista, mas que, de forma velada, conecta essas

populações das mais diversas regiões. Essa razão subterrânea é o racismo ambiental. (ALIER, 2007)

Nos EUA, local de surgimento do termo “racismo ambiental”, percebe-se que as comunidades negras, latinas e indígenas são as que mais abrigam aterros industriais de lixo tóxico. (PAES E SILVA, 2012, p. 89) Por conta dessas características, houve uma convivência do Estado com a prática, uma vez que, internamente, essas populações são marginalizadas. Por isso afirmou-se que as razões que excedem a geopolítica vão além. Não apenas a inserção internacional de uma região determina a atenção que é dada ao problema, mas, também, às particularidades internas de povos e comunidades nesses mesmos estados. É por conta disto que, mesmo em um país economicamente desenvolvido, pode-se perceber a ausência do impulso original para normatizar fatos de interesses dessas comunidades.

O que ligaria as populações de Mariana (Brasil), Porto Príncipe (Haiti), Bophal (Índia), Bismark (EUA), Chernobyl (Ucrânia) e Kiribati? O racismo ambiental. Indianos, sul-americanos e asiáticos são discriminados por razões geopolíticas, mas, ainda, o são por questões raciais, e é justamente esse fato que os liga com algumas populações europeias e norte-americanas que sofreram deslocamentos forçados por questões ambientais. No caso dos EUA, negros e indígenas; na Europa, negros, árabes e eslavos.

Superficialmente, questões geopolíticas, tais quais poder econômico e influência política determinam essa exclusão. (SASSEN, 2016, p. 21) Mas, além dessas questões, percebe-se, no subterrâneo, um elemento que liga essas populações aos marginalizados nas regiões centrais, qual seja, o racismo ambiental. (ALIER, 2007)

As duas esferas arrefecem o impulso original de inclusão do refúgio ambiental no rol de hipóteses para a concessão do refúgio. É por conta disso que, na América Latina e no Caribe esse debate é ainda mais relevante.

Os haitianos que chegaram ao Brasil a partir de 2010 em busca de refúgio constituem uma população pobre, negra, caribenha, que, diante do terremoto, viu-se obrigada a buscar auxílio em outros

países, sendo o Brasil um deles. (ARAÚJO, 2017, p. 86) Por isso, o país precisa sair na dianteira e assumir um papel regional de destaque ao incluir. A nova lei de migrações (Lei nº 13.445/2017) foi um passo fundamental, mas a lei pátria sobre o refúgio (BRASIL, 1997) precisa estar condizente com essa nova lei, bem como com os documentos internacionais firmados pelo Brasil.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

É essa necessidade fática que demanda a observância da condição humana dos refugiados ambientais, que, fazendo um paralelo com a afirmação de Anna Arendt citada nesse trabalho, estão vulneráveis, fragilizados, abstratamente nus, sem possuírem nada além de sua condição humana e que, sem proteção, essa condição é o maior risco que correm.

Verificou-se a necessidade de realizar a hermenêutica do refúgio com base nas necessidades da sociedade contemporânea, logo, é preciso que se faça uma interpretação no sentido de se aplicar o instituto do refúgio aos deslocados ambientais, já que uma interpretação sistemática, que englobe as normas internas e internacionais, demanda a sua aplicação.

Anãonormatizaçãointernacionaldoinstitutodorefúgioambiental é consequência do racismo ambiental que, independentemente da região do globo, une as populações vulnerabilizadas pela questão racial.

Esse reflexo pode ser sentido no Brasil no caso da imigração em massa de haitianos a partir do ano de 2010. Uma solução definitiva não pôde ser apresentada pelo fato de não haver na legislação brasileira instrumento específico que pudesse proteger essa população que, por uma questão ambiental, qual seja, um terremoto de grande magnitude, foi obrigada a deixar o seu país de origem.

Os haitianos não obtiveram tal proteção pelo fato de ser uma comunidade marginalizada, parte de uma macroestrutura que não protege as populações ambientalmente vulneráveis por conta de

aspectos raciais. O Brasil não pode ficar silente a respeito, deve acatar expressamente a hipótese do refúgio ambiental. Como ator regional de peso, deve dar o exemplo para a sociedade internacional. Aliás, a Constituição Federal abriga tal medida com a interpretação sistemática do art. 225 e os direitos fundamentais dispostos no art. 5º.

REFERÊNCIAS

ALEXY, R. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

ALIER, J. M. *O ecologismo dos pobres: conflitos ambientais e linguagens de valoração*. São Paulo: Contexto, 2007.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. *Convenção da Organização de Unidade Africana (OUA) que Rege os Aspectos Específicos dos Problemas dos Refugiados em África*. [S. l.: s. n.], 1969. Disponível em: http://www.acnur.org/t3/portugues/recursos/documentos/?tx_danpdocumentdirs_pi2%5Bpointer%5D=0&tx_danpdocumentdirs_pi2%5Bsort%5D=doctitle,sorting,uid&tx_danpdocumentdirs_pi2%5Bdownload%5D=yes&tx_danpdocumentdirs_pi2%5Bdownloadtyp%5D=stream&tx_danpdocumentdirs_pi2%5Buid%5D=586&tx_danpdocumentdirs_pi2%5Bmode%5D=1. Acesso em: 4 fev. 2018.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. *Convenção da União Africana sobre a Proteção e Assistência às Pessoas Deslocadas Internamente em África*. [S. l.: s. n.], 2009. Disponível em: http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/convencao_de_kampala. Acesso em: 4 fev. 2018.

ALVES, S. L. M. Refugiados Ambientais e a Necessidade de uma Regulamentação no Sistema Internacional dos Direitos Humanos. In: PINTO, E. V.C.; PERAZZOLO, J. R.; BARROSO, L. R. *et al.* (coord.). *Refugiados, imigrantes e igualdade dos povos: estudos em homenagem a Antônio Guterres*. São Paulo: Quartier Latin, 2017.

p.AMORIM, J. A. A. Refugiados Ambientais: a interconexão entre direitos humanos, meio ambiente e segurança internacional. In: BRAVO, Á. S.; MISAILIDIS, M. L. (org.). *Os direitos fundamentais dos*

refugiados (deslocados) ambientais e da exclusão socioeconômica. São Paulo: Verbatim, 2013.p.

ARAÚJO, A. A. A. O Fluxo Migratório Haitiano para o Brasil e o Chile: apontamentos. In: PINTO, E. V.C.; PERAZZOLO, J. R.; BARROSO, L. R. *et al.* (coord.). *Refugiados, imigrantes e igualdade dos povos: estudos em homenagem a Antônio Guterres*. São Paulo: Quartier Latin, 2017.p.

ARENDT, H. *Origens do totalitarismo: antissemitismo, imperialismo, totalitarismo*. São Paulo: Companhia de Bolso, 2012.

BATES, D. C. Environmental Refugees? Classifying Human Migrations Caused by Environmental Change. *Population and Environment*, Washington, DC, v. 23, n. 5, p. 465-477, 2002.

BAUMAN, Z. *Estranhos à nossa porta*. Rio de Janeiro: Zahar, 2017.

BOANO, C.; ZETTER, R.; MORRIS, T. *Environmentally displaced people: understanding the linkages between environmental change, livelihoods and forced migration*. Oxford: Refugee Studies Centre, 2008. Disponível em: https://www.unicef.org/socialpolicy/files/Environmentally_displaces_people.pdf. Acesso em: 4 fev. 2018.

BOURDIEU, P. *O poder simbólico*. Rio de Janeiro: Bertrand, 1989.

BRASIL. Lei nº 9474, de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, ano 135, n. 139, p.15801-15811, 23 jul. 1997.

BRASIL. *Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados*. 1972.

GONZÁLEZ, S. Á. G. La Necesidad de Uma Nueva Categoría Jurídica para la Protección de los Desplazados Forzosos por Causas Medioambientales. In: BRAVO, Á. S.; MISAILIDIS, M. L.(org.). *Os direitos*

fundamentais dos refugiados (deslocados) ambientais e da exclusão socioeconômica. São Paulo: Verbatim, 2013.

p.LIMA, J. B.; MUÑOZ, F. P. F.; NAZARENO, L. A. *et al. Refúgio no Brasil: caracterização dos perfis sociodemográficos dos refugiados (1998-2014)*. Brasília, DF: IPEA, 2017. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/170829_Refugio_no_Brasil.pdf. Acesso em: 8 fev. 2018.

MAXIMILIANO. *Hermenêutica e Aplicação do Direito*. 20.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MENDES, G. F.; BRANCO, P. G. G. *Curso de Direito Constitucional*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MIALHE, J. L.; OLIVEIRA, A. F.S. O. Para Além da Semântica: os refugiados ambientais e a proteção dos direitos fundamentais. In: BRAVO, Á. S.; MISAILIDIS, M. L. (org.). *Os Direitos Fundamentais dos Refugiados (deslocados) Ambientais e da Exclusão Socioeconômica*. São Paulo: Verbatim, 2013.p.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados*. [S. l.: s. n.], 1951.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano*. [S. l.: s. n.], 1972. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html>. Acesso em: 07 fev. 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento*. Rio de Janeiro: [s. n.], 1992. Disponível em: https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/declaracao_rio_ma.pdf. Acesso em: 7 fev. 2018.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Declaração de Cartagena*. Colômbia: [s. n.], 1984. Disponível em: http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena. Acesso em: 4 fev. 2018.

PAES E SILVA, L. H. Ambiente e Justiça: sobre a utilidade do conceito de racismo ambiental no contexto brasileiro. *E-cadernos ces*, Coimbra, 2012. Disponível em: <http://eces.revues.org/1123>. Acesso em: 5 ago. 2018.

PIOVESAN, F. *Temas de direitos humanos*. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

RAIOL, I. P. C. *Ultrapassando as Fronteiras: a proteção jurídica dos refugiados ambientais*. Porto Alegre: Núria Fabris, 2010.

RAMOS, A.C. *Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional*. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SASSEN, S. *Expulsões: brutalidade e complexidade na economia global*. São Paulo: Paz e Terra, 2016.

SERRAGLIO, A. S. *A Proteção dos Refugiados Ambientais pelo Direito Internacional: uma leitura a partir da teoria da sociedade de risco*. Curitiba: Juruá, 2014.

SODRÉ, M. G.; SILVA, R. B. D. Refugiados Ambientais: uma justiça a ser feita. In: PINTO, E. V.-C.; PERAZZOLO, J. R.; BARROSO, L.R. *et al.* (coord.). *Refugiados, Imigrantes e Igualdade dos Povos: estudos em homenagem a Antônio Guterres*. São Paulo: Quartier Latin, 2017.p.

SOUZA, Luiz Antônio de. Igualdade e Meio Ambiente. In: PINTO, E. V.-C.; PERAZZOLO, J. R.; BARROSO, L.R. *et al.* (coord.). *Refugiados, Imigrantes e Igualdade dos Povos: estudos em homenagem a Antônio Guterres*. São Paulo: Quartier Latin, 2017.p.

CAPÍTULO 2

RACISMO AMBIENTAL E DIREITOS NA BAÍA DE TODOS OS SANTOS: UMA PERSPECTIVA DO ECOLOGISMO DOS POBRES

Camila Bispo Vale

Julia Maria Borges Molina

Julio Cesar de Sá da Rocha

1. INTRODUÇÃO

No século XXI, a população mundial preocupa-se cada vez mais com o colapso ambiental. Isso ocorre porque estão cada vez mais perceptíveis os impactos do aumento da temperatura global, da diminuição do acesso à água doce, do aumento no nível dos oceanos, da extinção de diversas espécies, da deflorestação e da poluição, por exemplo. Como consequência disso, surgem e se fortalecem movimentos de contestação ao modelo de produção hegemônico, os quais buscam mitigar os efeitos desse colapso para o meio ambiente e/ou para a humanidade. A pandemia COVID-19 é mais um capítulo que põe em relevo consequências da degradação ambiental, como observa o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente.² Com base no livro *O ecologismo dos pobres*, de Juan Martínez Alier, percebe-se que o ambientalismo se expandiu como uma reação ao crescimento econômico predatório e desenfreado. Talvez, aqui, seja apropriado falar de ambientalismo em seus mais diferentes matizes, de perfil complexo e multidimensional, e grande capacidade de comunicação e apropriação das diversidades. (LEIS; D'AMATO, 1995)

Todavia, isso não significa que todos os ambientalistas se opõem ao crescimento econômico. Sendo assim, Juan Alier divide o ambientalismo (ou ecologismo) em três correntes: o culto ao silvestre, o evangelho da ecoeficiência e o ecologismo dos pobres. O paradigma

² Ver: <https://nacoesunidas.org/surto-de-coronavirus-e-reflexo-da-degradacao-ambiental-afirma-pnuma/>.

culto à vida silvestre é a corrente de defesa da natureza intocada, ou seja, a luta pela preservação das áreas ainda não atingidas pela industrialização. Assim, não é contra o desenvolvimento em si, mas contra a exploração das áreas protegidas, tratando paisagens mais exuberantes, como valor intrínseco a ser preservado da ação humana.

Enquanto isso, o paradigma evangelho da ecoeficiência trata a natureza meramente como matéria-prima do progresso, buscando proteger para garantir conjunto de recursos a serem utilizados através de tecnologias mais sustentáveis.

Por fim, o ecologismo dos pobres, inspiração do presente capítulo, observa a ecologia das condições cotidianas de vida, tratando o ambiente como espaço de afirmação de direitos pela chamada “justiça ambiental”. Analisa os impactos à natureza e às pessoas, gerados pelo crescimento econômico, chamando a atenção para a distribuição desigual das fontes de recursos e áreas de descarte, geralmente localizadas nos países do sul. Tal desproporção, como não é resolvida pelo Estado, pelo mercado ou pela tecnologia, passa a ser contestada pelos próprios grupos e comunidades vulneráveis, que possuem, antes de tudo, “Um interesse material pelo meio ambiente como fonte de condição para a subsistência; não em razão de uma preocupação relacionada com os direitos das demais espécies e das futuras gerações de humanos, mas, sim, pelos humanos pobres de hoje”. (ALIER, p. 34, 2017)

Portanto, “alguns grupos da geração atual são privados do acesso aos recursos e serviços ambientais, e sofrem muito mais com a contaminação”. (ALIER, p. 36, 2017) Assim, buscaremos analisar o contexto social e histórico do racismo ambiental sofrido por comunidades da Baía de Todos os Santos, resultado do processo de industrialização agressivo e irresponsável adotado na região, ressaltando que, como resultado disso, surge o ecologismo dos pobres, ou ecologia social, uma luta pela sobrevivência.

2. PESCADORES E MARISQUEIRAS DA BAÍA DE TODOS OS SANTOS

A contextualização de comunidades tradicionais no Brasil exige uma leitura interdisciplinar capaz de superar determinadas conceituações limitadoras, destarte, comunidades tradicionais de pescadores e marisqueiras não podem ser entendidas sem a sua intersecção com outras identidades que se sobrepõem, como com as comunidades quilombolas. No contexto do estado da Bahia, grande parte destas comunidades ribeirinhas também são quilombolas e estão inseridas no mesmo cenário de conflitos associados ao racismo institucional que data desde a colonização do Brasil e processos de escravização até as políticas de expropriação de terra dos dias atuais. A geografia da Bahia é estruturada pela formação de territórios quilombolas ao longo de sua costa e interior, tornando a espacialização destes territórios e suas comunidades responsáveis por uma configuração fundiária e econômica que ultrapassa o plano geográfico para o plano social e político. (SANTANA FILHO, 2018) Ainda de acordo com Diosmar Santana Filho (2018, p. 71):

A estrutura de poder instalada garantiu a hierarquização das relações socioespaciais que apresentam tensionalidades, devido aos conflitos que serão cada vez mais emergentes, a partir da ação dos povos africanos e da população negra que lutam para outra geopolítica das relações na sociedade, sendo os quilombos território que organiza e consolida as lutas no espaço e tempo.

Ademais, as relações com o território estabelecidas nessas comunidades superam a lógica mercantil de exploração do meio ambiente e se direcionam para uma lógica de manutenção do equilíbrio de ciclos ecológicos, visando à sua sobrevivência e desenvolvimento social e cultural. Assim, comunidades tradicionais de pescadores e

marisqueiras desenvolvem a pesca e extração sustentável de mariscos e crustáceos, bem como a manipulação de seus assemelhados, como principal atividade econômica, que é aprendida no contexto familiar e passada de geração a geração. (DIEGUES 1983; MALDONADO, 1986) O elo da comunidade com a atividade de pesca, entretanto, não é somente econômico ou de subsistência biológica, trata-se de um elo cultural, em que a manutenção da prática mantém e é fruto de uma estrutura de relações sociais únicas que estão em constante reforço, como parcerias de pesca, cooperação para o manuseio das redes, hábitos culinários e tradições festivas. (DIEGUES, 1983)

No âmbito econômico, é importante que a pesca artesanal seja desatada da sua conceituação como atividade restrita à subsistência. (DIEGUES, 1983; RIOS, 2012) A pesca artesanal é responsável pela maior parcela da produtividade pesqueira no estado da Bahia e, ainda que o pescado e assemelhados representem a principal fonte proteica na dieta de comunidades pesqueiras tradicionais, a comercialização é que permite que as famílias possam adquirir outros alimentos não coletados ou cultivados e demais bens necessários, sobretudo no caso de comunidades próximas a centros urbanos. Ademais, é mister reconhecer que, diante das dificuldades impostas pela degradação do ecossistema marinho, a citar a redução de estoques e sua biodiversidade em decorrência da degradação de áreas de procriação como manguezais e recifes, contaminação química e aumento de agressores sonoros (navios, operações portuárias, sensoriamento sísmico), aterro de praias próprias para mariscagem (PEIXOTO, 2008) e pela dificuldade de escoamento de sua mercadoria, muitas de suas famílias conciliam atividades de pesca e mariscagem com outras atividades econômicas, seja dentro de suas comunidades ou não. Em realidade, o enquadramento de comunidades tradicionais pesqueiras como restritas somente a esta atividade impõe barreiras no acesso a seus direitos e garantias e hoje representa ameaça à sobrevivência da pesca artesanal.

As comunidades de pescadores e marisqueiras do litoral baiano podem ser agrupados em cinco regiões de pesca: Litoral Norte, Baía de

Todos os Santos/Recôncavo, Baixo Sul, Litoral Sul e Extremo Sul. Neste cenário, a Baía de Todos os Santos, destaca-se na concentração de conflitos socioambientais envolvendo suas comunidades pesqueiras e grandes aglomerados industriais, figurando um verdadeiro quadro de contradições. A maior parte do território da Baía encontra-se integrado à Área de Proteção Ambiental (APA), entretanto, a região ainda se destaca entre um dos principais polos de vulnerabilidade ambiental do estado, sobretudo devido ao complexo industrial instalado nas imediações de sua sub-baía, a Baía de Aratu. (PEIXOTO, 2008)

3. PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO DA BAÍA DE TODOS OS SANTOS/ BAÍA DE ARATU

A economia brasileira sempre foi regida por ciclos, ora guiados por um produto único – a exemplo do açúcar, do café, do ouro, do algodão ou do cacau – ora guiados pela variedade da indústria. Quando começou, o processo de industrialização foi lento e tardio devido ao modelo de colonização adotado pelos portugueses no Brasil. Durante grande parte do período colonial, os portugueses não buscaram desenvolver as suas colônias, buscaram apenas usurpar suas riquezas naturais e humanas para desenvolver a sede do império, então localizada em Portugal. Ou seja, não houve incentivo à indústria, mas, ainda assim, houve impactos severos para o meio ambiente e para os povos e comunidades tradicionais. Desse modo, “o início da impactação antrópica da Baía de Todos os Santos (BTS) data do século XVI, com a construção da cidade de Salvador, a implantação dos primeiros engenhos de cana-de-açúcar e o princípio da ‘indústria’ da construção naval”. (HAGE et al., p. 247, 2009)

Posteriormente, no início do século XIX, devido às invasões napoleônicas, os portugueses foram obrigados a transferir a sede para o Brasil e o fez com apoio inglês. Para suprir as necessidades desta Corte, a colônia precisou passar por mudanças, o que incluiu o incentivo à nascente indústria, a abertura dos portos, a implantação de banco, a instalação de escola de cirurgia (Faculdade de Medicina).

Todavia, a Inglaterra cobrou o apoio que deu para a transferência da corte, que foi compensado tornando o Brasil importante mercado consumidor dos seus produtos industrializados, ressaltando-se a “hegemonia britânica” nos mais diferentes setores, podendo ser pontuado que a Inglaterra ocupou papel de principal polo de poder mundial. Em suma, devido a diversos fatores históricos, a indústria brasileira somente começou a se fortalecer no século XX.

Não obstante, quando esse processo ganhou força, ele não foi menos agressivo e preconceituoso do que os antigos ciclos econômicos. Pelo contrário, a usurpação de riquezas se especializou, utilizando, demasiadamente, inclusive, os mecanismos jurídicos para validar a exploração. Assim, é interessante a discussão acerca de duas das externalidades negativas do desenvolvimento econômico brasileiro, que afetam diretamente os pescadores e marisqueiras da Baía de Todos os Santos, mais especificamente na Baía de Aratu, quais sejam a degradação ambiental e a invisibilização dos povos e comunidades tradicionais. Sendo assim, pescadores e marisqueiras da Baía de Todos os Santos sofrem com as consequências da construção e do funcionamento do Centro Industrial de Aratu (CIA), localizado na região metropolitana de Salvador, na Bahia. Neste sentido, aponta o Consórcio Hydros – CH2MHILL (2004) e Celino e Queiroz (2006) citados por Juliana Lima Lázaro (2013, p. 22):

O crescimento industrial no entorno da BTS teve um incremento na década de 50, na área norte, em função do potencial petrolífero da região do Recôncavo Baiano. Em Mataripe foram implantadas as primeiras unidades de exploração, produção e refino de petróleo em território brasileiro, com a instalação da Refinaria Landulpho Alves (RLAM). Este acontecimento foi decisivo para a construção do novo perfil industrial e demográfico da BTS, motivador para a construção de estradas, importação de mão-de-obra e crescimento urbano acelerado da região, consolidado posteriormente com a implantação do

Centro Industrial de Aratu (CIA), do Centro Industrial do Subaé e do Complexo Petroquímico de Camaçari (COPEC).

O referido crescimento industrial foi e é de suma importância para o desenvolvimento baiano, oferecendo diversas oportunidades para profissionais e para a economia, tanto regionalmente quanto nacionalmente. Contudo, o que houve foi um desenvolvimento insustentável. Isto é, quando as indústrias começaram a se instalar nesta região, não houve a devida preocupação com o meio ambiente do entorno e menos ainda com as populações tradicionais. Foi, então, negligenciado o compromisso de desenvolvimento sustentável em 1992 na Conferência do Rio, reafirmado pelo Brasil na Declaração de Joanesburgo, por exemplo, a qual estabelece, entre outras coisas, os pilares do desenvolvimento sustentável, quais sejam: desenvolvimento econômico, desenvolvimento social e proteção ambiental. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2012) Assim, sob a justificativa de geração de empregos e progresso, dois pilares não foram construídos, restando apenas os interesses econômicos.

Na segunda metade do século XX, a Baía de Todos os Santos começou a sofrer os impactos dessa irresponsabilidade. Ocorreram diversos acidentes ambientais envolvendo derrames de óleo e poluição resultante das atividades industriais desenvolvidas na região, como químicas, petroquímicas, têxteis, metalúrgicas, mecânicas, farmacêuticas, produção de fertilizantes e alimentícias. (HAGE et al., 2009; LÁZARO, 2013) Quanto a isso, diz Hage e demais autores:

A contaminação é uma das principais consequências dos impactos antrópicos nos ambientes costeiros e, potencialmente, um fator de risco para a saúde pública. Dentre os principais contaminantes ubíquos nas regiões costeiras, destacam-se os metais que são naturalmente encontrados em baixas concentrações no ambiente, como elementos acessórios de minerais e rochas. [...] Um dos principais problemas associados

à contaminação ambiental por metais traços é a bioacumulação destes elementos pela biota.

Visto isso, cabe dizer que esse tipo de acumulação tem afetado a comunidade de duas formas principais: problemas de saúde e diminuição de renda. Quando essa contaminação está no marisco e no pescado, principais fontes de renda e alimentação da comunidade, é transferida para os corpos humanos, o que significa aumento do risco de doenças neurológicas, além de ser um fator cancerígeno. Há também o perigo relacionado ao contato direto com a água contaminada do mar. Junto a isto, existe a questão econômica. Muitas pessoas baseiam sua renda na mariscagem e na pesca, que foram reduzidas substancialmente devido à poluição. Assim, as comunidades do entorno, como as das localidades de Ilha de Maré e São Tomé de Paripe, têm sofrido com o adoecimento da população e com as dificuldades econômicas cada vez mais sérias.

Dessa maneira, as marisqueiras e os pescadores da Baía de Todos os Santos tiveram forte impacto nas suas rendas com a contaminação e diminuição da quantidade das espécies, amplamente consumidas no mercado baiano como um todo. Assim como outras comunidades tradicionais, foram esquecidas na mudança do ciclo econômico. Esses trabalhadores “[...] permaneceram esquecidos dos poderes públicos que produziram as mudanças econômicas, mas nada realizaram para adequar as populações tradicionais aos processos de modernização”. (PASSOS, 2015, p. 38) Destarte, houve um desenvolvimento insustentável na medida em que se percebe claramente a despreocupação com o contingente populacional da região.

Ainda sob uma perspectiva social, quando é modificado um modelo econômico, deve existir um período de transição e um processo de aprendizagem, os quais irão ajudar as populações que dependem da estrutura anterior a lidar com o novo sistema. Dessa maneira, é fundamental que as indústrias respeitem as tradições anteriores do local e que, caso a comunidade deseje, ofereça opções de especialização direcionadas àquele setor industrial. Todavia, na

prática, tais populações são apenas invisibilizadas e esquecidas, sucumbindo com a falta de conhecimento técnico para lidar com o novo sistema, no caso, o industrial.

Com isso, a tradição aos poucos vai sendo abandonada porque essas pessoas precisam encontrar outras formas de subsistir e as gerações seguintes passam a não se interessar e a não querer aprender o ofício dos pais. Acontece que a perversidade do sistema também não dá oportunidades para esses jovens, pois, historicamente negligenciados, eles não costumam ter grau de escolaridade suficiente para ter um bom emprego nas indústrias que se estabelecem. Portanto, a ideia de geração de empregos é falsa para os moradores da região, que passam a depender de subempregos, tornando-se mais uma estatística nos dados sobre desemprego e pobreza.

4. O PROBLEMA DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL EXCLUDENTE

Um ponto sensível nesse processo progressista e avassalador é a omissão das esferas públicas de poder. A participação do Estado costuma ser, nesse sentido, apenas formal e tendenciosa. Uma grande luta ambiental e social, no que tange empreendimentos públicos e privados, é o licenciamento ambiental. “O licenciamento ambiental tem natureza de procedimento administrativo e é uma exigência legal do Estado em relação a atividades causadoras ou potencialmente causadoras de impactos ambientais”. (ZHOURI et al., p. 5, 2005) Durante tal processo, deve haver conciliação entre os interesses diversos do Estado – proteger o meio ambiente, proteger as pessoas e empreender economicamente. Para isso, são constituídos conselhos e comissões. Contudo, pela exigência de determinado capital intelectual, o acesso a esses órgãos é restrito e são tomadas decisões parciais sobre a apropriação dos recursos naturais, baseadas nos interesses de uma minoria. (ZHOURI et al., 2005)

O Estado tem como instrumento o direito e este não é mais que um processo de racionalização de decisões pessoais de agente

de Estado investido da competência de dizer o direito. Sendo assim, o veredicto do juiz – ou, no caso, o resultado de uma comissão – diz mais respeito a normas éticas subjetivas do que a “normas puras” do direito. Busca-se, através das normas, indicar que as decisões do juiz dizem respeito não às suas vontades, mas a lei. É aí que nasce a eficácia simbólica. (BOURDIEU, 1989) Baseados na perspectiva do poder e eficácia simbólicos, Zhouri e demais autores (2005, p. 9) apontam que esses conceitos se revelam não somente como um jogo intelectual de poder, mas como efetiva intervenção no mundo,

No campo da política ambiental, essa intervenção se expressa por meio da implementação de determinadas políticas e leis ambientais através das quais as diversidades socioculturais são anuladas em função de uma visão parcelar, legitimada pela ‘cientificização’ e ‘juridificação’ dessas políticas e imposta com o propósito de representação do bem comum. Subjacente a essa intervenção ancora-se uma contradição ainda mais profunda entre a sustentabilidade do capitalismo – que toma o meio ambiente como um fluxo homogêneo de matérias-primas e energias para a acumulação – e as sustentabilidades das formas de reprodução material e simbólica não-capitalistas – que tomam os meios ambientes como sistemas específicos, singulares, diferenciados, e, portanto, insubstituíveis.

Ainda sob o viés político do tratamento dessas questões, Zhouri e demais autores (2016) mostram como o desastre da Samarco, ocorrido em 2015, chama a atenção para a gestão desses desastres – que, na Baía de Todos os Santos, diferentemente deste, ocorre continuamente. Essa gestão tem deslocado o “eixo da investigação de possíveis crimes ou infrações legais para o eixo do tratamento administrativo de “conflitos socioambientais”. Assim, são feitos pactos e acordos que, geralmente, excluem a opinião dos atingidos e que flexibilizam seus direitos.

De modo semelhante, nota-se, na Baía de Todos os Santos, um processo de negligência à legislação ambiental e flexibilização dos direitos das comunidades do entorno. Com vistas ao escoamento da produção industrial do CIA, em 1975 é inaugurado o Porto de Aratu-Candeias, que atualmente consta entre suas mercadorias: fertilizantes, minério de manganês, cobre, dicloetano, óleo diesel, entre outros, além de produtos gasosos, como amônia, buteno e propeno. (COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA, 2018) No ano de 2017, um total de 660 navios atracou no Porto, assim, resta compreender como o licenciamento ambiental do Porto regula os impactos ambientais de tais atividades.

A regularização do Licenciamento Ambiental do Porto de Aratu-Candeias, entretanto, ainda se encontra em processamento pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) e o Porto segue operando sem a licença. Sousa (2017) relata que uma vez iniciado o processo de licenciamento do Porto de Aratu-Candeias, as comunidades circundantes emitiram um documento ao Ministério Público solicitando audiências públicas para que pudessem ter sua participação atendida. Em um primeiro momento, as comunidades foram ouvidas, mas, no decorrer do processo, foram excluídas das discussões, restando sua preocupação quanto às decisões que impactariam tanto o meio ambiente quanto as suas vidas. Desta forma, existe o desrespeito à Constituição Federal, art. 225 e dispositivos constantes na Lei Complementar n° 140/2011.

Como consequência do processo, em 2015, um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) foi firmado envolvendo, entre outras partes, o Ministério Público do Estado da Bahia, órgãos ambientais, como o Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (Inema) e Ibama, a Companhia das Docas da Bahia (Codeba), o município de Salvador e outras empresas com terminais industriais na área como a Braskem S.A. O termo abrange medidas voltadas para a mitigação dos passivos ambientais, como planos para remoção de resíduos sólidos e melhorias no armazenamento de cargas. Entretanto, ainda resta a dificuldade enfrentada pelas comunidades em obter parecer técnico

confiável acerca do termo e a preocupação com o cumprimento do termo e sua fiscalização. Ademais, o termo não é capaz de abarcar as indenizações devido aos passivos ambientais que acometem as comunidades há décadas, além de não dar conta dos impactos causados à saúde da população.

Estudos vêm apontando para a fragilidade dos licenciamentos ambientais por não abrangerem avaliações voltadas à saúde humana, sobretudo às comunidades diretamente impactadas. Nesse sentido, Barbosa, Barata e Hacon (2012, p.303) expõem:

Apesar da definição de impacto ambiental da Resolução CONAMA no 1/86 fazer referência aos aspectos de saúde, e da Resolução CONAMA no 237/97 estabelecer direitos ao órgão ambiental de suspender ou cancelar uma licença em caso de ocorrência de graves riscos ambientais e de saúde, na prática, os estudos e relatórios exigidos se preocupam apenas com os impactos diretos ao meio ambiente. Os impactos sobre a saúde não são explicitados, pois ainda são considerados apenas como consequências indiretas dos impactos ao meio ambiente.

Fica claro que os riscos à saúde da população ainda seguem como assuntos secundários nos processos de licenciamento, sendo abordados de forma vaga nos estudos e negligenciados nos processos de implantação e operação, violando o próprio direito à vida e à saúde.

Dessa forma, entende-se que a industrialização da Baía de Todos os Santos se deu através do agravamento das injustiças sociais. As comunidades tradicionais, historicamente afetadas pelo desenvolvimento econômico insustentável, mais uma vez sofrem com o racismo ambiental e lutam para sobreviver por meio do que Juan Martínez Alier chama de ecologismo dos pobres.

5. ECOLOGISMO DOS POBRES NO CONTEXTO DA BAÍA DE TODOS OS SANTOS

Não há possibilidade de compreensão do modo de vida de comunidades de pescadores e marisqueiras sem o vínculo com o território e faz-se primordial uma análise social e política para apreender a razão desta luta pelo direito ao seu território e preservação de seu meio de vida ser uma luta ecológica. Primeiramente, cabe explicar que a sua luta pela sobrevivência é a luta por seu provimento ecológico, isto é, água, necessidades energéticas (inclusive alimento e equilíbrio térmico) e local para habitar. Em segundo lugar, sua luta passa indispensavelmente pela necessidade em se retirar os bens naturais – comumente chamados de “recursos naturais” – da lógica econômica movida por uma racionalidade mercantil, retornando o valor intrínseco e incomensurável do equilíbrio ambiental, e nesse sentido torna-se mais uma vez uma luta essencialmente ecológica. (ALIER, 1997) A hipótese apresentada aqui passa pelo entendimento de que seja pelo interesse em se preservar o equilíbrio ecossistêmico visando à garantia e provimento de ambiente saudável para moradia e pesca, seja pela luta por acesso a terra e participação no manejo dos recursos marinhos, seus objetivos contrapõem-se ao sistema de mercado generalizado ou ao controle do Estado sobre os bens naturais, ambos que operam em horizontes temporais curtos e que não assumem seus custos ecológicos, sendo assim, sua luta contribui para conservação destes bens.

Nessa perspectiva de apropriação do espaço, Zhouri (2010) citado por Valencio e demais autores (2013) entende a relação dessas comunidades com a terra sob uma ótica de pertencimento. Desse modo, o lugar é “caracterizado pela simbiose entre os sujeitos conviventes, suas rotinas, o forjamento de suas identidades coletivas e a sua territorialidade. No lugar, através de práticas sociais, conformes à experiência, os vínculos e a memória do grupo, são produzidos enraizamentos objetivos e simbólicos”. (ZHOURI, 2010 apud VALENCIO et al., p. 119, 2013)

Sendo assim, quando um regramento exógeno, a exemplo do Direito, que valida o empreendedorismo público e privado, impõe arbitrariamente novos hábitos a determinada comunidade – a exemplo dos pescadores, marisqueiras e quilombolas da Baía de Todos os Santos – há uma destruição da relação com o território e um esvaziamento da identidade dessas pessoas. Isso ocorre quando o território e seus componentes são vistos como recursos naturais, sendo somente uma oportunidade para o progresso. Tal compreensão gera escolhas institucionais direcionadas a um modelo de desenvolvimento desigual.

De acordo com o relatório de conflitos socioambientais de comunidades pesqueiras apresentado pelo Conselho Pastoral dos Pescadores, com dados de 2015, os quatro principais agentes de conflitos, responsáveis por mais da metade dos conflitos mapeados pela comissão na Bahia foram: a degradação ambiental, carcinicultura, especulação imobiliária e empreendimentos de acesso. Destes, são relatados, na região da Baía de Todos os Santos, conflitos associados à atividade portuária; indústria petroquímica; degradação ambiental; contaminação da população; o derramamento excessivo de água doce – produzido pela hidrelétrica da empresa Votorantin –; privatização de terras públicas, supressão de mata atlântica, sobretudo de manguezais, entre outros.

Fica evidente a correspondência do enfrentamento travado pelas comunidades pesqueiras e a oposição ao modelo irresponsável de desenvolvimento em larga escala comercial e industrial. A bandeira do ecologismo dos pobres não se alicerça no “princípio do poluidor pagador”, pois sua luta prevê a proteção de bens incomensuráveis, como a vida, todavia, é este enfrentamento que tem também colocado na pauta do dia a internalização de custos ambientais da atividade industrial na Baía de Todos os Santos.

Cabe destacar, todavia, que, no contexto da Baía de Todos os Santos, a relação das comunidades com a situação de marginalização que o Estado impõe às mesmas, torna suas interações com a conservação do meio ambiente uma cadeia mais complexa, e por vezes contraditória, quando analisadas a partir de um viés da infraestrutura

de seus bairros e vilas. Grande parte destas comunidades são acometidas pela negligência do poder público que não concretiza políticas de saneamento básico, moradia e coleta de lixo, forçando-as a viver em condições insalubres e marginalizadas, o que pode levar a uma leitura superficial e errônea de que a presença destas comunidades é causa da degradação ambiental.

A difusão da ideia de que a pobreza produz a degradação tem levado a um gerenciamento ambiental baseado em tecnocracias, muitas vezes elitistas. (ALIER, 1997) No estado da Bahia, suas secretarias e órgãos ambientais ainda se encontram no mesmo engendramento tecnocrata e/ou elitista, e comissões formadas por representantes de povos e comunidades tradicionais ainda não gozam de voz ativa para efetivamente alterar os rumos da gestão ambiental realizada no estado. A Comissão Estadual para a Sustentabilidade dos Povos e Comunidades Tradicionais (CESPCT), criada em 2010, a partir do Decreto Estadual nº 12.433/2010, significou um avanço na participação de lideranças comunitárias na política estadual. Constituída por membros de povos e comunidades tradicionais e membros da administração pública, a comissão foi criada com a finalidade de coordenar a elaboração e implementação da política e do Plano Estadual de Sustentabilidade dos Povos e Comunidades Tradicionais do Estado da Bahia, e de acordo com seu art. 3º, inc. IV, é competência da comissão: “identificar a necessidade e propor a criação ou modificação de instrumentos necessários à implementação e monitoramento de políticas relevantes para a sustentabilidade dos povos e comunidades tradicionais”. (BAHIA, 2010, p.)

No plano teórico, o gerenciamento participativo e a proposta de política sustentável que contemplem a diversidade étnica no estado e seu direito ao meio ambiente parecem atendidos. Mas seria demasiada inocência e real engano assim conformar-se. Uma gestão realmente participativa tornaria necessária uma releitura do que se entende por gestão ambiental, uma vez que, na ótica do ecologismo destas comunidades, não se trata de gestão de recursos para uso do homem, uma visão voltada à ecoeficiência, e sim de respeito e manutenção dos

ciclos naturais compreendendo que o homem faz parte deste meio, ou, como exposto por Alier em (1997, v. 1, p.)): “por sua oposição a valoração crematística da natureza, pedindo que a natureza fique no terreno da economia moral, quer dizer, que a natureza fique no campo da economia política popular, sem entrar na lógica do mercado nem na lógica do serviço ao Estado”.

Historicamente, é sob a justificativa da “tragédia dos comuns” que o meio ambiente passou a ser negociado em bolsas de valores, permitindo o direito de propriedade privada sobre os bens naturais, e/ou sua tutela e intervenção pelo Estado. Entretanto, o que se observa é uma conversão do Estado em braço administrativo de anseios de grupos industriais ao mesmo tempo em que nega o direito à terra e o direito à tutela de preservação do meio ambiente aos seus proprietários originários: povos e comunidades tradicionais.

Segundo dados do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), o estado da Bahia totaliza, atualmente, 292 processos abertos de regularização fundiária de terras quilombolas. Na Baía de Todos os Santos, muitas comunidades pesqueiras quilombolas atingiram a etapa necessária de registro na Fundação Cultural Palmares (FCP), certificando seu autorreconhecimento como comunidade quilombola, mas em quase sua totalidade seguem aguardando pela efetivação da demarcação e titulação de seu território historicamente ocupado. Entre os processos mais antigos abertos junto ao INCRA no estado da Bahia, constam muitas comunidades quilombolas pesqueiras, que aguardam há mais de uma década pela efetivação deste direito, a exemplo da comunidade de Salamina Putumuju em Maragogipe (Baía de Iguape), que deu entrada no processo em 2005. Na região da Baía de Aratu, as comunidades de Praia Grande, Bananeiras, Porto dos Cavalos, Martelão e Ponta Grossa, localizadas em Ilha de Maré, deram abertura no processo em 2008 e a comunidade do Tororó abriu seu processo em 2011, todas aguardam o desenvolvimento do processo e seguem na incerteza da proteção ao seu território e bens naturais. Cabe ressaltar que se trata de direito previsto constitucionalmente desde a promulgação da Carta em 1988 – mas direito este que advém

de sua historicidade de ocupação, resistência e pertencimento àquele território, indo muito além do previsto no texto constitucional.

Sendo assim, a regularização do território das comunidades quilombolas da Baía de Todos os Santos faz parte de uma luta contra o racismo institucional que dita as diretrizes fundiárias do estado e do país. Ademais, a luta pelo território titulado está intrinsecamente atrelada ao enfrentamento da política ambiental degradante que comercializa o metro quadrado de mangue e mata atlântica para ser aterrado por plantas industriais, flexibiliza dispositivos legais permitindo a emissão de gases tóxicos na atmosfera, faz vista grossa à contaminação por metais pesados no solo e mar, e ainda negligencia o influxo de espécies invasoras junto aos navios que atracam nos terminais industriais ali localizados.

6. O CONFLITO NA PRAINHA: UM NOVO CASO EMBLEMÁTICO DA LUTA PELA SOBREVIVÊNCIA E PRESERVAÇÃO AMBIENTAL

Recentemente, a luta das comunidades pela preservação do ecossistema terrestre e marinho ao longo da Baía de Todos os Santos e pela sua própria sobrevivência voltou-se para uma ameaça eminente a uma importante área de pesca e reprodução cultural, e uma das poucas praias da Baía de Aratu, onde as plantas industriais ainda não haviam avançado, a chamada “Prainha”, localizada no município de Candeias.

A companhia química e petroquímica Braskem, do grupo Odebrecht, anunciou um projeto que objetiva duplicar sua produção na área a partir da construção de um novo terminal industrial a ser implantado na Prainha, região já acometida pelos impactos das indústrias vizinhas. Para além da transformação da área de uso coletivo em regime de uso privativo, preocupa as comunidades o avanço dos terminais industriais na região, significando o aumento dos impactos ambientais de sua operação, a exemplo da descarga de produtos petroquímicos como hidrocarbonetos de petróleo, chumbo, cádmio, mercúrio, cromo, arsênio, pesticidas e solventes.

A resistência e enfretamento travados pelas comunidades de pescadores e marisqueiras na região repercutiram judicialmente quando, em 2016, uma ação popular movida por um integrante da comunidade levou ao deferimento de liminar favorável às comunidades, anulando a liberação concedida pelo Inema (órgão ambiental estadual) para a construção do novo terminal da Braskem. Entretanto, a resposta dos grupos econômicos de interesse foi rápida, e mediante o então Governador do Estado da Bahia, Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental foi peticionada junto ao Supremo Tribunal Federal contra o trecho da Lei do Município de Candeias, que determina a preservação da integridade ambiental da área uma vez que esta “já está incorporada ao contexto cultural e de lazer e consolidada como balneário da região”. (CADEIAS, 2015), p.)

Enquanto o governador argumenta que, para além da quebra do princípio federativo, o trecho da lei implica “ofensa ao direito à vida e à saúde, e obstáculo intransponível ao desenvolvimento regional” (CADEIAS, 2015, p.), comunidades que ocupam secularmente a região travam diariamente uma luta ecológica justamente pelo direito à vida e à saúde. Ora, parece ilógico pensar que o avanço da planta industrial expulsando pescadores e marisqueiras de suas moradias e expondo as comunidades vizinhas ao maior aporte de poluentes químicos, poluição sonora, impactos da dragagem e aumento do fluxo portuário não resultaria em violação do mesmo supracitado “direito à vida e à saúde”. O argumento que aponta para o desenvolvimento regional parece ter um peso desproporcional na balança de interesses do Estado, entretanto seu curto horizonte temporal não permite contabilizar que o desenvolvimento regional nestes moldes significa o comprometimento do equilíbrio de ecossistemas inteiros e, portanto, da própria produção industrial baseada em seus recursos primários, para além do extermínio da produção pesqueira tradicional responsável pela obtenção do alimento presente em mesas de todo o estado.

7. O ECOLOGISMO DOS POBRES PASSA PELO COMBATE AO RACISMO

O termo “racismo ambiental” surge pela primeira vez na década de 1980, nos Estados Unidos, quando o reverendo Benjamin Chavis assim se referiu à política que direcionava a alocação de resíduos contaminantes e indústrias de alto potencial poluidor para bairros formados majoritariamente por população negra. Desde então, a expressão tem ganhado mais significados, ao considerar a discriminação ambiental sofrida também por outras etnias, como indígenas, e populações mais pobres. (ALIER, 2017) Formase um movimento pela justiça ambiental, que está inserida à luta contra apropriação desigual de recursos naturais, comprometendo a sobrevivência de povos e comunidades tradicionais e contra a destinação de passivos ambientais a estas mesmas comunidades.

O combate ao racismo ambiental não pode ser entendido sem que também seja exposto e analisado de forma crítica o racismo institucional que viabiliza tais políticas discriminatórias. A escolha do local de estabelecimento de uma zona industrial com alto impacto ambiental não ocorre ao acaso, mas, trata-se de uma escolha decisória política. À medida que escolhas políticas, atos normativos, e práticas burocráticas passam a incidir negativamente e repetidamente sobre determinados grupos de população negra, violando inclusive seus direitos fundamentais, cabe mais do que uma reflexão, mas uma verdadeira avaliação do modo como o Direito e a administração pública têm servido às necessidades do racismo.

Em 1994, Robert Bullard já discorria:

A solução para a proteção desigual baseia-se na esfera da justiça ambiental para todas as pessoas. Nenhuma comunidade, rica ou pobre, preta ou branca, deve ser permitida de se tornar uma ‘zona de sacrifício’. As lições a partir das lutas por direitos civis como moradia, trabalho, educação e espaços públicos, ao

longo das últimas décadas, sugerem que a justiça ambiental requer um fundamento legislativo. Não é suficiente demonstrar a existência de condições injustas e desonestas, as práticas que causam estas condições devem ser ilegais. (BULLARD, 1994, p. 43)

No caso brasileiro, talvez para além do processo legislativo, cabe combater a injustiça na aplicação e efetivação dos direitos já positivados. Nesse sentido, consideramos que não há possibilidade em combater a injustiça e racismo ambiental vivenciado no Brasil, e especificamente na Baía de Todos os Santos, sem que as práticas que viabilizaram esta conjuntura de calamidade ambiental e social sejam revisitadas. Assim, este trabalho analisou a luta pela sobrevivência das comunidades de pescadores e marisqueiras da Baía de Todos os Santos na ótica de uma luta pela justiça ambiental, chegando à sua inexorável ligação ao enfrentamento do racismo institucional.

Esta lógica discriminatória e excludente estabelece-se no Brasil desde sua colonização, irradiando durante o período de escravização e perpetuando, em diferentes formas, ao longo dos diferentes ciclos econômicos do país. O processo de industrialização na Bahia ocorre nesta perspectiva e, atualmente, as políticas e práticas administrativas que limitam o acesso à terra, aos direitos dos povos e comunidades tradicionais e permitem a mercantilização dos bens naturais de seus territórios devem ser entendidos tanto como uma das barreiras à superação do racismo institucional como também uma prática “contra ecológica” e complacente à assolação do meio ambiente.

REFERÊNCIAS

ALIER, J. M. *O ecologismo dos pobres*. Raega-O Espaço Geográfico em Análise, 1997. v. 1.

ALIER, J. M. *O ecologismo dos pobres: conflitos ambientais e linguagens de valoração*. 2. ed. São Paulo: Contexto, 2017.

HAJE, V.; BÍCEGO, M. C.; CARVALHO, G.C. *et al.* Contaminação química. In: HATJE, V.; ANDRADE, J. B. (org.). *Baía de todos os santos: aspectos oceanográficos*. Salvador: Edufba, 2009. p. 247-297.

BAHIA. Decreto °7.595, de 5 de junho de 1999. Cria a Área de Proteção Ambiental - APA da Baía de Todos os Santos e dá outras providências. *Diário Oficial do Estado da Bahia*: seção 1, Bahia, 7 jun. 1999. Disponível em: <https://governo-ba.jusbrasil.com.br/legislacao/78542/decreto-7595-99>. Acesso em: 31 jul. 2018.

BAHIA. Decreto n°12.433 de 22 de outubro de 2010. Cria a Comissão Estadual para a Sustentabilidade dos Povos e Comunidades Tradicionais - CESPCT. *Diário Oficial do Estado da Bahia*: seção 1, Bahia, 23 out. 2010. Disponível em: <http://www.legislabahia.ba.gov.br/documentos/decreto-no-12433-de-22-de-outubro-de-2010>. Acesso em: 1 ago. 2018.

BAHIA. Decreto n°15.671, de 19 de novembro de 2014. Regula o Capítulo III, do Título II, da Lei n° 13.182, de 06 de junho de 2014, que dispõe sobre o Estatuto da Igualdade Racial do Estado da Bahia. *Diário Oficial do Estado da Bahia*: seção 1, Bahia, 19 nov. 2014. Disponível em: <http://www.legislabahia.ba.gov.br/documentos/decreto-no-15671-de-19-de-novembro-de-2014>. Acesso em: 30 jul. 2018.

BARBOSA, E. M.; BARATA, M. M. L.; HACON, S. S. A saúde no licenciamento ambiental: uma proposta metodológica para a avaliação

dos impactos da indústria de petróleo e gás. *Ciência e Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, v. 17, n. 2, p. 299-310, 2012.

BOURDIEU, P. *O Poder Simbólico*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 1 ago. 2018.

BRASIL. Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003. Regula o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, ano 140, n.227, p. 4-5, 21 nov. 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/D4887.htm. Acesso em: 30 jul. 2018.

BRASIL. Lei complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011. Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, ano 148, n.236, p.1, 9 dez. 2011.

BRASIL. Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013. Dispõe sobre a exploração direta e indireta pela União de portos e instalações portuárias e sobre as atividades. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, ano 150, n. 106-A, p. 1-6, 5 jun. 2013. Edição extra. Disponível em: [www.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2013/l12815.htm)

planalto.gov.br/CCiVil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12815.htm . Acesso em: 4 ago. 2018.

BRASIL. Ministério da Pesca e Aquicultura. Coordenação-Geral de Monitoramento e Informações Pesqueiras. *Boletim Estatístico da Pesca e Aquicultura*. Brasília, DF: Ministério da Pesca e Aquicultura, 2011.

BULLARD, R. D. Overcoming Racism in Environmental Decisionmaking. *Environment: Science and Policy for Sustainable Development*, Washington, DC v. 36, n.4, p. 10-44, 1994.

CANDEIAS. Lei nº 924, de 5 de maio de 2015. Dispõe sobre a política urbana do Município, institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal do Município de Candeias e dá outras providências. *Diário Oficial do Município de Candeias*: seção 1, Candeias, 6 maio 2015. Disponível em: <http://www.camaracandeias.ba.gov.br/menu/81688/Leis-e-Sesoes/89318/Leis/2015/106996>. Acesso em: 4 ago. 2018.

COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA. Mercadorias Movimentadas. *Codeba*, 2018. Disponível em: http://www.codeba.com.br/eficiente/sites/portalcodoba/ptr/porto_aratu.php?secao=porto_aratu_mercadorias_movimentadas. Acesso em: 1 ago. 2018.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. *Caderno de Conflitos no Campo*. Goiânia: Centro de Documentação Dom Tomás Balduino da CPT, 2017.

CONSELHO PASTORAL DOS PESCADORES. *Relatório dos Conflitos Socioambientais e Violações de Direitos Humanos em Territórios Tradicionais Pesqueiros no Brasil*. [S. l.: s. n.], 2016. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/334395096/Relatorio-de-Conflitos-Socioambientais-e-Violacoes-de-Direitos-Humanos-em-Comunidades-Tradicionais-Pesqueiras-no-Brasil>. Acesso em: 1 ago. 2018.

DIEGUES, A. C. *Pescadores, camponeses e trabalhadores do mar*. São Paulo: Ática, 1983.

LÁZARO, J. L. *Análise da estrutura quali-quantitativa zoobentônica do mesolitoral da Baía de Todos os Santos (BA) e relações com a contaminação química dos sedimentos*. 2013. Dissertação (Mestrado em Meio Ambiente, Águas e Saneamento) – Escola Politécnica, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2013.

LEIS, H. R; D'AMATO, J. L.O ambientalismo como movimento vital: análise de suas dimensões histórica, ética e vivencial. *In: CAVALCANTI, C. (org.). Desenvolvimento e natureza: estudos para uma sociedade sustentável*. São Paulo: Cortez; Recife: Fundação Joaquim Nabuco, 1995. p. 77-103.

INCRA. *Processos abertos – Quilombolas*. Disponível em: <http://antigo.incra.gov.br/pt/quilombolas.html>. Acesso em: 30 jul. 2018.

MALDONADO, S. C. *Pescadores do mar*. São Paulo: Ática, 1986.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração de Joanesburgo*. [S. l.]: ONU, 2012. Disponível em: <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/07/unced2002.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2018.

PASSOS, A. M. Os homens das águas: excluídos e resistentes em um mundo sem direitos. *In: ROCHA, J. C.S.; SERRA, O. (org.). Direito ambiental, conflitos socioambientais e comunidades tradicionais*. Salvador: Edufba, 2015.

PEIXOTO, J. A. S. *Bahia de Todos os Santos: Vulnerabilidades e Ameaças*. 2008. Dissertação (Mestrado em Ciências da Engenharia) – Escola Politécnica da Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2008.

RIOS, K. A. N. *Da produção do espaço a construção dos territórios pesqueiros: pescadores artesanais e carcinicultores no distrito de Acupe – Santo Amaro (BA)*. 2012. Dissertação (Mestrado em Geografia)

– Instituto de Geociências, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2012.

SANTANA FILHO, D. M. *A geopolítica do Estado e o território quilombola no século XXI*. Jundiaí: Paco, 2018.

SERRANO, J. L. *Principio de derecho ambiental y ecologia juridica*. São Paulo: Trotta. 2008.

SOUSA, P. K. *O papel da oceanografia na gestão portuária: caso do Porto de Aratu e sua relação com as comunidades de Ilha de Maré*. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Oceanografia) – Instituto de Geociências, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2017.

VALENCIO, N. *et al*. Entre controvérsias, tensões e restrições: desafios de processos de territorialização de grupos sociais vulnerabilizados em contextos socioambientais distintos. *In*: ZHOURI, A.; VALENCIO, N. (org.). *Formas de matar, de morrer e de resistir: limites da resolução negociada de conflitos ambientais*. Belo Horizonte: EdUFMG, 2013.p.

ZHOURI, A. *et al* . Uma sociologia do licenciamento ambiental: o caso das hidrelétricas em Minas Gerais. *In*: ZHOURI, A.; PEREIRA, D. B. P.; LASCHEFSKI, K. (org.). *A insustentável leveza da política ambiental: desenvolvimento e conflitos socioambientais*. Belo Horizonte: Autêntica, 2005. p. 89-116.

ZHOURI, A.; VALENCIO, N.; OLIVEIRA, R. *et al*. O desastre da Samarco e a política das afetações: classificações e ações que produzem o sofrimento social. *Revista Ciência e Cultura*, São Paulo, v. 68, n. 3, p. 36-40, 2016.

CAPÍTULO 3

DIREITO AMBIENTAL À TRADIÇÃO

Dolores Bastos de Araujo Hayne de Oliveira
Sander Prates Viana

1. INTRODUÇÃO

O direito formal, sem prejuízo da unicidade preconizada pelo positivismo moderno, é subdividido em microsistemas ou ramos, dentro dos quais as normas jurídicas são agrupadas conforme o critério de afinidade do objeto tutelado, fins sociais a que se destinam, institutos comuns e princípios orientadores, formando uma ordenação lógica e coerente.

Esse processo de classificação das normas jurídicas, no entanto, não goza de imparcialidade técnica, ele tem caráter político e traduz as opções fundamentais de uma dada sociedade. O modo e a extensão da proteção jurídica de um determinado bem variam conforme as representações que a sociedade formula sobre o mesmo, em cada tempo histórico.

No Brasil, os diversos modos de ser e de viver dos diferentes grupos formadores desta civilização gozam da máxima proteção constitucional e estão categorizados na Seção II da Cultura, no Capítulo III da Educação, da Cultura e do Desporto, que integram o Título VIII da Ordem Social, isso revela que os fundamentos de sua proteção estão na importância histórica e cultural que a sociedade lhe atribui.

No plano infraconstitucional, segue-se a orientação da Lei Maior e a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, instituída pelo Decreto nº 6.040/2007, embora adote expressamente o princípio da diversidade socioambiental, seu conteúdo é eminentemente culturalista, econômico e social, como se denota facilmente da leitura do art. 3º do referido decreto. O risco aqui é o de um entendimento restritivo

que enfoque apenas o direito destes grupos étnicos viverem a sua diferença, sem reconhecer a sua macro importância.

Neste capítulo, busca-se evidenciar fundamentos outros, de natureza ambientalista, a justificar a tutela constitucional da tradição. Não se trata de mitigar as razões históricas, antropológicas e culturais, mas sim de assegurar um reforço exegético que garanta a sua máxima proeminência. Mais do que a diversidade cultural, proteger e assegurar a reprodução dos modos tradicionais de vida implica garantir a perpetuação de padrões de sustentabilidade máxima e a blindagem de espaços territoriais frente a devastação do grande capital.

2. A TRADIÇÃO COMO DIREITO AMBIENTAL

O direito ambiental, como sistema normativo ou como ciência da norma, tem como fim último assegurar a sustentabilidade no uso dos recursos naturais e garantir pela preservação, conservação ou recuperação ambiental o direito das presentes e futuras gerações a uma sadia qualidade de vida.

Esse desafio de sustentabilidade emergiu da evidência de que o modo pelo qual nós, comunidade humana, estamos vivendo sobre o planeta Terra é insustentável. A destruição ecológica, a degradação ambiental, a deterioração da qualidade de vida, a injustiça social e violência são signos eloquentes dos limites do modelo societal adotado pelas sociedades modernas, especialmente às ocidentais. No centro desse debate, situa-se a crítica ao modo de produção capitalista e seu regime de máxima explorabilidade dos recursos naturais e da força de trabalho em prol da geração de lucro, da concentração de riquezas e do consumo indolente.

Em meio a este modelo hegemônico de organização sócio-político-econômica das sociedades modernas, no entanto, convivem de forma residual povos e comunidades que são capazes de produzir sem deixar cicatrizes em seus respectivos ambientes de vida, pois são capazes de consumir dentro dos limites da capacidade de suporte da natureza, como afirma Ferreira (2005).

Nesta seara, Santos e Nunes (2010, p. 60) chama a atenção para o modo pelo qual os povos indígenas da América, Austrália, Nova Zelândia e Índia, bem como as populações rurais da África, concebem a comunidade, a relação com a natureza, o conhecimento, a experiência histórica, a memória, o tempo, o espaço e seus jeitos de viver que não são redutíveis às concepções e culturas eurocêntricas.

Com base em estudos antropológicos de sociedades simples, Santos e Nunes (2010, p.60) afirmam que diferentes coletivos humanos produzem formas diversas de ver e dividir o mundo, que não obedecem necessariamente às diferenciações eurocêntricas, na mesma medida em que diferentes formas de opressão ou de dominação geram diferentes formas de resistência, mobilização, subjetividades e identidades coletivas distintas.

Atentos a essa coexistência plural de modos de ser e de viver, teóricos ligados à ecologia cultural, à antropologia ecológica, à antropologia neomarxista, ao eco-socialismo e às etnociências têm ressaltado a importância das populações tradicionais na conservação da natureza e chamado à atenção para o papel preponderante da cultura no desafio da sustentabilidade ambiental.

Existe uma consciência crescente de que a diversidade de culturas humanas é elemento fundamental para a constituição de sociedades pluralistas, democráticas, e, no final das contas, sustentáveis. Como afirma Antônio Carlos Diegues (2001), existe a consciência crescente de que a diversidade ecológica deve caminhar *pari passu* com a diversidade cultural e que uma depende da outra.

O processo histórico de colonização e povoamento do Brasil propiciou a formação e a coexistência de grupos culturalmente diferenciados no seio de um mesmo Estado. Dentre as muitas identidades coletivas existentes no Brasil, destacamos os indígenas, os quilombolas, as comunidades de fundos e fechos de pasto, as quebradeiras de coco babaçu, os geraizeiros, os caiçaras, entre muitos outros, que compõem uma megadiversidade sociocultural, a que Diegues (2005) denomina de sociobiodiversidade.

Embora invisíveis a muitos, Ferraro Júnior e Burszetyn (2008) em suas estimativas afirmam que não são poucos os povos e comunidades tradicionais no Brasil, e, numa síntese aproximada, contabilizam oito milhões de pessoas ocupando cerca de 200 milhões de hectares de terra ocupados, ou seja, quase 20% da população rural e 4% da população total brasileira, ocupando cerca de 20% do território nacional.

Estes grupamentos sociais diferenciados foram categorizados no sistema jurídico pátrio como povos e comunidades tradicionais. Essa denominação ganhou abrigo no texto do art. 3º, I, do Decreto nº 6.040/ 2007, e sua definição foi assim formulada:

Povos e Comunidades tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição. (BRASIL, 2007, p. 1)

Segundo Diegues (2005), as culturas e sociedades tradicionais caracterizam-se:

a) pela dependência e até simbiose com a natureza, os ciclos naturais e os recursos naturais renováveis a partir dos quais se constrói um modo de vida;

b) conhecimento aprofundado da natureza e de seus ciclos que se reflete na elaboração de estratégias de uso e de manejo dos recursos naturais. Esse conhecimento é transferido de geração em geração por via oral;

c) noção de território ou espaço onde o grupo social se reproduz econômica e socialmente;

d) moradia e ocupação desse território por várias gerações, ainda que alguns membros individuais possam ter-se deslocado para os centros urbanos e voltado para a terra de seus antepassados;

e) importância das atividades de subsistência, ainda que a produção de mercadorias possa estar mais ou menos desenvolvida, o que implica uma relação com o mercado.

f) reduzida acumulação de capital;

g) importância dada à unidade familiar, doméstica ou comunal e às relações de parentesco ou compadrio para o exercício das atividades econômicas, sociais e culturais;

h) importância das simbologias, mitos e rituais associados à caça, à pesca e às atividades extrativistas;

i) a tecnologia utilizada é relativamente simples, de impacto limitado sobre meio ambiente. Há reduzida divisão técnica e social do trabalho, sobressaindo o artesanal, cujo produtor – e sua família – domina o processo de trabalho até o produto final;

j) fraco poder político, que em geral reside com os grupos de poder dos centros urbanos;

l) autoidentificação ou identificação pelos outros de se pertencer a uma cultura distinta das outras.

Dentre os muitos elementos diacríticos ou diferenciadores desses grupamentos para a sociedade envolvente, cinco merecem destaque: 1) a formação histórica destes grupos; 2) o modo de produção sustentável e tradicional que cultuam; 3) a relação do grupo com o território onde vive; 4) a identidade étnica; 5) o conjunto de valores éticos e culturais que possuem.

Um dos critérios mais importantes para definição de culturas ou populações tradicionais, além do modo de vida, é, sem dúvida, o reconhecer-se como pertencente àquele grupo social particular. Esse critério remete à questão fundamental da identidade.

Outro elemento importante na relação entre populações tradicionais e a natureza é a noção de território, que é definido pelo inciso II, do art. 3º, do Decreto 6.040/2007 como sendo os espaços

necessários à sua reprodução cultural, social e econômica, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária.

Essa noção de territorialidade implica a responsabilidade que esses grupamentos mantêm com seus espaços de vida. Essa relação entre homem/mulher e natureza os conduziram, em muitos casos, à construção de estratégias de uso adequado e racional dos recursos naturais, ou seja, ao desenvolvimento de tecnologias ambientalmente menos impactantes, caracterizando o critério básico de sustentabilidade máxima que é a não interferência humana acima dos limites de capacidade de resiliência da natureza.

Um aspecto relevante das culturas tradicionais é justamente a existência de sistemas de manejo dos recursos naturais marcados pelo respeito aos ciclos naturais, à sua exploração dentro da capacidade de recuperação das espécies de animais e plantas utilizadas. (DIEGUES, 2001) Esses sistemas tradicionais de manejo não são somente formas de exploração econômica dos recursos naturais, eles revelam a existência de um complexo de conhecimentos adquiridos pela tradição herdada dos mais velhos, de mitos e símbolos que levam à manutenção e ao uso sustentado dos ecossistemas naturais.

Além do espaço de reprodução econômica, das relações sociais, o território é também o *locus* das representações e do imaginário mitológico dessas sociedades tradicionais. Essas culturas, assim, distinguem-se das associadas ao modo de produção capitalista em que a força de trabalho e a natureza se transformam em objeto de compra e venda (mercadoria). Nesse sentido, a concepção e representação do mundo natural e seus recursos são essencialmente diferentes.

A existência de diversas formas históricas de uso dos recursos naturais e da própria natureza (a pré-capitalista, a capitalista etc), sobretudo nos países do Terceiro Mundo, exige uma análise mais detalhada das relações dessas diversas sociedades com a natureza. Nesse sentido, o que marca os países subdesenvolvidos é a existência de sociedades indígenas, de camponeses, de extrativistas articuladas

com a sociedade urbano-industrial. Ora, grande parte das florestas tropicais e outros ecossistemas ainda não destruídos pela invasão capitalista é, em grande parte, habitada por tipos de sociedades diferentes das industrializadas, isto é, por sociedades de extrativistas, ribeirinhos, grupos e nações indígenas. Muitas delas ainda não foram totalmente incorporadas à lógica do lucro e do mercado, organizando parcela considerável de sua produção em torno da auto-subsistência. Sua relação com a natureza, em muitos casos, é de verdadeira simbiose, e o uso dos recursos naturais só pode ser entendido dentro de uma lógica mais ampla de reprodução social e cultural, distinta da existente na sociedade capitalista. (DIEGUES, 2000, p. 47)

Os povos e comunidades tradicionais convivem assim numa permanente tensão político-cultural entre os seus modos tradicionais de ser e de viver e o modelo de organização societal hegemônico de matriz eurocêntrica, liberal, individualista e mercadológica, que tenta negar ou subjugar suas singularidades. Em meio a essa dualidade de visões de mundo, emergem duas concepções distintas de desenvolvimento sustentável: uma popular e emancipadora de máxima sustentabilidade e outra de sustentabilidade de mercado ou de sustentabilidade mínima. (FERREIRA, 2005)

Tal dualidade nem sempre é pacífica, na maioria das vezes, assume a forma de conflitos jurídicos, normativos e vários são os exemplos Brasil afora, a citar: as lutas das comunidades tradicionais de fundo de pasto na região do município de Casa Nova (BA) contra a invasão das mineradoras em seus territórios, de onde emerge o conflito de interesses entre o modo de viver tradicional que preserva a caatinga e o interesse na exploração mercadológica dos recursos minerais. No Maranhão, comunidades da região do Itapecuru denunciam um processo de extermínio contra as comunidades negras do Estado por causa dos assassinatos de lideranças, como por despejos, invasões de suas terras ou a execução de grandes investimentos sem que haja

consulta prévia, livre e informada aos moradores nos territórios. Em Santarém, no Pará, 160 quilombolas de Oroximiná reclamam a titulação de suas terras. Segundo integrantes da comunidade, sem a titulação, a terra está sendo invadida por madeireiras e mineradoras.

A questão que se impõe é que os processos de colonização implicam destruição da base de recursos potencialmente emancipadores, como afirma Enrique Leff (2010), a exemplo da desintegração cultural indígena, que ocorreu a partir da dizimação das tribos, da introdução de padrões tecnológicos inapropriados, da indução de ritmos acelerados de extração dos recursos naturais e da difusão de modelos sociais de consumo nos países periféricos.

Diante dessa vulnerabilidade, o reforço e defesa das tradições e identidades coletivas se apresentam como uma potencialidade emancipatória, pois fomenta um projeto contra-hegemônico de sustentabilidade ambiental pautado nos valores da diversidade biológica, da heterogeneidade cultural, da pluralidade política, da democracia participativa e do combate à pobreza e à injustiça social.

Enrique Leff (2010) ensina que em uma perspectiva de desenvolvimento sustentável, a diversidade ecológica e cultural aparece não só como princípio ético e valor não mercantilizável, mas como verdadeiro potencial produtivo que integra um sistema de recursos naturais, culturais e tecnológicos, capazes de reorientar a produção.

Neste mesmo sentido, Alier (1992, p.9) afirma:

Os movimentos sociais dos pobres estão frequentemente relacionados com suas lutas pela sobrevivência, e são, portanto, ecologistas – qualquer que seja o idioma em que se expressem – enquanto que seus objetivos são definidos em termos das necessidades ecológicas para a vida: energia (incluindo as calorias da comida), água, espaços para habitar. Também são movimentos ecologistas porque tratam de retirar os recursos naturais da esfera econômica, do sistema de mercado generalizado, da

racionalidade mercantil, da valoração crematística (redução do valor a custos-benefícios) para mantê-los ou devolvê-los à oikonomia (no sentido com o qual Aristóteles usou a palavra, parecido com ecologia humana, oposto à crematística). Assim, uma economia moral vem a ser o mesmo que uma economia ecológica.

O antropólogo Alfredo Wagner de Almeida (2007), ao analisar o conteúdo do microsistema jurídico protetivo dos povos e comunidades tradicionais – Constituição Federal, Convenção OIT nº 169, Decreto nº 6.40/2007 e outros –, constata que

A noção de ‘natureza’ passou a ser recolocada por meio de um intenso processo de mobilização, compreendendo diversas práticas de preservação dos recursos naturais apoiadas em uma consciência ambiental aguda, e pela oposição manifesta dos movimentos sociais a interesses de empreendimentos econômicos predatórios. [...]

Essas novas percepções de fenômenos recentes, próprias da ‘ambientalização’ de conflitos sociais, é que nos permitem apresentar de modo mais acurado como os novos significados de ‘natureza’ têm se tornado expressões indissociáveis do discurso e das práticas dos movimentos sociais em sua relação com os aparatos de Estado. Expressões como ‘desenvolvimento local sustentável’ e ‘participação comunitária’ são recorrentes e passam a funcionar como formas adjetivadas seja no discurso das entidades multilaterais, seja naquele dos aparatos governamentais. (BRASIL, 2007)

O conceito de meio ambiente adotado pela Constituição Brasileira de 1988, em seu art. 225, é multifacetado porquanto a sua proteção contempla ao menos quatro aspectos distintos – o natural,

o artificial, o cultural e o do trabalho. (FIORILLO, 2012) Portanto, a proteção conferida pelo constituinte ao meio ambiente envolve não só a preservação e conservação dos recursos naturais, mas também o patrimônio cultural como elemento inegável para uma sadia qualidade de vida. Portanto, pontuar a necessidade de análise sistêmica entre os artigos 215 e 216 da Constituição Federal que tratam da cultura e o artigo 225 que trata do meio ambiente.

3. A TRADIÇÃO COMO REFORÇO EXEGÉTICO NA LUTA AMBIENTALISTA DAS COMUNIDADES DE FUNDOS DE PASTO NA BAHIA: CASOS EXEMPLIFICATIVOS

A formação das comunidades de fundo de pastos remonta os processos de colonização e povoamento do interior do estado da Bahia a partir do século XVII. O ciclo do ouro no norte de Minas Gerais impulsionou a migração da população antes concentrada no litoral e recôncavo baiano para as minas de ouro. O trajeto escolhido para chegar lá margeava o Rio São Francisco, por oferecer melhores condições de sobrevivência no sertão ainda pouco desbravado. Essa rota propiciou a fundação de fazendas de gado, os conhecidos currais, às margens do Velho Chico. Com elas o desenvolvimento da pecuária extensiva que abastecia principalmente a região das minas. Esse fluxo econômico atraiu uma massa populacional empobrecida constituída principalmente de negros livres, índios e “vaqueiros”, que passaram a se apossar de forma coletiva das terras devolutas nesta região.

Diante das adversidades impostas, os grupamentos humanos que se enveredaram sertão adentro desenvolveram estratégias eficientes de convivência com o semiárido, baseadas na valorização dos recursos naturais, o que lhes propiciou ao longo do tempo um certo grau de estabilidade produtiva e resistência agroecológica. Um sistema produtivo ímpar caracterizado principalmente pela apropriação comunal de extensas áreas de terra e pelo rigor na preservação do meio ambiente, em um sistema produtivo agrosilvopastoril.

Naquele tempo, a sobrevivência no semiárido estava condicionada à posse de imensas áreas de terra, por isso os camponeses se aglomeraram juntando o pouco de cada um para constituir o território comunal que passou a ser organizado da seguinte forma: uma grande área de terras livres, denominada fundo de pasto, que é utilizada de forma coletiva por todos os membros, e ao seu redor se situaram os lotes individuais, onde se pratica a agricultura de subsistência, mas estes são também abertos, ou seja, sem cercas e delimitados apenas por variantes, formando um todo homogêneo sem divisórias.

Esta forma de organização permitiu que as comunidades garantissem a fertilidade natural dos solos, mantendo um regime de pousio das terras, ou seja, a cada ano parte significativa da unidade produtiva permanece em descanso, ao tempo em que outra gleba esteja sendo usada, e propiciou também a criação extensiva de caprinos, que devido à baixa capacidade nutricional da vegetação catingueira necessitam de grandes áreas para pastar.

Interessante estudo realizado pelos biólogos Nuenes e Trevisan (2013), p., desenvolvido nas comunidades de fundo de pasto de São Gonçalo da Serra, Canaã, município de Sobradinho (BA), concluiu pela sustentabilidade do seu modo de produção agrosilvopastoril:

Foi possível verificar que o modo de vida adotado nessas comunidades, utilizando-se de áreas de pastoreio comuns a partir da caprinovinocultura, possibilita a conservação de espécies endêmicas principalmente da avifauna. Foi possível fazer um inventário preliminar das espécies nativas, construído a partir das informações repassadas diretamente pelos entrevistados sendo: 28 espécies de Aves, 16 de mamíferos, 11 de répteis, 14 de peixes, 48 espécies da flora (arborea e arbustos), demonstrando que mesmo com a atividade produtiva da caprinovinocultura, considerada degradadora, mantém-se áreas naturais ainda conservadas, pois a prática do pastoreio não se baseia no desmatamento de áreas naturais e sim na dependência dos recursos naturais.

As áreas de Fundo Pasto utilizadas como reserva nutricional para o rebanho, que representa 87% em um total de 1.549,37ha CDA, (2009) na comunidade de Canaã e 85% na comunidade de São Gonçalo da Serra, numa área aproximadamente de 1.762ha (dados da pesquisa), utilizadas para práticas diversas (pastoreio, extrativismo, uso de aguadas) demonstrando potencial para ampliação de práticas sustentáveis com a intenção de agregar renda e melhor qualidade de vida a essas comunidades e garantia à conservação dos recursos naturais.

No modo de ser fundo de pasto, a relação homem-natureza adquire também outra nuance. Os membros da comunidade sentem-se parte e não dono da natureza, porque dela dependem diretamente para sobreviver, cada árvore cortada ameaça o equilíbrio do ecossistema como um todo, e representa uma ameaça à reserva alimentar dos animais nas estiagens, por isso a prática da agroecologia se torna um imperativo de sobrevivência. Estas estratégias técnicas de sobrevivência desencadearam um modo de vida social diferenciado, em que os mecanismos sociais de solidariedade: ajuda mútua e gestão coletiva de recursos comunitários são a lei.

Neste caldeirão de referenciais históricos e econômicos, se formam as identidades étnicas que ligam os indivíduos à comunidade, e que fazem com que estes se autodenominem como membros de tal ou qual comunidade, e que a comunidade o identifique como sendo um dos seus. Ao membro de uma comunidade de fundo de pasto não interessa qualquer terra, mas sim a terra de sua comunidade. Da mesma forma, não é qualquer pessoa que pode fazer parte desta, mas somente os indivíduos que a comunidade identifica e aceita.

Este elo entre tais sujeitos se dá de forma complexa e dinâmica, e varia de comunidade para comunidade de acordo com o processo histórico aberto e continuado de construção, desconstrução e reconstrução da tradicionalidade local. A identificação dos sujeitos com a comunidade e sua tradição, envolve desde aspectos objetivos

como laços de consanguinidade e parentesco e a posse do lote individual, até aspectos subjetivos como amizade, carisma, laços de solidariedade, histórico pessoal de cada membro, dentre outros.

Neste panorama, o fenômeno da posse adquire outros contornos. Aqui não falamos em terra simplesmente. Trata-se de territórios que, além de assegurar a sobrevivência do grupo, constitui-se em base para produção e reprodução de saberes tradicionais, mantendo vivos na memória e nas práticas sociais os sistemas de classificação e de manejo dos recursos e o modo tradicional de distribuição e consumo da produção. Esse território possui também uma dimensão simbólica: ali estão impressos os acontecimentos ou fatos históricos que mantêm viva a memória do grupo, nele estão enterrados os ancestrais e encontram-se os sítios sagrados. Por tudo isso, as comunidades criaram diversos mecanismos internos de proteção das suas terras com o objetivo de se autopreservar enquanto grupamento étnico, dentre eles a regra de transmissão da posse apenas intracomunidade.

Com base em entrevista feita a Luiz Anselmo Pereira Souza, ex-coordenador de Desenvolvimento Agrário do Estado da Bahia, Torres (2013, p. 57) afirma-se a presença de comunidades de fundo e fecho de pasto em 42 municípios baianos, entre as Regiões Norte-Nordeste e Baixo e Médio São Francisco, num contingente estimado de mais de 20.000 pessoas.

A grande problemática enfrentada por estas comunidades na atualidade diz respeito a irregularidade dominial de seus territórios, visto que em sua maioria não ostentam títulos formais de propriedade da terra segundo o modelo imposto pelo direito brasileiro, o que as torna alvo fácil da grilagem. A maior parte destas comunidades estão situadas em terras consideradas como devolutas e lutam ainda hoje pela regularização fundiária. O direito a regularização fundiária dos territórios de fundo de pasto está salvaguardado pelo parágrafo único, do art. 178, da *Constituição do Estado da Bahia de 5 outubro de 1989* (1989, p.)e:

Art. 178 - Sempre que o Estado considerar conveniente, poderá utilizar-se do direito real de concessão de uso, dispondo sobre a destinação da gleba, o prazo de concessão e outras condições.

Parágrafo único - No caso de uso e cultivo da terra sob forma comunitária, o Estado, se considerar conveniente, poderá conceder o direito real da concessão de uso, gravado de cláusula de inalienabilidade, à associação legitimamente constituída e integrada por todos os seus reais ocupantes, especialmente nas áreas denominadas de Fundos de Pastos ou Fechos e nas ilhas de propriedade do Estado, vedada a esta transferência do domínio.

No plano infraconstitucional, este direito foi regulamentado pela Lei Estadual nº 12.910, de 11 de outubro de 2013. Essa lei adotou o critério de autoidentificação para definição das comunidades de fundo de pasto e delegou à Secretaria de Promoção da Igualdade Racial do Estado da Bahia (Sepromi) o encargo de certificar o reconhecimento das comunidades.

Art. 2º - Fica autorizada a concessão de direito real de uso das terras públicas estaduais, rurais e devolutas, ocupadas tradicionalmente, de forma coletiva, pelas comunidades de Fundos de Pastos ou Fechos de Pastos, com vistas à manutenção de sua reprodução física, social e cultural, segundo critérios de autodefinição, e em que sejam observadas, simultaneamente, as seguintes características:

I - Uso comunitário da terra, podendo estar aliado ao uso individual para subsistência;

II - Produção animal, produção agrícola de base familiar, policultura alimentar de subsistência, para consumo ou comercialização, ou extrativismo de baixo impacto;

- III - Cultura própria, parentesco, compadrio ou solidariedade comunitária associada à preservação de tradições e práticas sociais;
- IV - Uso adequado dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente, segundo práticas tradicionais;
- V - Localização nos biomas caatinga e cerrado, bem como nas transições caatinga/cerrado. (BAHIA,2013,p.)

Embora legalmente consagrado o direito à regularização fundiária do território, mediante contrato de concessão do direito real de uso, as comunidades enfrentam a morosidade do Estado da Bahia, o que contribui para permanência de sua vulnerabilidade.

Na atual conjuntura marcada pelo avanço do grande capital do campo, sob a égide dos programas governamentais de aceleração do crescimento, empreendimentos minerários, agro-hidronegócio e parques eólicos, principalmente, avançam sobre os territórios das comunidades tradicionais ameaçando o seu modo de vida e devastando os biomas. A nota da Comissão Pastoral da Terra (CPT) (ano, p.) é elucidativa sobre o tema:

Atualmente, estas comunidades encontram-se ameaçadas pelo modelo de desenvolvimento em curso no país, voltado para exportação de “commodities” e que favorece o agro-hidronegócio e a exploração de minérios. Se não bastasse o monocultivo da soja, eucalipto, algodão e outros que vem devastando a natureza com o desmatamento, morte das nascentes e o uso intensivo de agrotóxico, outra ameaça se anuncia a estas comunidades e ao meio ambiente: o programa de agro-combustíveis com a previsão de plantio de milhares de hectares de cana, para a produção do etanol e, oleaginosas, para a produção do biodiesel. No campo baiano, a expansão dessas atividades, como também da mineração, vem

provocando conflitos com comunidades de Fundo e Fecho de Pasto, Quilombolas e de Pequenos/as Agricultores/as tradicionais. O mercado de terras esquentou, por isso a pressão para expulsar estas populações de seus territórios, tidas como entraves ao desenvolvimento.

O que está em jogo nesse processo não é só a existência dessas comunidades com toda sua riqueza cultural e sabedoria, mas a própria soberania alimentar não só delas como de toda nação, sob ameaça do controle da produção e da circulação da comida por poucas empresas internacionais do agronegócio como também da produção dos agro-combustíveis e da exploração mineral.

Acerca desta problemática, Torres (2013, p. 103) afirma que:

As denúncias e reivindicações acima também estão presentes nas comunidades de fundos de pastos, pois muitas delas sofrem processos de ocupação de suas terras e, como já dito, faltam políticas efetivas, ou seja, as comunidades de fundos de pastos situadas na região semiárida da Bahia vivem o desafio constante de produzir e sobreviver na caatinga e ao mesmo tempo defender as posses das terras que ocupam secularmente. Esta defesa que muitas vezes em muitas localidades foi feita com risco de vida, para ser completa necessita de políticas públicas que definam a propriedade da terra, uma vez que os grileiros têm se aproveitado da condição de serem devolutas para promoverem cercamentos e apropriação ilegal.

O que vem sendo aqui afirmado é corroborado e ganha vida com o depoimento de Dona Clarieusa da Silva Oliveira, moradora da comunidade de Canaveira em Jacobina (BA), extraído do diagnóstico

“Mineração x Comunidades Camponesas”³ publicado em 2012 pela CPT Bahia:

Aqui era muito bom, até uns 15 anos atrás era outra coisa, era muito diferente, tudo muito bom. Tínhamos rios, cachoeiras, podíamos tomar banho, podíamos subir descer, e assim, hoje não tem mais isso, perdemos a liberdade de transitar, perdemos o principal a saúde, que não temos. Aqui a maioria do pessoal era garimpeiro, trabalhava nas serras, saíam de manhã, os meninos ia levar o almoço, voltava, todo mundo era bem mais feliz. Aqui se plantava nos quintais, plantava horta, frutas, plantava para o consumo, a maioria do pessoal nem comprava nada assim na feira por que sempre teve no quintal, manga, banana, acerola; todo mundo sempre teve até a um pouco tempo atrás, porque agora ninguém teve mais pelo fato de ter cortado a água (bruta), aí o pessoal abandonou, agora quem vai molhar com a água da Embasa? Quando aconteceu tudo isso o pessoal mais velho que gostava sempre de mexer com a terra se desgostou, pararam, abandonaram praticamente. Na época o pessoal da mineração prometeu trabalho para todo mundo, no caso para os idosos como meu pai, e os pais desse pessoal mais novo daqui, mas qual é a empresa neste porte que vai dar trabalho para um senhor de 50 anos, aí ficou todo mundo sem trabalhar; quem era mais idoso que conseguiu se aposentar já tem alguma coisinha, os outros até hoje estão aí rodados.⁴

Dito isto, não resta dúvida de que o modelo capitalista de desenvolvimento, pautado na máxima explorabilidade da natureza e da mão-de-obra humana para geração de lucro, atenta contra o modo tradicional de ser e de viver destas comunidades.

3 Ver: Comissão Pastoral da Terra (2012).

4 Entrevista concedida a Cleriston Santos, no dia 16 de fevereiro de 2011.

Em suas lutas cotidianas pela sobrevivência, as comunidades tradicionais sempre evocam a sua cultura, seus costumes, sua história, seus valores, sua religião e suas identidades étnicas como principais argumentos de defesa contra as investidas do capital. Na atualidade, esse enfrentamento encontra um reforço exegético da defesa ambientalista. Não se trata apenas de garantir o direito à diferença de grupos específicos, numa perspectiva de isolamento individualista. Assegurar os modos tradicionais de vida é também garantir padrões de sustentabilidade máxima e conferir especial proteção às frações do planeta, conservando-os.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nas linhas acima, buscou-se estabelecer um diálogo entre as ideias de Juan Martínez Alier, Enrique Leff e Antônio Carlos Diegues, extraído daí fundamentos de natureza ambientalista para proteção jurídica dos povos e comunidades tradicionais.

No âmbito jurídico, o sistema constitucional brasileiro admite, desde o preâmbulo da Carta Magna, que o Brasil é uma sociedade pluralista e confere a esta diversidade máxima proteção. Resta, entretanto, evidenciar a importância dos povos e comunidades tradicionais no projeto societal de sustentabilidade máxima e reconhecer a preponderância da cultura no conceito/percepção que hoje alimentamos sobre o meio ambiente.

A proteção e promoção das populações tradicionais no Brasil, mais do que uma política social residual e compensatória, deve representar uma estratégia de política ambiental para garantir padrões de sustentabilidade máxima e buscar resgatar as forças emancipatórias latentes no tecido social brasileiro. É neste sentido que propomos aqui o reconhecimento da tradição como um direito cultural e ambiental, conferindo-lhe maior reforço exegético e teórico.

REFERÊNCIAS

ALIER, J. M. O Ecologismo dos Pobres. *Revista WANI*, Managuá, n. 125, p.7-21, 1992. Disponível em: <http://revistas.ufpr.br/raega/article/view/17910/11685>. Acesso em: 20 set. 2016.

ALMEIDA, A. W. B. Apresentação. In: SHIRAISHI NETO, J. (org.). *Direito dos povos e das comunidades tradicionais no Brasil: declarações, convenções internacionais e dispositivos jurídicos definidores de uma política nacional*. Manaus: UEA, 2007. Documentos de bolso, n. 1.

BRASIL. Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, ano 144, n. 28, p. 1, 8 fev. 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm. Acesso em: 20 set. 2016.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. Comunidades Tradicionais. *CPT*, Goiânia, 7 maio 2019. Disponível em: http://cptba.org.br/cptba_v2/eixos-de-acao/comunidades-tradicionais/. Acesso em:20 set. 2016.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. *Mineração x Comunidades Camponesas: Diagnóstico dos impactos negativos da atividade minerária sobre as 37 comunidades camponesas pesquisadas pela CPT Bonfim na microrregião econômica do Piemonte da Diamantina/BA*. Senhor do Bonfim: [s. n.], 2012. Disponível em: http://cptba.org.br/cptba_v2/wp-content/uploads/2014/07/Diagn%C3%B3stico-da-minera%C3%A7%C3%A3o-CPT-Centro-Norte-Bonfim.pdf. Acesso em:20 set. 2016.

DIEGUES, A. C. S. *O Mito da Natureza Intocada*. 3. ed. São Paulo: HUCITEC: Núcleo de Apoio à Pesquisa sobre Populações Humanas e Áreas Úmidas Brasileiras: EdUSP, 2001.

DIEGUES, A. C. S. Sociobiodiversidade. In: FERRARO JÚNIOR, L. A. (org.). *Encontros e caminhos: formação de educadoras(es) ambientais e coletivos educadores*. Brasília: MMA, Diretoria de Educação Ambiental, 2005.p.

BAHIA. *Constituição do Estado da Bahia de 5 outubro de 1989*. Salvador: [Casa Civil], 1989. Disponível em: <http://www.legislabahia.ba.gov.br/documentos/constituicao-do-estado-da-bahia-de-05-de-outubro-de-1989>. Acesso em: 20 set. 2016.

BAHIA. Lei nº 12.910, de 11 de outubro de 2013. Dispõe sobre a regularização fundiária de terras públicas estaduais, rurais e devolutas, ocupadas tradicionalmente por Comunidades Remanescentes de Quilombos e por Fundos de Pastos ou Fechos de Pastos e dá outras providências. *Diário Oficial do Estado da Bahia*: seção 1, Salvador, 11 out. 2013. Disponível em: <http://www.sepromi.ba.gov.br/arquivos/File/LeiDispoe.pdf>. Acesso em:20 set. 2016.

FERRARO JÚNIOR, L. A.; BURSZTYN, M. Tradição e territorialidade dos fundos de pasto na Bahia: do capital social ao capital político. In: ENCONTRO NACIONAL DA ANPPAS, 4., 2008, Brasília, DF. *Anais* [...]. Brasília, DF: ANPPAS, 2008. p.

FERREIRA, L. C. Sustentabilidade: uma abordagem histórica da sustentabilidade. In: FERRARO JÚNIOR, L. A. (org.). *Encontros e caminhos: formação de educadoras(es) ambientais e coletivos educadores*. Brasília, DF: MMA: Diretoria de Educação Ambiental, 2005.p.

LEFF, E. *Ecologia, Capital e Cultura: racionalidade ambiental, democracia participativa e desenvolvimento sustentável*. Blumenau: EdIFURB, 2000.

NUNES, M.A. C.; TREVISAN, S. D. P. Modo de vida de Comunidades de Fundo de Pasto e sua relação com componentes naturais de caatinga no município de Sobradinho, BA. *Revista VITAS: visões*

transdisciplinares sobre ambiente e sociedade, Niterói, ano 3, n. 7, p. 2013. Disponível em: www.uff.br/revistavitas. Acesso em: 20 set. 2016.

SANTOS, B. S.; NUNES, J. A. Introdução: para ampliar o cânone do reconhecimento, da diferença e da igualdade. *In*: SANTOS, B. S. *Reconhecer para Libertar: os caminhos do cosmopolitismo cultural*. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.p.

TORRES, P.R. *Terra e Territorialidade: das áreas de fundos de pastos do semiárido baiano 1980 – 2010*. Feira de Santana: Ed. UEFS, 2013.

CAPÍTULO 4

REFLEXÕES SOBRE O RACISMO CONTRA POVOS INDÍGENAS E O RACISMO AMBIENTAL

Letícia de Souza Silva
Julio Cesar de Sá da Rocha

1. INTRODUÇÃO

O racismo ambiental no Brasil é fruto de uma longa história de colonização pela força e pelo epistemicídio.⁵ É preciso apontar os paradigmas eurocêntricos hegemônicos que, ao longo dos últimos 500 anos, inspiraram a filosofia e as ciências ocidentais do “sistema-mundo: capitalista/colonial/moderno”.

Brasil, foi o positivismo comteano de origem francesa que assumiu a liderança na política e, em especial, no indigenismo, enquanto o spencerismo (ou darwinismo social) inspirou cientistas dedicados ao estudo sobre raça. (RAMOS, 2011)

A teoria de Darwin forneceu nova relação com a natureza e, aplicado a várias disciplinas sociais – antropologia, sociologia, história, teoria política e economia –, formou uma geração social-darwinista. Assim, a teoria de Darwin sobre a evolução das espécies, após distorção bem como adaptação, em conformidade com os interesses dominantes, foi usada como elemento justificador da política de expansão dos europeus em relação aos ditos “povos inferiores”. Os teóricos denominados de darwinistas sociais passaram a tratar as diferenças entre as raças e transformá-las em objeto de estudo. Esses instituíram uma ideia de divisão do mundo em raças correspondendo à divisão do mundo em culturas. No esquema concebido pelos então darwinistas, evidenciava-se não só a diversidade de raças, mas a superioridade explícita da raça branca, como o mais apto e inteligente.

⁵ CARNEIRO, Aparecida Sueli; FISCHMANN, Roseli. A construção do outro como não-ser como fundamento do ser. 2005. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005.

A história do pensamento positivista no indigenismo latino-americano está ligada à construção de uma república e a articulação de um nacionalismo republicano, em que representações do “índio” desempenham um papel crucial para a imaginação da nação. (SILVA L; ORENZONI, 2012)

O pensamento eurocêntrico traz, para o plano das ideias, sistemas filosóficos, conceitos e projetos políticos, dos quais são transplantados preconceitos, estereótipos, valores, racismos, etnocentrismos, desenvolvimentismos, individualismos, dentre outras meta-narrativas do Ocidente. (SILVAL; ORENZONI, 2012)

O projeto idealizado para o Brasil também traz os projetos indigenistas de orientação positivista. Neste, se abrigam o conjunto de dispositivos legais e administrativos para o “governo dos índios”, constitui um arquivo que tornaria a base de definições e sentidos de teor positivista na legislação indigenista. Este “arquivo indigenista” se encontra hoje materializado por uma densa trama de leis, normas, regulações, projetos, programas, políticas públicas, planos de ação etc., que se articula e é significada numa trama de agências e agentes indigenistas com diferentes perspectivas, posicionamentos e interesses acerca dos “índios”. (SILVA; LOENZONI, 2012)

O lugar de dúbio sentido ocupado pelo índio no imaginário da nação é ao mesmo tempo indígena no território, e “alienígena na nação”. (SILVA; LORENZONI, 2012) Entendemos que o ideal integracionista da legislação especial sobre indígenas, Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, (denominada “Estatuto do Índio”), para além de cumprir a justificação do regime tutelar de Estado, cumpre uma função política de controle social da alteridade indígena – razão pela qual se manteve nos discursos jurídico-penais, velada ou abertamente, apesar de ter sido superado pelo texto constitucional e por tratado internacional de direitos humanos, ratificado e promulgado pelo país, sobre a temática. (SILVA, 2015)

Mediante declínio das teorias raciais, a raça enquanto conceito biológico perdeu espaço para as teorias que creditavam na evolução cultural. Com isso, surge a ideia denominada de “culturalismo”, que

passou a evidenciar a utilização do instrumento cultural dentro de uma concepção evolucionista, para a defesa do pensamento de que a cultura do branco era superior.

A divisão dos indivíduos em raças resulta de um processo de construção político-social, de cunho ideológico hierarquizado. A categoria “Raça” é, pois, um conceito localizado no tempo e espaço, e também histórico, que justificou o materialismo econômico e produziu efeitos sobre os negros e indígenas. Tal divisão sócio-racial também definiu o acesso a condições de saneamento, saúde, o acesso ao lazer dentre outros, das populações branca, negra e indígena.

Kabengele Munanga (2004) explicita que o conteúdo da raça é morfo-biológico e o da etnia é sócio-cultural, histórico e psicológico. Um conjunto populacional dito raça “branca”, “negra” e “amarela”, pode conter em seu seio diversas etnias. Aqui tomado conjunto de indivíduos que, histórica ou mitologicamente, têm um ancestral comum.⁶

Medidas tomadas tanto com índios – no processo de transitoriedade do indígena e o projeto de completa integração (assimilação) à “sociedade nacional” – como com os negros no âmbito de perseguição que ocorreu com os cortiços e as favelas, trazem uma configuração desse racismo ambiental que é percebido quando observamos instrumentos como o discurso higienista tem maior incidência nas áreas em que há uma concentração maior de populações negras e indígenas. Outro aspecto relevante é que os danos ambientais são em sua maioria aprofundados sobre esses grupos, tanto no contexto urbano, quanto no contexto rural.

Segundo Martinez (2009, p. 232), o “racismo ambiental” é um termo introduzido pela primeira vez por Benjamin Chavis. Tal termo emerge, mediante esforços de seguimentos de baixa renda, membros da classe trabalhadora e grupos de pessoas de “cor”, que fundaram o movimento pela justiça ambiental, conectando os problemas ecológicos com a iniquidade racial e pobreza nos EUA.

⁶ Ver Kabengele Munanga (2004)

O elemento racial é determinante para a escolha de onde serão instalados lixões, aterros sanitários, onde serão os lugares de desapropriação para a transposição de rios, construção de estradas, dentre outros. Julio Cesar de Sá da Rocha aponta que a noção de racismo ambiental resgata diferenciação da aplicação da política ambiental por fatores de ordem racial.⁷

Uma das correntes trazida, por Martinez Alier – o ambientalismo –, chama atenção para a série impactos do crescimento econômico no meio ambiente, enfatizando o impacto não solucionado pela política econômica e inovações tecnológicas, que atinge desproporcionalmente alguns grupos sociais.

As formas de vivência de determinados grupos marginalizados, dentre eles comunidades tradicionais, não são reconhecidas e respeitadas pelo Estado. No caso dos indígenas, a ocupação do espaço e a apropriação pelo Estado, a grilagem, bem como interesses econômicos e privados, vem desde o processo de colonização, marcado por processos de desterritorialização, dispersão e genocídio desses sujeitos, o que explicita o contexto de racismo ambiental.

2. ÍNDIO DO NORDESTE E OS TUPINAMBÁS DE OLIVENÇA

Oliveira Filho (1998), na etnologia dos índios misturados – especificamente “índios do Nordeste”, traz uma produção de imagem construída e o não reconhecimento da diversidade étnico-cultural. Diversos trabalhos de classificação das áreas culturais indígenas existentes no país manifestam preconceitos e questionamentos acerca do reconhecimento, principalmente dos índios, no Nordeste, onde a maior parte vive integrada no meio regional, registrando-se considerável mesclagem e perda dos elementos tradicionais, inclusive a língua. Muitos povos e culturas passam a ser descritos apenas pelo que foram – ou pelo que se supõe – há séculos, mas, sabe-se nada – ou muito pouco – sobre o que eles são hoje.

⁷ Ver: (2013)

Segundo Oliveira Filho (1998) citado por Dantas, Sampaio e Carvalho (1992, p. 433) citado por Oliveira Filho (1998); houve uma tentativa de definição dos “índios no Nordeste” como uma unidade, isto é, um “conjunto étnico e histórico” integrado pelos “diversos povos adaptativamente relacionados à caatinga e historicamente associados às frentes pastoris e ao padrão missionário dos séculos XVII e XVIII”. A partir da segunda metade do século, sobretudo, os índios dos aldeamentos passam a ser referidos, com crescente frequência, como índios “misturados”, sendo agregada uma série de atributos negativos que os desqualificam e os opõem aos índios “puros” do passado, idealizados e apresentados como antepassados míticos.

Mediante características e a cronologia dada pela expansão das fronteiras na Amazônia, os povos indígenas detêm parte significativa de seus territórios, enquanto, no Nordeste, tais áreas foram incorporadas por fluxos colonizadores anteriores, não diferindo muito as suas posses atuais do padrão camponês e estando inseridas à população regional. As populações indígenas que hoje habitam o Nordeste provêm das culturas as quais foram envolvidas em dois processos de territorialização com características distintas: um na segunda metade do século XVII e nas primeiras décadas do XVIII, associado às missões religiosas; o outro ocorrido neste século e articulado com a agência indigenista oficial, que teve como desafio a ação de reestabelecer os territórios indígenas, promovendo a retirada dos não índios das áreas indígenas, desnaturalizando a “mistura” como única via de sobrevivência e cidadania.

Outro fator foi o das missões como produto de políticas estatais com os processos “assimilacionistas” e “preservacionistas”, os quais estimularam os casamentos interétnicos e a fixação de colonos brancos dentro dos limites dos antigos aldeamentos, sendo esse a segunda “mistura”. Sem existir fluxos migratórios significativos para o sertão, as antigas terras dos aldeamentos permaneceram sob o controle de uma população de descendentes dos índios das missões, que as mantinham como de posse comum. Mediante tal processo, antes do final do século XIX, já não se falava mais em povos e culturas

indígenas no Nordeste. Destituídos de seus antigos territórios, não são mais reconhecidos como coletividades, mas referidos individualmente como “remanescentes” ou “descendentes”. (OLIVEIRA, 1998)

Na atual Olivença, no Aldeamento de Nossa Senhora da Escada, há uma redução drástica dos aldeados, e está expressa na violência do processo de exploração dos trabalhadores indígenas dessa localidade, pois, já em 1855, o Diretor Geral dos Índios informava que viviam na Vila de Olivença “200 índios civilizados”, podendo interpretar esse número reduzido de moradores como resultado da fuga ao controle dos diretores, párocos e a busca das matas ou de fazendas de nacionais, onde podiam melhor viver. (PARAÍSO, 2009)

Outro momento dessa redução foi no alistamento de indígenas para lutar na Guerra do Paraguai, mediante tentativa frustradas de obter voluntários entre a população de Ilhéus, o que obrigou os representantes a buscarem “voluntários” em Olivença.

A transformação da Vila de Olivença em distrito de Ilhéus, em 1912, trouxe novos desafios, onde esta estava, agora, subordinada à política da cidade, o distrito se transformou num espaço para onde foram transferidas as disputas e conflitos, resultando num quadro de instabilidade social. (PARAÍSO, 2009)

Entre as décadas de 1920 e 1930, um coronel da região empenhava-se em transformar a vila de Olivença em estância de lazer. A pressão demográfica exercida pelos nacionais acentuou-se nessa época mediante auge do desenvolvimento da sociedade cacauera, que via Olivença como um local apropriado para instalação de casas de veraneio e chácaras para o lazer de suas famílias e convidados. (MARCIS, 2004)

Diversas ações governamentais em direção ao “progresso” era a de dispersar, desarticular para a introdução da forma que a sociedade majoritária concebia como

Correta, como civilizada, pois o povo ali até então era sem cultura, sem fé e sem lei. Logo vem a construção da ponte, Ilhéus – Olivença, que teve reflexos graves

sobre os indígenas de Olivença. As terras às margens do mar e a faixa subseqüente foram imediatamente transformadas em chácaras, apropriadas pelos veranistas e futuramente transformados em área residencial. (PARAÍSO, 2009, p.)

Logo vem a reação à invasão que se iniciou em 1929 com a ponte sobre o rio Cururupe, comanda por o então “caboclo” Marcelino Alves. Contudo vem imediatamente a punição, com caravana de praças de polícia e de inspetores de quartelão que se deslocaram para a região, iniciando a repressão aos revoltosos. Marcelino passou a ser referido na região como “famigerado criminoso”, “Lampião Mirim” e “o homem que se fez bugre”. (PARAÍSO, 2009)

Mesmo diante de tantos massacres e perseguições, os Tupinambá de Olivença ainda resistem. A região de Ilhéus vive em constante conflito mediante retomadas de terras pelos Tupinambá, onde este consiste em processo de recuperação, pelos indígenas, de áreas por eles tradicionalmente ocupadas e que se encontravam em posse de não índios.

O processo de demarcação se mostra com grande morosidade, agravando a problemática envolvendo os indígenas na região do Sul da Bahia e se consolida como uma clara demonstração de descumprimento da disposição da Carta Maior da República, já que, além de delegar à União o dever de realizar a demarcação, a Constituição Federal estabeleceu prazos em que buscou-se, inclusive, evitar o surgimento de conflitos, o que se intensificou nos últimos anos na região.

Aliás, o intencional retardamento da demarcação do território tupinambá é agravado pelo atual governo federal através da presidência da república e Ministério da Justiça. O Ministério Público Federal vê “política estruturada” para atrasar determinação de terras com pedidos de reanálise dos casos e mudanças de funcionários responsáveis pelos estudos que delimitam territórios.⁸

⁸ Ver: <https://brasil.elpais.com/brasil/2020-02-04/governo-bolsonaro-manobra-para-travar-a-demarcacao-de-terras-indigenas-no-brasil.html>.

2.1 SERRA DO PADEIRO

Desde 2004, os Tupinambás da aldeia Serra do Padeiro, no sul da Bahia, vêm mobilizando ações coletivas conhecidas como retomadas de terras que consistem em processos de recuperação, pelos indígenas, de áreas por eles tradicionalmente ocupadas e que se encontravam em posse de não índios. (ALARCON, 2014)

A luta pela demarcação das terras indígenas, no entanto, não ocorre sem resistências locais: encarados como integrados à “sociedade nacional”, os Tupinambá de Olivença enfrentam discriminação por não serem encarados como indígenas e têm seus direitos taxados de privilégios injustificados – embora haja registros históricos e arqueológicos que confirmam sua presença na região muito antes da invasão europeia. (SILVA, 2015)

O Estado brasileiro, em maio de 2002, reconheceu oficialmente a existência do território do povo Tupinambá. Respondendo às demandas indígenas, a Fundação Nacional do Índio (Funai) iniciou o procedimento de identificação e delimitação da Terra Indígena (TI) Tupinambá de Olivença. Na condução do processo demarcatório, o Estado se apresentou com bastante morosidade em todas as etapas, os prazos estabelecidos pelo Decreto nº 1.775/1996. Em 2009, o órgão indigenista oficial aprovou o relatório circunstanciado elaborado pelo grupo de trabalho a cargo dos estudos técnicos, delimitando uma área de 47.376 ha, recoberta pela Mata Atlântica e ecossistemas associados, e abrange os municípios de Buerarema, Ilhéus e Uma. (ALARCON, 2014)

Em 5 de abril de 2002, a consultoria jurídica do ministério manifestou-se pela aprovação dos estudos elaborados pelo órgão indigenista. Contudo, o até então Ministro da Justiça, José Eduardo Cardozo, não havia assinado a portaria declaratória da TI. E não conduziu o processo para as etapas finais – e o pagamento das indenizações devidas aos ocupantes não indígenas e o reassentamento daqueles que têm perfil de cliente da reforma agrária –, pois instalou uma “mesa de diálogo”. (ALARCON, 2014)

Em relatório produzido em 2011, pelo Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH), iniciado por força da Resolução nº 15, de 25 de agosto de 2010 e da Resolução nº 6, de 31 de agosto de 2011, foram destacadas as principais situações de violência a que os Tupinambá se veem submetidos desde a retomada das terras. (SILVA, 2015)

Instalado o conflito na região, as lideranças indígenas passam a ser ilegalmente presas, no marco de um agudo processo de criminalização. E por determinação do Ministro da Justiça, em 20 de agosto, agentes da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP) instalaram-se nas imediações da TI, com o alegado objetivo de frear o conflito entre indígenas e não indígenas contrários à demarcação. (ALARCON, 2014)

Neste período, a Força Nacional, em conjunto com a PF, empreendeu ações de reintegração de posse violentas em quatro fazendas retomadas pelos Tupinambás da Serra do Padeiro. Contudo, o Supremo Tribunal Federal (STF) suspendeu a liminar que determinava o cumprimento de uma série de reintegrações de posse, mas as forças de repressão permaneceram mobilizadas. (ALARCON, 2014)

Após a instalação da base, segundo noticiou a imprensa local, a Associação de Pequenos Agricultores de Ilhéus, Una e Buerarema (Aspaiub), mobilizou-se contra a demarcação, e enviou comitiva a Brasília, reunindo-se com representantes do STF, Presidência da República, MPF e Ministério da Defesa para obstruir a demarcação, e ainda, agradecer pela presença das forças policiais no território e exigir novas reintegrações. (ALARCON, 2014)

O movimento indígena na região passa a enxergar as “mesas de diálogo” como parte de uma estratégia que busca atrasar ao máximo a demarcação de TIs, em um quadro de aproximação cada vez maior entre o governo e os interesses ruralistas. Tal morosidade na demarcação, bem como a militarização e o encarceramento das lideranças, são vistos como um processo de desmobilização do movimento. (ALARCON, 2014)

3 CRIMINALIZAÇÃO DAS LIDERANÇAS

Mediante as retomadas, algumas lideranças começam a ganhar visibilidade e então, iniciou-se uma série de perseguições policiais e prisões cautelares contra líderes indígenas, sob diversos fundamentos. Aos 10 de março de 2010, o cacique Babau foi preso pela segunda vez pela Polícia Federal, na aldeia da Serra do Padeiro, em sua residência e durante a madrugada, pois que era indiciado em seis inquéritos policiais distintos pela suposta prática de ameaça, lesão corporal, tentativa de homicídio, formação de bando ou quadrilha, incêndio e outros crimes. (SILVA, 2015)

Alguns dias depois, seu irmão, Givaldo Ferreira da Silva, também seria preso (pela acusação de formação de bando ou quadrilha) e, aos 16 de abril de 2010, ambos seriam transferidos da carceragem da Polícia Federal, em Salvador, para a penitenciária de segurança máxima de Mossoró/RN. Destaca-se ainda que a irmã do Cacique, Glicéria Jesus da Silva, que foi presa aos 3 de junho do mesmo ano, enquanto voltava de Brasília, com seu filho de apenas dois meses, após participar da Comissão Nacional de Política Indigenista, mediante acusação de participar de uma apreensão de caminhão da Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia (Coelba). (SILVA, 2015)

Em uma das acusações, uma decisão liminar do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a libertação do Cacique, por estarem ausentes os requisitos legais exigidos para a aplicação de prisão temporária. Acusado de envolvimento no assassinato de um pequeno agricultor, Juracy José dos Santos Santana, ocorrido na zona rural do distrito de Vila Brasil, município de Una, teve sua prisão temporária decretada pelo juiz Maurício Alvares Barra, da Vara Criminal da Comarca de Una, dez dias após o incidente. O juiz não indicou que a manutenção do Cacique Babau solto atrapalharia as investigações, que ele fugiria ou ameaçaria eventuais testemunhas. (ALARCON, 2014)

Nas decisões proferidas pelo então juiz, aparece a seguinte fundamentação: “não existe qualquer critério objetivo e seguro

para constatação de quem é verdadeiramente índio”. Ou seja, o juiz emprega o termo “biótipo” como sinônimo de identidade étnica e fala em “supostos índios” e em uma “milícia criminosa travestida de silvícola”. (ALARCON, 2014)

Mediante exposição das manifestações judiciais acerca da criminalização das lideranças, entendemos que os critérios utilizados estão marcados pelo olhar evolucionista spenceriano, que condiciona os estudos jurídicos sobre os indígenas até hoje, bem como a própria legislação indigenista infraconstitucional, mesmo depois da alteração paradigmática contemplada pelo texto constitucional, fazendo com que o racismo suscitado sirva ainda como o fundamento de uma política indigenista etnocida, por meio da qual se comunica a transitoriedade dos indígenas e completa integração (assimilação) à “sociedade nacional”. (SILVA, 2015)

As repressões ocorrerem através do emprego do poder que se apresenta nos diversos espaços, como, por exemplo, da força policial, ações arbitrárias legitimadas por parcela do Poder Judiciário, pelos meios de comunicação os quais são detentores de poder político-econômico e manipulam opiniões na disseminação de ideologias, exercendo um tipo de controle social.

Silva (2015) adota a categoria penalidade civilizatória: uma função política do direito penal aplicado aos indígenas pelas agências do sistema de justiça que, acriticamente, reproduzem argumentos racistas e etnocêntricos com a finalidade de reforçar a ideia de seu desaparecimento ou neutralização, isto é, de sua assimilação, total ou parcial, de usos e costumes da “sociedade nacional” – o que, simultaneamente, conduz à sua inserção forçada na sociedade de Estado e ao controle dos que são a ela resistentes.

Nas regiões Nordeste, Norte e Centro-Oeste, atualmente se encontra a fronteira de expansão capitalista, principalmente através do agronegócio, do ciclo da mineração e inúmeras obras de infraestrutura, como hidrelétricas, rodovias e transposição do São Francisco. E as principais populações atingidas são as que vivem nos campos, florestas e região costeira nos territórios da expansão

capitalista: povos indígenas, agricultores familiares, comunidades quilombolas, pescadores artesanais e ribeirinhos.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que garante a proteção de Povos Indígenas e Tribais, aprovada em 1989, é um instrumento vinculante que trata especificamente desses grupos. Mediante convenção, tais grupos vêm acumulando experiências na implementação de direitos sobre as mais diversas matérias, como: direito à autonomia e controle de suas próprias instituições, modos de vida e desenvolvimento econômico, suas terras bem como seus recursos naturais. (ROCHA, 2013)

O Decreto Federal nº 6.040/2007 conceitua povos e comunidades tradicionais como grupos culturalmente diferenciados que possuem formas próprias de organização social, que ocupam seus territórios como condição para a reprodução cultural, religiosa, social, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos transmitidos pela tradição. (ROCHA, 2013, p.225-226) Importante pontuar que a Constituição de 1988 expressamente garante a proteção dos povos indígenas e seu direito a ocupação do território tradicional (art. 231).

Contudo, tais grupos vêm sofrendo, historicamente, genocídio, epistemicídio e impactos sobre seus territórios, mediante disputas pela propriedade privada bem como interesses econômicos dos mais diversos.

O mapa de violência no campo e os diagnósticos só vem reforçar quais territórios são alvo de disputa e de como o Estado se comporta diante desses. Fica evidente que tais territórios estão ocupados historicamente pelas diversas comunidades tradicionais bem como pelo campesinato, grupos tidos como vulneráveis.

As políticas adotadas, como a negligência, fomentam a implementação da criminalização desses grupos e sua missão torna-se vigiar e subjugar, reprimir e neutralizar, as populações refratárias à ordem econômica, estigmatizando mais zonas de pobreza como

segregadas e problemáticas, em que o aparato estatal serve para a disseminação da insegurança que serve para disciplinar esses grupos sociais mais vulneráveis, dando continuidade ao genocídio iniciado no séc. XVI, com a invasão europeia.

REFERÊNCIAS

ALARCON, D. F. *O retorno da terra: as retomadas na aldeia Tupinambá da Serra do Padeiro, sul da Bahia*. 2014. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) –Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2014.

BRASIL. [Constituição de (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. Decreto nº 1.775 de 8 de janeiro de 1996. Dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, ano 134, n. 6, p.265-268, 9 jan. 1996.

BRASIL. Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 20 dez. 1973.

CARNEIRO, A. S. *A construção do outro como não-ser como fundamento do ser*. 2005. Tese (Doutorado em) –Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005.

GORDILHO, H.; GIMENEZ, M. C.; MOTA, R. Texto orientador: disciplina: DIRB72 Direito Ambiental e Sustentabilidade dos Povos e Comunidade tradicionais. Especialização em Estado e Direito dos Povos e Comunidades Tradicionais, Faculdade de Direito da UFBA, 2017/2018.

JUCÁ, B. Governo Bolsonaro manobra para travar a demarcação de terras indígenas no Brasil. *El País*, Madrid, 4 fev. 2020. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2020-02-04/governo-bolsonaro-manobra-para-travar-a-demarcacao-de-terras-indigenas-no-brasil.html>. Acesso em: 2 jun. 2020.

MARCIS, T. A. *“hecatombe de Olivença”*: construção e reconstrução da identidade étnica – 1904. 2004. Dissertação (Mestrado em História) –Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2004.

MUNANGA, K. Uma abordagem conceitual das noções de raça, racismo, identidade e etnia. *In*: PROGRAMA de educação sobre o negro na sociedade brasileira. [S. l: s. n.], 2004. p.

OLIVEIRA FILHO, J. P. Uma etnologia dos “índios misturados”? Situação colonial, territorialização e fluxos culturais. *MANA*, Rio de Janeiro, v.4, n.1, p. 47-77, 1998.

RAMOS, A. R. Indigenismo: um orientalismo americano. *Anuário Antropológico*, Brasília, DF, v. 2011, n. 1, p. 27-48, jul. 2012.

PARAÍSO, M. H. Os Índios de Olivença e a zona de veraneio dos Coronéis de Cacau da Bahia. *In*: NORDESTE Indígena (II). Recife: Funai, 1991. p.

PARAÍSO, M. H. B. Marcellino José Alves: de índio a caboclo, de “Lampião Mirim” a comunista, uma trajetória de resistência e luta no sul da Bahia. *In*: SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA, 25., 2009, Fortaleza. *Anais* [...]. Fortaleza: ANPUH, 2009. p.

ROCHA, J. C. S. *Direito ambiental do trabalho*: mudanças de paradigma na tutela jurídica à saúde do Trabalhador. São Paulo: Atlas, 2013.

SILVA, C. T.; LORENZONI, P. A moldura positivista do indigenismo: a propósito do Estatuto do Índio para a proteção de povos indígenas no Brasil. *Série CEPPAC*, [s. l.], v. 40, p. 1-33, 2012. Disponível em: http://www.ceppac.unb.br/images/ics/S%C3%A9rie_Ceppac/040_tefilo_lorenzoni_2012_1.pdf. Acesso em: 13 jul. 2018

SILVA, T. M. *No banco dos réus, um índio: criminalização de indígenas no Brasil*. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2015. VALLADARES, L. A gênese da Favela Carioca. A produção anterior às C. Sociais. *Revista Brasileira de Ciências e Sociais*, São Paulo, v. 15, n. 44, p. 5-34, 2000.

CAPÍTULO 5

A INSTALAÇÃO DO POLO NAVAL NA BAÍA DO IGUAPE: OS IMPACTOS SOCIOAMBIENTAIS NAS COMUNIDADES TRADICIONAIS LOCAIS

Fernanda Ferreira dos Santos Silva

1. INTRODUÇÃO

O desenvolvimento ambiental, ainda nos dias de hoje, constitui um grande desafio à humanidade, sobretudo porque, a cada dia, torna-se mais necessária a compatibilização do desenvolver com o proteger, dada a percepção da esgotabilidade dos recursos ambientais.

Ocorre que, nessa esteira de pensamento, verifica-se que não é só o meio ambiente físico que sofre com o progresso desenfreado e sem a observância dos limites do desenvolvimento sustentável. As comunidades tradicionais também precisam ser alvo de proteção, uma vez que seus saberes e tradições são fundamentais à manutenção de um meio ambiente saudável e equilibrado, sobretudo nos locais em que vivem e, por gerações, praticam seus ritos e culturas.

No presente trabalho, busca-se verificar os impactos ambientais da implantação do Polo Naval da Baía de Iguape em relação às comunidades tradicionais locais, questionando-se: o desenvolvimento industrial e econômico é mais importante que a proteção ao meio ambiente e às tradições culturais de um povo?

Assim, a fim de se abarcar o estudo aqui proposto, inicialmente se faz uma rápida inserção sobre a evolução da proteção ambiental no direito brasileiro, destacando-se a instituição das unidades de conservação. Passa-se, então, ao estudo das comunidades tradicionais locais, destacando o modo de vida e quem são essas pessoas.

Em seguida, passa-se ao estudo aprofundado do tema aqui proposto, verificando-se o que, em verdade, foi ocasionado a título de impacto ambiental e socioambiental com a implantação do Polo Naval

da Baía de Iguape, levando-se, assim, a uma reflexão do problema aqui exposto e que, sem dúvida, é de grande relevância a todos que entendem o art. 225 da Constituição Federal (BRASIL, 1988) vigente como verdadeiro direito fundamental da pessoa humana e não como uma mera expectativa de direito relegada a uma possibilidade inatingível e que pode ser sobreposta por interesses econômicos.

2. O ORDENAMENTO JURÍDICO NACIONAL E A POLÍTICA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

2.1 O DIREITO AMBIENTAL NO BRASIL – O SISTEMA NACIONAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

O ordenamento jurídico brasileiro atual tem evoluído de modo claro e inequívoco no que toca ao Direito Ambiental, sobretudo em virtude da latente preocupação, em nível mundial, com o meio ambiente e o desenvolvimento sustentável que avançou, claramente, após o ano de 1872, com a criação do Parque Nacional de Yellowstone, nos Estados Unidos, que foi o marco mundial fundamental para o avanço da proteção ambiental, conforme se pode depreender da explicação:

O marco histórico ocorreu em 1872 nos Estados Unidos com a criação do Parque Nacional de Yellowstone; em razão de sua evolução reproduziu o sistema de unidades de conservação no mundo, como se pode afirmar como mesmo trilhado por Miguel Serediuk Milano (2011, p. 04) a ‘criação do Yellowstone National Park o marco moderno da proteção de áreas naturais contra os processos destrutivos da ação humana’. (ETTINGER; MEDA, 2015, p.6)

Assim, percebe-se que a evolução da proteção ambiental já remonta de uma longa caminhada que, no Brasil, teve como marco

fundamental a Constituição Federal de 1988, que dedicou todo um capítulo ao tema e, em seu artigo 225, “caput”, previu que: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. (BRASIL, 1988 p.)

Frise-se que as Constituições anteriores não dedicaram proteção ao meio ambiente, uma vez que o percebiam como mera fonte de recursos econômicos que jamais se esgotariam e, assim sendo, não precisavam de proteção.

Após a proteção inserta na Constituição Federal de 1988, ampliou-se o espede legislativo acerca da proteção ambiental no Brasil, já que, ao longo dos anos, sobretudo após a década de 1990, aumentou-se a preocupação com a esgotabilidade dos recursos ambientais.

Um grande e importante avanço, que merece destaque no presente trabalho, é a Lei nº 9.985/2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), além de regulamentar o art. 225, § 1º, I, II, III e VII da CF.

O SNUC veio como forma de instituir uma política ambiental de proteção, seja integral ou de uso sustentável, às áreas que gozam de características ambientais relevantes e que, assim, carecem de proteção. Foi esse o entendimento do Ministério do Meio Ambiente ao expedir cartilha contendo o seguinte entendimento:

Unidades de conservação são espaços com características naturais relevantes, que têm a função de assegurar a representatividade de amostras significativas e ecologicamente viáveis das diferentes populações, habitats e ecossistemas do território nacional e das águas jurisdicionais, preservando o patrimônio biológico existente. As UC asseguram o uso sustentável dos recursos naturais e ainda propiciam às comunidades envolvidas o desenvolvimento de atividades econômicas sustentáveis em seu interior ou entorno. (BRASIL, 2011)

De acordo com a própria Lei nº 9.985/2000, pode-se definir as unidades de proteção integral como sendo aquelas em que o fim precípua é a preservação da natureza, admitindo-se, apenas, o uso indireto dos recursos naturais locais. Por sua vez, as Unidades de Uso Sustentável são aquelas em que é preciso se compatibilizar a proteção à natureza com o uso sustentável de parte dos recursos naturais ali existentes.

Como unidades de proteção integral, teremos: Estação Ecológica, Reserva Biológica, Parque Nacional, Monumento Natural e Refúgio da Vida Silvestre. Já como Unidades de Uso Sustentável, teremos: Área de Proteção Ambiental, Área de Relevante Interesse Ecológico, Floresta Nacional, Reserva Extrativista, Reserva de Fauna, Reserva de Desenvolvimento Sustentável e Reserva Particular do Patrimônio Natural.

Cada uma das unidades acima mencionadas será instituída de acordo com a peculiaridade da área em que se localiza e da diversidade ambiental e de solo ali existente, sendo certo, entretanto, que todas são de extrema importância para o Direito Ambiental Brasileiro, representando um avanço na proteção ambiental, marcando uma evolução no que toca à teoria preservacionista pura, já que se admitiu a implantação das unidades de uso sustentável, adotando-se, dessa feita, a teoria conservacionista que apregoa o uso racional dos recursos ambientais e, como asseverou Diegues em sua obra, tem por pressuposto três princípios básicos: “o uso dos recursos naturais pela geração presente; a prevenção de desperdício; e o uso dos recursos naturais para benefício da maioria dos cidadãos” (DIEGUES, 2008, p.29) o que, sem dúvida alguma, é o que preconiza o que se conhece hoje como desenvolvimento sustentável.

2.2 A RESERVA EXTRATIVISTA DE IGUAPE: ESTUDO DE CASO

Antes de adentrar ao cerne do presente trabalho, que é o estudo do caso da Reserva Extrativista (Resex) de Iguape, necessário se faz

explicar o que, de fato, é uma reserva extrativista no Direito Ambiental Brasileiro.

De acordo com o art. 18 da Lei nº 9.985/2000, a Reserva Extrativista é:

[...] é uma área utilizada por populações extrativistas tradicionais, cuja subsistência baseia-se no extrativismo e, complementarmente, na agricultura de subsistência e na criação de animais de pequeno porte, e tem como objetivos básicos proteger os meios de vida e a cultura dessas populações, e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade. (BRASIL, 2000)

Para Paulo de Bessa Antunes, as Resex “deveriam ser criadas em espaços de interesse ecológico e social, que são áreas que possuam características naturais ou exemplares da biota que possibilitem a sua exploração auto-sustentável, sem prejuízo da conservação ambiental”. (ANTUNES, 2010, p.598)

A partir da definição trazida pela própria Lei e pela definição explicada por Paulo Antunes (2010), percebe-se que a Reserva Extrativista tem, por característica principal, a possibilidade de ser utilizada pelas populações tradicionais, a fim de sustento, sem prejuízo ao meio ambiente.

Por óbvio, essa chancela de uso do local em que se instituem as Resex não é feita de modo irrestrito ou sem qualquer observância de limites. Em verdade, quando se institui uma dessas unidades de conservação, faz-se, também, um contrato de concessão de Direito Real de Uso com as populações extrativistas locais, a fim de preservar o meio ambiente e promover a manutenção da própria população tradicional que tem ali sua história e cultura. Desse entendimento, compactua Romeu Thomé:

A utilização dessas áreas públicas será concedida, via contrato de concessão de Direito Real de Uso, às populações extrativistas tradicionais. A concessão de direito real salvaguarda o patrimônio da administração e evita alienação de bens públicos. Além disso, permite a manutenção das populações extrativistas e tradicionais na área da unidade, possibilitando sua proteção e a exploração sustentável dos recursos naturais. (SILVA, 2015, p. 410-411)

De mais a mais, verifica-se que a Resex, além de visar a proteção do meio ambiente em si, o chamado meio ambiente natural, também busca a preservação do meio ambiente cultural, já que pretende preservar a cultura local através dos povos tradicionais que sejam habitantes do local em que se instituir a Resex e que ali tenham estabelecido laços de vida, de cultura e de identidade.

Nas Resex, pode-se dizer que se afasta, totalmente, a teoria preservacionista pura, para adotar a teoria conservacionista aqui já explicada, permitindo, assim, não um afastamento do homem de uma natureza intocada, mas permitindo, a esse, um manejo sustentável e racional dos recursos ali existentes e que sempre fizeram parte de sua história cultural e de suas manifestações tradicionais.

Foi nesse sentido, de preservação da cultura e da tradição, aliada à viabilização da possibilidade extrativista que, em 11 de agosto de 2000, foi criada a Reserva Extrativista da Baía de Iguape, localizada na cidade de Maragogipe, Bahia, cujo Conselho Deliberativo foi implantado no ano de 2005. Vale frisar que esta foi criada após grande apelo das comunidades tradicionais locais, assim como se explicará adiante.

De acordo com Catherine Prost (2010), a criação da Resex da Baía de Iguape foi um ato de significativa importância para o local que, embora composto, prioritariamente por região de mangue, tem uma grande importância no que toca à biodiversidade e à vida, tendo em vista as suas diversas funções ecológicas.

Destacando a importância da criação da Resex de Iguape e das populações tradicionais locais, é que assevera a autora:

Sua criação expressa o reconhecimento do valor ecológico que a área contém, ou seja, uma valorização de tipo econômico-ecológico, mas igualmente a valorização consagrada pelas populações locais para as quais o manguezal representa o lócus do seu habitat, de seu trabalho assim como um lugar repleto de significados simbólicos. (PROST. 2010, p. 54)

Em linhas gerais, já que este tema será debatido no próximo capítulo, pode-se dizer que os povos tradicionais da Baía de Iguape são formados por pescadores e marisqueiras, bem como por comunidades quilombolas que, ainda utilizando métodos artesanais, sempre retiraram do mar e do mangue o sustento de suas famílias e assim moviam basicamente a economia local.

Tais comunidades, por não possuírem outras formas de investimento, nem mesmo conhecimentos técnicos aprofundados, permaneceram, ao longo dos anos, cultivando a cultura e tradição aprendidas, desenvolvendo as atividades de pesca, mariscagem e agricultura familiar como forma de sustento e sobrevivência, pelo menos até a implantação do Polo Naval da Baía de Iguape.

Exatamente pela importância da atividade de pesca e marisco local e por se tratar de uma Unidade de Conservação é que a Resex de Iguape necessita de toda proteção ambiental possível, a fim de que não seja destruído ou sequer modificado o verdadeiro santuário ambiental lá existente, que conta com extensa vida marinha protegida e ambiente de procriação e de berçário de espécies.

Entretanto, mesmo em face de todas as explicações acima expostas, o Governo do Estado, através do projeto Acelera Bahia, e com apoio do Projeto de Aceleração do Crescimento (PAC), instalou, na Baía de Iguape, o Polo Naval São Roque do Paraguaçu, situado na região e que já vem ocasionando impactos ambientais de extrema

gravidade e que não foram bem observados nos estudos de impacto ambiental realizados.

A Resex da Baía de Iguape é formada, hoje, por uma área total de 10.082,45 hectares, entretanto, esta já teve uma área muito mais extensa, uma vez que, a fim de viabilizar a implantação do famigerado Polo Industrial, houve uma alteração na poligonal, passando, assim, uma parte que antes era da Resex, a ser, agora, parte do Polo Industrial, o que é verdadeiro absurdo, já que a justificativa para a sua criação foi a proteção do meio ambiente e, principalmente, da vida marinha, o que não se compatibiliza com a implantação de um estaleiro e polo naval.

A alteração da área da Resex se deu assim que iniciaram as tratativas para a implantação do Polo Naval, sendo realizada através da Medida Provisória de nº 462, que, posteriormente, foi convertida na Lei nº 12.058.

De fato, a sua área de localização é privilegiada para a instalação de um porto, assim como o é praticamente todo o litoral baiano, porém, não se pode desconsiderar que o local é uma unidade de conservação e que, assim sendo, o desenvolvimento econômico e tecnológico não poderia sobrepor a proteção ambiental, assim como foi feito.

Hoje, o cenário ambiental e o social dos municípios que compõem a Resex da Baía de Iguape estão modificados, o modo de vida de suas comunidades tradicionais foi alterado, ao passo que se modificou seu ambiente natural, inseriu-se um ambiente industrial e se alteraram tradições e rotinas culturais que remontavam décadas, o que é verdadeiro absurdo.

O que, para muitos, pode ser mero dissabor, para uma comunidade tradicional representa verdadeira agressão, sobretudo porque estas têm o território e a área ambiental em que vivem como verdadeiro santuário e a violação a este é ato de grande afronta contra eles mesmos.

Sem qualquer dúvida, a Resex da Baía de Iguape foi instituída de modo extremamente acertado, uma vez que possuía objetivos específicos de extrema importância porque, além de proteger um

ambiente marinho de imensa diversidade e importância biológica, também protegeria povos tradicionais de cultura tão marcante e que são, constantemente, vilipendiados em seus direitos: os pescadores, marisqueiras e quilombolas.

Como assevera Catherine Prost (2010, p.), a implantação do Polo Naval “nos remete a deduzir a desterritorialização das populações locais, em particular as extrativistas, uma vez que elas perdem controle sobre o seu espaço tradicional de apropriação material e simbólica de seu território”.

Por fim, há de se falar, apenas como forma de reflexão, que a Resex da Baía do Iguape resguarda um ecossistema de grande importância e povos tradicionais de extrema carência de proteção, porém, está sendo, a cada dia, mais e mais vilipendiada pelos interesses da indústria e do progresso a qualquer custo, sem se pensar nos impactos socioambientais que se abatem sobre toda a sociedade, ocasionando o risco da sua diminuição e mesmo, de modo extremo, extinção, já que não mais se coaduna com os propósitos de sua criação que, desde a autorização da implantação do Polo Naval, foi desvirtuada.

3. AS COMUNIDADES TRADICIONAIS NO DIREITO BRASILEIRO

O Brasil, país multicultural, é composto por uma diversidade de raças, culturas e etnias que, assim sendo, devem gozar de proteção aos seus costumes e, sobretudo, às suas tradições.

Dessa feita, prezando, sobretudo, pelas comunidades tradicionais nacionais que estabeleceram suas culturas em solo pátrio, aliando suas manifestações de costume ao uso racional e, comprovadamente, eficaz do meio ambiente, é que se faz tão necessária a proteção às comunidades tradicionais, sejam elas de quilombolas, negros, pescadores, marisqueiros, indígenas, ou quaisquer outros povos que tenham suas raízes fixadas nesse país e que, livremente, manifestem suas expressões de crença, credo, fé e tradição.

Pautado nessa necessidade de proteção às comunidades tradicionais, atrelado ao desenvolvimento sustentável do meio ambiente é que, no ano de 2007, editou-se o Decreto nº 6.040 que versa, exatamente, sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais.

Sem qualquer dúvida, o referido instrumento normativo foi um grande marco na proteção dos direitos das comunidades tradicionais, apesar de não ser o início da luta desses povos que, desde muito tempo, lutam por se auto afirmarem e manterem viva a cultura trazida de seus ancestrais e ainda tão presentes em suas vidas.

Apenas para melhor explicar o que vem a ser uma comunidade tradicional, necessário trazer à baila o que expressa o art. 3º, I, do já mencionado decreto. Assim vejamos:

Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição. (BRASIL, 2007, p.316)

Assim sendo, percebe-se que povo e comunidades tradicionais, por si só, são aqueles que se auto determinam como tal por se reconhecerem assim e viverem, cotidianamente, a cultura que lhes foi ensinada desde suas gerações primeiras e que, além disso, ocupam um território com recursos naturais que lhes proporcionam uma condição de vida que é repassada a cada geração, cuidando do meio ambiente em que vivem, de modo a proporcionar um desenvolvimento sustentável local, já que promovem baixo impacto no ambiente em que vivem.

Esse entendimento é corroborado nas palavras de Catherine Prost (2010), quando afirma que “As populações tradicionais são definidas pelo órgão ambiental federal como grupos históricos que exercem práticas sociais de baixo impacto ambiental sobre a natureza”.

De acordo com a Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (SEPPIR) o Brasil conta, hoje, com as seguintes comunidades tradicionais:

[...] quilombolas, ciganos, matriz africana, seringueiros, castanheiros, quebradeiras de coco-de-babaçu, comunidades de fundo de pasto, faxinalenses, pescadores artesanais, marisqueiras, ribeirinhos, varjeiros, caiçaras, praieiros, sertanejos, jangadeiros, ciganos, açorianos, campeiros, varzanteiros, pantaneiros, caatingueiros, entre outros. (SECRETARIA, 2016)

É uma vasta lista de comunidades, que reúnem, em cada um de seus povos, culturas próprias que precisam ser respeitadas para que não se percam no tempo nem na loucura desenfreada de um desenvolvimento torpe e vil em busca do progresso.

Após a conceituação do que são as comunidades tradicionais, passa-se a debater o cerne do presente artigo, falando, então, das comunidades tradicionais da Baía de Iguape.

3.1 AS COMUNIDADES TRADICIONAIS DA BAÍA DE IGUAPE

Assim como já referido no primeiro item deste trabalho, de modo geral, pode-se dizer que, na Baía de Iguape, há hoje a presença de três representantes de comunidades tradicionais: pescadores, marisqueiras e quilombolas.

Em primeira face, sobre os pescadores, necessário falar que estes, até hoje, praticam a pesca artesanal, na qual eles mesmos produzem os artefatos utilizados na atividade pesqueira, com materiais obtidos

na própria natureza, fazendo com que tal prática ainda seja rústica e propicie, muitas vezes, o sustento da família, aliado a pequenas atividades de agricultura, assim como ocorre com as marisqueiras, que também retiram, do manguezal e do mar, o alimento da família e o sustento.

Foram os pescadores, inclusive, os maiores responsáveis pela criação da Resex da Baía de Iguape e da criação do seu conselho deliberativo, já que, após uma visita do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), mobilizaram-se em um grupo “pró Resex”, em torno da ideia de criação dessa Unidade de Conservação, a fim de garantir não só a proteção daquele espaço ambiental, mas, sobretudo, da cultura dos povos tradicionais que ali fixaram suas raízes e, assim sendo, tinham o direito de permanecer e manifestar suas culturas.

A importância dos pescadores na criação da Resex é latente e reconhecida, tendo sido destacada por Catherine Prost (2010, p. 59) ao escrever sobre o tema. Assim vejamos:

[...] após uma visita de exposição do IBAMA sobre reserva extrativista, um grupo de pescadores se mobilizou para a criação da Resex marinha. Apesar disso, a UC federal permaneceu praticamente sem concretude durante cinco anos, pois o conselho gestor só foi implantado em 2005, revelando a falta de prioridade do IBAMA nos assuntos costeiros. Assim sendo, os pescadores formaram o grupo pró-Resex, com apoio de segmentos da sociedade civil organizada, para pressionar o IBAMA a deslanchar o processo de constituição da esfera decisória da UC.

Nota-se que, apesar de, aparentemente, o Ibama não devotar especial atenção à Unidade de Conservação, para os pescadores, marisqueiras e quilombolas lá viventes, a mesma é de suma importância e exatamente por isso tanto lutaram pela sua instituição e manutenção. Atualmente, a responsabilidade da gestão de unidades

de conservação federais é do Instituto Chico Mendes de Biodiversidade (ICMBio).

Nas palavras de Marina Figueiredo (2011), o Manguezal da Baía de Iguape, por ser o local de onde muitas famílias ali habitantes retiram seu sustento e alimento, é tido como um verdadeiro paraíso mítico, um local abençoado e digno de graças. Observe-se:

Por os manguezais serem fonte de sustento, as marisqueiras relatam uma relação de respeito com o manguezal, considerado pela população local como provedor de alimento para as famílias. Ele é dessa forma respeitado como entidade responsável pela manutenção da vida dos habitantes locais. O manguezal, por seu caráter provedor, é considerado uma dádiva divina. (FIGUEIREDO, 2011, p.)

Percebe-se, assim, o que já se fala das comunidades tradicionais em linhas gerais e que também se aplica àquelas da Baía de Iguape: elas possuem forte ligação com o território, sobretudo porque fazem dele um pedaço delas mesmo e, exatamente por isso, é que cuidam e extraem dali tudo o que podem, mas não na ótica empreendedorista depredadora, mas sim conservadorista sustentável.

Como já falado, além dos pescadores e marisqueiras da Baía de Iguape, lá também se encontram quilombolas que, historicamente, possuem uma grande luta, sobretudo na demarcação de seus territórios.

Essa luta territorial, assim como ocorreu em diversos outros locais do país e ainda ocorre, não é diferente no local. Urge salientar que, com a implantação do Polo Naval, houve um enorme retrocesso nos processos de regulamentação das áreas de posse e propriedade das terras de quilombo, dando aos fazendeiros a chance de prolongar ainda mais os debates acerca das terras e, em outras hipóteses, retirar muitos dos locais onde já viviam há anos e exerciam suas tradições, a fim de aproveitar a especulação imobiliária.

Infelizmente, as comunidades quilombolas, ainda hoje, não possuem o pleno e merecido reconhecimento histórico e jurídico, apesar de já terem havido avanços, mas ainda há muito a ser feito, muito a ser trabalhado para conferir a essas comunidades a garantia de seus direitos, sobretudo o direito à terra. Assim como consta no Relatório Final para EIA RIMA do Estaleiro do Paraguaçu de autoria da consultora Viviane Martins (2010, p. 15):

As comunidades quilombolas se caracterizam, dentre outros fatores, pela sua historicidade secular e vêm sendo reconhecidas em base no princípio de auto-definição, inscrito na Constituição de 1988 e delimitadas após estudo antropológico pela Fundação Palmares, sendo essas as medidas preliminares para o reconhecimento definitivo pelo Estado Federal.

O reconhecimento estatal é fundamental para que as comunidades quilombolas possam realmente serem não só reconhecidas, mas, finalmente, detentoras de direitos que sempre lhes foram devidos, mas nunca lhes foram assegurados, efetivamente.

De acordo com Ana Paula Comim de Carvalho e Michael Heimer (2015, p. 6), no território onde se situa a Baía de Iguape, existem 26 comunidades “que foram certificadas pela Fundação Cultural Palmares (FCP), órgão ligado ao Ministério da Cultura (MinC), e possuem processo de regularização fundiária em curso junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA)”.

São muitas comunidades quilombolas, cada uma com diversas famílias abrigadas e dividindo o espaço territorial conquistado e que transmitem aos seus e dividem àqueles que convivem com elas os saberes e tradições que lhes são arraigados e de uma imensa riqueza.

Verifica-se, assim, que a região da Baía do Iguape tem fortes características culturais, tanto de comunidades quilombolas quanto dos pescadores e marisqueiras. Ressaltando-se que muitas das comunidades quilombolas também atuam na pesca, além da cultura

de agricultura de subsistência, sobretudo o dendê, o fumo, a piaçava e algumas frutas.

As manifestações culturais locais são marcantes e fortes, sobretudo as manifestações folclóricas, a exemplo da lenda da Vovó do Mangue. Todo esse conjunto de tradição e saberes compõem a história local, fazem parte dos povos tradicionais que compõem o meio ambiente social e que, assim, devem ter sua proteção garantida, não podendo haver um retrocesso que permita a supressão de direitos que lhes retire a possibilidade de transmitir aos seus, sua cultura e a chance de ensinar a toda sociedade saberes de tão grande e valiosa riqueza cultural nacional.

4. O IMPACTO SOCIOAMBIENTAL DA IMPLANTAÇÃO DO POLO INDUSTRIAL DA BAÍA DE IGUAPE

Após tratarmos da definição da Resex, bem como de elucidar, ainda que rapidamente, quais são as comunidades tradicionais lá existentes, necessário é enfrentar o problema real vivido: o impacto socioambiental sofrido pelas comunidades tradicionais em virtude da implantação do Polo Industrial, bem como se refletir acerca do conflito existente hoje: o que vale mais? Preservar ou desenvolver (tomado aqui como crescer)?

4.1 OS POVOS TRADICIONAIS X DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E INDUSTRIAL – O CASO DA BAÍA DE IGUAPE – O IMPACTO NOS SABERES E TRADIÇÕES

Em primeiro momento, é preciso esclarecer que ainda não foi concluída toda a obra proposta para a região, tendo entrado em operação no ano de 2014 o Cais I.

No mês de fevereiro do ano de 2015, as obras que estavam sendo realizadas foram paralisadas, uma vez que as empresas que estavam responsáveis pela mesma foram envolvidas no chamado esquema

“Lava Jato” e, assim, foram diminuídos os investimentos repassados para as obras, sobretudo aqueles que eram destinados ao Pré-Sal.

É preciso dizer que, de fato, o empreendimento poderia ser extremamente importante para o país, porém os impactos ambientais por ele ocasionados são tão absurdos que o bônus não supera ônus.

De acordo com o relatório final sobre o EIA RIMA, para a implantação do Estaleiro, foi necessária a supressão de 15 hectares de manguezais (área de preservação permanente) o que “tem grande impacto ambiental e social uma vez que inúmeras famílias têm, nos recursos oriundos desse ecossistema, a única ou principal fonte de subsistência e/ou renda”. (MARTINS, 2010, p.14) É absurdo pensar que os interesses econômicos e industriais foram mais relevantes que os direitos de toda uma comunidade e do direito a um meio ambiente equilibrado de toda sociedade.

O governo do Estado da Bahia, mesmo frente a inúmeras manifestações das comunidades tradicionais locais (associação dos quilombolas e da associação dos pescadores), além da intervenção dos Ministérios Público Estadual e Federal, não mediu esforços para garantir a implantação e desenvolvimento do Polo Industrial de Iguape, garantindo a construção do estaleiro que, agora, dado o forte prejuízo sofrido, quer ampliar suas atividades, o que, sem qualquer dúvida, só irá aumentar ainda mais os impactos ambientais e sociais já ocasionados.

O Polo Naval da Baía de Iguape, por si só, já representou grande afronta ao sistema legal ambiental pátrio, já que seria implantado em área pertencente à Unidade de Conservação. Unidade essa que foi instituída com o fim precípua de proteger a vida marinha e a cultura das comunidades tradicionais locais, porém, a implantação do polo só demonstrou a contraditoriedade das ações governamentais que, na contramão da proteção, viabilizaram, na verdade, a degradação ambiental e a violação de direitos.

Como dizer que a Baía de Iguape permanece sendo uma Resex, que, como já explicado, é uma área de uso sustentável, se o próprio

governo que a instituiu permitiu, alterando a poligonal, inclusive, a sua degradação? É contraditório e de impossível compreensão.

A Resex da Baía de Iguape, conforme já dito, protegia um santuário ecológico que possuía uma extensa fauna marinha e flora, sendo um berçário de várias espécies. Entretanto, com a implantação do Polo Naval, muitas espécies desapareceram do local, houve o aumento de algas predadoras, muitos crustáceos também sumiram ou diminuíram a reprodução sensivelmente, o que não é causa “apenas” de dano ambiental, mas de forte impacto às comunidades tradicionais locais que sempre viveram da pesca e da mariscagem.

Só a título de exemplo do absurdo impacto socioambiental ocasionado pela implantação do Polo Naval, pode-se citar o impedimento dos pescadores e marisqueiras de seguir a trilha da Ponta do Corujão para chegar ao local de pesca e de mariscagem, uma tradição que os mesmos já possuíam por décadas e que viram ser extirpada de suas vidas.

Ademais, outro forte e absurdo impacto que pode ser mencionado é que, após o início das obras, assim como explanou Ana Paula Comim de Carvalho e Michael Heimer (2015),

as ações para aumentar a profundidade da Baía do Iguape com o intuito de viabilizar a construção e deslocamento das plataformas e outras embarcações resultaram na impossibilidade de pesca e mariscagem por pelo menos seis meses naquela localidade, atingindo diversos grupos de pescadores e quilombolas da região.

Esse empreendimento é marcado por grandes impactos, sobretudo às comunidades locais que apesar de terem sido alvo de inúmeras promessas de progresso, só sentiram o peso do retrocesso e dos danos ambientais irreversíveis, principalmente às suas tradições culturais.

Não houve prejuízo só à pesca e a mariscagem, houve prejuízos imensuráveis, também, às comunidades remanescentes de quilombos, como também ressaltou Ana Paula Comim de Carvalho e Michael Heimer (2015), uma vez que muitas dessas tiveram seus processos de regulamentação fundiária prejudicados pela alteração da poligonal da Resex com o fim da implantação do Polo Naval, a exemplo das comunidades quilombolas de Salamina Putumuju, São Francisco do Paraguaçu e Enseada do Paraguaçu.

Há de se falar, ainda, na questão de que a chegada do empreendimento prometeu à população local uma vasta oportunidade de empregos, entretanto, aos locais só foram oportunizadas vagas de baixos salários, dada a ausência de qualificação técnica.

Muitos pescadores, marisqueiras e quilombolas deixaram suas atividades originais, cheias de tradições e culturas e se renderam à atividade industrial, a fim de conseguir uma melhor renda, entretanto, com a paralisação das obras do empreendimento e posterior retorno com diminuição do ritmo, houve uma demissão em massa que atingiu um sem número de trabalhadores da comunidade local que assim se viram desempregados e sem perspectiva de futuro, principalmente por terem abandonado uma atividade que exerciam e que, com a crise, também entrou em declínio.

A instalação do Polo Naval trouxe ainda um aumento na população passante local, o que, sem qualquer dúvida, ocasiona um choque cultural perigoso, já que se propicia que pessoas alheias aos costumes locais mantenham contato com as comunidades tradicionais e prejudiquem os saberes e tradições, desrespeitando e censurando.

Outrossim, há de se falar, também, na elevação dos números de casos de violência sexual, o que, notoriamente, também representa um desrespeito às comunidades tradicionais locais que, além de verem o meio ambiente, que sempre preservaram, degradado, ainda se viram à mercê de violência e marginalidade crescente.

O preço pago pelo desenvolvimento na Baía de Iguape, sem qualquer dúvida, foi excessivamente alto comparado aos benefícios trazidos, diretamente, pelo porto naval à população local. Além da obra

ainda não ter sido completamente concluída, houve grave degradação ambiental e afronta à vida das comunidades tradicionais que viram seus usos e costumes violados e desrespeitados, viram o aumento da crise financeira, viram o aumento da violência, mas viram que o desenvolvimento econômico prometido não chegou.

A implantação do empreendimento impactou diretamente nas comunidades tradicionais locais, como já se asseverou, modificou a rotina já existente no local, influenciando até mesmo nos saberes há tanto tempo aprendidos.

Os pescadores e marisqueiras sabem identificar as mudanças de marés, as épocas de reprodução e crescimento das espécies, os hábitos alimentares, tudo isso constituindo saberes apreendidos ao longo de gerações, com as quais guardam profunda identificação, assim como afirma Mário Alberto dos Santos (2008, p.7), ao dizer que:

Identificados simbolicamente pelos pés sujos de lama e pelas canoas de um tronco só, pescadores e marisqueiras da baía do Iguape tem em seus saberes sua mais profunda e legítima identificação e/ou representação. O conhecimento coletivamente construído entre os moradores da baía do Iguape faz-se substancial para pensar algum planejamento para a área. Muito além de simples esquemas descritivos, os saberes tradicionais estão para as ciências assim como as ciências estão para os saberes tradicionais: dois domínios cognitivos existentes em dois diferentes domínios de experiências num eterno diálogo [...] O conhecimento de pescadores e marisqueiras alcançam os hábitos alimentares das espécies capturadas e o ritmo de reprodução e crescimento. O pescador de camarão, por exemplo, sabe o tempo necessário para a desova e o crescimento da espécie [...] Os hábitos alimentares e a identificação do sexo de espécies como o aratu, o siri e o caranguejo são facilmente definidas como é também o tempo necessário para estas espécies

ficarem adultas e prontas para a captura. As variações de salinidade e temperatura da água ocasionadas pelo funcionamento da hidroelétrica Pedra do Cavalo são comumente sentidas e percebidas pelos extrativistas. Tudo isso influencia na eficiência das estratégias de pesca e de mariscagem; o processo de construção de saberes é simultâneo ao processo de criação das artes de extrativismo.

Esses ricos saberes e tradições foram sensivelmente abalados, já que a implantação do empreendimento modificou a fauna marinha, alterando, assim, as condições até então conhecidas por aquelas comunidades, o que, certamente, não pode ser tolerado por um ordenamento jurídico que se afirma democrático e que alega proteção aos direitos humanos.

O grande ponto da questão e que merece maior destaque é que o próprio Estado, que deveria proteger essas comunidades tradicionais e, acima de tudo, valorizar esses saberes e tradições, foi quem mais incentivou e deu condições e viabilidade para a implantação do Polo Naval de Iguape, agindo, assim, como algoz dos seus próprios cidadãos e não como seu protetor, o que só revela o interesse maior do Estado: o progresso e desenvolvimento econômico a qualquer custo; mesmo que esse custo seja o perdimento de cultura, a morte de saberes de comunidades tradicionais; o impacto ambiental desmedido e o desrespeito à cultura intergeracional dos povos da Baía de Iguape.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante todo o exposto, percebe-se que o Brasil, seguindo tendência mundial desde a promulgação da sua Constituição Federal de 1988, tem avançado, ao menos legislativamente, no que tange à proteção ambiental.

Entretanto, como bem se asseverou no presente artigo, a despeito de se existir uma legislação protetiva, há uma forte tendência

de se desrespeitar a necessidade de proteção ambiental e de promoção de desenvolvimento ambiental em favor do progresso industrial e econômico.

O grande exemplo dessa afirmação é o caso aqui estudado da implantação do Polo Naval da Baía de Iguape que fora feito em área de Unidade de Conservação – Resex – e que, para ser viável, a qualquer custo, ocasionou até mesmo a alteração da poligonal.

Além da alteração da poligonal, que, por si só já representaria uma afronta à proteção ambiental, já que com isso foram devastados mais de 15 hectares de manguezal, que é uma área de proteção permanente, houve, também, forte degradação do meio ambiente marinho e, por consequência, dos povos tradicionais locais que faziam da pesca e da mariscagem o modo de subsistência local.

A implantação do Polo Naval na Baía de Iguape devastou o meio ambiente local e consigo também desrespeitou a cultura tradicional dos povos locais, destruindo muitos dos saberes pelos mesmos obtidos ao longo de gerações, atrapalhando regulamentações fundiárias de terras de quilombo e aumentando a pobreza e a violência nos municípios do recôncavo baiano.

Sem qualquer dúvida, o progresso econômico e industrial é necessário para o fortalecimento e progresso de um país, mas, nenhum país será desenvolvido sem o respeito ao meio ambiente, ao seu povo e às suas tradições. Nenhum país poderá ser denominado realmente desenvolvido, se, à custa do progresso aparente, regride, permitindo que saberes culturais se percam, que comunidades tradicionais sejam relegadas à própria sorte e esquecimento e que o meio ambiente seja sempre suprimido em favor de interesses financeiros.

As comunidades tradicionais da Baía de Iguape tiveram seus direitos vilipendiados, ao passo que a implantação do polo naval ocasionou devastação e não progresso, alterando a poligonal da Resex e usurpando delas, até mesmo, a maior riqueza que detinham: a cultura e as tradições de todas as suas gerações.

REFERÊNCIAS

ABIRACHED, C. F. A; BRASIL, D.; SHIRAIISHI, J. C. Áreas protegidas e populações tradicionais: conflitos e soluções. *In: Encontro Nacional da ANPPAS*, 5., 2010, Florianópolis, *Anais [...]*. Florianópolis: ANPPAS, 2010. p.

AMADO, F. A. T. *Direito ambiental esquematizado*. 7. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Método, 2016.

ANTUNES, P. B. *Direito Ambiental*. 12. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

BAHIA. *EIA-RIMA do estaleiro do Paraguaçu, Bahia*. Salvador: SUDIC, 2009.

BRASIL. Decreto de 11 de agosto de 2000. Cria a Reserva Extrativista Marinha da Baía do Iguapé, nos Municípios de Maragogipe e Cachoeira, Estado da Bahia, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, ano 138, n.156-E, p. 3, 14 ago. 2000.

BRASIL. Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, ano 144, n. 28, p. 316-317, 8 fev. 2007.

BRASIL. Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000. Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 19 jul. 2000.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. *O Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza*. Brasília, DF: Ministério do Meio Ambiente, 2011.

BRASIL. Ministério Público Federal. *Territórios de povos e comunidades tradicionais e as unidades de conservação de proteção integral: alternativas para o asseguramento de direitos socioambientais*. Brasília, DF: MPF, 2014.

CARVALHO, A.P.C.; HEIMER, M. Análise dos impactos do Estaleiro Enseada do Paraguaçu, Maragogipe/BA, com o auxílio da Geotecnologia. In: CONGRESSO LATINO AMERICANO DE ANTROPOLOGIA, 4., Cidade do México, 2015. *Anais [...]*. Cidade do México: UNAM, 2015.

COSTA, C. S. Comunidades Ribeirinhas da Baía do Iguape: Cultura, Identidade e Representação Simbólica dos Pescadores Artesanais no Contexto Sócio-Econômico do Recôncavo Baiano. Disponível em: <http://www2.uefs.br/nupas/Frames%20de%20conteudos/framedis-sertacoes.html>. Acesso em: 22 out. 2016 .

CRUZ, A. P.B. S. Costurando os Retalhos: Um Estudo sobre a Comunidade Santiago do Iguape. In: ENCONTRO BAIANO DE ESTUDOS EM CULTURA, 3., 2012, Cachoeira. *Anais [...]*. Cachoeira: UFRB, 2012.p. 1-13. Disponível em: <http://www3.ufrb.edu.br/ebecult/wp-content/uploads/2012/05/Costurando-os-retalhos-um-estudo-sobre-a-comunidade-Santiago-do-Iguape-.pdf>. Acesso em: 22 out. 2016.

DIAS, T. L. S.; BANDEIRA, F. P. S. F. Etnoecologia na Baía do Iguape: Identidade Cultural, Territorial e Conflitos Sócio-Ambientais em Comunidades Tradicionais. In: SEMINÁRIO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA, 15., 2011, Feira de Santana. *Anais [...]*. Feira de Santana: UEFS, 2011. p. 188-191.

DIEGUES, A. C. (org.). *Os Saberes Tradicionais e a Biodiversidade no Brasil*. São Paulo: NUPAUB, 2000.

DIEGUES, A. C. *O mito moderno da natureza intocada*. 6. ed. rev. e ampl. São Paulo: HUCITEC: NUPAUB, 2008.

ETTINGER, M.; MEDA, R. Populações tradicionais e espaços territoriais de proteção ambiental: uma visão a partir dos valores constitucionais brasileiros. *Revista de Estudos e Pesquisas Sobre as Américas*, Brasília, DF, v.9, n.3, p. 1-29, 2015.

FIGUEIREDO, M. M. A Mariscagem e as Mulheres na Baía do Iguape- BA. Seminários Espaços Costeiros. In: SEMINÁRIO ESPAÇO COSTEIRO, 1., 2011, Salvador. *Anais [...]*. Salvador: UFBA, 2011. Disponível em: <http://www.portalseer.ufba.br/index.php/secosteiros/article/view/14669/10024>. Acesso em 10 2016.

MARINS, V. *Documento de avaliação do eia/rima estaleiro Paraguaçu*. Salvador: [s. n.], 2010.

MARQUES, D. B. G. A influência do preservacionismo americano sobre as comunidades tradicionais no Brasil. *Revista Amazônia em Foco: ciência e tecnologia*, [s. l.], 2012. Disponível em: <http://revista.fcat.edu.br/index.php/path/article/view/146>. Acesso em: 17 out. 2016.

MINAS GERAIS. Ministério Público. *Direitos dos povos e comunidades tradicionais*. Minas Gerais: Ministério Público, [201-].

MIRANDA, R. M.; SANTOS, M. C. O potencial de interferência da sociedade civil em projetos estratégicos do governo - o caso da indústria naval na Baía do Iguape. *Rogério Mucugê*, Mucugê, 2009. Disponível em: <https://rogeriomucuge.wordpress.com/2011/12/05/o-potencial-de-interferencia-da-sociedade-civil-em-projetos-estrategicos-do-governo-o-caso-da-industria-naval-na-baia-do-iguape/>. Acesso em: 17 out. 2016.

NETO SHIRAIISHI, J. (org.). *Direito dos povos e das comunidades tradicionais no Brasil: declarações, convenções internacionais e dispositivos jurídicos definidores de uma política nacional*. Manaus: UEA, 2007. (Documentos de Bolso, n. 1).

PROST, C. Resex marinha versus polo naval na baía do Iguape. *Novos Cadernos NAEA*, Belém, v. 13, n. 1, p. 47-70, 2010.

ROCHA, J. C. S.; SERRA, O. (org.). *Direito, sustentabilidade ambiental e grupos vulneráveis*. Salvador: Edufba, 2015.

ROSÁRIO, J. J. Vivências no espaço, percepções do espaço: marisqueiras e pescadoras em Maragogipe- Bahia. *Observatório Geográfico*, Salvador, p.1-18, 2016. Disponível em: <http://observatoriogeograficoamericalatina.org.mx/egal12/Geografiasocioeconomica/Geografiahistorica/24.pdf> . Acesso em: 17 out. 2016.

SANTOS, M. A. A experiência vivida na Reserva Extrativista Marinha Baía do Iguape/Ba: Diálogo de Saberes, Planejamento, Educação e Autonomia. *Revista Caminhos da Geografia*, Uberlândia, v. 9, p.1-18, 2008. Disponível na Internet: <http://www.seer.ufu.br/index.php/caminhosdegeografia/article/download/15763/8914>. Acesso em:

SILVA, R. F. T. *Manual de Direito Ambiental*. 5. ed. rev. ampl. e atual. Salvador. Jus Podivm, 2015.

SILVA, S. A sobreposição de territórios: a indústria naval no quilombo Enseada do Paraguaçu em Maragogipe/BA. *Revista de Direito da Cidade*, Rio de Janeiro, v. 7, n. 2, p. 484-517, 2015. Disponível em: <https://www.epublicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/16959>. Acesso em: 17 out. 2016

SOUSA, I.; SANCHEZ, C. *Populações tradicionais e a contribuição dos seus saberes para o desenvolvimento das etnociências e para a sustentabilidade*. Disponível: https://www.uva.br/pdfs/graduacao/ccbs/revista-biologia/0508/artigos/populacoes_tradicionais.htm. Acesso em: 15 set. 2016.

CAPÍTULO 6

ANÁLISE DOS CONFLITOS SOCIOPOLÍTICOS NAS COMUNIDADES TRADICIONAIS DO POVOADO DE ENSEADA COM A IMPLANTAÇÃO DO ESTALEIRO ENSEADA DO PARAGUAÇU

Gilmaria Santana Marinho

1. INTRODUÇÃO

O processo de desenvolvimento capitalista é algo inevitável em uma sociedade globalizada, tal processo afeta a sociedade e seu território de forma positiva ou negativa, dependendo muito do contexto ecodinâmico, sociocultural, territorial e a maneira como o empreendimento vai lidar com esses fatores. Sua atuação implicará no equilíbrio ou desequilíbrio do meio onde for instalado.

O Estaleiro Enseada do Paraguaçu (EEP) é um dos maiores empreendimentos de iniciativa privada do estado da Bahia e da indústria naval brasileira. Ele localiza-se no povoado de Enseada, em um local conhecido como “Ponta do Corujão”, próximo ao distrito de São Roque, no município de Maragogipe. Sua construção iniciou-se em 2010, ocupando uma área de aproximadamente 1,6 milhão de metros quadrados às margens do Rio Paraguaçu.

Este território, onde foi construído o estaleiro, antes pertencia a Área de Preservação Ambiental da Baía de Todos os Santos, por apresentar fauna e flora de vasta vegetação de mata tropical litorânea pertencente ao bioma da Mata Atlântica. Outro fator relevante foi o fato de ser um berçário para algumas espécies que se encontram nesta região. Dentre a vegetação, destaca-se o manguezal que cobre todo o litoral desta baía e a fauna, como as aves, os mariscos e peixes que procuram este local para a desova, pois está próximo a foz de dois rios: o Baitantã e o Rio Paraguaçu.

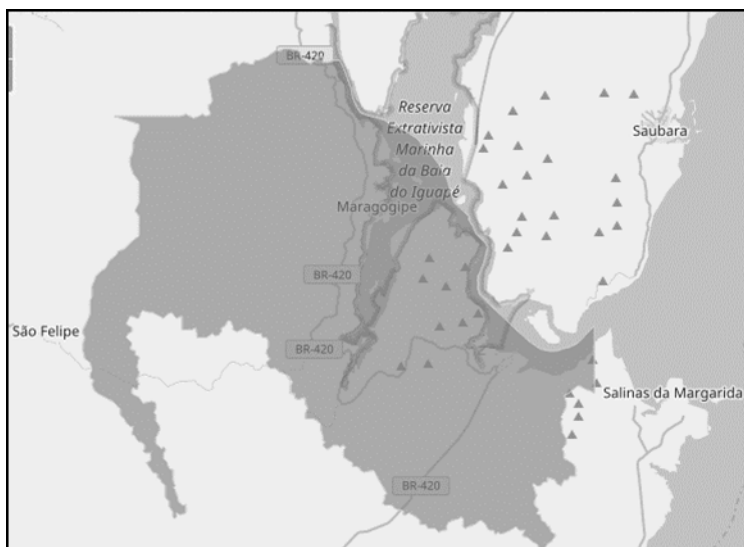
Em 2009, houve uma alteração nos limites desta reserva, e a área onde se pretendia construir o EEP foi retirada da Área de Proteção Ambiental, como é possível observar na Figura 1.

Existe também, nesta região, comunidades quilombolas tradicionais que sobrevivem da agricultura e da pesca, em destaque: a comunidade do povoado de Enseada do Paraguaçu, os pescadores e marisqueiras que tiram o seu sustento do mar, tendo o manguezal como berço da sua principal fonte de renda. Alguns integrantes deste grupo social não têm sequer a posse de sua residência, pois este povoado localiza-se no desmembramento de duas fazendas e os que se dizem herdeiros ameaçam tomar suas casas.

A chegada deste empreendimento trouxe esperança para uns e insegurança para outros, uns, iludidos com promessas de empregos e o desenvolvimento do povoado, defendiam em audiências públicas a implantação do EEP, outros, percebendo a falta de estrutura da população local, temiam o que estava por vir.

A Figura 1 mostra os limites da Reserva Extrativista (Resex) após a alteração e a localização da área do Estaleiro Enseada do Paraguaçu (EEP), objeto de estudo.

Figura 1- Localização do município de Maragogipe -- Bahia



Fonte: adaptado de IBGE (2016).

Em 2010, foi reativado, em São Roque do Paraguaçu, um canteiro de obras com duas plataformas da Petrobras para trabalhar em parceria com as obras do EEP. Essas duas localidades são separadas pelo Rio Baitantã, que desagua no Rio Paraguaçu. Entre esses dois empreendimentos, será construída uma ponte para ligar as duas localidades.

Enseada do Paraguaçu terá duas vias de acesso, uma pelo município de Salinas da Margarida, através da rodovia construída, e outra por São Roque por meio da ponte. Com a construção deste estaleiro de grande porte, o governo e o Consórcio Paraguaçu anunciaram um crescimento econômico de capital intensivo que contribuiria para o desenvolvimento da região.

Considerando a posição geográfica, a área de preservação ambiental e a população que habita a região litorânea do povoado de Enseada, foi feito um estudo etnográfico no intuito de analisar o metabolismo entre natureza, Estado, comunidade e desenvolvimento econômico a partir da instalação do EEP. Fazendo uma relação entre a

posição do Estado, o desenvolvimento econômico, o impacto ambiental e os problemas que as comunidades tradicionais enfrentaram com a instalação deste empreendimento.

Este estudo ajudará a perceber o processo metabólico da natureza, das comunidades tradicionais diante da implantação de um grande empreendimento, o EEP, apoiado pelo poder público e suas consequências.

Será analisado o processo de implantação do EEP, cujo nome é oriundo do local em que foi instalado, povoado de Enseada, às margens do Rio Paraguaçu, próximo à sua foz. Observando as manobras realizadas para sua construção em área de Área de Preservação Permanente (APP), a atuação do poder público, da iniciativa privada e da comunidade tradicional e os conflitos consequentes deste processo.

2. ANÁLISE SISTÊMICA DO PROCESSO

2.1 DESCRIÇÃO DA ÁREA

Enseada é um povoado de comunidade tradicional quilombola pesqueira, cuja atividade econômica é remanescente da pesca artesanal e da agricultura. É administrado pelo distrito de São Roque do Paraguaçu, localizado no município de Maragogipe, no Recôncavo Baiano. Sua via de acesso para o distrito de São Roque se dá através de pequenas embarcações marítimas que fazem o trajeto atravessando o Rio Baitantã.

De acordo com a Lei nº 7.595/99, esta região pertencia à área de preservação da Baía de Todos os Santos, envolvendo as águas e o conjunto de ilhas inseridas na poligonal, formada pela linha da costa que delimita a baía no estuário do Rio Paraguaçu. É uma área de descarga sedimentar, ambiente misto, marinho costeiro. Propicia um *habitat* de águas aquecidas e salobra, que serve para a reprodução de peixes, animais, aves aquáticas e terrestres. Esta região é muito rica em peixes, moluscos e crustáceos, principal meio de sobrevivência

dos pescadores e marisqueiras que extraem de seu leite o sustento. É um santuário ecológico de rara beleza que, mesmo sendo explorado pela população local e circunvizinhas, mantinha um equilíbrio no ecossistema, não prejudicando as gerações futuras.

A relação homem/natureza aparentemente não apresentava ameaças ao ecossistema, é o que Diegues (2001) chamaria de “naturalismo reativo”, cujos indivíduos desenvolvem formas de apropriação comunal dos espaços e recursos naturais, são capazes de criar sistemas de manejo da fauna e da flora, protegendo, conservando e até potencializando a diversidade biológica.

Estes dados acima citados também foram observados no estudo do Estudo de Impacto Ambiental / Relatório de Impacto ao Meio Ambiente (EIA/RIMA) feito pela empresa Biomonitoramento e Meio Ambiente LTDA (BMA) para construção do estaleiro. Eles identificaram grande quantidade de recrutas de Mugil curema (tainha) utilizando esse ambiente para desenvolvimento somático, famílias de *Scianidae*, *Engraulidae*, *Ariidae* e *Polynemidae*.

Encontraram registros de 13 espécies de cetáceos, entre baleias e golfinhos, representando 52% dos táxons registrados para o estado da Bahia, além de algumas espécies que residem em baías, a exemplo do boto *Sotalia guianensis*.

Essas áreas são de extrema importância para desenvolvimento reprodutivo dessas espécies, como também foi relatado pelos estudos. Inclusive, foi encontrado uma espécie ameaçada de extinção, o cavalo-marinho *Hippocampus reidi*, visto em atividade reprodutiva no local na época dos estudos. Outra espécie encontrada com frequência foi botos-cinza, no canal do Rio Paraguaçu. Esses dados, que podem ser melhor analisados no estudo do EIA/RIMA, explica a importância da conservação desta região protegida por lei, para preservar a diversidade do ecossistema que Hannigan (2009) define como variedade dos *habitats* que acomodam os organismos vivos numa região geográfica em particular.

Sendo uma região que propicia a reprodução de espécies, constatada no processo de licenciamento a fim de cumprir o art. 225

da Constituição Federal, torna-se complicado entender como esta área foi liberada para a construção de um empreendimento de grande porte que afeta diretamente a ecodinâmica deste ecossistema.

O estudo do licenciamento feito pela empresa Biomonitoramento e Meio Ambiente LTDA, relatava que, no Canal do Paraguaçu, nas áreas onde o empreendimento irá intervir de maneira direta, áreas rasas onde haverá modificação no perfil topográfico e prováveis ações de dragagem. Nas áreas rasas, o padrão foi similar ao encontrado na desembocadura do rio, na Baía de Todos os Santos. Foi identificada grande quantidade de recrutas de Mugil curema (tainha) utilizando esse ambiente para desenvolvimento somático (BAHIA, 2009, p. 37), confirmando que esta área é território de reprodução de espécies marinhas.

O município de Maragogipe pertence à Resex da Baía do Iguape, implantada em 11 de agosto de 2000, com o objetivo de criar uma área de preservação ambiental que garanta uma exploração autossustentável e a conservação dos recursos naturais renováveis tradicionalmente utilizados pela população extrativista de acordo com a Lei nº 9.985/00, do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC) e o art. 2º do Decreto nº 98.897, de 30 de janeiro de 1990.

Este decreto teve como objetivo preservar os remanescentes da floresta ombrófila, os manguezais, proteger as águas doces, salobras e salinas, disciplinar o uso e ocupação do solo, combater a pesca predatória e promover o desenvolvimento de atividades econômicas compatíveis com o limite aceitável de câmbio do ecossistema. É o que Diegues (2001) chama de conservacionismo, ou seja, o uso equilibrado dos recursos naturais, garantindo que as gerações futuras possam também usufruir desta riqueza natural.

Esta reserva era utilizada pelas comunidades tradicionais para a prática de pesca de subsistência, mariscagem, agricultura de subsistência, artesanato, transporte, turismo e lazer. São atividades que apresentam uma produção sustentável, pois não interferem drasticamente no ecossistema do local, possibilitando que futuras gerações possam usufruir dessas riquezas naturais.

2.2 ATUAÇÃO DO PODER PÚBLICO

Após a criação da Resex da Bacia do Iguape, em 2009, houve uma alteração nos limites desta reserva com a Lei nº 12.058/2009, para a correção do decreto de criação da Unidade de Conservação. A apologia usada para explicar o ato foi que as referências descritivas não correspondiam às coordenadas geográficas citadas no decreto e também atender as demandas do desenvolvimento econômico defendida pelo autor do projeto, Carlos Minc Baumfeld, que ficou visível em seu discurso:

A proposta de redelimitação da Reserva Extrativista Marinha da Baía do Iguape consiste em redução e ampliação dos atuais limites. O recuo desta linha demarcatória da Reserva Extrativista nas proximidades do estaleiro de São Roque permitirá a regularização e expansão da indústria naval, impulsionando, assim, a economia local.

Este argumento também foi confirmado pelo relator do projeto, Deputado Luiz Carreira, que acrescentou:

O segundo objetivo da alteração proposta dos limites da Reserva Extrativista, alteração que, neste caso, implica uma redução na extensão da unidade, é excluir dos seus limites o estaleiro de São Roque, cujas instalações são utilizadas para manutenção e reparo de plataformas de petróleo. Parece evidente que também nesse caso houve, quando da definição dos limites da unidade um erro técnico. A inclusão do mencionado estaleiro na Reserva Extrativista não se coaduna com os objetivos da unidade, não traz nenhum benefício para a comunidade de pescadores da Reserva nem, tampouco, para o meio ambiente. Por outro lado, gera um conflito permanente e

absurdo com a indústria petrolífera, já que o estaleiro, em estando dentro de uma Reserva Extrativista, não poderia, em princípio, continuar em operação. (Relator: Deputado LUIZ CARREIRA, 2010)

O artigo 225 da Constituição Federal diz que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, incumbindo ao Poder Público e à coletividade a responsabilidade de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Para regulamentar este artigo, aprovou a Lei nº 9.985/2000, criando o SNUC, que descreve a área de conservação da natureza como o manejo do uso humano da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral: (Lei nº 9.985/2000, art, 2º, II).

Diegues (2001) relata que a proteção das áreas naturais levanta inúmeros problemas de caráter político, social e econômico e não se reduz a uma simples questão de “conservação do mundo natural”, e proteção da biodiversidade.

A alteração na delimitação de uma área ecologicamente protegida para atender as demandas da criação de uma indústria naval afetando drasticamente o ecossistema dessa região com o desmatamento de 160 hectares às margens do Rio Paraguaçu e dragagem feita no local, deixa nítido o conflito implantado na região e os impactos negativos que esta decisão vai causar à vida marinha e à população que dela sobrevive.

Rafael Flores (2013) salienta que a natureza e suas leis são impossíveis de serem convertidas em propriedade privada, a não ser por atos artificiais que contrariam a lógica da natureza, socialmente construídos com violência. Seres humanos, enquanto seres da natureza, são natureza também. Uma vez dela privados, perdem sua essência. “E a universalidade do bem comum está na afirmação da propriedade comum, na afirmação ético-prática de que os frutos da

natureza pertencem à humanidade”. (FLORES, 2013, p. 3) Pertencendo a todos os que deles necessitam para viver. Mas, quando isso não ocorre, gera conflitos, desequilíbrio.

A princípio, o Estado criou a Resex, depois alterou esses limites, para atender a quem? As leis ambientais, as comunidades tradicionais ou ao suposto desenvolvimento? A falta de transparência na função e ação do poder público deixa a impressão de que as leis ambientais são criadas para ter domínio de decisão sobre o meio natural delimitando áreas preservadas, parques ecológicos, como forma de apropriação da mesma para em outro momento desapropriar aqueles que dele sobrevive. Pois, se este local é de suma importância para o desenvolvimento das espécies, de acordo com o SNUC e o estudo do EIA/RIMA, isso não deveria ser considerado pelos órgãos governamentais que criou as leis ambientais para proteger o meio ambiente? Estas atitudes deixam transparecer que as leis não protegem a quem realmente deveria.

A aceitação deste empreendimento está respaldada no desenvolvimento econômico que o governo do Estado dizia que iria trazer para a região. Estas atitudes que visam só o empreendimento vem confirmar o pensamento de Andrea Zhouri (2008, p. 104) sobre o Estado e sua obsessão pelo desenvolvimento, minimizando o impacto causado no meio ambiente: “os problemas de governança ambiental analisados remetem ao paradigma da ‘adequação ambiental’, perspectiva tributária de uma visão desenvolvimentista, pois, ao apostar na ‘modernização ecológica’”, motiva ações políticas que atribuem ao mercado o poder de resolução sobre a degradação ambiental.

Com base nestes estudos, o objetivo da criação da Área de Preservação Ambiental da Baía de Todos os Santos e a Resex não são levados em consideração pois o empreendimento conseguiu a licença para construir a indústria naval do mesmo órgão que as criou.

Rafael Flores (2013, p. 4), quando diz que: “a apropriação da natureza e a produção de valores-de-uso no sistema capitalista é a produção de mercadorias que aparecem como valores-de-uso

e valores-de-troca, mas que são trocadas a partir de uma terceira dimensão ocultada pelas relações capitalistas: o valor”. Nota-se que o propósito de apropriação da natureza deixa de ser a produção de valor-de-uso, neste caso, para as espécies que sobrevivem dela, e passa a ser a produção de valor-de-troca para o empreendedorismo que utilizará o seu espaço para a produção de navios e peças.

A crítica feita por Andréa Zhouri (2008, p. 100) sobre as legislações de conviências do jogo político entre o governo e as estatais expõe que isto ocorre:

no âmbito do paradigma da adequação ambiental, o qual é destinado a viabilizar o projeto técnico, incorporando-lhe algumas ‘externalidades’ ambientais e sociais na forma de medidas mitigadoras a compensatórias, desde que essas, obviamente, não inviabilizem o projeto do ponto de vista econômico-orçamentári.

Mesmo sabendo que foram identificados 75 impactos ambientais, sendo 53 negativos e 22 positivos, sendo que os impactos negativos estavam uniformemente distribuídos entre os meios avaliados (físico, biótico, socioeconômico); Enquanto os impactos positivos estavam concentrados no meio socioeconômico e em menor grau no meio biótico; (BAHIA, 2009), o Estado não se inibiu de apoiar o empreendimento.

As medidas mitigadoras que as empresas devem cumprir com o objetivo de amenizar os impactos causados, em sua maioria são maquiados por não ter fiscalização dos órgãos competentes. A exemplo da medida de estimulação do desenvolvimento sustentável e o protagonismo social na população de pescadores tradicionais e coletores de mariscos da área de influência direta do projeto do Estaleiro, através de uma série de ações voltadas para a qualificação e a requalificação profissional (BAHIA, 2009), que não aconteceu durante o funcionamento do estaleiro, e os moradores reivindicavam

cursos que os profissionalizassem e assim pudessem estar no mercado de trabalho.

Conseqüentemente, estas medidas não resolvem os problemas causados no meio ambiente, fato observado na destruição do local que serve de berço para inúmeras espécies de animais, além de ser a principal fonte econômica das comunidades tradicionais que residem em Enseada e regiões circunvizinhas.

2.3 CONFLITOS SOCIOPOLÍTICOS DA COMUNIDADE TRADICIONAL

A população do povoado de Enseada é composta por pescadores, marisqueiras e agricultores pertencentes à comunidade quilombola que foi reconhecida pela Fundação Cultural Palmares (FCP) em 2007 como remanescentes de quilombo, mas o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) não entregou o título das terras que ajudaria bastante a comunidade no direito à sua propriedade.

Com base nos estudos do EIA/RIMA (BAHIA, 2009), Enseada do Paraguaçu é o maior remanescente quilombola localizado na área de estudo, com aproximadamente 400 famílias, tendo a pesca e a agricultura familiar como principal atividade econômica do local. Destacando que não se diferencia das outras comunidades, em relação aos grandes conflitos fundiários decorrente da resistência dos donos da terra por não reconhecerem aquele espaço como área remanescente de quilombola. Acrescentando mais motivos para o Incra entregar o título da terra.

Segundo os estudos etnográficos, este núcleo do distrito de São Roque originou-se de uma vila remanescente de duas fazendas, cujos donatários cobravam arrendamento das famílias que residiam nesta localidade, dividindo com eles o fruto do seu trabalho.

O nível máximo de escolaridades da maioria dos jovens deste povoado era de Ensino Médio sem cursos profissionalizantes. Eles concluem o ensino do Fundamental I em Enseada, o Fundamental II e

o Ensino Médio em São Roque durante o dia. São poucos o que optam pelo noturno, porque a travessia é feita de barco ou canoa e à noite se torna mais arriscada.

A assistência médica é precária, havia apenas uma agente comunitária, uma enfermeira que aparecia algumas vezes na semana e um médico que fazia consulta duas vezes na semana. Se alguém passasse mal à noite, teria que ir para o município de Salinas da Margarida por trilhas que foram abertas na estrada, construindo, em 2016, uma rodovia ligando os dois municípios.

Durante o período da construção do estaleiro, apenas a rua principal onde foi restaurada a igreja católica e construída a praça estava pavimentada. Nesta mesma rua, o consórcio responsável pela construção do empreendimento alugou uma casa para atender a população.

Com a implantação do EEP nesta localidade, foi desencadeado um metabolismo na comunidade mexendo com o cotidiano do povoado, alterando o modo de vida da população, podendo ser marcado como: “um momento histórico em que foram necessários rompimentos bruscos e violentos para transformar os produtores independentes e os camponeses em trabalhadores assalariados”. (FLORES, 2013, p. 22)

Houve alguns estudos e audiências públicas antes da chegada do EEP, as comunidades locais defendiam sua implantação na esperança de mudar a vida financeira da família. Os filhos não precisariam sair em busca de emprego na capital ou cidades vizinhas e conquistariam o direito sobre suas terras sem ter que pagar arrendamento. As promessas foram muitas, principalmente de emprego.

No início das obras, eles precisavam de operários sem qualificação (serviços gerais, ajudantes) e foram empregando jovens e adultos da própria localidade a fim de ganhar o apoio da população.

Para as marisqueiras, prometeram, de início, um bônus de cinco reais para pagar a embarcação que traria o seu marisco, pois o caminho mais perto da maré tinha sido cercado para a construção do estaleiro. Mas, por não ter um controle exato da quantidade de marisqueiras, essa promessa não durou muito tempo. Então, ao invés do dinheiro,

prometeram barcos grátis para a travessia das marisqueiras. Isso porque, com a construção do estaleiro, essas mulheres ficaram impossibilitadas de passar pelas trilhas que eram acostumadas a pegar quando iam mariscar.

Para os pescadores que tinham suas redes estragadas pelas embarcações e galhos lançados no rio, houve a promessa do emprego para ele e seus filhos, em troca eles não poderiam pescar nas áreas próximas ao estaleiro. No entanto, muitos pescadores não foram contemplados com o trabalho.

Após a instalação deste megaempreendimento no povoado, a especulação de imóveis aumentou. E os descendentes dos donatários começaram a invadir os quintais tomando terrenos para construir casas e alugar aos imigrantes flutuantes que apareceram na localidade para trabalhar na obra. Atualmente, os lotes de terrenos neste pequeno vilarejo custam em torno de 40 e 50 mil. Alguns moradores acreditam que foi proposital a não entrega do título da terra, pois, com a instalação do EEP, eles ficariam mais vulneráveis à ação do empreendimento.

Com o passar do tempo, os moradores perceberam que o empreendimento trouxe emprego, mas também trouxe muitos problemas. Alterações topográficas do terreno onde foi implantado o empreendimento, durante a remoção da cobertura vegetal, alguns pés de mangues foram jogados no Rio Paraguaçu. Estes, segundo os moradores, prejudicavam as redes durante a pesca, incluindo a morte de várias espécies marinhas em decorrência da dragagem, segundo os pescadores.

Vários transtornos foram causados a partir do processo de construção: as alterações da batimetria na área do terreno vinculado às obras de aterro e dragagem afetou a qualidade das águas confrontantes com o Rio Paraguaçu, espantando as espécies marinhas do local, as redes sendo rasgadas por embarcações maiores que levam os resíduos da dragagem e casas rachadas com as explosões para fazer o dique seco e o atracadouro.

Quando conseguiu-se instalar no povoado, foram suspensos os serviços grátis prestados as marisqueiras: o bônus e as embarcações

gratuitas para transportar os mariscos, perdendo este acesso ao trajeto mais próximo da maré, e algumas, sem terem condições de pagar uma embarcação para atravessar, pegam uma trilha que leva mais de uma hora andando, além de ter que atravessar um morro com um peso na cabeça no retorno, isso se quiserem mariscar, para não passar fome.

Houve também impactos sociais, como prostituição infantil nas comunidades, aumento de usuários de drogas e elevado índice de violência. Enseada se tornou rota de tráfico entre o município de Salinas da Margarida e Maragogipe, pois os imigrantes usuários ligados ao tráfico perceberam a facilidade do transporte por esta rota. Não sendo difícil ver jovens armados fazendo a travessia em barcos.

A comunidade tomando consciência de que os impactos eram maiores que o desenvolvimento esperado, começaram a protestar, aumentando a rixa metabólica dando ênfase às lutas de classes sociais em defesa das formas de vida ameaçadas. Surgiram questionamentos que desafiavam a lógica do capital, apontando na direção de uma compreensão da natureza como bem comum. Intensificaram as manifestações paralisando a pista, impedindo que as caçambas e ônibus passassem para o estaleiro. Com essas manifestações, o trabalho não avançava, provocando atraso no andamento da obra. Para acalmar o povo, foi acionada a polícia com a missão de conter os manifestantes.

Diante deste tipo de metabolismo das lutas de classe pode-se afirmar que

a privação é, portanto, um ato de violência, um ato de morte que, no capitalismo, tem suas dinâmicas explicadas em torno ao conceito de valor. As lutas que historicamente se travam pela necessidade e pela defesa da natureza enquanto bem comum são lutas pela sobrevivência e pela vida, lutas pela humanidade. (FLORES, 2013, p. 22)

Quando estava próximo ao término do processo de construção e do escândalo de corrupção que afetou empresas associadas ao consórcio, houve a paralisação das obras e demissão em massa. Os primeiros a serem demitidos foram os operários que trabalhavam em serviços gerais e não tinham profissão.

Muitos tiveram que voltar à sua profissão de origem, de pescadores e marisqueiras, tendo dificuldade de conseguir seu sustento, pois o peixe e os mariscos se tornaram escassos por causa dos impactos que o ecossistema sofreu, outros contaminados com o vício, se aliaram a traficantes e alguns deixaram o povoado para tentar a vida na cidade.

2.4 DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO EEP

O EEP nasceu da associação de quatro empresas de atuação global: Odebrecht, OAS, Kawasaki e UTC, estas formaram o consórcio responsável pela construção do empreendimento. Elas se uniram em torno de um objetivo comum: o desenvolvimento da indústria naval brasileira. O local escolhido foi a foz do Rio Paraguaçu, uma desembocadura fluvial de área estuária, com um canal de entrada navegável, internos profundos, o que facilitava o acesso de embarcações.

Milton Santos, ao se referir à firma multinacional e à global, relata “as diferenças entre a firma multinacional e a firma global vem exatamente da mudança no conceito de autonomia operacional, está devendo ser subordinada a uma estratégia de conjunto, adaptada às novas condições das ocorrências”. (SANTOS, 2012, p. 205)

As empresas que operam na implantação deste estaleiro são um exemplo de firma global, pois são multinacionais que procuraram investir em economias de grande escala, aproveitando as habilidades produtivas das firmas associadas para reduzir custos de produção. Nesta conjuntura, o consórcio EEP pode ser considerado firmas-rede na produção, que, a princípio, era de navios. Estas têm aspectos de

ser flexíveis e móveis de acordo com o processo de produção e do mercado.

O conceito de desenvolvimento endógeno, do ponto de vista de Martinelli (2004), pode ser entendido como um processo interno de ampliação contínua de agregação de valor na produção, bem como da capacidade de absorção da região. Este fenômeno pode acontecer se o processo de expansão no sistema econômico originar-se de mecanismo oriundo da localidade onde a população participa deste desenvolvimento socioeconômico e este se expande para regiões próximas, algo que incide dentro e expande para fora. Este fato não ocorreu na região contemplada com o empreendimento, pois a população não foi estruturada para receber o EEP, causando um impacto na vida social devido à imigração flutuante que ocorreu no entorno.

A princípio, o povoado de Enseada foi contemplado com uma praça e a reforma da capela, realizada pelo consórcio, empregos para a construção do empreendimento, crescimento do comércio e hotelaria devido ao aumento de imigrantes flutuantes que vinham trabalhar no EEP. Estas construções foram instrumentos usados para conquistarem a aceitação dos moradores, pois antes não havia praça e a capela precisava de reformas. Nesta mesma rua, foi implantado o centro de atendimento, onde representantes do Estaleiro recebiam a comunidade, que, segundo os mesmos, não resolviam nada de interesse coletivo.

O EEP foi construído em um povoado sem nenhuma infraestrutura, a mão de obra qualificada para a construção deste megaempreendimento veio de outras regiões por não existir na localidade. Não houve um planejamento estadual/municipal que estruturasse os municípios circunvizinhos e o de Maragogipe, principalmente o povoado de Enseada, local da instalação, para receber este empreendimento. Todo o recurso financeiro e mão de obra especializada veio de outras regiões do Brasil.

Acredita-se que foram oferecidas, aproximadamente, 7 mil vagas de empregos na construção do EEP, entretanto, por não ter mão de

obra qualificada, a maioria dos moradores deste povoado teve que se contentar com a função de serviços gerais.

No final de 2014, a técnica de produção ficou inerte devido à turbulência da economia brasileira, e falta de liquidez vivida pela indústria naval brasileira. Entretanto, os impactos desta paralisação, que acreditam ser temporária, não afetou diretamente as empresas associadas por se tratar de uma rede global e o empreendimento um ramal desta rede. Mas foi a população local e das regiões circunvizinhas que sofreram o choque com a falta de emprego e investimentos.

As aquisições do comércio e hotelaria sofreram grande impacto devido à falta de planejamento e estrutura para se manter independente do fluxo de trabalhadores, muitos fecharam, outros ainda aguardam o retorno para restabelecerem.

Se o município fosse estruturado para receber o contingente de imigrantes, alicerçando a segurança, saúde, educação, lazer e turismo, a localidade de Enseada e as cidades próximas não seriam tão prejudicadas com a paralisação do EEP, e poderia desenvolver uma economia alicerçada nas riquezas da região que trouxessem benefícios para a localidade independente da permanência ou não do EEP. Outro fator que deveria ser considerado foi o local da construção, pois, se o mesmo servia de berçário das espécies marinhas, este empreendimento de grande porte não deveria receber a licença ambiental para se instalar. Deveria investir em um tipo de desenvolvimento econômico que não impactasse tanto esta região.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Fazendo uma relação das Leis Ambientais criadas pelo Estado, dos processos de licenciamento para desenvolvimento econômico e do meio natural, percebe-se a utopia da preservação. O desejo de promover o desenvolvimento econômico ultrapassou a importância da preservação ambiental deste local, alterando os limites da Resex com ofensa ao Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC, Lei nº 9985/2000) e da própria Lei de Mata Atlântica (Lei nº 11.428/2006).

Na concepção de Hannigan (2009), a mudança estrutural para uma ação ambiental significativa só ocorrerá quando os discursos sobre o meio ambiente deixarem de bloquear e mascarar as origens sociais da degradação ambiental e proclamar uma visão coerente do bem comum ambiental. Para alcançar tal objetivo, precisa-se promover um desenvolvimento que retire do meio ambiente apenas o necessário com poucos impactos negativos e promova equilíbrio econômico, social, cultural e ambiental da região. Fato que não aconteceu na implantação do EEP.

Na visão de Ultramar (2009), o chamado “desenvolvimento local” pode ser entendido como um esforço para promover tão somente a atividade econômica e a arrecadação municipal, excluindo assim interesses sociais mais imediatos. Partindo deste pressuposto, o desenvolvimento econômico acontece a partir do crescimento de atividades produtivas, que propiciem a redução da pobreza, melhores condições de trabalho, moradia e ampliação dos benefícios sociais. Trazendo melhoria de vida dos indivíduos, saúde de qualidade e infraestrutura adequada para a população. Isso é o que as comunidades tradicionais esperavam deste megaempreendimento que foi implantado em sua localidade com o objetivo de trazer o desenvolvimento à mesma, mas infelizmente não aconteceu.

Se o poder público estadual e municipal tinham interesses em implantar a Indústria Naval no povoado de Enseada do Paraguaçu, deveria potencializar o local para receber o empreendimento, analisar quais as consequências deste crescimento, principalmente para as comunidades tradicionais desta região, fomentando um desenvolvimento social na saúde, segurança, educação, economia e infraestrutura para os moradores, incluindo a preocupação em preservar o ecossistema e a cultura local, fazendo do povoado de Enseada o cartão postal do megaempreendimento que se instalou neste lugar.

O Estado se apropriou da natureza usando um discurso de preservação ambiental com o intuito de ter o domínio sobre a mesma, retirando das comunidades tradicionais o direito de cuidar e gerenciar

o seu território, para, em momento oportuno, entregar a estatais, fato notório na alteração da Resex e no licenciamento para a construção do EEP nesta região. Quando este deveria ajudar a promover um desenvolvimento sustentável a partir da realidade local.

Precisa-se buscar soluções dos problemas ambientais no cumprimento igualitário das políticas públicas. Pois, para os pequenos empresários, agricultores, pescadores, quilombolas, conseguirem um licenciamento ambiental para desenvolver as suas atividades é muito complicado e em sua maioria negado, no entanto, quando é de interesse, o Estado adquire com facilidade, fato ocorrido na construção do estaleiro.

O Estado deveria gerenciar um desenvolvimento que trouxesse melhorias na qualidade de vida da sociedade, respeitando seu modo de sobrevivência, preservando suas riquezas naturais e culturais. Além de preocupar-se com o bem-estar das pessoas, comunidade e seu território, e não com os interesses das incorporações e multinacionais usando um discurso de crescimento econômico que beneficia mais o governo e setores privados que as comunidades tradicionais.

Com a suspensão do funcionamento das atividades no EEP, devido ao envolvimento de algumas empresas que faziam parte do consórcio em corrupções, o povoado de Enseada ficou apenas com um grande impacto ambiental prejudicando o ecossistema e a sustentabilidade das comunidades tradicionais que residem na localidade. Estas tiveram seu território invadido, aumento no índice de prostituição infantil e violência, a sua cultura e meio de sobrevivência ameaçados pelas empreiteiras com o apoio do próprio poder público. Atualmente, tentam se reerguer e preservar o que restou, infelizmente sem o apoio do Estado, que apenas promete o retorno das atividades do EEP, mas não ajuda a qualificar a mão de obra local nem criam projetos que ajudem na recuperação do ecossistema.

O papel do Estado enquanto poder público é comprometer-se com a função social, assumindo encargo da prestação dos serviços fundamentais aos indivíduos com ações que visem realizar investimentos proporcionando seguridade social, alimentação,

saúde, habitação, educação, dentre outros direitos sociais. Gerando processo de integração econômica com objetivo de promover a justiça social. Agindo como instituição capaz de permitir que a sociedade lide com os problemas econômicos, sociais e ambientais, buscando ser o mediador dos conflitos entre os diversos grupos sociais, viabilizando soluções que agradem ambas as partes, gerenciando um desenvolvimento sustentável que assegure sobrevivência para estas e as futuras gerações. Desprendendo-se de privilégios, isentando-se de promover conflitos sociopolíticos entre os diferentes grupos de classes sociais. O poder público tem a responsabilidade de proteger a população, não as estatais multinacionais, mediar os conflitos, evitando promovê-los, ou seja, servir mais ao povo que às empresas.

REFERÊNCIAS

BAHIA. Secretaria Extraordinária da Indústria Naval e Portuária. Secretaria de Indústria Comércio e Mineração. Superintendência de Desenvolvimento Industrial e Comercial *Estudo De Impacto Ambiental E Relatório De Impacto Ambiental Do Estaleiro Do Paraguaçu, Bahia*. Relatório de impacto ambiental – RIMA / Biomonitoramento e Meio Ambiente. Salvador: SUDIC, 2009. Disponível em: <http://licenciamento.ibama.gov.br/Outras%20Atividades/Estaleiro%20Enseada%20do%20Paraguacu/RIMA.pdf>. Acesso em: 19 out. 2016.

BRASIL. Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. *Projeto de Lei nº 5.892, de 2009*. Altera os limites originais da Reserva Extrativista Marinha da Baía do Iguape, situada nos Municípios de Maragogipe e Cachoeira, Estado da Bahia, e dá outras providências. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2009. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;-jsessionid=9B9C068D24F3321E9128D968F4A1C9D2.proposicoesWebExterno1?codteor=685007&filename=Avulso+-PL+5892/2009. Acesso em: 17 jul. 2014.

BRASIL. Congresso Nacional. *Projeto de lei*. Altera os limites originais da Reserva Extrativista Marinha da Baía do Iguape, situada nos Municípios de Maragogipe e Cachoeira, Estado da Bahia, e dá outras providências. Brasília, DF: Congresso Nacional, [2016]. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/684283.pdf>. Acesso em: 17 jul. 2014.

BRASIL. Decreto de 11 /2000, de agosto de 2000.. Publicado no Diário Oficial da União em 14 de agosto de 2000. Cria a Reserva Extrativista Marinha da Baía do Iguapé, nos Municípios de Maragogipe e Cachoeira, Estado da Bahia, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, ano 138, n.156-E, p. 3, 14 ago.

2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/dnn/2000/Dnn8999.htm. Acesso em: 17 jul. 2014.

BRASIL. Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, ano 143, n.246, p.1-4, 26 dez. 2006.

BRASIL Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000. Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, ano 138, n. 138-E, 19 jul. 2000.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA. Origem: 71a Reunião CTAJ; Assunto: Auditorias Ambientais. Data: 05 de março de 2002.

DIEGUES, A. C. *O mito moderno da natureza intocada*. 3. ed. São Paulo: HUCITEC, 2001.

FLORES, R. K. Metabolismo social, valor e luta de classes: articulações necessárias para uma compreensão da natureza como bem comum. In: COLÓQUIO INTERNACIONAL MARX E O MARXISMO 2013: MARX HOJE, 130 ANOS DEPOIS, 2013, Niterói. *Anais [...]*. Niterói: UFF, 2013. p. 2- 25.

HANNIGAN, J. *Sociologia Ambiental*. Petrópolis: Vozes, 2009. (Coleção Sociologia).

MARTINELLI, D. P. *Desenvolvimento local e o papel das pequenas e médias empresas*. Barueri: Manole, 2004.

SANTOS, M. *A natureza do espaço: técnica e tempo, razão e emoção*. 4. ed. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2012.

SOUSA, Z. INEMA autoriza supressão de vegetação nativa em Enseada do Paraguaçu em favor da COELBA. 2012. Disponível em: <http://www.zevaldoemaragogipe.com/2012/11/inema-autoriza-supres-sao-de-vegetacao.html>. Acesso em: 20 out. 2016.

ULTRAMAR, C. *Desenvolvimento local e regional*. Curitiba: Ibpex 2009.

ZHOURI A. Justiça ambiental, diversidade cultural e accountability: desafios para a governança ambiental. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, Belo Horizonte, v. 23 n. 68, p. 97-194, 2008. Disponível em: www.scielo.br/pdf/rbcsoc/v23n68/v23n68a07. Acesso em: 23 out. 2016.

CAPÍTULO 7

COMUNIDADES TRADICIONAIS E GRANDES EMPREENDIMENTOS: O CASO DE JURERÊ INTERNACIONAL

Juliana Araujo Meira

1. INTRODUÇÃO

Miguel de Cervantes (2005, p. 59) desvenda que a “[...] história é êmula do tempo, depósito dos feitos, testemunha do passado, exemplo e conselho do presente, e ensino do futuro”. Desse modo, o presente trabalho tem o objetivo de perceber os caminhos tortuosos e, por vezes, ilegais, que levam a aprovação de grandes empreendimentos e suas implicações nas comunidades tradicionais locais.

Observando que o direito é uma ciência social aplicada e sua finalidade máxima é reger o convívio em sociedade, o presente artigo propõe-se a demonstrar alternativas para a obtenção da justiça social tão perseguida pela Constituição Federal e demais leis que versam sobre as comunidades tradicionais.

Para tanto, será utilizada a trajetória de implantação de um dos balneários de maior visibilidade turística do Brasil, Jurerê Internacional, situado na Ilha de Santa Catarina.

2. AS COMUNIDADES E POVOS TRADICIONAIS

Inicialmente, cumpre esclarecer o conceito de comunidades tradicionais. Sendo assim, será utilizado o Decreto-Lei nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (PNPCT).⁹

⁹ “Entre os grupos e comunidades tradicionais, estão os povos indígenas, os quilombolas, as comunidades de terreiro, os extrativistas, os ribeirinhos, os caboclos, os pescadores artesanais e marisqueiras, os pomeranos, os pantaneiros, as comunidades de fundo e fecho de pasto, quebradeiras de coco babaçu, seringueiros,

I- Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição; [...]. (BRASIL, 2007, p. 316)

Ao falarmos de comunidades tradicionais, evidenciamos povos cuja garantia de seus direitos andam a passos lentos e na contramão dos grandes capitais e do neoliberalismo. Essas comunidades carregam o fardo da invisibilidade e invariavelmente são postas a uma condição marginal. Silva (2015, p. 54) afirma:

Percebemos com isso que possuímos um conjunto de leis que tem muita dificuldade de tratar de forma eficaz as necessidades contemporâneas para reconhecimento das coletividades. Ao tratarmos as políticas que evidenciam as diferenças percebemos que elas próprias, são, de certa forma, reflexo de culturas específicas e hegemônicas que trazem um particularismo, uma maneira de ser delimitada, disfarçada de universalismo.

O autor alemão Norbert Elias (2000) retrata, na década de 1950, na obra *Os estabelecidos e os outsiders: a sociologia das relações de poder a partir de uma pequena comunidade* (2000), a realidade de uma comunidade na Inglaterra que possuía forte tensão social, fruto do “confronto” de dois grupos: os estabelecidos e os *outsiders*. Nela, ele esclarece que os estabelecidos se percebem como membros de uma boa sociedade, possuindo uma identidade social construída a partir

faxinalenses, ciganos, geraizeiros, vazanteiros, piabeiros, dentre outros”. (ROCHA; SERRA, 2015, p. 18)

de uma combinação singular de tradição, autoridade e influência, sendo o modelo moral para os demais cidadãos. De outro lado, temos os *outsiders*, que são os não membros de uma boa sociedade, os que estão fora dela.

Evidentemente que as comunidades tradicionais, invisíveis na nossa sociedade, conversam de perto com Elias (2000) dos anos 1950. O autor descreve a estigmatização desses *outsiders* e o resultado em suas vidas, como o exemplo de uma comunidade no Japão, os Burakumim, que carregaram o estigma de serem “repletos de imundice”. Ele ainda afirma que, em um determinado momento, eles próprios se consideravam sujos, internalizando, assim, o estigma social. Traz também em sua obra uma pesquisa com japoneses estabelecidos e com os *outsiders*, no qual se observou que os cidadãos Burakumim teriam o QI menos elevado, resultado de estarem à margem da sociedade.

Elias (2000) cita outros casos de grupos de *outsiders*, como os intocáveis na Índia ou os escravos africanos e seus descendentes nas Américas, que possuem – ainda hoje – *status* de valor humano inferior, tornando-os “marginais”, “invisíveis” e sujeitos ao encolhimento de seus direitos e à descaracterização da sua coletividade.

Vislumbra-se, na sociedade do século XXI, que o campo jurídico tem o papel de, conforme Rocha (2015, p. 24), “dizer o direito de cada indivíduo ou coletividade, efeitos das estruturas e relações sociais engendradas nesse campo na realização de justiça social e de direitos humanos”.

A atribuição da justiça social no direito é consubstanciada no conceito de equidade. Assim, o tratamento das diferentes pessoas que integram as relações jurídicas deverá ser realizado com base na igualdade material, utilizando-se de ações afirmativas a fim de que seja conquistada essa justiça social.

Observa-se que a justiça também se opera com a garantia do lar para essas comunidades tradicionais. Lopes (1993, p.121) afirma que: “morar é um existencial humano. O homem não apenas ocupa lugar, ele mora, ele cria seu ambiente humano, ele não se submete a

natureza”. Com isso, as dificuldades com relação à moradia vão além do mundo jurídico:

[...] o direito à moradia causa hoje enorme problema para os juristas e para os políticos por uma razão histórica. As nossas cidades foram transformadas, desde o advento do capitalismo propriamente dito, em aglomerados de gente, em mercadoria, e perderam a característica de centros de vida e habitação tranqüilas para se transformarem em sedes de indústrias e serviços: a produção capitalista ganhou a cidade (LOPES, 1993, p.121)

Ainda, desde a Constituição de 1934, a função social da propriedade é prevista no direito brasileiro, passando a garantir os direitos da coletividade. O constitucionalista José Afonso da Silva (2006, p.271) acredita que “passou-se a entender o direito da propriedade como uma relação entre um indivíduo (sujeito ativo) e um sujeito passivo universal (integrado por todas as pessoas)”.

Por sua vez, Patryck de Araújo Ayala (2007. p. 266) define que “o princípio da função social da propriedade se superpõe à autonomia privada, que rege as relações econômicas, para proteger interesses de toda coletividade em torno de um direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”.

Insurge então, com a Constituição Federal de 1988, o conceito de função social-ambiental da propriedade, tendo o Plano Diretor como seu maior protagonista no ordenamento das cidades e a própria constituição como a lei a ser seguida na estruturação do meio rural.

O direito à moradia e à função social da propriedade, portanto, caminham junto à possibilidade de existência dessas comunidades. A justiça social perpassa ao entendimento do que será mais adequado para as cidades, e a municipalidade deverá ouvir ao implantar e alterar seu Plano Diretor os municípios e as coletividades pertencentes à cidade. No campo, por sua vez, a observância da produtividade das

propriedades é elemento indispensável para a realização de justiça social, tendo em vista que a retirada dessas comunidades tradicionais de seu local de pertencimento acaba por encerrar suas atividades econômicas e dissolver sua cultura peculiar.

De acordo com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento,¹⁰ as comunidades tradicionais estão em 25% do território nacional e constituem uma população de 5 milhões de brasileiros. São inúmeras as notícias de comunidades tradicionais litorâneas perdendo seus espaços. O Fórum das Comunidades Tradicionais de Angra, Paraty e Ubatuba¹¹ lançou, inclusive, uma campanha “Preservar é resistir – Em defesa dos territórios tradicionais”. A defensoria pública da união aponta a realidade brasileira.

O Brasil caracteriza-se por sua multiplicidade sociocultural, expressada por cerca de 522 etnias, com modos próprios de conduzir sua vida e de entender o mundo, o que destaca da ‘sociedade nacional’. Dessa forma, os chamados povos e comunidades tradicionais (correspondem a oito milhões de brasileiros) são excluídos do processo democrático e das políticas públicas. ROCHA E SERRA (2015)

Nesse sentido, compreende-se que são duas as principais situações que dão origem à exclusão das comunidades tradicionais de seu *habitat*: 1) a sobreposição das unidades de conservação em áreas de comunidades tradicionais; 2) a especulação imobiliária.

Atualmente, no Brasil, existem 70 áreas de sobreposição de comunidades tradicionais em unidades de conservação.¹² A sobreposição das unidades de conservação em áreas de comunidades

10 Ver: <http://www.seppir.gov.br/comunidades-tradicionais/o-que-sao-comunidades-tradicionais>.

11 Ver: <http://www.preservareresistir.org/>. Acesso em: 26 out. 2016.

12 Ver: <http://www.anppas.org.br/encontro5/cd/artigos/GT16-437-404-20100831101029.pdf>.

tradicionais gera forte embate com os preservacionistas,¹³ cuja visão de preservação ambiental impede a interferência humana nas áreas ambientalmente protegidas. No Brasil, os preservacionistas têm origem em 1927, com “Sociedade para a Defesa da Flora e Fauna”. (DIEGUES, 2001)

A ideia do culto ao silvestre permeia, ainda hoje, os embates entre comunidades tradicionais e áreas de preservação. De acordo com Diegues (2001, p. 125):

A preocupação com as ‘populações tradicionais’ que vivem em unidades de conservação é relativamente recente no Brasil, e até pouco tempo (e ainda hoje para os preservacionistas clássicos) eram consideradas ‘caso de polícia’, pois deveriam ser expulsas da terra que sempre viveram, para a criação de parques e reservas.

O autor afirma ainda que a retirada dos moradores das comunidades tradicionais tem contribuído para a degradação de áreas protegidas,¹⁴ uma vez que elas executam a manutenção desses espaços ao realizar suas atividades econômicas em uma “espécie de simbiose com as áreas de floresta, rios e regiões litorâneas”. (DIEGUES, 2001, p. 19)

Neste sentido, entende-se que a recategorização de áreas protegidas ambientalmente, objetivando a manutenção de comunidades

13 “Se a essência da ‘conservação dos recursos’ é o uso adequado e criterioso dos recursos naturais, a essência da corrente oposta, a preservacionista, pode ser descrita como a reverência à natureza no sentido da apreciação estética e espiritual da vida selvagem (*wilderness*). Ela pretende proteger a natureza contra o desenvolvimento moderno, industrial e urbano”. (DIEGUES, 2001, p. 30)

14 “Quase nunca os governos avaliam os impactos da criação de parques sobre o modo de vida dos moradores locais que, muitas vezes, tinham sido responsáveis pela preservação das áreas naturais. A partir de estudos de caso na Tailândia e em Madagascar, Ghimire (1993) observa que as populações foram deslocadas das áreas transformadas em parques, perdendo sua base de subsistência material e cultural, sem que o Estado se tenha preocupado em reassentá-las de forma apropriada. Essa prática, segundo Ghimire, é comum em grande parte dos países do Terceiro Mundo”. (DIEGUES, 2001, p. 19)

tradicionais em seu local de origem, não fere o princípio do retrocesso ecológico,¹⁵ mas sim, ajuda na manutenção destas áreas.

Ressalta-se que a recategorização não é somente instrumento viável, como necessário para manutenção das áreas a serem preservadas. Nesse sentido, o preservacionismo clássico deverá ser superado e a ideia do homem como pertencente ao planeta em que vivemos deverá permear a tomada de ações do poder público.

Nesse limiar, a recategorização encontra sua base legal na lei que estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, Lei nº 9.985/2000, que cria o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC). Atenta-se ainda ao fato de que a Constituição Federal corrobora com o instrumento legal, a saber:

Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: [...] III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção. (BRASIL, 1988, p.)

Artigo 22 da Lei nº 9.985/ 2000,

§ 2º A criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e

15 Marlene dos Santos Vilhena pontua: “O Princípio da Proibição do Retrocesso Ecológico pressupõe que a salvaguarda do meio ambiente tem caráter irretroativo e não pode admitir o recuo para níveis de proteção inferiores aos anteriormente consagrados, a menos que as circunstâncias de fato sejam significativamente alteradas”. Ver: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14049.

os limites mais adequados para a unidade, conforme se dispuser em regulamento.

§ 3º No processo de consulta de que trata o § 2º, o Poder Público é obrigado a fornecer informações adequadas e inteligíveis à população local e a outras partes interessadas. (BRASIL, 2000, p.1)

A sobreposição das comunidades tradicionais em áreas de preservação tem, portanto, um meio legal para a solução de conflitos e encontra na recategorização de áreas uma alternativa para o embate entre as áreas de conservação e as comunidades tradicionais.

De outra sorte, a especulação imobiliária encontra no Decreto nº 6.040/2007, que institui a PNPCT, o seu arcabouço de enfrentamento, uma vez que institui: “Art. 3º São objetivos específicos da PNPCT: IV - garantir os direitos dos povos e das comunidades tradicionais afetados direta ou indiretamente por projetos, obras e empreendimentos [...]”. (BRASIL, 2007, p. 316)

A lei, datada de fevereiro de 2007, traz em seu escopo as diretrizes que asseguraram as comunidades tradicionais em seus territórios e suas formas de produção e cultura. No entanto, especialmente as comunidades litorâneas, enfrentam os grandes empresários nessa batalha em que o principal oponente é o capital.

Diegues (2001, p. 19) afirma a dificuldade de compreensão pelas comunidades tradicionais do discurso insensato de permissão do turismo e proibição das suas atividades de subsistência.

Para essas populações é incompreensível que suas atividades tradicionais, em grande parte vinculadas à agricultura de subsistência, pesca e extrativismo, sejam consideradas prejudiciais à natureza quando se permite a implantação de hotéis e facilidades turísticas para usuários de fora da área. Paradoxalmente, grande parte do orçamento das unidades de conservação é usada para a fiscalização e repressão [...], e muito pouco

para melhorar as condições de vida e a manutenção das populações tradicionais que, se organizadas e estimuladas, poderiam contribuir positivamente para a conservação das áreas protegidas.

Dessa forma, as comunidades tradicionais sofrem com a especulação imobiliária, seus grandes empreendimentos e a atividade turística. Vislumbra-se que o modelo econômico vigente condene as comunidades tradicionais à condição de empecilho para empresários.

Elias (2000, p. 32) esclarece o vínculo estabelecido entre esses empresários (os estabelecidos) e as comunidades tradicionais (os *outsiders*):

As tensões de conflitos de grupos inerentes a essa forma de relação podem manter-se latentes (o que costuma acontecer quando os diferenciais de poder são muito grandes) ou aparecer abertamente, sob a forma de conflitos contínuos (o que costuma acontecer quando a relação de poder se altera em favor dos *outsiders*). Seja qual for o caso, só se consegue apreender a força irresistível desse tipo de vínculo, bem como o singular desamparo de pessoas ligadas entre si dessa maneira, quando se discerne com clareza que elas estão aprisionadas num vínculo duplo. Este pode não se tornar operante, quando a dependência é quase inteiramente unilateral e, portanto, o diferencial de poder entre estabelecidos e *outsiders* é muito grande- como acontece, por exemplo, no caso dos ameríndios de alguns países latino-americanos. Nesses casos, os *outsiders* não tem nenhuma função para os grupos de estabelecidos: simplesmente estão em seu caminho e, com muita frequência, são exterminados ou postos de lado até perecerem.

Atenta-se ao fato de que essa luta entre estabelecidos e *outsiders* se dá em diferentes contextos sociais. O autor constrói a ideia de que o poder dos estabelecidos perpassaria ao contexto econômico, além da estigmatização e a inserção desse *outsider* à condição de marginalidade ou sua extinção. Nota-se que o caso das comunidades tradicionais da Ilha de Santa Catarina se deu de forma pouco ortodoxa. Inicialmente, as comunidades açorianas¹⁶ eram os estabelecidos neste local. A cultura e seu modo de vida eram referência, no entanto, o poder econômico os tornou *outsiders*, o capital levou a tradição à condição de marginalidade.

3. O CASO DE JURERÊ INTERNACIONAL

Jurerê Internacional, balneário da Ilha de Santa Catarina, região sul do Brasil, de maior visibilidade turística, possui em sua história esse conflito entre os estabelecidos – ou os empresários e políticos de Santa Catarina –, e as comunidades tradicionais, os, hoje, *outsiders*.

Jurerê Internacional, no norte da Ilha de Santa Catarina, foi considerado o sexto bairro mais caro para se morar do Brasil em 2013, de acordo com a Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (Fipe); fonte: Krieger, Patricia. Os donos de Jurerê: Disputas de terras no bairro mais caro de Florianópolis. (KRIEGER, 2015, p.)

16 “Entre 1748 e 1753 foram transportadas cerca de 6000 pessoas do Arquipélago dos Açores (nove ilhas no Atlântico Norte pertencentes a Portugal) para o litoral de Santa Catarina. A capitania, criada em 1738, até então praticamente despovoada, toou um grande impulso populacional. Esses homens e mulheres trouxeram consigo não só as suas roupas e recordações, mas também uma forma de enxergar o mundo, a vida, o trabalho e a religião. Podemos dizer que houve, a partir desse momento, uma ‘açorianização’ do litoral catarinense e ao mesmo tempo um ‘abrasileiramento’ desse elemento português”. Sérgio Luiz: “A açorianização do litoral catarinense”. Ver: https://scholar.google.com.br/scholar?start=1&q=ilha+de+santa+catarina+1750+a%C3%A7orianos+madeirenses&hl=pt-BR&lr=lang_pt&as_sdt=0,5.

Campos (1989, p. 25) proclama que “em sua passagem pela Ilha de Santa Catarina, no ano de 1712, Frézier afirmava ter encontrado, em Desterro (atual Ilha de Santa Catarina, Florianópolis), não mais que 147 brancos, alguns índios e negros libertos”. Eles possuíam carência de suprimentos e não davam valor ao dinheiro, mas possuíam grande alegria ao ganhar um pedaço de pano.

Entretanto, em 1803 a visita de Krusestern informou, de acordo com o autor, que população já era de aproximadamente nove mil pessoas, cuja origem era essencialmente da Ilha dos Açores. Dessa forma, os costumes e tradições locais tinham origem Açoriana.

Os portugueses que moravam nos Açores possuíam origem judaica. Perseguidos em Portugal, fugiram para os Açores no século XIV e se convertem ao catolicismo para conseguir terra. A Lei de Sesmarias, promulgada em 28 de maio de 1375, previa em seu escopo que os possuidores de terras provindas da distribuição, realizada em conformidade com essa lei, deveriam converter-se ao catolicismo.

Assim, de origem açoriana e em conformidade com os costumes do povo, a Ilha de Santa Catarina passou a ter um sistema baseado em pequenas economias agrárias, no plantio da mandioca e na produção de farinha, além do algodão, óleo de baleia, feijão, milho, arroz, entre outras culturas. (CAMPOS, 1989) Sua ocupação se deu basicamente em forma de terras comunais.

Campos (1989, p. 47) explica que “o uso comunal da natureza remonta as origens do homem. Ninguém era no sentido jurídico da palavra, dono da terra”. Sendo assim, o uso comum perpassou séculos de existência. No período feudal, as áreas comuns dos feudos levavam o nome de terras comunais, eram elas: bosques, florestas e pastos.

As terras comunais eram legais até a metade do século XIX, e tinham nas leis portuguesas o seu embasamento para seu reconhecimento jurídico. (CAMPOS, 1991) No entanto, as áreas de uso comum iriam contra os interesses econômicos no século XX e a Ilha de Santa Catarina passou a contar com um sistema de expropriação

voltado à manutenção do poder das grandes oligarquias e das famílias influentes da região.¹⁷

Assim como as demais áreas da Ilha de Santa Catarina,¹⁸ a comunidade de Canavieiras, onde Jurerê era parte integrante, possuía a característica de terras comunais. Na década de 1950, a economia do local era baseada no extrativismo, pesca e pecuária, esta última realizada de forma comunitária, assim como nas comunidades de fundo de pasto da Bahia.

As terras comunais de Jurerê se tornam “propriedade privada” em meados do século XIX. A “propriedade” é passada ao construtor naval Antonio Amaro, quando, na construção da Ponte Hercílio Luz, as terras de Amaro, hoje a região do terminal Rodoviário Rita Maria, passam a ter importância na logística da cidade. Indenizado pelo Estado, Amaro recebe as terras comunais de Jurerê e região, registrando sua posse no cartório no dia 4 de abril de 1927.¹⁹

Atenta-se ao fato de que Amaro mantinha um bom relacionamento com as comunidades tradicionais do local, deixando que mantivessem suas atividades, como a pecuária, a extração de lenha e a pesca artesanal. Em um primeiro momento, ele demarca a região respeitando aqueles que apresentavam comprovante de posse da localidade. No entanto, testemunhas afirmam que a demarcação jamais teve eficácia, já que as terras eram usadas comunitariamente.

17 “[...] mesmo considerando-se que o produtor vênha livre e espontaneamente sua terra, o valor de uso da mesma para ele era muito mais importante do que para aquele que a comprava. Para este, tal terra terá pouco valor de uso mas passará a ter importante valor de troca, no sentido de que, transformada em produto financeiro, seu valor no mercado tende a crescer. Daí a especulação e a ocorrência de casos, como por exemplo de muitas pessoas (políticos, imobiliária, etc.) comprarem extensas áreas de terras no interior da Ilha por preços baixos, sabendo que em seguida as principais vias de transporte seriam asfaltadas, promovendo assim um aumento considerável da terra. A expropriação direta, em nosso caso, se dá principalmente via Estado e suas diferentes instâncias (intendências, prefeituras, governo estadual, etc.). seja por interesse direto dele próprio, seja através de “favores a terceiros”. (CAMPOS, 1991, p. 125)

18 Campos (1989) afirma que havia em torno de 30 terras comunais na Ilha de Santa Catarina.

19 Disponível em: <file:///C:/Users/juliana/Desktop/TCC%20PATRICIA%20KRIEGER.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2017.

Amaro, inclusive, construiu engenho de farinha para utilização da comunidade local, beneficiando os que não tinham tal invento e fazia comumente negociações com a população da região.

Com a morte de Amaro, sua viúva, herdeira das terras e cliente do advogado Aderbal Ramos da Silva, sobrinho do então governador do Estado, Nereu Ramos, passando dificuldades para regularização das terras (os documentos de propriedade não existiam), vendeu-as para o um dos sócios de Aderbal, o engenheiro gaúcho Anito Petry, a um preço irrisório, no ano de 1935.

O engenheiro Anito Zeno Petry pretendia investir nas terras e, como qualquer outro investidor da época, procurou parceria com o homem de negócios da capital catarinense, doutor Deba, Aderbal Ramos da Silva. Os dois se juntaram ao político gaúcho Júlio de Souza Teixeira e em três sócios, sendo doutor Deba o majoritário, criaram a firma que mudaria o nome e o rumo da vila Caldeirão: Imobiliária Jurerê. A inspiração do nome veio de Petry, ele achou que o nome indígena, que significa ‘boca da água pequena’, combinava com o lugar.²⁰

A Revolução de 1930 promove o aparecimento de oligarquias poderosas no Estado de Santa Catarina. Os Ramos eram uma dessas oligarquias. O avô de Aderbal, Vidal Ramos, foi um coronel natural de Lages que, por duas vezes, foi governador do Estado. Da sua união com Tereza Fiuza de Carvalho Ramos nasceram 14 filhos, dois deles se destacando na política catarinense e brasileira: Celso Ramos, que foi governador do estado e senador da República, e Nereu de Oliveira Ramos, que foi o único catarinense a ocupar a cadeira da presidência do país, tendo sido eleito governador, senador e deputado federal.

O conflito das terras comunais de Jurerê toma proporções políticas entre os anos de 1935 e 1956, quando só era permitida a

20 Ibidem.

utilização de terra aos simpatizantes do governo eleito. As comunidades tradicionais se veem à mercê dos governantes da época.

Em 1956, Aderbal, objetivando tomar posse efetiva do local, colocou placas ao longo das terras, estabelecendo, assim, sua propriedade e proibindo a utilização dos campos e das terras comunais. Desse momento em diante, a população que sobrevivia do extrativismo, pecuária e pesca, seria extinta pelos poderosos de Santa Catarina.

O ano de 1957 possui um capítulo fundamental para a extinção da comunidade tradicional açoriana de Jurerê Internacional. Contando com Aderbal como seu principal acionista, a Jurerê Imobiliária inicia suas atividades na Construção de um loteamento, cujo projeto era de Oscar Niemeyer. Patricia Kriguer informa:

Aos 49 anos, Niemeyer aceitou com gosto o convite do engenheiro Petry e de Aderbal Ramos para elaborar o projeto, também mirabolante, do loteamento da Imobiliária Jurerê na Praia do Forte. “Conhecendo a encantadora natureza de que é dotada a Ilha de Santa Catarina e as reais possibilidades de que dispõe o seu estado para transformar-se em ponto de atração turística, foi efetivamente com prazer que comprometi meus serviços com essa empresa”, escreveu em uma carta destinada ao diretor da Imobiliária, “ilustre patrício e amigo” Aderbal Ramos, em 22 de abril de 1957. O Loteamento da Praia do Forte previa um hotel internacional de alto luxo às margens do Rio do Meio, um clube, um restaurante, um camping, cinema, jardins, alamedas com acesso à praia e lotes para residências de veraneio. A ideia era construir uma cidade balneária de grande porte e as obras custariam cerca de 60 milhões de cruzeiros. “O investimento beneficiará a economia municipal e estadual, principalmente, além do afluxo de turistas, ávidos por conhecer uma cidade balneária original de concepção do genial arquiteto brasileiro”, idealizava doutor Deba. “Florianópolis quer ser a Ilha de Capri

brasileira”, “Entusiasma Santa Catarina o projeto da Praia do Forte confiado a Oscar Niemeyer”, “Oscar Niemeyer vai construir a mais moderna cidade balneária brasileira”, diziam as manchetes do Correio do Povo no Rio Grande do Sul e Paraná. “A cidade balneária será auto-suficiente, com áreas destinadas a granjas, hortas, pomares e um planejamento que prevê plantação de milhares de árvores para abrigar os veranistas da canícula dos ventos”, informavam as matérias.²¹

Em sua passagem pela Ilha de Santa Catarina, Oscar Niemeyer, intelectual e militante do partido comunista, ao ser entrevistado, afirmou “Não quero encerrar minhas declarações à imprensa e ao rádio desta bela terra sem ressaltar outro elemento que a companhia construirá no local, uma capela destinada aos pescadores, cuja colônia continuará ali”.²²

No ano de 1957, as obras do loteamento se iniciam, e os proprietários da imobiliária, ao contrário do que pensava o arquiteto da obra, tentam realizar a expulsão dos pescadores, parados somente pela prefeitura que proibiu obras do loteamento nas terras de Marinha. Acontece que a lei não impediria a realização de obras na faixa de marinha por muito tempo.

Ex-moradores do local afirmaram que o Exército expulsou aqueles que ainda resistiam nas terras de marinha. Dessa forma, extingue em meados da década de 1960 a comunidade tradicional de Jurerê, deixando as tradições açorianas perdidas entre livros e pequenas comunidades que ainda não enfrentaram o capital do turismo e da especulação imobiliária na Ilha de Santa Catarina.

A década de 1980 é marcada pela venda do loteamento para Péricles Druck, banqueiro, gaúcho é um dos homens mais ricos do Rio Grande do Sul, além de proprietário do Grupo Habitasul. Da concepção

21 Disponível em: file:///C:/Users/juliana/Desktop/TCC%20PATRICIA%20KRIEGER.pdf. Acesso em: 25 mar. 2017.

22 Idem.

original de Oscar Niemeyer, apenas o nome Jurerê se manteve no projeto do grupo gaúcho.

A Habitasul, assim como os poderosos de Santa Catarina o fizeram no passado, passaria a se dedicar a tornar Jurerê um balneário luxuoso.²³ No entanto, diferentemente da Imobiliária Jurerê, o grupo pretendia utilizar o máximo da faixa litorânea para a construção do empreendimento, aterrando os rios da região.

Dessa negociação, surgiram loteamentos, casas noturnas, grandes hotéis e empreendimentos que colocaram Jurerê Internacional entre os balneários com maior visibilidade turística do país, porém as comunidades tradicionais, bem como seu modo de vida, esquecidos.

Em 2006, uma mudança no Plano Diretor permitiu a construção de empreendimentos como o II Campanário. Uma inundação na construção do empreendimento fez a Polícia Federal suspeitar de corrupção nos licenciamentos ambientais em Florianópolis. Tal fato deflagrou a operação Moeda Verde,²⁴ da Polícia Federal, prendendo, temporariamente, 19 pessoas e cassando o mandato de dois vereadores. Péricles Druck, o proprietário do Grupo Habitasul, foi preso pela operação.

O II Campanário, um hotel luxuoso, que apresenta entre seus frequentadores a socialite americana Paris Hilton, ergueu-se em um terreno próximo à Estação Ecológica Carijó, sem Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) e sem Estudo de Impacto Ambiental (EIA),

23“Agora a ideia era ocupar o máximo da faixa frontal com bares, parques, clubes sociais e esportivos, restaurantes e hotéis internacionais, e para trás construir um loteamento de casas sem muros e prédios de até três andares. As influências vinham de empreendimentos de Saint-Tropez, na França, e de praias do Havaí e Caribe. Estavam previstos um lago artificial, marina, “setores de habitação” para os moradores e empregados permanentes, escola, estação rodoviária, postos de gasolina, e serviços públicos de caráter administrativo, assistencial e de segurança”. Ver: file:///C:/Users/juliana/Desktop/TCC%20PATRICIA%20KRIEGER.pdf.

24 A Operação Moeda verde foi realizada pela Polícia Federal e tinha o objetivo de investigar a concessão de licenças ambientais em Florianópolis. Entre os 19 presos estava o vereador Juarez da Silveira, apontado como o líder na venda dessas licenças. A operação começou com a denúncia anônima de um condomínio de Jurerê Internacional. Entre os Réus, está o Grupo Habitasul.

beneficiando-se da lei municipal controversa de 2006, apesar da Ação Civil Pública nº 2006.72.00.009533-0.

Ainda entre os réus da Moeda Verde²⁵ estão as casas noturnas Café de La Music e Donna, que são parte em um processo judicial no TRF da 4ª Região, em uma disputa que impõe a demolição das casas noturnas construídas em áreas de marinha, áreas estas, ocupadas em total simbiose com o ambiente pelos pescadores das comunidades tradicionais nos anos 1950. De acordo com o grupo Habitasul,²⁶ na década de 1980 se comprou a utilização dos terrenos de marinha, e as licenças ambientais foram concedidas pelos órgãos responsáveis.

Os donos dos *Beach Clubs* de Jurerê Internacional afirmam, ainda, que não tinha vegetação de restinga quando construíram seus empreendimentos – a vegetação havia sido retirada pela imobiliária Jurerê na década de 1970, objetivando um terreno propício para a construção de imóveis, para tanto, foram plantados pinos no local.

Ainda como herança, a imobiliária Jurerê deixou um dos poucos terrenos não edificadas à beira mar, e local do único barraco de pesca não desmantelado da comunidade. O terreno passou por uma disputa judicial entre a Associação de Pescadores e familiares de Anito Pety, tendo, aqueles, perdido a ação em todas as instâncias. O último rancho de pesca de Jurerê foi demolido no dia 29 de outubro de 2015.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A história demonstra que o crescimento econômico sempre esteve na contramão do direito ao meio ambiente. Possivelmente, a convivência da sociedade com os desmandes do poder econômico, que, gananciosamente, retira tudo o que o planeta pode oferecer, levar-nos-á à extinção.

25 Ver: http://www.tudosobrefloripa.com.br/index.php/desc_noticias/moeda_verde_saiba_quem_saeo_os_48_reus_indiciados_no_processo_judicial

26 Ver : <http://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2016/06/entenda-polemica-da-demolicao-de-beach-clubs-de-jurere-internacional.html>.

O *Manifesto ecológico brasileiro: o fim do futuro* (1977 apud DIEGUES, 2001, p. 127) analisa que:

[...] a quase totalidade do que convencionamos chamar de 'progresso' não é outra coisa que um incremento na rapina dos recursos naturais [...]. Enquanto o progresso da vida, através das intermináveis eras da evolução, significava aumento constante do capital ecosférico, com aprimoramento progressivo da homeostase, e o 'progresso' do homem moderno não é senão uma orgia de consumo acelerado de capital com aumento paralelo na vulnerabilidade do sistema.

Ambientalistas discutem constantemente o poder de resiliência do meio ambiente, uma das teses de defesa é a de que ele se adaptará às mudanças ocasionadas pelo homem. No entanto, a cultura de povos e comunidades tradicionais perdidas para empreendimentos e especulação imobiliária dificilmente se manterão vivas.

Nesse sentido, os povos e comunidades tradicionais enfrentam batalhas de diversas ordens, como a dificuldade em serem reconhecidos, além da incapacidade de gestão do poder público. Volpini (ROCHA, 2015, p. 64-65) acrescenta:

As demandas por direitos das comunidades e povos tradicionais ainda não são plenamente realizados por diversos motivos, entre outros, o tempo despendido nos processos de reconhecimento e titulação de terras e obstáculos de mediação dos conflitos existentes. Estas e outras dificuldades são atribuídas também a falha do sistema político estatal para atendimento dos pleitos, como ausência na formação específica de profissionais egresso dos cursos jurídicos, incompatibilidades entre, de um lado, os valores e princípios que estão à base do sistema jurídico brasileiro e, do outro, as recentes reivindicações

para efetivo reconhecimento do multiculturalismo e pluriétnicidade do estado brasileiro.

Além das dificuldades de gestão dessas comunidades, esses povos encontram as barreiras do econômico e da visão preservacionista de ambientalistas e gestores.

Superar a ideia de que o ambiente é um sistema intocável é o primeiro passo para a manutenção das comunidades tradicionais e a manutenção de sua cultura. Além disso, é necessária a boa gestão com profissionais capacitados e equipes multidisciplinares. A implantação de empreendimentos de grande porte é sempre acompanhada de grandes grupos de investidores, de poderosos empresários, de influência política maciça. No entanto, a lei concede-nos instrumentos de combate a este poder econômico, como as audiências públicas, estudos de impacto de vizinhança, estudos de impacto ambiental, ações civis públicas.

Refletindo sobre esses instrumentos de combate, quem sabe não nos faltaria observar os irmãos latino-americanos? Por exemplo, a Colômbia desenvolve hoje políticas públicas “baseadas no multiculturalismo, direitos territoriais coletivos para grupos étnico-raciais”.²⁷ (ROCHA, 2015, p. 20)

A representatividade desses povos e comunidades tradicionais é pungente! O debate com a sociedade civil organizada é o único caminho para obtenção de justiça social para esses povos, sua participação efetiva se dará com representantes nas diversas esferas de governo, com audiências públicas voltadas às comunidades atingidas.

²⁷“Particularmente, a Colômbia passou a promover uma série de políticas públicas baseadas no multiculturalismo, direitos territoriais coletivos para grupos étnico-raciais a partir do final da década de 80 e início da década de 90, com conquistas estabelecidas na Constituição colombiana 1991 e reformada em 1997. Com efeito, no Art. 7º, a Constituição colombiana estabelece que “*El Estado reconoce y protege La diversidad étnica y cultural de La nación colombiana*”. (COLOMBIA, 1991) O Art. 171º estabelece que “*habrá um número adicional de dos senadores elegidos em circunscripción especial por comunidades indígenas*”. (COLOMBIA, 1991[...].) (ROCHA; SERRA, 2015, p.20-21)

Assim, são necessárias lideranças políticas com representatividade, pois, como diz o poeta, “enquanto os homens exercem seus podres poderes, morrer e matar de fome, de raiva e de sede, são tantas vezes, gestos naturais”. (PODERES..., 1984)

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)] *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 28 out. 2016.

BRASIL. Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, ano 144, n. 28, p. 316-317, 8 fev. 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm. Acesso em: 28 out. 2016.

BRASIL. Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000. Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, ano 138, n. 138-E, p. 1, 19 jul. 2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9985.htm. Acesso em: 28 out. 2016.

CAMPOS, N. J. *Terras comunais e pequena produção açoriana na Ilha de Santa Catarina*. 1989. Dissertação (Mestrado em Geografia) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1989. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/111479>. Acesso em: 21 out. 2016.

CAMPOS, N. J. *Terras comunais e pequena produção açoriana na Ilha de Santa Catarina*. Florianópolis: EdUFSC, 1991.

CANOTILHO, J. J. G.; LEITE, J. R. M. (org.). *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2007.

DIEGUES, A. C.S. *O mito da natureza moderna*. 3. ed. São Paulo: HUCITEC, 2001.

ELIAS, N.; SCOTSON, J. L. *Os estabelecidos e os outsiders: a sociologia das relações de poder a partir de uma pequena comunidade*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2000.

KRIEGER, P. *Os donos de Jurerê: Disputas de terras no bairro mais caro de Florianópolis*. 2015. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Jornalismo) – Centro de Comunicação e Expressão, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/131016>. Acesso em: 28 out. 2016.

LEITE, J. R. M. (org.). *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2007.

LOPES, J. R. L. Cidadania e propriedade: perspectiva histórica do direito à moradia. *Revista de Direito Alternativo*, São Paulo, p. 114-136, 1993.

PODERES poderes. Intérprete: Caetano Veloso. In: VELÔ. Intérprete: Caetano Veloso. [S. l.]: PlyGram, 1984. 1 CD, faixa 1 (4 min).

ROCHA, J. C. S.; SERRA O. (org.). *Direito ambiental, conflitos socioambientais comunidades tradicionais*. Salvador: Edufba, 2015.

SILVA, B. T. Grupos Tradicionais e Políticas Patrimoniais: relação e conflito num jogo de forças desiguais. In: ROCHA, J. C. S.; SERRA O. (org.). *Direito ambiental, conflitos socioambientais comunidades tradicionais*. Salvador: Edufba, 2015. p. 15-30.

SILVA, J. A. *Curso de direito constitucional positivo*. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

ROCHA, J. C. S. Direito, grupos étnicos e etnicidade. In: ROCHA, J. C. S.; SERRA O. (org.). *Direito ambiental, conflitos socioambientais comunidades tradicionais*. Salvador: Edufba, 2015. p. 13-29.

CAPÍTULO 8

GÊNERO E MEIO AMBIENTE: PERCEÇÃO DE MARISQUEIRAS SOBRE POLUIÇÃO NA COMUNIDADE DE ACUPE - SANTO AMARO

*Nádia dos Santos da Conceição
Simone Terezinha Bortoliero*

1. INTRODUÇÃO

Os avanços alcançados pela ciência nos dias atuais não têm sido suficientes para combater o grande problema da poluição ambiental da nossa sociedade pós-moderna. Estudiosos ambientais – incluindo estas que vos falam –, afirmam que os estragos provocados em determinadas regiões podem ser sentidos em todo planeta. No caso particular brasileiro, temos visto isso de diferentes formas, reforçado, sobretudo, pela adoção de uma política desenvolvimentista, em que o lucro é o ponto central, e pelo aumento do número de habitantes em áreas urbanas, consequência de uma urbanização acelerada, sem regulação e sem preocupação com a natureza. Esses elementos têm trazido desastrosas repercussões na saúde das populações, que convivem diariamente com o problema em seus territórios.

De acordo com Gouveia (1999, p. 49), a insuficiência dos serviços básicos como saneamento, coleta e destinação adequada do lixo e condições precárias de moradia, comumente atribuídos à pobreza e o subdesenvolvimento, “somam-se agora à poluição química e física do ar, da água e da terra, problemas ambientais antes considerados ‘modernos’”.

São as populações que estão em situação de vulnerabilidade que mais sofrem os efeitos negativos da contaminação do ar, da água e da terra, aumentando o abismo da desigualdade e da injustiça ambiental. As cidades já não conseguem oferecer qualidade de vida e tornaram-se ambientes insalubres.

A contaminação ambiental está presente em diversos ecossistemas, sobretudo, nos manguezais, rios e mar. Tratarei destes três, pois estão diretamente relacionados com o meu sujeito de pesquisa: as mulheres marisqueiras. O mangue²⁸ é um local de importância para diversas famílias, pois é dele que elas tiram o sustento para sobrevivência nas comunidades ribeirinhas do Recôncavo da Bahia. Em Acupe – distrito criado em 1953, através da Lei Estadual nº 628 e certificado como quilombola²⁹ em 2010, pela Fundação Cultural Palmares (FCP) –, não é diferente; contudo, a contaminação, nessa comunidade, tem tornado essa prática muito perigosa para a saúde de pescadores e marisqueiras. Segundo Souto e Martins (2009), os mangues são ecossistemas mantenedores de diversidade, pois oferecerem condições propícias para a alimentação, reprodução e proteção de muitas espécies. Além de serem importantes transformadores na reciclagem de nutrientes e de matéria orgânica, os mangues têm função central nessas comunidades, pois é uma das poucas alternativas de subsistência e renda da maioria das famílias.

A destruição dos manguezais pela poluição e os efeitos disso na população, que trabalha diretamente nestes ecossistemas, são sentidos na saúde desses trabalhadores. De acordo com estudos

28 O manguezal é considerado um ecossistema costeiro de transição entre os ambientes terrestre e marinho. Característico de regiões tropicais e subtropicais, ele está sujeito ao regime das marés, dominado por espécies vegetais típicas que se associam a outros componentes vegetais e animais. Seu ecossistema está associado às margens de baías, barras, enseadas, desembocaduras de rios, lagunas e reentrâncias costeiras, onde haja encontro de águas de rios com as do mar ou diretamente expostos à linha da costa. A cobertura vegetal instala-se em substratos de vasa de formação recente, de pequena declividade, sob a ação diária das marés de água salgada ou, pelo menos, salobra. A riqueza biológica dos ecossistemas costeiros faz com que essas áreas sejam os grandes ‘berçários’ naturais, tanto para as espécies características desses ambientes, como para peixes e outros animais que migram para as áreas costeiras durante, pelo menos, uma fase do ciclo de sua vida. No mundo, existem cerca de 162.000 km² manguezais, e no Brasil, cerca de 25.000 km².

29 As comunidades quilombolas são grupos étnicos – predominantemente constituídos pela população negra rural ou urbana, que se autodefinem a partir das relações específicas com a terra, o parentesco, o território, a ancestralidade, as tradições e práticas culturais próprias. Estima-se que, em todo o país, existam mais de três mil comunidades quilombolas – definição do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra)

realizados em comunidades ribeirinhas e quilombolas, como em Ilha de Maré, em Salvador, que também faz parte da Baía de Todos os Santos (BTS), a contaminação tem provocado inúmeras doenças físicas e psicológicas, como ansiedade e medo, enfermidades também relatadas pelas marisqueiras de Acupe - Santo Amaro.

O município de Santo Amaro, assim como os diversos existentes no litoral do estado da Bahia, é uma comunidade pesqueira que, segundo dados do Censo Demográfico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) (2010), ocupa uma área territorial de 492,912 km², com 57.800 habitantes, distribuídos na sede de Santo Amaro (45.897 habitantes) e nos Distritos Campinhos (4.452 habitantes) e Acupe (7.451 habitantes). De 1961 a 1993, a cidade foi sede da fábrica da Companhia Brasileira de Chumbo (Cobrac),³⁰ metalúrgica de chumbo, que, após seu fechamento, foi responsável por um dos maiores desastres ambientais e sociais do país e, o que lhe confere, de acordo com o Ministério Público Federal (MPF), o título de município mais contaminado por chumbo do mundo.

Esse dano causou doenças em operários da fábrica, que tiveram contato com o chumbo. Foram 18 mil moradores da região contaminados. Os resquícios desta tragédia (Cd, Pb e Zn) chegaram ao Rio Subaé e até hoje são percebidos. Entre os estragos causados pelo chumbo na população estão: alteração do sistema nervoso, no funcionamento dos rins, anemia, impotência e até perda de memória. De 3.500 pessoas que trabalharam na fábrica, 948 já morreram por consequência da contaminação.

Atualmente, Acupe tem sofrido com a escassez dos mariscos e o surgimento de alguns casos de doenças, provenientes do trabalho no mangue. Essas doenças vitimam mais as mulheres, que têm maior participação nas atividades pesqueiras. Pescadores e marisqueiras

30 Beneficiadora inativa de minério de Pb, localizada no município de Santo Amaro, a menos de 300 m do Rio Subaé. Em abril de 2014, a mineradora foi obrigada, pela Justiça Federal, a pagar indenização pelos danos ambientais e sociais por conta da contaminação de Chumbo na cidade, de acordo com o Ministério Público Federal, que elaborou a ação civil pública proposta em 2002. Segundo o Ministério Público Federal (MPF), a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e a União também foram condenadas.

atribuem a diminuição da quantidade do pescado e as doenças à contaminação dos mangues e das águas. Apesar do baixo valor comercial, a catação de mariscos é a maior fonte de proteína animal para 15 mil famílias de pescadores e catadores de moluscos da BTS.³¹ Mesmo com a possibilidade de pescar o próprio alimento, algumas dessas famílias ainda vivem abaixo da linha de pobreza.

Segundo dados levantados pelo Projeto Baía de Todos os Santos,³² que tem a participação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), há algum tempo, o recomendável é consumir com moderação os peixes e os frutos do mar adquiridos em Aratu, Itapagipe, Subaé e em outras áreas mais industrializadas da BTS, pois eles estão contaminados e concentram alguns metais em níveis superiores aos aceitos por autoridades da saúde.

De acordo com Andrade e demais autores (2009), dentre os componentes contaminantes, presentes em toda a extensão da Baía e em alguns rios, como o Subaé e Jaguaribe, estão o Zinco, Cádmiio, Chumbo, Arsênio e os Hidrocarbonetos, estes últimos, apresentando maior toxicidade ao ambiente e às saúdes humana e animal, podendo causar irritações e dermatite na pele, mucosa e olhos; distúrbios no fígado, no sistema imunológico, nos tecidos ósseos (medula óssea)

31 Localiza-se na maior baía do Brasil. Sua área é estimada em 800 km² envolvendo as águas e o conjunto de ilhas da Baía de Todos os Santos, sendo suas 54 ilhas, pertencentes aos municípios de Salvador, Madre de Deus, Candeias, Simões Filho, São Francisco do Conde, Santo Amaro, Cachoeira, Saubara, Itaparica, Vera Cruz, Jaguaripe, Maragogipe e Salinas da Margarida. Trata-se de uma região de grande beleza cênica e ecossistemas ricos em biodiversidade, apresentando extensas áreas de manguezais ainda bem conservados, principalmente, na região da contra-costa da Ilha de Itaparica, na Baía de Iguape, em Salinas da Margarida e Jaguaripe; presença de remanescentes de Florestas Ombrófila (Mata Atlântica) em ilhas como Itaparica, Frades, Maré, Matarandiba, Fontes, Bimbarras e Monte Cristo; e recifes de corais na costa das ilhas de Itaparica, dos Frades, Maré e na Laje da Ipeba. Há ocorrência de sítios arqueológicos, com vestígios relativos a populações pré-coloniais, coloniais e pós-coloniais, além de diversas manifestações culturais de cunho religioso.

32 O Projeto Baía de Todos os Santos foi planejado para seguir até 2038. Ele tem a participação de quase 50 pesquisadores e investiga as características físicas, biológicas, culturais e históricas da região e, assim, contribui para a gestão sustentável dessa baía, a segunda maior do país – menor apenas que a de São Marcos, no Maranhão. Ver: <http://www.institutokirimure.pro.br/>.

e no sistema nervoso; leucemia, câncer e tumores no pulmão e no estômago.

Celino e Queiroz (2008) afirmam que, desde a implantação da Refinaria Landulpho Alves – Mataripe (RLAM), na década de 1950, a qualidade de vida da população foi comprometida por derrames e vazamentos de óleo, deixando um passivo ambiental que se reflete na contaminação dos elementos naturais, que inclui a biota comestível.

Outro elemento fundamental para a contaminação e a degradação da biodiversidade e da qualidade da água na BTS é o esgotamento sanitário. Dados apontam que, apesar dos esforços empenhados pelo Governo do Estado, através do Projeto Bahia Azul, alguns municípios, com estações de tratamento não operacionais, como a Estação de Tratamento de Esgoto (ETE) de Santo Amaro, lançam efluentes diretamente no Rio Subaé e no mar. O problema acontece também em vários municípios que não dispõem de esgotamento sanitário implantado pela Empresa Baiana de Água e Saneamento (Embasa), exemplos como Nazaré, Salinas da Margarida, Saubara, São Gonçalo e São Sebastião do Passé e nas Ilhas de Maré e Frades.

Segundo Andrade e demais autores (2009), com a falta de infraestrutura, os esgotos domésticos são lançados na rede pluvial, a céu aberto, e/ou diretamente em mangues e rios que desembocam na BTS. Em algumas estações elevatórias, localizadas no entorno da BTS, os pontos de extravasamento são as zonas de mangue. As zonas costeiras da BTS também são comprometidas pela prática da carcinicultura,³³ que, segundo pesquisadores, é uma fonte importante de contaminação (e.g. fosfato, ureia e antibióticos). Essa atividade tem crescido velozmente e de maneira irregular, principalmente na região de Salinas da Margarida, Jaguaripe e Santo Amaro. De acordo com resultado de pesquisas, realizadas por pesquisadores

33 A carcinicultura é o cultivo de camarão em cativeiro. A prática tem se destacado como uma das atividades que mais crescem no Brasil em especial no Nordeste. De acordo com o Instituto Chico Mendes, o desafio é aliar o crescimento econômico a práticas que garantam uma sustentabilidade técnica e socioambiental, reduzindo, ao máximo, os impactos negativos.

vinculados ao Instituto Kirimurê,³⁴ o Rio Subaé e a área adjacente à sua desembocadura na BTS, a Baía de Aratu e sua região portuária, bem como as áreas próximas a Mataripe e Caboto, são os locais mais críticos em termos de contaminação da biota.

2. PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

A pesquisa foi realizada tendo como método a pesquisa qualitativa, com a realização de entrevistas de profundidade com seis mulheres marisqueiras com idade entre 50 e 75 anos. Em depoimentos, as mulheres contaram que foram obrigadas pelas condições financeiras de seus pais, a seguirem o ofício da mariscagem, a maioria delas não conhece outro modo de vida, são mulheres que se classificam como guerreiras, divididas entre a função de mães sozinhas e de marisqueiras. Diante das dificuldades enfrentadas para conquistar seu lugar na sociedade, as mulheres de Acupe ainda têm direitos violados, tais como: o direito à educação, à saúde de qualidade e ao lazer.

Nas entrevistas, as marisqueiras mostram ter consciência de que são mulheres negras, mas não associam a indiferença atribuída ao trabalho da mariscagem ao fato de serem mulheres negras, que trabalham com um legado deixado por comunidades negras ancestrais. Reconhecem a condição de serem mulheres e mães produtivas e responsáveis economicamente por suas famílias, tendo ainda a incumbência de oferecer condições para proporcionar melhores oportunidades de estudo a seus filhos.

Foram escolhidas seis mulheres: sujeito 1- Mariana; sujeito 2 – Marcela; sujeito 3 – Valéria; sujeito 4 – Celeste; sujeito 5 - Marieta e sujeito 6 - Sandra. Vale ressaltar que estes nomes são fictícios, para manter o anonimato das mulheres. Neste artigo, na sessão final, serão apresentados os resultados da percepção sobre poluição de três destes sujeitos: sujeito 1- Mariana; sujeito 2 – Marcela; sujeito 3 – Valéria.

34 Ver: <http://www.institutokirimure.pro.br/>.

O sujeito 1 – Mariana tem 50 anos, é evangélica e estudou apenas até a primeira série do ensino básico. Casada, teve cinco filhos, porém, apenas três deles estão vivos. Nascida no distrito de Acupe, filha de pai salineiro e mãe marisqueira, dona Mariana teve uma infância difícil, e, segundo ela, muito atribulada, pois perdeu a mãe muito cedo.

O sujeito 2 – Marcela tem 64 anos, é católica, nasceu em Cachoeira da Vitória e veio morar em Acupe quando tinha 16 anos. Viúva e mãe de 11 filhos, com apenas seis vivos, dona Marcela é analfabeta e também teve uma infância difícil e uma vida adulta complicada. Em seu primeiro casamento, recém-chegada em Acupe, o marido faleceu e ela ficou sozinha, com quatro filhos.

O sujeito 3 - Valéria tem 74 anos, oito filhos e é membro da Igreja Universal e participa do Grupo Calebre. Nascida e criada em Acupe, ela estudou apenas até a 3ª série do ensino básico. Hoje, mesmo aposentada, ainda pratica a mariscagem, pois precisa auxiliar a renda, já que, depois de ser abandonada pelo marido com seus filhos, teve que aprender a trabalhar para sustentá-los.

A preservação e conservação dos recursos naturais é uma preocupação recorrente das marisqueiras entrevistadas para esta pesquisa. A partir dessa preocupação, abre-se uma perspectiva para analisar a mariscagem e a pesca sob uma questão de gênero. Sendo que a transformação desse ambiente perpassa pela importância do papel da mulher nestas comunidades. Neste artigo, trago a percepção sobre poluição de mulheres marisqueiras, uma das três retratadas na dissertação, a saber: gênero, saúde e poluição. Além de apresentar minhas impressões sobre a mulher nesta comunidade pesqueira baiana.

3. REVISÃO TEÓRICA

3.1 GÊNERO E JUSTIÇA AMBIENTAL

Tendo em vista que nas sociedades ocidentais há uma desvalorização da mulher e uma constante concentração na relação bipolar homens-cultura, mulher-natureza, que contribui para uma sociedade na qual há uma dominância do sexo masculino sobre o feminino, a resistência e a persistência têm sido os verbos mais praticados pelas mulheres de comunidades pesqueiras da Bahia. De acordo com Vieira (2002), o sexo não é uma manifestação de algo inato ou “natural” do macho ou da fêmea; é a expressão de algo que tem se configurado ou produzido historicamente de acordo com cada formação social. Sendo assim, gênero “[...] é uma construção social sobre os sexos e tem uma existência concreta no nível interpessoal, familiar e público. [...] a mulher é impulsionada a lutar pela abertura de novos espaços devido à deficiência ou esquecimento de políticas públicas em relação a seus problemas”. (VIEIRA, 1994, apud CARDOSO, 2002, p. 5)

A importância da mulher, diante dessa seleção forçada, que determina o melhor local dela estar e o que ela deve fazer, direcionou a mulher a ter um olhar mais sensível para as questões da ecologia e do meio ambiente, essa afirmação é reforçada nos trabalhos e reflexões de Shiva (2004) e de Flores e Trevizan (2015, p.12) acerca do Ecofeminismo.³⁵

[...] o ecofeminismo identifica no sistema patriarcal a origem da catástrofe ecológica atual, tendo sido a natureza e as mulheres, ambas associadas à

35 Movimento surgido na década de 1970, a partir do esforço do movimento feminista em defesa do meio ambiente, na França. As mulheres iam às ruas e relacionavam ciência, mulher e natureza. Essas questões foram postas em cheque quando se passou a questionar as bases da sociedade e seus rumos futuros na busca por um mundo sustentável.

reprodução da vida, o alvo das agressões desse sistema. Nessa perspectiva, o patriarcado se exprime com a mesma lógica do poder machista, opressor e totalitário da agroindústria, atacando os fundamentos da vida, na sua expressão simbólica mais profunda: a fecundidade do ser vivo.

Na década de 1960, mesmo com o domínio de disciplinas como a Sociologia, Economia e Antropologia, que direcionavam as pesquisas às questões do trabalho feminino, tomavam por base dois grandes polos, o teórico-político: as teorias da modernização e a crítica feminista marxista. “Os estudos nesse período centravam-se na participação das mulheres nos processos de urbanização, as migrações campo-cidade, sua inserção no mercado informal urbano e no serviço doméstico, seu acesso à educação e participação na população economicamente ativa”. (SCHEFLER, 2012, p. 250)

A divisão sexual do trabalho está diretamente relacionada com a inferiorização da capacidade de mulher em desenvolver qualquer atividade, o que gera a exclusão feminina de diversos postos de trabalhos. No universo das comunidades tradicionais e pesqueiras, como no caso de Acupe, esta divisão é marcadamente visível: aos homens é atribuída a função de pescador e às mulheres a função de mariscar. Estes papéis são carregados de tensões, ocasionando a inferiorização da participação feminina no desenvolvimento da comunidade.

Nestes casos, de acordo com Carvalho e demais autores (2014), é necessário haver um diálogo de saberes entre pescadores artesanais e marisqueiras, estabelecendo assim um novo processo de reivindicação para a melhoria das condições de trabalho de populações afetadas por problemas ambientais em geral, tendo como sustentabilidade o direito a um meio ambiente de trabalho saudável. Aparecendo, dessa forma, o diálogo de saberes, como um meio de solidificar a produção do conhecimento sobre a contaminação ambiental, necessário para que moradores, lideranças e cientistas se apropriem de um discurso crítico

sobre as condições ambientais e de saúde como fundamentais para formular um Direito Ambiental do Trabalho (DAT) mais abrangente e democrático.

De acordo com Cardoso (2002), a desconsideração do trabalho da mulher pode ser compreendida a partir da perspectiva de gênero, na qual se apresenta como uma construção social, pois “naturaliza-se” o trabalho da mulher como algo inerente ao domínio doméstico. Na ocorrência de sua inclusão, no domínio público, o seu trabalho é visto como “ajuda” ao trabalho do homem. “Essa dicotomia entre domínio público/privado é apenas uma dentre tantas que compõem a forma de ver e organizar o mundo segundo padrões ocidentais, pois, o que é determinado como masculino e feminino, em nossa sociedade, pode não o ser em outras”. (CARDOSO, 2002, p. 3)

Scheffler (2002) traz novas questões sobre a relação entre as divisões internacional e sexual do trabalho. Sob as inspirações da análise marxista que enfocavam o trabalho feminino, na exploração e na esfera doméstica, porém, “o papel da mulher é subestimado, visto que as análises consideram apenas a relação da exploração familiar com o exterior, ignorando as relações sociais dentro da própria exploração doméstica”. (SCHEFLER, 2012, p. 250)

Vale ressaltar que o sentido de gênero que trago para substanciar este artigo é o mesmo defendido por Scheffler (2002), o qual é entendido como uma categoria relacional analítica, em que as mulheres são imaginadas como sujeitos políticos, vistos não de forma isolada ou separada das relações sociais de gênero, mas “localizadas em um contexto de opressão e exploração que determina seu papel na sociedade. Um papel que, de acordo com Costa (1998, p.15), não é fruto da propriedade privada e muito menos de um determinismo biológico”. (SCHEFLER, 2002, p. 254)

Na comunidade de Acupe, a maioria das mulheres marisqueiras é negra e independente de uma figura masculina. São viúvas ou, na sua grande maioria, mães solteiras ou abandonadas com os filhos pelos companheiros. Dessa forma, precisam do trabalho da mariscagem para manter suas casas e filhos, sendo que, a maioria delas, além do

exercício da mariscagem, desenvolve também atividades que auxiliam em suas rendas, como comércio de pequenas variedades, artesanatos, costura, manicure, agricultura, entre outras.

Nesta relação de racismo, gênero e trabalho, trago para a discussão o conceito de Racismo Ambiental, que, de acordo com Souza (2015, p. 29), foi uma expressão criada em meados da década de 1980, nos Estados Unidos, “quando negros estadunidenses iniciaram a luta por ambientes ecologicamente equilibrados, como uma extensão dos reclames por justiça social e de um apelo para o fim do racismo institucionalizado”. Essa reivindicação passou a ser vista como um direito básico, marcando a fundação do movimento por Justiça Ambiental na década de 1980, além de ter forte relação com as questões de saúde das comunidades negras, pois, identificou um padrão de localização de atividades perigosas à saúde e seus resíduos em comunidades não brancas e pobres.

A busca constante por uma sustentabilidade que sirva para a nossa sociedade desigual, segundo Zhouri (2008, p. 104-105), é uma possibilidade se pensarmos em

equacioná-la impreterivelmente à diversidade cultural, à democratização do acesso aos recursos naturais e à distribuição dos riscos da produção industrial, [o que, segundo ele]trata-se de um princípio de justiça ambiental (Martinez-Alier, 2001), ou seja, da espacialização da justiça distributiva (Deutsch Lynch, 2001)

Sendo assim:

Na nossa sociedade, as considerações sobre a distribuição do ‘espaço ambiental’ (Opschoor, 1995) remetem aos conflitos em torno de direitos territoriais e significados culturais que ultrapassam tentativas de valoração monetária da natureza, mesmo na forma de medidas mitigadoras ou compensatórias.

As assimetrias na classificação e na apropriação social da natureza resultam em uma distribuição ecológica desigual. O conflito eclode quando o sentido e a utilização de um espaço ambiental por um determinado grupo ocorrem em detrimento dos significados e dos usos que outros segmentos sociais possam fazer de seu território e, com isso, assegurar a reprodução do seu modo de vida. (ZHOURI, 2008, p. 105)

Por estes argumentos, comprovamos que não temos uma governança ambiental³⁶:

É imperativo reconhecer que projetos industriais homogeneizadores do espaço, tais como hidrelétricas, mineração, monoculturas de soja, eucalipto, cana-de-açúcar, entre outros, bem como políticas globais a partir de formulações abstratas e distantes, são geradores de injustiças ambientais, na medida em que, ao serem implementados, imputam riscos e danos às camadas mais vulneráveis da sociedade. Os conflitos decorrentes denunciam contradições em que as vítimas das injustiças ambientais não só são verdadeiramente excluídas do chamado desenvolvimento, mas assumem todo o ônus dele resultante. (ZHOURI, 2008, p. 105)

A defesa dos recursos naturais (água, ar, solo etc.), segundo Farias e Alvarenga (2014), tem que atender a demanda de todos os seres humanos, na medida de suas necessidades. Assim, “o acesso equitativo aos recursos naturais” está firmemente entre os princípios do direito ambiental. Para tanto, “entende que o conceito de justiça ambiental tem como fundamentos a igualdade e a equidade, tendo em vista a realização da justiça em três diferentes aspectos: (1) para com

36 Consenso e gestão dos recursos e dos sujeitos para eliminar as considerações sobre os conflitos que permeiam os processos sociais.

as pessoas que vivem no presente, (2) em relação às gerações futuras e (3) entre as espécies vivas”. (FARIAS; ALVARENGA, 2014, p. 42)

Nesse contexto, o Movimento por Justiça Ambiental denuncia a alocação de riscos e impactos ambientais negativos para o entorno de áreas habitadas por comunidades periféricas, e adverte que os malefícios oriundos do aproveitamento dos recursos naturais não devem ser transferidos para as comunidades menos favorecidas pelo processo econômico em curso. Tampouco pode haver discriminação ambiental fundada em etnia, cor da pele, crença religiosa ou condição socioeconômica. Não se conforma à ideia justiça material, com efeito, admitir que grupos sociais com pouca representatividade econômica e política suportem a maior parte do ônus decorrente do desenvolvimento, mormente ao se levar em consideração que esse desenvolvimento, como anteriormente referido, beneficia poucos e é realizado de forma imprevidente e irresponsável. (FARIAS; ALVARENGA, 2014, p. 40)

Vale ressaltar que mesmo vitimados pelo processo de valorização exacerbada da economia em detrimento do meio ambiente, as comunidades excluídas pelo racismo e injustiça ambiental não são figuras passivas, muito pelo contrário, elas estão cada dia se organizando ainda mais em busca de seus direitos. Acupe e Santo Amaro também estão organizados e presentes no Mapa de Conflitos, fato que, de certa forma, tem sido eficaz para manutenção de visibilização dos conflitos e também uma maneira de pressionar a gestão pública para a criação de mecanismos que mitiguem os impactos negativos nessas comunidades.

4. RESULTADOS ENCONTRADOS: PERCEPÇÃO SOBRE POLUIÇÃO

Nos últimos anos, a preocupação com o meio ambiente tem sido prioritária, dessa forma, o combate à poluição e o destino dado aos resíduos sólidos (lixos urbanos) produzidos no planeta têm sido motivos de grande comoção dos governantes e da população em geral. No Brasil, essa preocupação, por intermédio da pressão de ativistas do meio ambiente, tornou-se uma lei, a Lei nº 12.305/10, aprovada após 21 anos de tramitação no Congresso Nacional, que visa uma destinação mais responsável ao lixo produzido nos municípios brasileiros. Esta lei foi responsável pela criação da Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) que, segundo Oliveira e Machado (2014), “contém instrumentos importantes para permitir o avanço necessário ao país no enfrentamento dos principais problemas ambientais, sociais e econômicos, decorrentes do manejo inadequado dos resíduos sólidos”. (OLIVEIRA; MACHADO, 2014, p. 321)

Nos quesitos poluição e meio ambiente, a percepção das marisqueiras entrevistadas revela baixo nível de compreensão sobre o grave problema que afeta a região. Geralmente, as ideias acabam reproduzindo uma visão difundida pelos órgãos de pesca da localidade, pela vivência com o ambiente de trabalho e pelas mídias, mais centralmente, a televisão.

A concepção de poluição para o sujeito 1 – Mariana é que a poluição é o que é ruim para as pessoas e para o meio ambiente e, em Acupe, tem relação com o tratamento dado ao lixo produzido pela comunidade, tais como o orgânico, inorgânico, urbano, eletrônico, radioativo e industrial, que são lançados no mangue, no mar e nos rios.

Poluição é jogar resto de mariscos, de esgoto, tudo isso é poluição. Eles comem um pão, leva o pão pra pescaria joga o saco no mar, isso é poluição. Eles pegam papel, papel até que se dissolve, mas eles pega um boião desse

que bebe água e joga no mar (mostrando uma garrafa de refrigerante), isso aqui não destrói. Então tudo isso aí para mim é poluição é esse tipo de coisa, pega um animal e joga no mar aquele animal morto e contamina, vai pudrecer ali. Ele tem que ser enterrado, pois não devemos jogar assim, dentro do mar, pois vai contaminar os outros. O homem tá pronto só para tirar, colher, ele não tá pronto pra plantar ele só quer colher da mãe maré, mas plantar ele não quer. Ele só quer usar da mãe maré, mas não quer cuidar e todo mundo, sem a maré, o ser humano tem que fazer as duas partes [...]. (Entrevista sujeito 1 – Mariana, 2015)

Esta concepção relaciona-se com o entendimento de Nass (2013) sobre poluição. Ele define poluição como “uma alteração ecológica, ou seja, uma alteração na relação entre os seres vivos, provocada pelo ser humano, que prejudique, direta ou indiretamente, nossa vida ou nosso bem-estar, como danos aos recursos naturais, como a água e o solo e impedimentos a atividades econômicas como a pesca e a agricultura”. (NASS, 2013, p. 1)

Ainda segundo o sujeito 1 – Mariana, a poluição do mar e do mangue se dá pela presença de resíduos nestes ambientes como: garrafas plásticas, animais mortos e resto de rede, que contaminam o mar, provocando a morte dos peixes. Para ela, a concepção de poluição foi adquirida através de consultas médicas, a partir de um diagnóstico positivo, sobre problema de pele. Esta percepção nos remete aos baixos níveis de educação científica dos sujeitos, isto associado também aos níveis baixos de alfabetização científica. Segundo Chassot (2002, p. 91),

A alfabetização científica pode ser considerada como uma das dimensões para potencializar alternativas que privilegiam uma educação mais comprometida. É recomendável enfatizar que essa deve ser uma preocupação muito significativa no ensino fundamental, mesmo que se advogue a necessidade

de atenções, quase idênticas, também para o ensino médio.

De acordo com os conhecimentos trazidos pelo sujeito 2 – Marcela, a poluição está associada à mortandade das espécies marinhas, contudo, é perceptível, ainda, que estes conceitos são desconhecidos pelas marisqueiras em seu sentido científico. Chassot (2002) acredita que esta concepção aparece devido à mistificação e codificação da ciência para a maioria das pessoas.

O sujeito 2 – Marcela afirma, ainda, que as informações sobre poluição são obtidas com as parceiras de mariscagem e pelos meios de comunicação, mais especificamente a televisão e o rádio, o que comprova um conhecimento restrito ao veiculados pelas mídias locais e nacionais. Essa forma de obtenção de informação traz outros questionamentos para a temática da alfabetização sobre ciência no país, que é a qualidade das informações disseminada pelos meios de comunicação, questionando, assim, o papel da mídia e comunicação no cenário da divulgação e disseminação da ciência.

Poluição pra mim é um troço que eles soltam da Petrobrás que polui tudo, o povo fica aí falando que mata peixe, mata caranguejo, que uma vez mesmo não tinha caranguejo, que morreu tudo, que foi uma poluição de uma água aí que soltou que espalhou o mar. Eu mesmo já vi muito peixe morto nas salinas (ela se refere à época da ocorrência da Maré Vermelha, em 2007). (Entrevista sujeito 2 – Marcela, 2015)

Já para o sujeito 3 – Valéria, a poluição está diretamente relacionada com o desmatamento das florestas, a crescente urbanização e a importância dada à produção e o descarte de lixo no país.

Poluição são as matas queimadas, poeira muita desses carros, tão podando as matas. Quer dizer, não tem lugar nem da poeira assentar, que vai pro ar, tudo isso faz a poluição. Com relação ao mangue e ao mar, se você for no porto, no baixão, você chega assim, no mangue, você não vê o rio filha, você só vê papel, saco plástico, tripa de peixe, casca de siri, lixo quase de junto da ponte, é um fedor, esgoto muito dentro do rio. O povo tá morando assim em frente ao lixeiro. É carniça, é tripa de peixe, é tudo quanto é coisa ruim, joga no lixeiro. (Entrevista sujeito 3 – Valéria, 2015)

Esse conceito de poluição converge com o direcionamento dado pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) que, segundo Santos, Teixeira e Kniess (2014), são resíduos sólidos definidos como “[...] resíduos nos estados sólidos e semissólidos, que resultam de atividades de origem industrial, doméstica, hospitalar, comercial agrícola, de serviços e de varrição (ABNT, 2004, p. 1)”. (SANTOS, TEIXEIRA; KNISS, 2014, p. 77-78)

Para o sujeito 3 – Valéria, a poluição que acomete o meio ambiente é originária dos descartes errôneos de saco plástico, a garrafa pet e os lixos domésticos que as pessoas jogam no mar. E, dentre os malefícios causados pela poluição, ela atribui as doenças proporcionadas pelo despejo do esgoto na maré.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Interpretando as concepções sobre poluição de marisqueiras de Acupe, chegamos a algumas considerações. A primeira é sobre a notável presença do senso comum ou conhecimento popular defendida por autores como Germanos (2011) e Santos (1989). Essa percepção ainda encontra resistência no campo científico. Contudo, é respaldada pela herança cultural da comunidade e perceptível na relação de trabalho, inserida pelos desafios da atividade de mariscagem. Essa atividade coloca as mulheres como executoras de um trabalho solitário e

extremamente árduo, realizado apenas por mulheres, que passam seu legado cultural para suas filhas e netas, que não desejam perpetuar a prática pelo desconforto financeiro e pela falta de reconhecimento e visibilidade. Esse conhecimento não está destrinchado em nenhum livro, mas nas lembranças legadas pelo conhecimento oral e prático do dia a dia na comunidade.

Essa relação intergeracional das comunidades tradicionais reforça a necessidade de uma “racionalidade ambiental” como geradora de táticas do saber para enfrentamento das estratégias do conhecimento colonizador dos saberes e práticas culturais que habitam um espaço biodiverso.

Essa reflexão nos leva à segunda consideração desta pesquisa: que é a construção de uma ciência inclusiva, de outras formas de conhecimentos, de modo que evite os equívocos conceituais, como tem ocorrido em Acupe, isso, em grande parte, provocado pela concentração da informação científica. Dessa forma, reina na comunidade um desconhecimento generalizado do que é poluição/contaminação, comprovando a não disseminação do conhecimento científico, para as comunidades tradicionais ou em conflitos, e reforçando a falta de trato do poder público com a problemática dos conflitos estabelecidos em comunidades como Acupe.

Para tanto, é preciso haver um diálogo entre as áreas acima citadas e uma interconexão com a preservação e conservação dos recursos ambientais, necessárias para sobrevivência. A educação voltada para o meio ambiente, reivindicada pelas marisqueiras de Acupe, tem como base uma construção de um saber ambiental (união entre educação e meio ambiente), um diálogo de saberes importantes e que deve ser entendido nas suas variadas dimensões, sendo, portanto, um campo em constante construção.

Nesta perspectiva, temos que direcionar os esforços para alinhar os conhecimentos, de forma a conscientizar as marisqueiras sobre as questões de preservação e conservação dos ecossistemas marinhos e do seu ambiente de trabalho para além de seu conhecimento popular.

Uma demanda feita por essas mulheres que têm sofrido na pele e em seus bolsos, é os efeitos da má gestão dos recursos naturais em Acupe.

A má gestão dos recursos também foi fundamental para a chegarmos a nossa terceira consideração: a ineficiência de políticas públicas em Acupe no combate à poluição, tais como a implementação de infraestrutura básica, como saneamento básico, esgoto, fornecimento de água e recolhimento do lixo. Estes elementos aliados têm forte interferência na utilização do meio ambiente, como válvula de escape, para o que as pessoas julgam desnecessário para o consumo, transformando os mangues em verdadeiros depósitos de lixos. Este comportamento é extremamente prejudicial para as atividades de pesca, pois o acúmulo de lixo, além de contaminar a água e lama dos manguezais, provoca sérios riscos de saúde para as marisqueiras e pescadores, sem se esquecer da mortandade da biodiversidade marinha.

A falta de acesso a uma educação ambiental também vista como um tipo de política de mitigação dos danos à natureza, porém, é o calcanhar de Aquiles da gestão pública e para a concretização de uma política de desenvolvimento sustentável.

Os estudos sobre as diversas comunidades pesqueiras, realizados no Brasil, têm sido categóricos na comprovação do protagonismo das mulheres no processo de desenvolvimento dessas localidades. Esses estudos foram centrais para comprovar a nossa quarta e última consideração neste artigo: o protagonismo feminino no enfrentamento das consequências da contaminação e a promoção da saúde na comunidade.

Em Acupe, as mulheres (49,9% da população local, 3.719 – Censo Demográfico do IBGE 2010) têm consciência do seu papel no combate da problemática da contaminação e da poluição nos manguezais da comunidade, mesmo não tendo um movimento ambiental de mulheres organizado. Mas, ainda assim, existe uma pressão, feita por parte delas, para construção de bases para se pensar e exigir soluções que recuperem o estado saudável dos mangues – o que os especialistas dizem ser impossível – e de possíveis medidas para recuperar a

biodiversidade desse ecossistema. A partir desse protagonismo, é visível o racismo ambiental nestas relações (comunidade – gestão pública) quando não têm acesso a serviços básicos como saúde, educação e saneamento básico, o que é potencializado pelo desrespeito à sua atividade remunerada, que tem sido desvalorizada, inferiorizada dentro de sua comunidade.

As mulheres ocupam papel protagonista na construção social e econômica, além de serem a base da maioria das famílias. Elas (as mulheres) se revezam no papel de esposa, mãe e marisqueira, no quadro geral das famílias da comunidade. Muitas delas não tiveram alternativas de manutenção de suas casas, por falta de acesso à educação de qualidade, interrompida pela necessidade de trabalhar e auxiliar os pais na renda da casa, coisa que dificilmente seria “imposta” aos homens. Isso é notório, pois a maioria das mulheres marisqueiras entrevistadas, independentemente de suas idades, têm baixo nível de escolaridade, em média, a sétima série do ensino básico. A falta de acesso à educação potencializa muito o não reconhecimento da importância do trabalho destas marisqueiras na comunidade, reforçando a existente “hierarquia de gênero” e a inferiorização do trabalho da mulher, a proposital divisão sexual do trabalho.

REFERÊNCIAS

ACSELRAD, H. Ambientalização das lutas sociais: o caso do movimento por justiça ambiental. *Estudos Avançados*, São Paulo, v. 24, n.68, p.103-119, 2010. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/ea/v24n68/en_10.pdf. Acesso em: 6 nov. 2016.

ALIER, J. M. *O ecologismo dos pobres: conflitos ambientais e linguagens de valoração*. São Paulo: Contexto, 2009.

ANDRADE, C. C.S. *Da casa à escola, da escola à maré: representações femininas acerca da família e da educação formal na comunidade pesqueira de Acupe (Santo Amaro-Bahia)*. 2007. Dissertação (Mestrado em Família na Sociedade Contemporânea) – Universidade Católica do Salvador, Salvador, 2007.

HATJE, V.; BÍCERO, M. C.; CARVALHO, G. C. *et al.* Contaminação Química. In: HATJE, V.; ANDRADE, J. (org.). *Baía de Todos os Santos: aspectos oceanográficos*. Salvador: Edufba, 2009.p. 247-297.

BOGDAN, R. C.; BIKLEN, S. K. *Investigação qualitativa em educação: uma introdução à teoria e aos métodos*. Portugal. Porto: Ed.LDA, 1994.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. *Gerência de Biodiversidade Aquática e Recursos Pesqueiros*. Panorama da conservação dos ecossistemas costeiros e marinhos no Brasil. Brasília, DF: Ministério do Meio Ambiente, 2010. Disponível em: http://www.mma.gov.br/estruturas/205/_publicacao/205_publicacao03022011100749.pdf . Acesso em: 1 set. 2016.

BRASIL. Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, ano 147, n. 147, 3 ago. 2010.

CARDOSO, D. M. Mulher, pesca e ambiente. *In*: INTERCOM – SOCIEDADE BRASILEIRA DE ESTUDOS INTERDISCIPLINARES DA COMUNICAÇÃO, 25., 2002, Salvador. *Anais* [...]. Salvador: UFBA, 2002. Disponível em: http://www.intercom.org.br/papers/nacionais/2002/Congresso2002_Anais/2002_NP13CARDOSO.pdf. Acesso em: 8 nov. 2016.

CARVALHO, I.G.S.; RÊGO, R. C. F.; LARREA-KILLINGE, C. *et al.* Por um diálogo de saberes entre pescadores artesanais, marisqueiras e o direito ambiental do trabalho. *Ciência e Saúde Coletiva*, São Paulo, v.19, n. 10, 2014. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/csc/v19n10/1413-8123-csc-19-10-4011.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2016.

CHASSOT, A. Alfabetização científica: uma possibilidade para a inclusão social. *Revista Brasileira de Educação*, Vale do Rio dos Sinos, v.3, n. 22, p. 89-100, 2002. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rbedu/n22/n22a09.pdf>. Acesso em: set.2016.

COSTA, C. L. O tráfico do gênero. *Cadernos Pagu*, São Paulo, v. 11, p. 127-140, 1998. Disponível em: <http://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/8634468/2392>. Acesso em: 15 set. 2016.

DIEGUES, A. C.; ARRUDA, R. S.V.; SILVA, V. C. F.*et al.* *Os saberes tradicionais e a biodiversidade no Brasil*. São Paulo: Ministério do Meio Ambiente dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal: Universidade de São Paulo, 2000. Disponível em: <http://livroaberto.ibict.br/bitstream/1/750/2/Biodiversidade%20e%20comunidades%20tradicionais%20no%20Brasil.pdf> . Acesso em: 20 set. 2016.

FARIAS, T.; ALVARENGA, L. J. A (in)justiça ambiental e o ideário constitucional de transformação da realidade: o direito em face da iníqua distribuição socioespacial de riscos e danos ecológicos. *In*: PERALTA, C. E.; ALVARENGA, L. J.; AUGUSTIN. S. (org.). *Direito e justiça ambiental: diálogos interdisciplinares sobre a crise ecológica*. Caxias

do Sul: Educs, 2014. p. 30-52. Disponível em: https://www.ucs.br/site/midia/arquivos/direito_justica_ambiental.pdf. Acesso em: 1 nov. 2016.

FIGUEIREDO, M. M. A. A Participação da Mulher na Organização Socioespacial de Comunidades Pesqueiras: um estudo de caso na reserva extrativista Baía do Iguape – BA. *Revista Latino-americana de Geografia e Gênero*, Ponta Grossa, v. 4, n. 2, p. 77 – 85, 2013. Disponível em: http://www.revistas2.uepg.br/index.php/rlagg/article/viewFile/3288/pdf_75. Acesso em: 1 out. 2016.

FIGUEIREDO, M. M. A. O trabalho da mulher na cadeia produtiva da pesca artesanal. *Revista Feminismos*, Salvador, v. 2, n. 1, p. 82-93, 2014. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/feminismos/article/viewFile/30024/17758>. Acesso em: 15 set. 2016.

FLORES, B. N.; TREVIZAN, S. D. P. Ecofeminismo e comunidade sustentável. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v.23, n.1: p. 11-34, 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/37461>. Acesso em: 13 set. 2016.

GERMANO, M. G. *Uma nova ciência para um novo senso comum*. Campina Grande: EdUEPB, 2011.

JACOBI, P. R.; BESEN, G. R. Gestão de resíduos sólidos em São Paulo: desafios da sustentabilidade. *Estudos Avançados*, São Paulo, v.25, n.71, p. 135-158, 2011. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142011000100010. Acesso em: 1 set. 2016.

LEFF, E. *Racionalidad Ambiental: La reapropiación social de la naturaleza*. Mexico: Siglo Veintiuno Editores, 2004. Disponível em: <http://aao.org.br/aao/pdfs/publicacoes/racionalidad-ambiental-enrique-leff.pdf> . Acesso em: 10 out. 2016.

MEADOWS, D. H; MEADOWS, D. L.; RANDERS, J. *et al. Limites do crescimento*. São Paulo: Perspectiva, 1973.

NASCIMENTO, E. P. Trajetória da sustentabilidade: do ambiente ao social, do social ao econômico. *Estudos Avançados*, São Paulo, v.26, n.74, p. 51-64, 2012. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142012000100005. Acesso em: 1 set. 2016.

NASS, D. P. O conceito de Poluição. *Revista Eletrônica de Ciências*, n. 13, 2002. Disponível em: http://www.cdcc.usp.br/ciencia/artigos/art_13/poluicao.html. Acesso em: 23 jan. 2016.

OLIVEIRA, S.; MACHADO, D. O. A política Nacional de Resíduos Sólidos e a responsabilidade dos Municípios. *Iusgentium*, Porto Alegre, v. 10, n. 5, p. 319-337, 2014. Disponível em: <http://www.uninter.com/iusgentium/index.php/iusgentium/article/viewFile/143/pdf>. Acesso em: 23 out. 2016.

OUVEIA, N. Saúde e meio ambiente nas cidades: os desafios da saúde ambiental. *Saúde e Sociedade*, São Paulo, v. 8, n. 1, p. 49-61, 1999. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-12901999000100005. Acesso em: 12 set. 2016.

PEREIRA, B. E.; DIEGUES, A. C. Conhecimento de populações tradicionais como possibilidade de conservação da natureza: uma reflexão sobre a perspectiva da etnoconservação. *Desenvolvimento e Meio Ambiente*, Curitiba, n. 22, p. 37-50, 2010. Disponível em: <http://ojs.c3sl.ufpr.br/ojs/index.php/made/article/view/160544>. Acesso em: 7 jul. 2015.

PORTO, M. F. *Conflitos Sócioambientais na lógica da Justiça Ambiental*. São Paulo, 2012. 1 Apresentação Power Point. Disponível em: <http://www5.ensp.fiocruz.br/biblioteca/dados/arq1910.ppt>. Acesso em: 7 jul. 2015

SANTOS, B. S. *A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência. Para um novo senso comum. A ciência, o direito e a*

política na transição paradigmática. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2002. v. 1.

SANTOS, B. S. *Um discurso sobre as ciências*. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2006.

SANTOS, M. R.; TEIXEIRA, C. E.; KNISS, C.T. Avaliação de desempenho ambiental na valorização de resíduos sólidos de processos industriais. *Revista Administração*, Santa Maria, v. 7, p. 75-92, 2014. Número especial. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/reaufsm/article/viewFile/12982/artigo5>. Acesso em: 7 jul. 2016.

SCHEFLER, M. L. N. Mulheres guardiãs da terra e da vida: proposições para uma análise do espaço na perspectiva de gênero. In: FERREIRA, S. L.; NASCIMENTO, E. R. (org.). *Imagens da mulher na cultura contemporânea*. Salvador: Núcleo de Estudos Interdisciplinares Sobre a Mulher – UFBA, 2002. p. 247-266. (Coleção Bahianas, v. 7). Disponível em: <http://www.neim.ufba.br/wp/wp-content/uploads/2013/11/imagens.pdf>. Acesso em: 7 jul. 2016.

SHWARCZ, L. M. *O Espetáculo das Raças*. Cientistas, instituições e questão racial no Brasil - 1870-1930. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.

SHIVA, V. Abraçar la vida. Mujer, ecología y supervivência. *San Cristobal*, Madrid, v.17, n. 28012, p.1-4, 2004. Disponível em: <https://gruposhumanidades14.files.wordpress.com/2014/01/vandana-shiva-abrazar-la-vida-mujer-ecologc3ada-y-desarrollo.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2016.

SILVA NETO, M. J. *Curso de direito constitucional*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

SILVA, T.T. A. *Fundamentos do direito animal constitucional*. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 18., 2009, São Paulo. *Anais* [...]. São Paulo: UFPEL, 2009. p. 11126-11161. Disponível em: <https://>

wp.ufpel.edu.br/direitosdosanimais/files/2017/02/Fundamentos-do-direito-animal-constitucional.pdf . Acesso em 20 de dez de 2015.

SILVEIRA, F. A. M. *Da criminalização do racismo: aspectos jurídicos e sociocriminológicos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

SINGER, P. *Libertação animal*. Porto Alegre: Lugano, 2004.

SOUTO, F. J. B.; MARTINS, V.S. Conhecimentos etnoecológicos na mariscagem de moluscos bivalves no Manguezal do Distrito de Acupe, Santo Amaro – BA. Universidade Estadual de Feira de Santana. *Biotemas*, Florianópolis, v. 22, n. 4, p.207-218, 2009. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/biotemas/article/view/2175-7925.2009v-22n4p207>. Acesso em: 15 ago. 2016

SOUZA, A. S. *Direito e racismo ambiental diáspora africana: promoção da justiça ambiental através do direito*. Salvador: Edufba, 2015.

QUEIROZ, A. F. S.; CELINO, J. J. Impacto Ambiental da Indústria Petrolífera em Manguezais Da Região Norte da Baía de Todos os Santos (Bahia, Brasil). *Boletim Paranaense de Geociências*, Curitiba, n. 62-63, p. 23-34, 2008. Disponível em <http://www.repositorio.ufba.br:8080/ri/bitstream/ri/2501/1/Impacto%20Ambiental>. Acesso em: 12 ago. 2016.

VIEIRA, S. C. A Construção do Conceito de Desenvolvimento Sustentável. In: FONSECA, D. P. R.; SIQUEIRA, J. C. Meio Ambiente, Cultura e Desenvolvimento. Rio de Janeiro: Sette Letras: História y Vida, 2002.

WEINGARTNER NETO, J. *Liberdade religiosa na Constituição: fundamentalismo, pluralismo, crenças, cultos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

ZHOURI , A. Justiça ambiental, diversidade cultural e Accountability: Desafios para a governança ambiental. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, São Paulo, v. 23 n. 68, p. 97-107, 2008.

Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69092008000300007. Acesso em: 12 set. 2016.

ZHOURI, A.; LASCHEFSKI, K. Conflitos Ambientais. *Gesta UFMG*, [Belo Horizonte], 2014. Texto inspirado na introdução do livro Desenvolvimento e Conflitos Ambientais: um Novo Campo de Investigação. Disponível em: http://conflitosambientaismg.lcc.ufmg.br/wp-content/uploads/2014/04/ZHOURI__LASCHEFSKI_-_Conflitos_Ambientais.pdf. Acesso em: 12 set. 2016.

CAPÍTULO 9

SOFRIMENTO ANIMAL: A JURISPRUDÊNCIA DO STF - DA FARRA DO BOI À VAQUEJADA

Rodrigo Saraceno

1. INTRODUÇÃO

A questão da defesa do meio ambiente e dos direitos dos animais, dentro do contexto da internalização no direito brasileiro da doutrina de proteção ambiental, bem como do conceito de deveres intergeracionais e em relação com o bem estar animal, apresentou considerável evolução dentro do constitucionalismo brasileiro, que vem consolidando uma visão antropocentrista moderada em relação à defesa dos animais. Investiga-se se os posicionamentos mais recentes nas questões que versam sobre sofrimento animal indicam a tendência de aceitação da vedação à crueldade contra animais não só como um dever, mas como um direito de natureza autônoma de titularidade dos animais.

A evolução da fundamentação da vedação à crueldade contra animais pode ser extraída dos julgados do Supremo Tribunal Federal (STF) em casos paradigmáticos relativos a práticas culturais em colisão com a norma do art. 225, §1º, VII da Constituição Federal.

2. CONTEXTO CONSTITUCIONAL

A norma que veda o sofrimento animal encontra-se consagrada no art. 225, §1º, VII da Constituição Federal de 1988, que tem a seguinte redação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-

se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

A redação da norma motiva discussões sobre sua natureza, se instrumental à proteção do meio ambiente ou se dotado de autonomia; e em relação ao seu fundamento, se baseado no direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e afeito à defesa da dignidade da pessoa humana ou, ainda, se se trata de direito autônomo dos animais.

As discussões na corte constitucional se deram, especialmente, tendo como exames paradigmáticos das manifestações culturais das rinhas de galo, da ferra do boi e da vaquejada, examinadas na *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1856/RJ* (2011), Resp 153531-8/RJ e ADI 4893, respectivamente.

O presente trabalho buscou sintetizar o posicionamento do STF nas demandas citadas, particularizando, quando possível, o posicionamento de cada um dos julgadores, à medida em que seus posicionamentos estejam acessíveis, enfatizando os votos dos ministros ainda em atuação na corte.

3. DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 153531-8/SC - DA FERRA DO BOI

O processo paradigmático sobre a chamada “Ferra do Boi” foi relatado inicialmente pelo então Ministro Francisco Rezek, no Recurso Extraordinário nº 153531-8/SC, em exame difuso de constitucionalidade, na 2ª Turma do STF. O ministro votou no sentido

de declarar a incompatibilidade da atividade cultural denominada Farra do Boi, inclusive chegando a negar a qualidade de manifestação cultural ao referido costume:

[...] não tenho como conviver com a tese de que aquilo que se nos defronta é urna manifestação cultural. Bem disse o ilustre advogado da tribuna: manifestações culturais são as práticas existentes em outras partes do País, que também envolvem bois submetidos à fobia do público, mas de pano, de madeira, de ‘papier machê’, não de seres vivos, dotados de sensibilidade e preservados pela Constituição da República desse gênero de comportamento (ADI nº 153531-8/SC, 1998. p. 400)

O então Ministro Maurício Correa, abrindo divergência, entendeu pela constitucionalidade da Farra do Boi, porquanto a violência na manifestação não se constituiria como regra, mas como exceção, de acordo com a Comissão de Estudos da Farra do Boi formada no Estado de Santa Catarina. O Ministro, em seu voto, prestigiou a noção de que a Farra do Boi teria um caráter identitário da comunidade açoriana local, e que sua repressão teria caráter etnocida, à medida em que a manifestação desse costume, com animais vivos, seria uma exclusividade da comunidade açoriana de Santa Catarina.

Encarar a ‘Farra do Boi’ como contravenção,³⁷ como fenômeno de violência e tortura, ou como algo que deve ser banido, é julgar não a farra em si, mas as populações envolvidas como ‘atrasadas’, ‘selvagens’, ‘canibais’, ‘ignorantes’, e que por isso também estão sendo banidas de seu direito de preservar suas tradições. Esse processo é que se costuma identificar, em antropologia, como etnocida. (1998, p. 409)

37 A prática de crueldade contra animais era tipificada apenas como contravenção até o advento da Lei nº 9.605/1998.

Por fim, num sopesamento de princípios,³⁸ defendeu Maurício Correa que a vedação ao tratamento cruel seria norma de aplicação geral afastável pela necessidade de garantir a manifestação cultural, aberta ainda à possibilidade de repressão dos possíveis excessos.

O Ministro Marco Aurélio defendeu a inconstitucionalidade da Farra do Boi, porquanto não se trataria, no caso, de uma manifestação cultural que merecesse o agasalho da Carta da República, mas de uma prática cuja crueldade seria ímpar e decorreria das circunstâncias de pessoas envolvidas por paixões condenáveis buscarem, a todo custo, o próprio sacrifício do animal.

O Ministro Neri da Silveira tratou a questão atentando para a necessidade de as manifestações culturais estarem em harmonia com os objetivos da República. Defendendo que a cultura pressupõe um desenvolvimento que contribua para a realização da dignidade da pessoa humana e da cidadania e para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Os princípios e valores da constituição apontariam, em seu entender, no reconhecimento da necessidade de se impedirem as práticas que não só danificam o meio ambiente, mas, também, as que provoquem a extinção de espécies, bem como as que submetam os animais à crueldade. Diante da necessidade de observar a constituição para ter a atividade cultural uma proteção constitucional, não seria possível conciliar os procedimentos e o comportamento social constantes da farra do boi.

Note-se que, no julgamento da Adin nº 2.514/SC em 29/06/2005, o STF adotou o mesmo posicionamento já esposado no recurso extraordinário nº 153.531-8/SC.

38 O sopesamento é uma manifestação do princípio da concordância prática, que viabiliza a criação de uma regra de decisão diferenciada (norma do caso concreto) bem como a solução de conflito entre princípios, que não se resolvem pela regra do tudo ou nada e sim através de um processo de otimização. (ALEXY, 2012, p. 327)

4. DA ADIN 1856/RJ - DAS RINHAS DE GALO

Na ADI 1856/RJ, relatada pelo Ministro Celso de Mello, o Pleno do STF, pela primeira vez, enfrentou a questão da inconstitucionalidade de uma manifestação cultural de forma concentrada, no exame da Lei fluminense nº 2.895/1998, que autorizava a criação e a realização de exposições e competições entre aves das raças combatentes – regulamentando, assim, as rinhas de galo. A Lei fluminense nº 2.895/1998 foi editada com o objetivo específico de legitimar a realização de exposições e de competições entre aves não pertencentes à fauna silvestre.

A Adin se baseou no argumento de inconstitucionalidade da regulamentação da chamada briga de galos por sua incompatibilidade com a cláusula constitucional que protege os animais contra a crueldade: com efeito, a norma seria inconstitucional em sua integralidade porquanto todas as suas regras seriam funcionalmente vocacionadas a tornar viável e operacional uma prática que o ordenamento positivo brasileiro considera ilícita e criminosa, nos termos de então novel art. 32 da Lei nº 9.605/1998 – Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos [...].

Em seu voto, o Celso de Melo entendeu que o constituinte objetivou, com a proteção da fauna e com a vedação de práticas que submetam os animais à crueldade, assegurar a efetividade do direito fundamental à preservação da integridade do meio ambiente. Nesse aspecto, a necessidade de impedir a ocorrência de situações de risco que ameaçassem as formas de vida animais seriam instrumentais, direcionadas à manutenção do meio ambiente. O respeito pela fauna em geral atuaria como condição de subsistência e preservação do meio ambiente em que vivem os próprios seres humanos. O dever ético-jurídico de não incidir em práticas de crueldade contra animais estaria vinculado ao dever de preservar a fauna que, por sua vez, seria condição para a própria subsistência do gênero humano em um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Na visão de Celso de Mello, estaria se tratando de uma manifestação de um típico direito de terceira geração, incumbindo ao Estado defender o meio ambiente e preservá-lo em benefício das presentes e futuras gerações, assumindo o argumento da responsabilidade intergeracionais quanto à proteção desse bem comum a todos que compõem o grupo social. A obrigação de proteger a fauna seria um instrumento de proteção do meio ambiente.

Em relação às rinhas de galo, sustentou o voto condutor, citando estudo de Lília Maria Vidal de Abreu Pinheiro Cadavez (1997, p. 60-61), que, na prática, os animais são provocados pelo homem, que os colocam na arena para uma luta até a morte de um deles: “Os galos são preparados, cortando-lhes cristas e barbelas sem o uso de anestesia. O bico e as esporas são reforçados com aço inoxidável, e a luta não termina enquanto um deles não morrer na rinha”.

A briga de galos se caracterizaria necessariamente por atos de crueldade, caracterizada pela insensibilidade que enseja ter indiferença ou até prazer com o sofrimento alheio.

Observa-se na fundamentação de Celso de Mello brevíssima consideração sobre a titularidade dos animais de um direito à manutenção de sua vida, como consequência implícita da vedação à crueldade: “o texto constitucional não disse expressamente que os animais têm direito à vida, mas é lógico interpretar que os animais a serem protegidos da crueldade devem estar vivos, e não mortos”. (BRASIL, [201-], p.)

Contudo, após o breve flerte com a concepção do direito do animal a não ser submetido à crueldade, retornou o voto à noção de que a preservação da vida do animal constituiria dever constitucional do Poder Público, impedindo a morte do animal sem uma justificativa explicitada e aceitável.

No voto, constam outras atividades que caracterizariam a crueldade nas rinhas de galo, ainda na fase de preparo dos animais:

[...] da Preparação à Rinha – Por volta de um ano o galo já está preparado para a briga e passará por

sessenta e nove dias de trato. No trato, o animal é pelinchado – o que significa ter cortadas as penas de seu pescoço, coxas e debaixo das asas –, tem suas barbelas e pálpebras operadas. Iniciou, pois, uma vida de sofrimento, com o treinamento básico. O treinador, segurando o animal com uma mão no papo e outra no rabo, ou então, segurando-o pelas asas, joga-o para cima e deixa-o cair no chão para fortalecer suas pernas. Outro procedimento consiste em puxá-lo pelo rabo, arrastando-o em forma de oito, entre suas pernas separadas. Depois, o galo é suspenso pelo rabo, para que fortaleça suas unhas na areia. Outro exercício consiste em empurrar o animal pelo pescoço, fazendo-o girar em círculo, como um pião. Em seguida, o animal é escovado para desenvolver a musculatura e avivar a cor das penas, é banhado em água fria e colocado ao sol até abrir o bico, de tanto cansaço. Isto é para aumentar a resistência.

O galo passa a vida aprisionado em gaiola pequena, é privado de sua vida sexual normal, só circulando em espaço maior nas épocas de treinamento... Chega a hora do galo ser levado às rinhas. Depois da parelha (escolha dos pares), vem o topo, que é a aposta entre os dois proprietários. São, então, abertas as apostas e as lambujas. Os galos entram no rodo calçados com esporas postiças de metal e bico de prata (o bico de prata serve para machucar mais ou substituir já perdido em luta). A luta dura 1h 15min, com quatro refrescos de 5min. Se o galo é ‘tucado’ (recebe golpe mortal) ou é ‘meio-tucado’ (está nocaute), a platéia histórica aposta lambujas, que são apostas com vantagens para o adversário. Se o galo ficar caído por 1m o juiz autoriza o proprietário a ‘figurar’ o galo (tentar colocá-lo de pé). Se ele conseguir ficar de pé por 1m a briga continua. Se deitar é perdedor. O galo pode ficar de ‘espavorido’ quando leva uma pancada muito dolorosa e abandona a briga. Se a briga durar 1h15m sem um deles cair há empate e topo perde a validade. Faz[em]-se apostas até sobre o refresco. Galo

carreirinha é aquele que percorre o rodo correndo até cansar o outro que está correndo atrás dele para depois abatê-lo. Galo canga é aquele que cruza o pescoço dele com o outro, forçando para baixo até que o adversário perca a postura de briga. O galo velhaco é aquele que, no meio da briga, entra por debaixo das pernas do adversário, quando está sendo atacado e depois o pega de emboscada. Tudo isto comprova que as brigas de galos são cruéis e só podem ser apreciadas por indivíduos de personalidade pervertida e sádicos. (BRASIL, 2011, p. 312-313)

No posicionamento relativo à briga de galo, a corte chegou a demonstrar grande resistência em até mesmo aceitar a atividade como de índole cultural, ao condicionar a manifestação cultural a uma atividade que contribua para a realização da dignidade da pessoa humana e da cidadania e para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

A afirmação guarda problema de ordem metajurídica, na medida em que uma atividade não precisa ser constitucional para existir, mas serve de fio condutor para afirmar que atividades culturais devem estar de acordo com a constituição para que sejam por ela protegidas. O direito ao exercício dos direitos culturais e ao acesso às fontes da cultura nacional deve restar harmonizado com a vedação ao tratamento cruel previsto no art. 225, §1º, VII, numa conclusão que decorre da interpretação sistemática dos direitos consagrados na Constituição Federal de 1988 com os princípios e valores previstos nos arts. 1º e 3º do mesmo diploma constitucional, que definem princípios fundamentais da República. A constituição, nesse dispositivo, ao proteger as manifestações culturais, delas também exigiu que, efetivamente, a abstenção de condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, como está no art. 225, §1º, VII.

A decisão se sustentou sobre percepção que já havia sido levantada no julgamento do RE 153.531/SC, de relatoria do Ministro

Marco Aurélio de Melo que, conforme citação de Celso de Melo, considerou que:

Se, de um lado [...], a Constituição Federal revela competir ao Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, apoiando, incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais - e a Constituição Federal é um grande todo -, de outro lado, no Capítulo VI, sob o título “Do Meio Ambiente”, inciso VII do artigo 225, temos uma proibição, um dever atribuído ao Estado. [...] é justamente a crueldade o que constatamos ano a ano, ao acontecer o que se aponta como folguedo sazonal. A manifestação cultural deve ser estimulada, mas não a prática cruel. Admitida a chamada “farra do boi”, em que uma turba ensandecida vai atrás do animal para procedimentos que estarrecem, como vimos, não há poder de polícia que consiga coibir esse procedimento. [...]. Entendo que a prática chegou a um ponto a atrair, realmente, a incidência do disposto no inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal. Não se trata, no caso, de uma manifestação cultural que mereça o agasalho da Carta da República. (BRASIL, 2011, p. 312-313)

O Ministro Ayres Brito (2011, p. 324) teceu considerações sobre a inconstitucionalidade em seu aspecto material, porquanto a crueldade infligida a animais estaria em confronto com os objetivos da república, invocando especificamente o disposto no art. 5º, III, da Constituição Federal, que veda a tortura e o tratamento degradante sem, contudo, associar tal proteção à vida animal de forma finalística, mas sim destinada ao ser humano, vedando a tortura animal em razão do efeito de exemplo, vedando reflexamente o tratamento cruel ao ser humano.

Em fases de debates, o ministro Ricardo Lewandowski (2011, p. 336) igualmente aderiu ao argumento antropocêntrico, associando a

preocupação com o tratamento desumano, cruel e degradante que se dá aos animais domésticos com o princípio da dignidade da pessoa humana, à medida em que, quando se trata cruelmente ou de forma degradante um animal, estar-se-ia ofendendo a própria dignidade humana.

A ministra Cármen Lúcia (2011, p. 338), em breve intervenção, sustentou o dever constitucional das comunidades em vedar o tratamento cruel e degradante, adotando a supremacia da Constituição em sua aceção horizontal. O dever do Poder Público de impedir as práticas cruéis se impõe quando a coletividade sozinha não conseguir fazer com que o folclore e a cultura sejam produzidos em benefício da vida e da dignidade. Não caberia ao Estado proibir ou impor às pessoas condutas que dignifiquem, mas à sociedade primariamente, no que chama de constitucionalismo social.

5. DA ADIN Nº 4983/CE - DA VAQUEJADA

A Adin nº 4983/CE teve como objeto a Lei nº 15.299/13 do Estado do Ceará, que assim regulamentou a atividade da vaquejada:

Art. 1º. Fica regulamentada a vaquejada como atividade desportiva e cultural no Estado do Ceará.

Art. 2º. Para efeitos desta Lei, considera-se vaquejada todo evento de natureza competitiva, no qual uma dupla de vaqueiro a cavalo persegue animal bovino, objetivando dominá-lo.

§ 1º. Os competidores são julgados na competição pela destreza e perícia, denominados vaqueiros ou peões de vaquejada, no dominar animal.

§ 2º. A competição deve ser realizada em espaço físico apropriado, com dimensões e formato que propiciem segurança aos vaqueiros, animais e ao público em geral.

§ 3º. A pista onde ocorre a competição deve, obrigatoriamente, permanecer isolada por alambrado,

não farpado, contendo placas de aviso e sinalização informando os locais apropriados para acomodação do público.

Art. 3º. A vaquejada poderá ser organizada nas modalidades amadora e profissional, mediante inscrição dos vaqueiros em torneio patrocinado por entidade pública ou privada.

Art. 4º. Fica obrigado aos organizadores da vaquejada adotar medidas de proteção à saúde e à integridade física do público, dos vaqueiros e dos animais.

§ 1º. O transporte, o trato, o manejo e a montaria do animal utilizado na vaquejada devem ser feitos de forma adequada para não prejudicar a saúde do mesmo.

§ 2º. Na vaquejada profissional, fica obrigatória a presença de uma equipe de paramédicos de plantão no local durante a realização das provas.

§ 3º. O vaqueiro que, por motivo injustificado, se exceder no trato com o animal, ferindo-o ou maltratando-o de forma intencional, deverá ser excluído da prova.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário. (BRASIL, [201-], p.)

O Ministro Marco Aurélio (BRASIL, 2016, p.1) relatou a ação direta votando pela incompatibilidade da prática com o art. 225 da Constituição. Especificamente, propôs como ementa que a obrigação do Estado em garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais não prescinde da observância do disposto no art. 225, VII da Constituição Federal.

Em seu voto, Marco Aurélio indicou laudo técnico que discorre sobre as lesões típicas causadas aos animais submetidos à prática:

Reporta-se a estudo da Universidade Federal de Campina Grande, Paraíba, revelador de lesões e danos irreparáveis sofridos também pelos cavalos utilizados

na atividade, considerado percentual relevante de ocorrência de tendinite, tenossinovite, exostose, miopatias focal e por esforço, fraturas e osteoartrite társica. Afirma, ante os dados empíricos, implicar a vaquejada tratamento cruel e desumano às espécies animais envolvidos. (BRASIL, 2016, p. 3)

Marco Aurélio (BRASIL, 2016) rejeitou o argumento de que a disciplina da prática permitiria a sua realização sem ameaça à saúde dos animais, por entender que, na forma como a atividade é desenvolvida, a crueldade com os bovinos mostra-se necessária. A atividade de perseguir animal que está em movimento, em alta velocidade, o ato de puxá-lo pelo rabo e derrubá-lo, sem os quais não mereceria o rótulo de vaquejada, configura maus-tratos e é da essência da prática, inexistindo a mínima possibilidade de o boi não sofrer violência física e mental quando submetido a esse tratamento. A crueldade intrínseca à vaquejada não permitiria a prevalência do valor cultural como resultado desejado pelo sistema de direitos fundamentais da Carta de 1988.

O julgamento se direcionou pela declaração, por maioria, da inconstitucionalidade da norma regulamentadora da vaquejada e, ainda, pela incompatibilidade da própria atividade com o art. 225, VII da Constituição.

6. CONSIDERAÇÕES SOBRE O ESTADO ATUAL DA DISCUSSÃO SOBRE CRUELDADE ANIMAL

O exame das ADIs e recursos extraordinários que enfrentaram o tema do sofrimento animal em atividades culturais mostra algum deslocamento do eixo valorativo que informa as decisões sobre sofrimento animal.

Na ADI 1856, referente às rinhas de galo, considerou-se que a vedação de tal prática se deve a um dever de respeito à fauna, ofendido pela submissão dos animais a situações de crueldade. O

argumento é utilitarista e coloca o sofrimento animal numa relação de complementaridade com a função ecológica da fauna e a manutenção da existência das espécies.

No contexto da Farra do Boi, coloca-se o valor da preservação dos animais contra a crueldade em manifestações culturais como medida educativa que evita a generalização da prática da tortura contra seres humanos.

Nos julgamentos mais recentes sobre as rinhas de galo, na Adin nº 3776/RS, observou-se o posicionamento que indica o destacamento da vedação à atividade cruel em relação ao caráter utilitário – de preservação da fauna:

Na oportunidade, afirmou o Ministro Cézar Peluso ser a postura da Corte ‘repudiar autorização ou regulamentação de qualquer entretenimento que, sob justificativa de preservar manifestação cultural ou patrimônio genético de raças ditas combatentes, submeta animais a práticas violentas, cruéis ou atroztes, porque contrárias ao teor do art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal.’ (BRASIL, 2007, p. 721)

Ao se vedar o tratamento cruel, mesmo colocando em risco o patrimônio genético dos animais envolvidos nas rinhas de galo, estar-se-ia falando da vedação à crueldade como um valor autônomo e até mesmo em conflito com a preservação da fauna, ao menos num aspecto micro – embora se possa perfeitamente argumentar que o risco de extinção dos galos de briga seja, além de uma possibilidade remota, um compromisso de proporcionalidade em relação ao benefício – a construção de uma cultura de respeito à fauna.

No julgamento da Adin nº 4893, Roberto Barroso utiliza argumentação que presume a vedação à submissão dos animais a tratamento cruel como valor autônomo.

Antes de analisar as questões constitucionais envolvidas no caso, é oportuno abrir um tópico para reflexão acerca das profícuas discussões que têm se desenvolvido no âmbito da ética animal. Nesse domínio, antecipe-se desde já, tem-se evoluído para entender que a vedação da crueldade contra animais, referida no art. 225, § 1º, VII da Constituição, já não se limita à proteção do meio ambiente ou mesmo apenas a preservar a função ecológica das espécies. Em outras palavras: protegem-se os animais contra a crueldade não apenas como uma função da tutela de outros bens jurídicos, mas como um valor autônomo. (BARROSO, 2016, p. 9)

O pano de fundo de suas considerações é a evolução da questão dos direitos animais, representada pelas correntes filosóficas do bem-estar animal e dos direitos dos animais, cujas obras representativas são as *animal liberation*, de Peter Singer (1983) e *The Case for Animal Rights*, de Tom Regan (1975), respectivamente.

Ao final do seu argumento sobre o tema, o Ministro Roberto Barroso (2016, p. 13) flerta com o argumento bioético: “[...] Portanto, enquanto a vertente do bem-estar pode ser vista como um utilitarismo aplicado aos animais, a visão baseada nos direitos é uma extensão aos animais da ideia kantiana de que os seres humanos devem ser tratados como um fim em si mesmos, nunca como um meio”.

Não é possível, contudo, utilizar esse argumento como fio condutor do voto do ministro, mas apenas como contextualização do estado da discussão sobre violência animal.

7. DA AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS SOBRE A VAQUEJADA, DA ADOÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO PARA QUESTÕES NÃO ESTRUTURALMENTE AMBIENTAIS

A ADI 4893 teve apenas um *amicus curiae* habilitado – a Associação Brasileira de Vaquejada (ABVAQ) – e não contou com

audiências públicas sobre o tema. Na manifestação do Ministro Marco Aurélio, houve menção e foram adotadas as conclusões de laudos que indicam a existência de sofrimento animal na atividade da vaquejada. No voto do Ministro Roberto Barroso, não constam menções a estudos conclusivos sobre os danos causados pela prática da vaquejada. Contudo, o ministro inova, buscando superar a questão com a utilização do princípio da precaução como fundamento para inverter o ônus da prova.

Embora não existam estudos epidemiológicos publicados especificamente sobre a ocorrência de lesões em bois envolvidos em vaquejadas, isso não significa que esses animais não estejam sendo submetidos a crueldade quando suas caudas são torcidas e tracionadas bruscamente pelos vaqueiros, assim como quando são tombados. (BARROSO, 2016, p. 24)

Por fim, no voto do Ministro Barroso (2016, p. 30) consta proposta de tese a ser consagrada pelo STF, estando ainda pendente de publicação o acórdão condutor, no sentido da impossibilidade de regulamentação da Vaquejada:

[...] manifestações culturais com características de entretenimento que submetem animais a crueldade são incompatíveis com o art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal, quando for impossível sua regulamentação de modo suficiente para evitar práticas cruéis, sem que a própria prática seja descaracterizada.

A tese acima esposada, revela-se em harmonia com o uso do princípio da precaução, na medida em que abre a possibilidade de regulamentação da atividade, condicionada à demonstração de que foi possível evitar as práticas cruéis.

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Da evolução da jurisprudência sobre o tema, nota-se um nível crescente da intolerância ao tratamento cruel dispensado a animais, caracterizado pelo infringimento de dor física e mental sem uma justificativa utilitária relevante. Os *leading cases* enfrentados pelo STF se iniciam em atividades sobre as quais o conceito ético negativo já se encontrava bem consolidado – rinhas de galos e farra do boi – por se tratarem de atividades que tinham por consequência normal a morte dos animais envolvidos na prática. A partir da fixação dos citados precedentes, a jurisprudência do STF avançou em relação a atividades onde o sofrimento animal não é tão explícito, na medida em que o resultado normal da atividade não é a morte do animal.

Observa-se uma crescente conformação do valor “atividade cultural”, que vai sendo delimitado pelo dever de evitar o sofrimento animal. Com efeito, é visível na jurisprudência da corte suprema a diferenciação entre atividades em que a violência é meramente metafórica, com aquela onde o alvo do sofrimento é o animal vivo. Exemplificativamente, na discussão relativa à Farra do Boi, chama atenção a diferenciação entre a prática de algumas comunidades, consistente em ser perseguido e destruir um animal de papel maché, com aquela observada pela comunidade açoreana de Santa Catarina, em que se utiliza um animal vivo. Ambas as atividades denominadas como farra do boi.

A justificativa bioética, que eleva a ausência do sofrimento animal a direito, não tem menções relevantes nos votos, em que pese manifestações isoladas de base moral, como no caso do então Ministro Ayres Brito. A linha de justificação utilizada pelo STF é do gênero antropocêntrica, com manifestações no sentido de sua espécie moderada, vale dizer: o meio ambiente é meio de realização da dignidade humana, sendo o dever de sua preservação decorrente da responsabilidade intergeracional. A vedação a atos de crueldade contra animais derivaria do dever ético de retirar dos costumes atividades que desvalorizam a fauna e estimulam comportamentos

que glorifiquem a violência, em razão do efeito reflexo de estímulo de atividades violentas contra seres humanos.

Considerações isoladas de natureza bioética são também levantadas pelo Ministro Roberto Barroso, mas ainda assim, de maneira a não fundamentar os seus votos na questão do sofrimento animal.

Dessa forma, pode-se concluir que o consenso doutrinário atual, no sentido de ser a visão antropocentrista moderada, o vetor interpretativo dominante do valor preservação meio ambiente, é confirmado pelas decisões mais atuais sobre o tema na jurisprudência do STF.

REFERÊNCIAS

ALEXY, R. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. 2. ed. Malheiros: São Paulo, 2012.

BARROSO, L. R. *Voto na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4983/CE*. Direito Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Colisão de normas constitucionais: proteção de manifestações culturais versus vedação de crueldade contra animais. [Brasília, DF: Esplanada dos Ministérios], 2016. ADI 4.983 (Relator Min. Marco Aurélio). Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/arquivos/2016/5/art20160531-09.pdf>. Acesso em: 28 out. 2016

BRASIL Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4983/CE*. DJ 12/08/2015. Requerente: Procurador-Geral da República. Relator: Min. Marcos Aurélio, 6 de outubro de 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 28 out. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). *Recurso Extraordinário nº 153.531-8*, DJ 13.03.1998. Recorrente: APANDE – Associação Amigos de Petrópolis Patrimônio Proteção dos Animais e Defesa da Ecologia e outros. Recorrido: Estado de Santa Catarina. Relator: Min. Marcos Aurélio, 3 de junho de 1997. Disponível em: http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verConteudo.php?sigla=portalStfJurisprudencia_pt_br&idConteudo=185142&modo=cms. Acesso em: 28 mar. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3776-5/RS*. DJ 29/06/2007. <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=469712>. Acesso em: 28 mar. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1856/RJ*. DJE nº 198, de 14/10/2011. Requerente:

Procurador-Geral da República. Relator: Min. Celso de Melo, 26 de maio de 2011. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628634> . Acesso em: 28 out. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Voto Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4983/CE*. Requerente: Procurador-Geral da República. Relator: Min. Marcos Aurélio, [201-]. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4983relator.pdf>. Acesso em: 28 mar. 2017.

CADAVEZ, L. M. V. A. P. Crueldade Contra os Animais: uma leitura transdisciplinar à luz do Sistema Jurídico Brasileiro. *Revista Direito e Justiça*, Erechim, v. 34, n. 1, p. 113-115, 2008.

CAPÍTULO 10

O USO DOS TRANSGÊNICOS SOB A ÓTICA DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO (AED)

Vanesca Bispo

1. INTRODUÇÃO

A quem serve uma lei ou uma decisão judicial que visa determinar os limites para a liberação do uso dos transgênicos? Que fatores reais podem estar por detrás desta decisão? Quem, realmente, precisa dos transgênicos? Essas são questões complexas e que, provavelmente, neste trabalho não terão resposta.

Embora seja possível fazer ilações acerca desses questionamentos ao ponto de, antecipadamente, afirmar que, por detrás da questão dos transgênicos, estejam inseridas razões de ordem, principalmente econômica, é inegável o fato de que os avanços biotecnológicos podem trazer inúmeros ganhos para a sociedade.

Isso porque a biotecnologia possui inúmeras ferramentas capazes de produzir, modificar e melhorar plantas e animais. Em verdade, os principais objetivos do melhoramento genético são o aumento da resistência a doenças, a insetos, a intempéries da natureza, melhoria da qualidade nutricional, assim como maior produtividade.

Há quem afirme, inclusive, que a liberação do uso dos transgênicos contribuiria para a redução da poluição do meio ambiente, já que haveria uma redução substancial da utilização excessiva de agrotóxicos. Da mesma forma, argumentam em defesa da liberação que estes contribuiriam com a redução dos custos de produção, tendo em vista a diminuição de gasto com o uso de agrotóxicos, mão de obra especializada e o tempo gasto no processo de produção alimentar.

Importante ressaltar que, para que esses objetivos se tornem reais, faz-se necessária a utilização dessa tecnologia a partir de uma abordagem ética. Caso contrário, a tendência será a de

favorecimento dos monopólios e das patentes. O monopólio e suas patentes podem afetar a biodiversidade, assim como podem criar situações de dependência extrema dos agricultores com as empresas de transgênicos. Isso porque, muitas vezes, os contratos proíbem que os agricultores replantem as sementes produzidas por meio da engenharia genética.

Em face disso, o objetivo deste trabalho é discutir quais as consequências de uma decisão sobre a liberação do uso dos transgênicos, levando em consideração que tanto as leis quanto as decisões judiciais influenciam a tomada de decisão dos indivíduos. Em outras palavras, significa dizer que a alocação dos direitos têm impactos sobre a eficiência. Neste sentido, questiona-se: quais as consequências da decisão de liberação do uso dos transgênicos, levando em consideração que os indivíduos são agentes racionalmente maximizadores?

2. ASPECTOS INICIAIS À ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO (AED)

Estabelecendo-se a premissa de que decisões judiciais e leis geram impactos na sociedade, sejam eles de ordem econômica, social e/ou política, é possível inferir que nem sempre as leis e as decisões alcançam os efeitos pretendidos, gerando, portanto, consoante a análise econômica do direito, desperdícios. Há que se esclarecer, contudo, que, neste caso, acredita-se que os efeitos pretendidos tanto das leis quanto das decisões judiciais sejam o de maximizar o bem-estar social.

Importante salientar que não cabe aqui um discurso ingênuo e crédulo de que tanto os representantes políticos eleitos quanto os julgadores estão imbuídos de uma honestidade e de um sentimento de fraternidade, diferente daqueles que não ocupam essa posição e que, por não estarem neste patamar, não gozam do conceito de racionalidade formulado pela análise econômica do direito. Segundo esta teoria, os indivíduos são, essencialmente, maximizadores de seus

interesses. Este sentimento maximizador é compartilhado, sobretudo, pelos agentes públicos que devem ser controlados para atuarem em prol do bem-estar social.

Em face disso, a análise econômica do direito se utiliza de postulados econômicos a fim de prever, de antecipar quais as possíveis consequências de uma escolha, com o objetivo de alcançar a maximização dos lucros e minimização dos custos, ou seja, com o objetivo de atingir resultados melhores, evitando perdas, uma vez que estas poderão implicar em custos sociais.

Neste cenário, a regulação pode ser um caminho para evitar ineficiências, tanto das leis, quanto das decisões judiciais. Importante ressaltar que a regulação da liberação do uso dos transgênicos pautada no marco teórico da análise econômica do direito, frise-se, parte da ideia de maximização do bem-estar social. Essa ideia de maximização alicerça-se em uma racionalidade consciente de que escolhas, além de gerarem efeitos, implicam em abrir mão de outras tantas possibilidades. Nessa perspectiva, a análise econômica do direito propõe um paradigma diferente do projeto da modernidade, cujas promessas não foram alcançadas.

Muito mais do que uma pura regulação dos transgênicos, a decisão que envolve este tema deve propiciar uma emancipação.³⁹ Para isso, contudo, é preciso estar consciente de que a modernidade, conforme afirma Boaventura (2006), em meio a tantos excessos e déficit de cumprimento, é responsável pela situação presente que pode ser de vazio ou de crise, mas, inegavelmente, de transição.

Levando isso em consideração, é preciso assinalar a que se destina determinada lei ou decisão judicial. É necessário, portanto, refletir a respeito dos limites para o crescimento, uma vez que é inegável a possibilidade de benefícios que a biotecnologia pode trazer para a sociedade. Fato é a polissemia de discursos inerentes à discussão sobre a liberação do uso dos transgênicos. São discursos oriundos das

39 Mesmo Boaventura afirmando que, justamente, a tentativa de unir esses dois pilares se constitui em excesso, ele afirma que essa dupla vinculação é capaz assegurar o desenvolvimento harmonioso de valores tendencialmente contraditórios.

mais diferentes fontes, dentre elas: órgãos públicos, ambientalistas, entre outros.

Todos esses interlocutores se utilizam de argumentos com o intuito de defender ou rejeitar a liberação do uso dos transgênicos. Em essência, todos esses discursos visam, essencialmente, exercer o controle sobre a questão controversa que envolve a liberação do uso dos transgênicos. Sob esta perspectiva, Wiener (1954, p.18-19) estabelece que “o processo de receber e utilizar informação é o processo de nosso ajuste às contingências do meio ambiente e de nosso efetivo viver nesse meio ambiente”.

Neste sentido, é possível inferir, consoante o que estabelecem os pressupostos da cibernética, que a lei e uma decisão judicial são formas de controle. Em outras palavras, significa dizer que a lei e, acrescentando-se, as decisões judiciais são utilizadas como um processo “de acoplamento que ligam os comportamentos dos diferentes indivíduos[...]”. (WIENER, 1954, p. 104)

Cabe aqui, entretanto, tentar estabelecer uma definição de controle, uma vez que fora afirmado, anteriormente, que a lei é uma forma deste. Utilizar-se-á, neste trabalho, um conceito de controle a partir da definição cibernética que não foge ao significado de uso comum deste signo linguístico. Controle é um substantivo que é utilizado para definir domínio, poder sobre determinada situação.

Neste sentido, indiscutível é o fato de que leis e decisões judiciais exercem controle sobre situações diversas. Em outras palavras, infere-se que leis e decisões judiciais interferem diretamente na vida dos indivíduos, podendo, inclusive, gerar custos de oportunidade.

Nesta perspectiva, é possível coligir que o termo “controle” é inerente a temas dos mais variados, dentre eles os transgênicos. Em verdade, o controle, neste caso, serve como um instrumento de prevenção de determinadas condutas sociais que possam afetar de forma irreversível o meio ambiente ao ponto de impossibilitar que gerações futuras tenham acesso a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

O conceito de segurança alimentar e nutricional é um exemplo de controle dos transgênicos. Entretanto, há que se ressaltar o fato de que, nem sempre, os instrumentos de controle social, como as leis e decisões judiciais, alcançam os efeitos pretendidos.

Desta forma, segundo Wiener (1954, p. 109), o primeiro passo de uma lei e, acrescente-se, de uma decisão judicial, é saber qual é a sua finalidade, evitando-se assim discursos ambíguos. Para isso, segundo Wiener (1954, p. 109), o primeiro dever do legislador ou juiz é o de fazer formulações claras, isentas de ambiguidade, que não apenas os especialistas, mas também o homem comum da época, interpretarão de uma única maneira. Acrescenta ainda, o referido autor, que, quando não há acordo teórico entre o que a lei pretende dizer e a situação real que considera, haverá sempre refúgio para o desonesto.

Para isso, entretanto, faz-se necessário tecer ponderações acerca dos diversos aspectos envolvidos na problemática da liberação do uso dos transgênicos. Isso exigirá que se socorra a outras áreas do conhecimento, como, por exemplo, a economia e a biologia.

Neste sentido, a análise econômica do direito contribui com um instrumental analítico que pode auxiliar a conhecer melhor, assim como para reconhecer a impossibilidade de abranger toda a complexidade inerente à questão dos transgênicos. Todavia, a utilização da análise econômica do direito como marco teórico viabiliza entender que a temática, objeto deste estudo, envolve questões que não se encerram no direito.

Isso implica no fato de que a liberação do uso dos transgênicos pode, sobretudo, ter impacto em condições socioeconômicas e ambientais. Neste aspecto, existem argumentos que são de uma ordem política, social, ambiental, ética e econômica. Sob este último aspecto, afirma-se que está intrínseco à questão dos transgênicos discussões em torno do monopólio e patentes. É neste aspecto que reside, acredita-se, a principal questão referente à liberação do uso dos transgênicos, uma vez que as grandes empresas podem se utilizar de um discurso de avanço tecnológico, de combate à fome, de plantas mais resistentes a pragas e intempéries da natureza, mas, em verdade,

o grande objetivo das empresas detentoras da técnica de manipulação genética seja efetivamente o monopólio e o controle dos povos. Neste contexto, vale revisitar as questões que foram feitas na introdução deste texto: a quem serve uma lei ou uma decisão judicial que visa determinar os limites para a liberação do uso dos transgênicos? Que fatores reais podem estar por detrás desta decisão? Quem, realmente, precisa dos transgênicos?

Sob este aspecto, os que são contrários à liberação do uso dos transgênicos argumentam que o monopólio contribuiria para o aumento da pobreza, tendo em vista que impossibilitaria que os pequenos e médios produtores pudessem se manter no mercado, uma vez que não disporiam de condições para concorrer com as grandes empresas. Impossibilitaria, também, a manutenção de agricultura familiar, tendo em vista que esses modos de produção convencionais não suportariam os custos inerentes à atividade de manipulação genética. Neste sentido, Guerrante (2003, p. 46) afirma que, em médio prazo, a liberação do uso dos transgênicos geraria a concentração dos mercados nas mãos de multinacionais.

Outro aspecto que deve ser observado no âmbito econômico diz respeito à vinculação e subordinação da ciência aos interesses comerciais. Para Araújo (2001, p. 22), a cooperação entre ciência e empresas pode ser algo extremamente positivo, na medida em que pode proporcionar avanços em pesquisas científicas que visam a solução dos problemas dos indivíduos e do meio ambiente como um todo.

Nesse sentido, o entendimento do que são transgênicos e qual a repercussão que uma decisão sobre a sua liberação pode acarretar sobre sociedade exige um percurso que vai além do direito.

3. O QUE SÃO TRANSGÊNICOS?

O homem é um questionador de seus próprios limites. É essa capacidade de questionamento que tem instado o homem a buscar, ao longo de sua existência, maneiras de melhorar a sua própria vida e de

todos aqueles que estão em seu entorno. Todavia, essa característica inquietante dos indivíduos também os coloca em posição de escolha a todo momento.

Em razão disso, entende-se que é necessário, antes, especificamente, conceituar o que são os transgênicos, ressaltar a importância da biotecnologia para os avanços inerentes ao domínio do homem sobre a natureza. Segundo Guerrante (2003, p. 4), o homem já vem fazendo melhoramento, hibridizações em animais há mais de 10 milênios. Foi, entretanto, na década de 1970, com o desenvolvimento da engenharia genética, que tornou-se possível modificar o genoma de um determinado organismo.

Com a utilização da biotecnologia moderna, passou-se a conferir características desejadas a determinados organismos. Nos dizeres de Guerrante (2003, p. 4), por meio desta técnica o organismo alvo dessa manipulação passa a ter a característica desejada. Com essa técnica, portanto, qualquer gene de qualquer organismo pode ser transferido para outro ser vivo.

A biologia explica o processo de transgenia por meio de um processo em que há a transferência de um gene, que possui determinadas características de interesse, para outro organismo vivo. Esse processo é possível porque o DNA e os seus genes se constituem como o livro da vida e nele estão contidas todas as informações genéticas de um determinado organismo. É por meio da mensagem codificada no DNA que há a elaboração das características dos organismos vivos. Por meio, portanto, da engenharia genética, é possível transferir sequências de DNA de um organismo para o outro. Em razão desse processo, o organismo alvo passa a possuir uma nova função biológica. Função esta que, originariamente, não era sua. (FERMENT et al., 2015)

Nesse sentido, infere-se que o termo “trans” significa “além de”, então, de forma simplificada, pode-se afirmar que transgênicos são aqueles organismos vivos que possuem material genético além do seu próprio. Em outras palavras, transgênicos (LAJOLO, 2003) podem ser definidos como organismos que tiveram introduzidos em seu DNA um

gene de espécie diferente, por meio da engenharia genética. Fato esse que ocasiona mutações, cujas consequências ainda são desconhecidas tanto para os seres humanos, quanto para os animais e para o meio ambiente.⁴⁰

Os transgênicos são fruto, portanto, de um processo, cuja engenharia genética programa os organismos para expressarem características que, em regra, não aconteceriam naturalmente. Em termos mais simples, significa dizer que transgênicos são organismos que foram modificados por meio de manipulação humana.

Segundo Guerrante (2003, p.4), os transgênicos são Organismos Geneticamente Modificados (OGM), cujo material genético foi alterado por meio da introdução de fragmentos de DNA proveniente de uma espécie diferente de um organismo. Essa manipulação acarreta um fato que é a incerteza com relação a seus efeitos.

Em razão disso, pode-se afirmar que os efeitos dos transgênicos são imprevisíveis, tendo em vista que o resultado da manipulação não ocorreria naturalmente e, também, porque esses organismos foram criados pela primeira vez. Desta forma, consoante Guerrante (2003.p 95), há uma possibilidade de haver uma transformação irreversível na qualidade de vida tanto dos indivíduos quanto na natureza e, conseqüentemente, na essência dos sistemas vivos. Nesse sentido, a autora adverte que nenhum *recall* é capaz de retirar do meio ambiente os genes que foram inseridos.

Cumpra ainda recordar que se deve levar em consideração o fato de que a análise em torno do risco inerente à liberação do uso dos transgênicos deve avaliar as reações das interações entre os transgênicos e os agrotóxicos a ele associados, uma vez que essa relação pode levar a resultados inesperados.

Neste sentido, Antunes (2013, p. 696) define que a engenharia genética relaciona-se a três temas importantes, quais sejam: a

40 Importante frisar que se entende meio ambiente como um conjunto de elementos de ordem natural, artificial, cultural, cujo homem também se insere. Todos esses elementos precisam estar em equilíbrio, visando sempre propiciar o desenvolvimento da vida de forma integrada. Para aprofundamento, Ver: Afonso (2013).

diversidade biológica, a liberação de organismos geneticamente modificados no ambiente e a experimentação científica em animais. No que diz respeito à liberação de organismos geneticamente modificados, reside a problemática da incerteza quanto às consequências dessa modificação. É, especificamente, nesse ponto que habita a polêmica da liberação ou não dos transgênicos uma vez que a decisão da liberação estará pautada nos riscos que as incertezas geram.

Nesse sentido, Ferment (2015) adverte que o ponto fundamental na questão dos transgênicos reside principalmente na compreensão correta do funcionamento do organismo modificado e nas implicações de sua alteração.

Sob esse aspecto, afirma Ferment (2015, p.):

Ainda hoje, várias questões permanecem abertas, relativamente aos papéis biológicos desempenhados pela maior parte dos elementos de DNA, à forma como estes se reorganizam no genoma, como são aceitos ou rejeitados quando alterados/quebrados por processos naturais ou artificiais.

Importante ressaltar que as incertezas inerentes à transgenia não se limitam a questões internas do organismo. Ela extrapola às funções dos genes, alcançando, pois, fatores ambientais, como, por exemplo, a dieta e o conjunto de micro-organismos. Afirma-se, com isso, que a transgenia pode gerar um plexo de riscos e incertezas que são extremamente complexos. Fato esse que impõe uma análise cuidadosa no trato de sua liberação.

Neste ponto, a AED, em decorrência de sua teoria consequentialista, poderá contribuir com uma decisão que seja mais eficiente no sentido de buscar a maximização do bem-estar.

Há que se ressaltar que a manipulação genética ainda não tenha seus efeitos totalmente conhecidos e por conta disso acredita-se ser necessário agir com cautela, fato é que ela trouxe inúmeras contribuições para o desenvolvimento de instrumentos para a

melhoria da saúde humana, animal e qualidade de plantas.⁴¹ A decisão de liberação ou não o uso dos transgênicos também precisa levar isso em consideração, pelo fato de que toda a ordem jurídica pátria visa um desenvolvimento que se dê de forma sustentável.

Além disso, é preciso enfatizar o fato de que não se acredita aqui na existência de risco zero, ou seja, de uma segurança absoluta. Em qualquer hipótese relacionada ao objeto deste trabalho, há um risco. Neste compasso, é preciso avaliar o nível de aceitabilidade do risco. Mas, vale questionar, o que é risco? Existem limites para ele? Risco pode ser entendido como a possibilidade ou probabilidade de algo acontecer. Risco pode ser entendido, ainda, como uma ameaça ou perigo de determinada ocorrência. Embora pareça que o risco lide apenas com probabilidades, vale ressaltar o fato de que, em esfera ambiental, há riscos que possuem efeitos concretos.

Desta forma, cumpre enfatizar o fato de que, quando se trata de risco, é possível perceber aqueles que são, efetivamente, concretos, pois já se sabe que gerará um impacto negativo no meio ambiente, mas há, também, aqueles riscos não concretos, pois lidam com a presunção de dano. Isso significa que os riscos não são, em verdade, apenas ameaças, pois, em alguns casos, já há certeza de que extrapolados os limites aceitáveis, os danos serão certos. Basta, por exemplo, citar os níveis de coliformes fecais em água.

Nesse sentido, a decisão de liberar ou não uso dos transgênicos lida com duas perspectivas: o dano e o risco do dano. Cumpre aqui ressaltar que, embora a World Health Organization (WHO)⁴² tenha publicado, em 2014, questões e respostas acerca dos transgênicos, em cujo documento foi informado que os transgênicos não apresentam riscos para a saúde humana e que não foram demonstrados efeitos na saúde humana. Todavia, World Health Organization (2014) entende ser apropriado a monitoração do pós comercialização, assim como

41 BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª região. Apelação Cível nº 1998.34.00027682-0/DF. Disponível em arquivo.trf1.gov.br/AGText/1998/027600/199834000276820_4-1.doc. Acesso em 09 de set de 2016.

42 Ver: World Health Organization (2014).

é necessário constituir uma base para garantir a segurança dos alimentos geneticamente modificados.

Desta forma, levando em consideração que a AED objetiva prever e analisar o papel das normas jurídicas através do seu impacto no comportamento dos indivíduos, acredita-se que a decisão sobre a liberação ou não do uso dos transgênicos implica em uma ponderação dos custos e benefícios de cada possibilidade, levando em consideração os danos e os riscos inerentes aos efeitos dos transgênicos para o meio ambiente e para saúde humana e animal.

Nesta seara, a decisão em torno da liberação ou não do uso dos transgênicos implicará em uma escolha entre benefício econômico e direito ambiental.

Em decorrência disso, questiona-se se o âmago da questão está na liberação ou não do uso dos transgênicos ou se está nos limites dessa liberação. Acreditando que o questionamento correto incide sobre esta última possibilidade, discute-se, diante das incertezas que a temática possui, qual o limite para a liberação dos transgênicos? Talvez esse limite esteja estabelecido na própria Constituição Federal em seu artigo 225,⁴³ quando estabelece e reconhece que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é bem comum do povo e, portanto, incumbe aos poderes públicos defendê-lo, com vistas a preservar a diversidade da flora, fauna, solo, águas, cultura, assim como resguardar a integridade do patrimônio genético do país. Nesse sentido, é, também, tarefa dos poderes públicos, fiscalizar toda e qualquer entidade que esteja dedicada à pesquisa e manipulação de material genético.

Importante ainda observar que o meio ambiente não possui titularidade determinada, enquadrando-se, portanto, na categoria de direitos de terceira dimensão, o que implica que a sua proteção se dá, inclusive, para salvaguardar os direitos de gerações futuras. Neste contexto, Cairncross (1992, p. 22) afirma que, como os recursos

43 Ver: Brasil (1988).

ambientais não possuem dono, o mercado⁴⁴ (BRASIL, 1988) não dará sinais de que os recursos são limitados e, portanto, os indivíduos tendem a superexplorá-los.

Em verdade, em razão dessa característica de transcendência, os indivíduos passam a se preocupar com o meio ambiente, mais especificamente, quando este passa a dar sinais de seu esgotamento e, portanto, coloca em risco o bem-estar do próprio homem. Antes disso, a tendência é a não preocupação, a não utilização racional, o tratamento sem análise das consequências para as gerações presentes e futuras.

Neste diapasão, ainda, Cairncross (1992, p. 20), adverte que nenhuma geração assumiu sua cota de reparação aos danos causados a todo o meio ambiente. Isso porque todos ignoram os custos que decisões que não levam em consideração as suas consequências acarretam custos para gerações futuras. Seguindo esta linha de pensamento, Cairncross (1992, p. 20) ainda ressalta o fato de que exigir que as gerações reparem seus danos, significa, sobretudo, fazer com que as pessoas paguem por aquilo que antes se atribuía ser gratuito e inesgotável.

Ao estabelecer a necessidade de que as pessoas paguem pelos danos causados ao meio ambiente, refere-se, essencialmente, a soluções que se darão com intervenção e controle do Estado. Nesse sentido, o Estado estabelecerá regras com o objetivo de regular os limites de utilização e transformação do meio ambiente. Neste caso, a análise econômica do direito refere-se a um ambiente hierárquico. Em outras palavras, significa dizer que o Estado determinará sanções para aqueles que transgredirem as regras postas.

Há que se ressaltar, entretanto, que, em matéria ambiental, cuja temática transgênicos se insere, é possível conceber soluções de mercado. Essas, segundo Serrano, tratam de um programa de autorregulação ambiental. Sob este enfoque, o que importa é alcançar um nível ótimo de contaminação. Sobre esses aspectos,

44 O termo “mercado” é definido pela análise econômica do direito como um ambiente em que os indivíduos conseguem negociar livremente.

debruçar-nos-emos mais adiante. Por hora, cumpre enfatizar que, em sede de liberação do uso dos transgênicos, ambas as soluções, isto é, a hierárquica ou a mercadológica trarão consequências importantes. Em sendo assim, analisar as variáveis inerentes ao transgênicos no que diz respeito às suas vantagens ou desvantagens é uma tarefa essencial.

Em síntese, pode-se afirmar que a proteção do meio ambiente somente é possível quando se percebe que este é um plexo de elementos que interagem de forma harmônica e que qualquer ação que afete um desses elementos (naturais ou não) terá como consequência o desequilíbrio.

Ademais, tratar dessa temática exige o entendimento de que, muitas vezes, a reflexão sobre a natureza e os limites do conhecimento humano exigem uma reflexão que vai além da racionalidade da ciência normal. Conjuga, portanto, valores para um caminho de integração de visões e interesses.

Com base nisso, impõe-se a necessidade de transcender à ideia de que o direito é uma ciência isolada das demais, para implementar uma aplicação que seja interdisciplinar e dialógica. Nesse sentido, os argumentos em torno das vantagens e desvantagens da liberação do uso dos transgênicos foram construídos, consoante se extrai do julgado referenciado, com base em outras ciências que não apenas a jurídica.

4. ANÁLISE DE CUSTO BENEFÍCIO NA DECISÃO SOBRE LIBERAÇÃO DOS TRANSGÊNICOS

A análise aqui proposta baseia-se no fato de que, conforme estabelece a AED, a preocupação com as consequências das decisões judiciais deve ser rotina em um Judiciário que se ocupa em buscar a melhor solução, ao caso concreto, a fim de alcançar a efetividade.

Pensando nisso, acredita-se que uma análise de custo e benefício possibilita ao Judiciário fazer um juízo ponderado acerca das variáveis conhecidas antes do processo decisório. Importante salientar que uma análise de custo e benefício não implica em estipular preço

para o meio ambiente. Pelo contrário, a análise de custo e benefício fixará um paradigma de análise. Paradigma este que contribuirá no levantamento analítico acerca das possíveis consequências dessa decisão. É necessário que o judiciário entenda as repercussões econômicas de suas decisões. (SALAMA, 2008, p. 40)

Desta forma, a decisão sobre liberação ou não do uso dos transgênicos tem interface com o direito ambiental, cujo objetivo é a proteção do meio ambiente, sem, entretanto, o enclausuramento deste.

Nos dizeres de Serrano (2007, p. 76) o objetivo do direito ambiental é atuar para o futuro como um conjunto de incentivos que influenciará na conduta econômica dos indivíduos, alcançando, assim, melhores cotas de proteção ambiental. Ainda nesse sentido, Serrano (2007, p. 34) define o direito ambiental como um sistema de normas, princípios, instituições práticas operativas e ideologias jurídicas que ordenam as regulações entre os sistemas sociais e seus entornos naturais.

Neste diapasão, Cairncross (1992, p. 20) afirma que somente o Estado pode corrigir, por exemplo, a injustiça ambiental. Desta forma, a intervenção estatal é essencial para corrigir as falhas de mercado. Cairncross (1992, p. 20) ainda adverte que é apenas o Estado que pode fixar o quanto a sociedade deve valorizar o ambiente. Importante ressaltar que a intervenção do Estado para corrigir as falhas de mercado, tendo em vista que nem sempre o mercado fixa um preço adequado aos recursos ambientais.

Cumpra aqui recordar que, em matéria de análise econômica do direito, ao referir-se a preço não implica necessariamente em valor pecuniário. Em verdade, pensar o meio ambiente com base em parâmetros econômicos significa uma tentativa de compreender eficazmente os problemas inerentes aos problemas ambientais e à sua escassez. Inegável é o fato de que as questões ambientais são também e, sobretudo, questões que envolvem interesses econômicos.

Em razão disso a importância em se pensar o direito a partir de um paradigma consequencialista. Isso, entretanto, não é possível quando se está envolto no “manto” da soberba científica. É preciso

reconhecer a importância de pontos de conexão e diálogo entre ciências que, aparentemente, parecem completamente inconciliáveis.

Talvez, por isso, a proposta da AED não seja o enclausuramento na ciência jurídica, pelo contrário, ela propõe uma abertura para outras áreas, tendo em vista que estas podem contribuir para enxergar os problemas sob outros aspectos que são relevantes para alcançar o objetivo desejado com as decisões judiciais.

A contribuição, portanto, de outras ciências, permite perceber que os problemas vão além das regras postas e necessitam muitos mais do que decisões bem elaboradas. Na realidade, a sensação que se tem, neste momento, é a de que a AED leva em consideração o fato de que alguns problemas do direito podem surgir a partir de suas decisões.

Isso porque, elas, as decisões, desde o momento em que foram proferidas, já não dispunham, levando em consideração a realidade em que estavam inseridas, de nenhuma condição de serem efetivadas. Talvez esse fato se justifique pela pouca importância que se atribui às consequências das decisões judiciais.

Neste aspecto, Derani (2008, p. 20) afirma que o jurista deve buscar refletir sobre “a norma no mundo e não sobre a estrutura normativa”. Em síntese, corroborando a lição de Derani (2008), entende-se que o direito se manifesta, sobretudo, na sua realização, na sua efetivação. De nada vale, pois, decisões judiciais, no aspecto da macrojustiça, bem-feitas, repletas de argumentos jurídicos bem elaborados se estes não passam de mera utopia, pois desprovidas de qualquer argumento atrelado à realidade.

Nesta oportunidade, entende-se necessário pontuar que, neste trabalho, optar-se-á por abordar eficiência apenas sob a da teoria dos custos sociais de Posner, tendo em vista que esse parte da premissa de que os indivíduos são maximizadores racionais que respondem a incentivos, assim como se utiliza da ideia de maximização de riquezas. Vale lembrar que a maximização de riquezas se utiliza de critérios diferentes para tratar a noção de eficiência, dentre eles o critério do ótimo de Pareto e o de de Kaldor Hicks (2010, p. 22). O critério utilizado aqui será o ótimo de Pareto pelas razões a seguir expostas.

4.1 A EFICIÊNCIA COMO PARÂMETRO PARA A TOMADA DE DECISÃO

Importante ressaltar que existem critérios distintos, segundo a AED, para avaliar a eficiência das decisões judiciais. Antes, porém, de discorrer sobre os critérios, é necessário estabelecer um conceito para eficiência. Eficiência pode ser entendida como um parâmetro que serve para avaliar e propor leis e políticas públicas que não gerem desperdícios. Neste trabalho, o conceito de eficiência, além de exprimir a ideia de decisões que não gerem desperdícios, significa, sobretudo, consoante Serrano (2007, p. 76) afirma, alcançar a eficiência da proteção ambiental, garantindo, assim, um equilíbrio entre desenvolvimento e conservação.

Um aspecto de forte relevância observado por Serrano diz respeito à ideia do tempo ambiental. Segundo ele, um caso ambiental não começa quando se transgredir uma norma. Em verdade, a transgressão é mais um sintoma de uma desorganização social, em razão disso, Serrano adverte que a decisão judicial deve corresponder a uma decisão tomada racionalmente pelas partes.

Nesse sentido, o jurista passa a pensar a partir do critério da eficiência. Importante observar que existem diferentes tipos de eficiência, entretanto, a AED se utiliza mais do conceito de eficiência alocativa. Esta, significa a utilização de todos os meios necessários para alcançar a maximização dos efeitos pretendidos. Neste caso específico, os efeitos pretendidos devem ser, acredita-se, um ponto ótimo de equilíbrio entre o desenvolvimento e a preservação. Sob este aspecto, Canotilho e demais autores (2010, p. 37) observa que o direito ambiental assume um compromisso de não empobrecer a terra e sua biodiversidade, objetivando, assim, manter as opções das gerações futuras, assim como para garantir a sobrevivência das espécies.

Em decorrência de se acreditar que a maximização em matéria de liberação do uso dos transgênicos deve ser esse ponto ótimo de equilíbrio entre o desenvolvimento e a preservação é que o critério a ser utilizado será o ótimo de Pareto, tendo em vista que se acredita que

seu parâmetro adequa-se a um discurso em matéria ambiental que é o objeto deste trabalho.

O ótimo de Pareto estabelece que uma situação é ótima se não for possível melhorar a situação de alguém sem piorar a situação do outro. Implicaria, metaforicamente, em uma balança, cuja movimentação em um dos lados ocasionaria um movimento de melhora ou piora do outro. Com base nisso, acredita-se que o ponto de equilíbrio nesta “balança paretiana” seria, justamente, alcançar uma decisão que possibilite, ao mesmo tempo, o desenvolvimento econômico e a preservação ambiental. Em outros termos, significa que a equação do nível ótimo de Pareto será, portanto, estabelecida por meio da interação entre economia e meio ambiente. (SALAMA, 2008, p. 290)

Essa questão é, realmente, conflituosa, tendo em vista estarem inseridos nela questões de cunho, predominantemente, econômico e político. Em ambos os casos, a liberação do uso dos transgênicos pode significar a intenção de dominar os povos por meio do controle da técnica de manipulação genética.

Há que se ressaltar, ainda, que os agentes públicos devem agir com esta racionalidade maximizadora, porém, não voltada a um benefício próprio, mas, sobretudo, para a maximização do bem geral.

Importante enfatizar, segundo Gico Júnior (2010, p. 22), o fato de que é necessário identificar em que contexto as decisões são tomadas, se em um contexto hierárquico ou em um contexto mercadológico. Neste último, os agentes são livres para interagir, estabelecendo tantas trocas quantas forem necessárias para igualarem os custos aos benefícios, alcançando, desta forma, o equilíbrio. Em um contexto de mercado, portanto, os agentes podem tomar decisões livremente. Neste ambiente, os agentes alcançariam o equilíbrio no ponto de intersecção entre a curva de oferta e a curva de demanda. Em contrapartida, em um contexto hierárquico, as decisões são tomadas quando as determinações de mercado excedem as legais. (POSNER, 2007, p. 801) Neste último caso, portanto, a interação é regida por regras legais.

Importante ressaltar que, em um ambiente mercadológico, o equilíbrio decorre da interação entre os agentes, logo, o equilíbrio é alcançado quando os agentes realizam todas as trocas necessárias até que os custos associados se igualem aos benefícios. (GICO, 2010, p. 22)

Gico Júnior (2010, p. 22) não explora como isso se dá em um ambiente hierárquico, mas adverte que o resultado pode ser diferente. Embora sejam feitas referências aos contextos hierárquico e mercadológico, cumpre observar que, segundo Posner (2007, p. 801), esses contextos possuem inúmeros pontos de similitudes, dentre eles, o fato de que ambos se utilizam da igualdade de preços e dos custos de oportunidade para induzir os indivíduos a maximizarem a eficiência; da mesma maneira em ambos os contextos há confronto dos indivíduos com relação aos custos de seus atos; além disso, ambos os contextos possuem como característica a impessoalidade.

Neste sentido, defende-se a ideia de que o critério do ótimo de Pareto não implica em zerar de forma absoluta a destruição ambiental, pelo contrário, a leitura da questão dos transgênicos e, portanto, da questão ambiental, implica em estabelecer um ponto de equilíbrio em cujos lados da balança se encontram o desenvolvimento econômico e a preservação ambiental. Esse equilíbrio somente pode ser alcançado por meio de uma análise de custo benefício. Isso implica que a soma dos custos do desenvolvimento não pode ser maior do que a soma dos benefícios.

Desta forma, a questão dos transgênicos está muito mais relacionada aos limites da sua liberação do que, propriamente, à sua liberação. Neste diapasão, a discussão em torno da liberação do uso ou não dos transgênicos está envolvida na questão do estabelecimento de limites para algo, cujas consequências ainda são desconhecidas incertas.

Nesse sentido, a decisão do julgador pautar-se-á em analisar os potenciais riscos, para o meio ambiente, da liberação do uso dos transgênicos. Cumpre enfatizar que uma análise de custo e benefício pressupõe uma avaliação prévia acerca das probabilidades dos resultados da decisão (escolha).

Em outras palavras, significa dizer que aquele que decide possui a tarefa de tentar antever os impactos que a decisão gerará na sociedade a fim de alcançar maior eficiência. Para isso, é necessário analisar as diversas variáveis inerentes ao tema, dentre elas, as positivas e as negativas. Seria buscar fazer um “cálculo” da soma de todos os benefícios dividido pelo valor das somas dos custos. Se os benefícios forem iguais ou maiores que os custos, a liberação do uso dos transgênicos seria viável. Entretanto, se o resultado dos benefícios for menor do que os custos a liberação seria inviável.

Importante ressaltar que a decisão sobre a liberação do uso dos transgênicos não se restringe a uma fórmula matemática, o que se quer afirmar é que a utilização de critérios econômicos na tomada de decisão contribui para o entendimento de que decisões judiciais geram efeitos na sociedade e que as consequências destas devem ser levadas em consideração. Uma análise de custo benefício, pautada na ideia de maximização da eficiência das decisões judiciais, fornece subsídios para contribuir com um processo decisório mais eficiente.

Feitas essas considerações, conclui-se, preliminarmente, que a liberação desses organismos gerará, inevitavelmente, consequências na sociedade tanto sob o aspecto de ordem econômica, política, ambiental, na saúde, na segurança alimentar e nutricional, entre outras. Entretanto, o objeto de discussão, neste trabalho, está alicerçado nas reais consequências dessa liberação.

Nesse sentido, a decisão de liberar ou não o uso dos transgênicos importará em duas situações: a primeira baseada em uma análise dos custos e benefícios dessa liberação e, sob este aspecto, a ponderação acontecerá entre desenvolvimento e preservação. Ainda sob este enfoque, serão discutidos quais os limites para a liberação ou não do uso dos transgênicos, levando em consideração que a Constituição Federal de 1988 estabelece uma atividade estatal que busque o desenvolvimento sustentável. A segunda situação encontra-se vinculada à definição de estrutura de incentivos. Os homens submetem-se a circunstâncias que determinarão seus comportamentos. Entre esses incentivos, estão as regras.

Dessa forma, a AED se torna um instrumento teórico e prático relevante, pois objetiva utilizar os seus postulados da economia para avaliar quais as opções de escolha, a fim de decidir de forma racional qual alternativa contribuirá para uma maior eficiência da decisão judicial ou da regra a ser escolhida, levando em consideração tanto o comportamento dos agentes econômicos quanto porque buscam, por meio dessa decisão, maximizar os benefícios ou minimizar os custos. Parte-se, portanto, do pressuposto de que o objetivo pretendido na AED é, justamente, antecipar os comportamentos dos indivíduos visando evitar, assim, desperdícios.⁴⁵

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Malgrado as ponderações feitas acima, busca-se, neste momento, tecer algumas considerações finais de forma pontual.

1. A AED pode contribuir para decidir de maneira mais eficiente em matéria da liberação do uso dos transgênicos, para isso, deve-se considerar de que forma poderá a decisão influenciar no comportamento dos agentes econômicos.

2. A decisão de liberar ou não o uso dos transgênicos deve considerar todos os argumentos em torno da questão. Necessário considerar os aspectos econômicos, sociais e ambientais inerentes ao debate, inclusive o mandamento constitucional contido no art. 225.

3. É preciso reconhecer que o meio ambiente é composto por um complexo de elementos artificiais, naturais, culturais, cujo homem faz parte como um elemento que está em conexão. Nesse sentido, qualquer dano a um desses elementos gera desequilíbrios.

4. Conclui-se, ainda, que a discussão sobre transgênicos sob o viés da AED, reforça a necessidade de ampla informação e conscientização acerca do assunto e quais as consequências da sua liberação para todo o meio ambiente.

45 Desperdício aqui é entendido levando em consideração as lições de Gico (2010), que estabelece que os bens são escassos, logo, desperdício implica em necessidades humanas não atendidas.

5. Nesse sentido, acredita-se que, tendo em vista as incertezas existentes ainda sobre os transgênicos e as suas prováveis consequências para a biodiversidade, a utilização do princípio da precaução como forma de evitar consequências irreversíveis se configura como um caminho apropriado.

6. Ressalte-se, contudo, que se acredita que a AED e a utilização dos seus postulados possa ser uma boa ferramenta para evitar desperdícios, tendo em vista que possibilita fazer um inventário das consequências das escolhas.

7. Levar em consideração as consequências das decisões partem da premissa de que de nada adianta decisões fantásticas, mas sem nenhuma possibilidade de efetivação.

8. A AED é uma teoria sobre comportamento humano, por isso, seu sucesso depende do conhecimento prévio dos padrões de comportamento dos agentes econômicos.

Em face de tudo quanto exposto, conclui-se que a análise econômica do direito pode ser uma ferramenta útil à medida em que se propõe desenvolver uma teoria sobre o comportamento racional dos agentes econômicos.

REFERÊNCIAS

AFONSO, J. S. *Direito Ambiental Constitucional*. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

ANTUNES, P.B. *Direito Ambiental*. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

BRASIL. [Constituição de (1988)]. *Constituição Federal da República do Brasil*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 9 set. 2016.

CANOTILHO, G. J.J. *et al. Direito Constitucional Ambiental*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DERANI, C. *Direito Ambiental Econômico*. São Paulo: Saraiva, 2008.

FERMENT, G.; MELGAGEIRO, L.; FERNANDES, G. B. *et al. Lavou-
ras Transgênicas*. Riscos e incertezas. mais de 750 estudos desprezados
pelos órgãos reguladores de OGMs. Brasília, DF: Ministério do Desen-
volvimento Agrário, 2015.

FIORILLO, C. A. P.; DIAFÉRIA, A. *Biodiversidade e patrimônio ge-
nético no direito ambiental brasileiro*. São Paulo: Max Limonad, 1999.

FIORILLO, C.A.P.; DIAFÉRIA, A. *Curso de Direito Ambiental Brasi-
leiro*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GICO JÚNIOR, I.T. Metodologia e epistemologia da análise eco-
nômica do direito. *Economic Analysis of law review*, Brasília, DF, v. 1, n.
1, p. 7-32, 2010.

POSNER, A. R. *El Análisis Económico del Derecho*. Mexico: FCE,
2007.

SANTOS, B. S. *Pela mão de Alice: o social e o político na pós modernidade*. 11. ed. São Paulo: Cortez, 2006.

SALAMA, B. M. o que é pesquisa em direito e economia. In: TIMM, L. B. (org.). *Direito e Economia*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SERRANO, J. L. *Principios de derecho ambiental y ecologia jurídica*. Madrid: Trotta, 2007.

SZTAJN, R.; ZYLBERSZTA, J. N. *Direito e economia*. Análise Econômica do Direito e das Organizações. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.

WIENER, N. *Cibernética e sociedade*. O uso humano de seres humanos. 5. ed. São Paulo: Cultrix, 1954.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. Food, genetically modified. **WHO**, Genebra, 1 maio 2010. Disponível em: http://www.who.int/food-safety/areas_work/food-technology/faq-genetically-modified-food/en/. Acesso em: 9 jan. 2017.

CAPÍTULO 11

A LEI NÃO É PARA TODOS: OS DITAMES DO AGROHIDRONEGÓCIO NA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL BRASILEIRA⁴⁶

Simony Lopes da Silva Reis⁴⁷

RESUMO

Este artigo tem como objetivo discutir as formas de intervenção que o setor do agrohidronegócio exerce na legislação ambiental em favorecimento próprio, destacando as alterações no Código Florestal, na Lei de Agrotóxicos e na Lei de comercialização de produtos orgânicos. Para tanto foi realizado um levantamento bibliográfico com documentos relacionados à temática e analisados sob o olhar geográfico das desigualdades socioespaciais em função da colonialidade do saber e das intencionalidades históricas da classe latifundista na dinâmica Socioespacial brasileira. Percebe-se que há um completo descaso com a legislação ambiental quando os interesses da bancada ruralista é questionado ou colocado limites. A politização da justiça cada vez mais desconsidera questões essenciais contidas da Constituição Federal Brasileira, tal como o princípio da proibição do retrocesso ambiental que de forma escancarada não foi respeitado pelas alterações e aprovações dos projetos de lei aqui analisados.

PALAVRAS-CHAVE: Agrohidronegócio, Legislação Ambiental, Colonialidade, Modernidade.

INTRODUÇÃO

Pensar o direito ambiental no Brasil é refletir sobre a consolidação de um modelo de desenvolvimento que avança sobre os direitos

⁴⁶ Artigo resultante da disciplina Direito e Ecologia ministrada pelo professor Dr. Júlio Rocha na Universidade Federal da Bahia.

⁴⁷ Universidade Federal da Bahia simony.geo@gmail.com

humanos e da natureza impondo uma sobreposição hegemônica a todos os demais modos de vida que não sejam “modernos” e industriais. A flexibilização do arcabouço legal orientado pelo crescente modelo de mercantilização da natureza provoca um retrocesso aos direitos conquistados e uma sensação de insegurança com relação a democracia nacional.

A modernização das técnicas de produção no espaço rural alterou as formas de trabalho, assim como acelerou os processos de exploração das riquezas naturais, no entanto, esta modernidade vem acompanhada da colonialidade uma vez que permanecem profundas as relações sociais marcadas pela dominação e expropriação da natureza e do trabalho que se materializam na constituição de espaços desiguais. Neste sentido, o híbrido de temporalidades se mistura aos novos arranjos e funcionalidades espaciais sejam no campo ou na cidade quase sempre marcados por conflitos.

O espaço geográfico enquanto sistemas de objetos e sistemas de ações indissociáveis, nos ajuda a compreender as dinâmicas das diferentes intencionalidades que impõem desigualdades estruturais na formação espacial brasileira. Dentre os sistemas de ações, as leis se constituem como fatores essenciais no que se refere à dinâmica dos sistemas de objetos, afinal é no arcabouço legal que se encontram os limites e direcionamentos para organização social.

Acompanhando as metamorfoses espaciais em que lugares se tornam territórios de luta, o Direito, enquanto regulador e mediador das relações sociais e destas com o ambiente (SERRANO, 1998) sendo, portanto, um dos campos dos sistemas de ações, também vem passando por transformações para atender às novas realidades. No entanto, tais mudanças não são neutras, muito menos voltadas aos interesses de quem efetivamente às necessita.

A aliança entre política e justiça, melhor dizendo, a politização da justiça, vem desenhando um cenário desfavorável à preservação socioambiental no Brasil uma vez que se confundem os governantes com os próprios empresários capitalistas do campo voltados para mercantilização da natureza e das populações. O que ocorre é uma

espécie de modelagem da legislação ambiental aos moldes da obtenção e ampliação dos lucros empresariais. Essa afirmação se sustenta pela simples análise da composição dos poderes executivo, legislativo e judiciário em sua grande maioria formada pela chamada bancada ruralista (entenda-se latifundista), a qual corresponde a 45% da Câmara Federal e 33% do Senado (VIGNA, 2018).

No caso brasileiro, a configuração parece cinematográfica, uma vez que há, explicitamente, uma combinação enlaçada entre os governantes e os empresários do ramo agropecuário, os quais, na maioria das vezes são as mesmas pessoas. A bancada ruralista presente nas mais assombrosas discussões parlamentares é formada por uma classe social que se perpetua no poder há séculos. São os herdeiros das sesmarias, dos latifúndios, dos coronéis, dos senhores de escravos. Essa classe que impõe suas intencionalidades para atender suas aspirações e em nada reduzir seus privilégios jamais questionados ao longo da história brasileira.

Neste trabalho, o objetivo é discutir as influências do agrohidronegócio⁴⁸ em relação à legislação ambiental brasileira. Para tanto será discutida as mudanças no Código Florestal (Lei 12.651/2012), na Lei de Agrotóxicos (PL 6.299/2002) e na Lei de Comercialização de alimentos orgânicos (PL 4.576/2016) que estão diretamente relacionadas com as necessidades deste modelo hegemônico de produção. Na esteira da discussão será levantado o questionamento em relação ao Princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental uma vez que tais mudanças nas legislações oferecem riscos ao ambiente no sentido de retroceder as conquistas obtidas anteriormente.

O Princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental pressupõe que a proteção do meio ambiente tem caráter irretroativo e não pode admitir o recuo para níveis de proteção inferiores aos anteriormente consagrados, a menos que as circunstâncias de fato sejam significativamente alteradas (BRASIL, 2012). Nesta perspectiva, seriam inconstitucionais quaisquer flexibilizações na legislação ambiental no

48 O termo agrohidronegócio é utilizado para chamar a atenção da territorialização e mercantilização das terras e das águas num sentido indissociável.

sentido de enfraquecê-la ou reduzir sua força de ação. Antes, porém se faz necessário algumas notas sobre a indústria do agrohidronegócio no Brasil, na perspectiva de compreender sua atuação no cenário mundial e brasileiro.

A INDÚSTRIA DO AGROHIDRONEGÓCIO NO BRASIL

O agrohidronegócio é amplamente divulgado enquanto a solução para extinguir a fome mundial por meio da alta produtividade de alimentos e baixo custo de produção em tempos curtos. Este discurso gestado na década de 1950 além de não acabar com a fome mundial aprofundou ainda mais as desigualdades em relação ao acesso ao alimento justo e de qualidade. A Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura - FAO aponta para a manutenção da fome em diversos países do mundo, revelando as contradições da Revolução Verde e dos sistemas do agrohidronegócio que vem territorializando extensões cada vez maiores de riquezas naturais em todo o mundo sob o discurso da produção de alimentos.

No entanto, é importante refletir acerca das principais causas da fome e desmistificar o discurso do Agro. Ao analisarmos os relatórios da FAO entre 2000 a 2017 e também diversas publicações da própria indústria do agro (relatórios anuais de produção), apontamos que as principais causas da fome não estão diretamente relacionadas à falta de alimentos, mas sim a sua distribuição, seja por políticas de retenção, seja por conta de difícil acesso resultante de áreas em conflitos armados (OECD/FAO/UNCDF, 2016).

Com os índices cada vez crescentes de produtividade agropecuária, o que se produz atualmente já daria conta de alimentar toda a população mundial confortavelmente. É o que mostra um recente documento publicado pela FAO em 2016 o qual aponta que a produção mundial de alimentos é suficiente para suprir a demanda das 7,3 bilhões de pessoas que habitam a Terra (OECD/FAO/UNCDF, 2016). Porém por traz do discurso estão camuflados interesses puramente financeiros. Não importa se aquele produto chegará às mesas dos

famintos, o que importa efetivamente é a circulação financeira que ele gera no mercado de *commodities* negociadas nas bolsas de valores do mercado internacional.

O discurso de produção de alimentos para sanar a fome mundial ganha grande proporção no sentido de aceitação social e para tanto, a indústria do Agro usa como estratégias de marketing campanhas voltadas para o convencimento social como a encabeçada pela Rede Globo de televisão intitulada Agro: a indústria riqueza do Brasil. Neste caso específico, as propagandas aparecem nos horários nobres da programação diária sempre contendo informações acerca do cotidiano das pessoas associados ao agrohidronegócio. Em entrevista a equipe do Start Agro, o diretor de marketing da TV Globo, Roberto Schmidt informou os objetivos da campanha

Segundo Schmidt, em opinião também endossada pelo presidente da Embrapa, Maurício Lopes, o agronegócio tem que investir na construção de sua marca junto à população em geral, a fim de criar empatia e confiança. “É este um dos objetivos da campanha ‘Agro: a Indústria-Riqueza do Brasil’ que estamos desenvolvendo”

“a ideia é fazer com que o brasileiro tenha orgulho do agro” (Start Agro, 2017)

A campanha exalta o caráter tecnológico usado na produção das suas *commodities* resultando em elevadas produtividades cada vez mais crescentes. Porém o que a campanha não revela são as bases pelas quais esta alta produção se firma: a cada vez mais ampla concentração de terras, o trabalho escravo, as mortes por agrotóxicos, o desmatamento, a contaminação das águas, a degradação da fauna e flora e a mortalidade crescente de pessoas com câncer associado ao contato direto e indireto com agroquímicos. A face cruel da indústria

do agro é denunciada constantemente por diversos pesquisadores que apontam as consequências nefastas deste modelo produtivo.

O Dossiê da Associação Brasileira de Saúde Coletiva – ABRASCO divulgado em 2015 com o título “Um alerta sobre os impactos dos agrotóxicos na saúde” reúne resultados de pesquisas que denunciam todo tipo de degradação da vida decorrente do “caráter moderno” de produção de alimentos (CARNEIRO, 2015).

No lastro dessa discussão o judiciário brasileiro se coloca a mercê do mercado aprovando leis retrógradas que impulsionam a exploração das riquezas naturais, a mercantilização da natureza e dos homens.

A LEGISLAÇÃO AMBIENTAL A SERVIÇO DO AGROHIDRONEGÓCIO

A questão agrária se coloca como centralidade no que se refere às desigualdades e problemas estruturais no Brasil, as contradições presentes no espaço agrário transfiguram-no em território, ou seja, espaço de luta e conflito, de fronteiras em construção. É neste contexto de conflitos que se expressam as diversas formas de acumulação no campo, sendo a “acumulação por espoliação” (HARVEY, 2005) a que se sobrepõe às demais. Diversos são os mecanismos para que esta acumulação se estabeleça e aprofunde sua hegemonia, tendo as bases legais do país como pilares para isso.

Historicamente a legislação brasileira é construída por grupos hegemônicos que se perderam no poder. Por isso é importante refletir sobre o lugar de fala desses sujeitos sociais. É relevante questionar: Quem são os sujeitos que fazem as leis? Quais suas origens? Por quais experiências passaram? Essas questões se tornam essenciais para compreender a histórica formação daqueles que tentam naturalizar suas posições de poder assim como suas ações através deste.

A naturalização da dominação é um projeto silencioso que se arrasta desde o Brasil colônia e que persiste nos dias atuais sob outras formas e nomenclaturas. O lugar de fala daqueles que estão no poder,

nos aponta para um grupo majoritariamente de homens brancos, conservadores, patriarcalistas, sexistas e contrários à democratização da riqueza brasileira. É desse bojo que se forma a elite nacional, uma elite que assalta a população ancorada pela legitimação das leis a seu favor. E a questão retorna: Quem faz as leis? E a quem servem?

Neste sentido, pode-se citar uma das primeiras intervenções que esses grupos hegemônicos executaram a seu favor por meio da criação de leis no Brasil que foi a Lei de Terras (Lei 601/1850), uma lei que camuflada pelo discurso de distribuição justa da propriedade da terra por meio da compra direta, garantiu, por meio do racismo ambiental, que a concentração de terra permanecesse nas mãos daqueles que já haviam herdado do sistema de sesmarias e que não fossem alcançadas pelos negros, recém libertos pela abolição da escravatura, nem mesmo pelos recém chegados imigrantes pobres da Europa (MARTINS, 2015).

Ao longo da história da formação da sociedade brasileira, muitos são os exemplos em que a classe hegemônica, que se perpetua no poder, se utiliza das bases legais para legitimar seus interesses e subjugar os que lhes são resistentes.

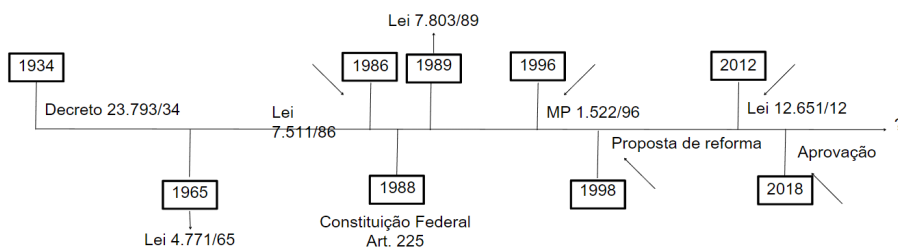
No momento atual, e não muito diferente de outrora, a maioria dos sujeitos que integram os poderes executivo, legislativo e judiciário brasileiro continuam tendo como seus lugares de fala a “Casa Grande” e isso se revela na continuidade de ações para manutenção dos seus privilégios, agora associados ao campo do agrohidronegócio e capital estrangeiro. As leis ambientais e agrárias são expressões nítidas disso. Tomemos três exemplos atuais como base: O novo Código Florestal (Lei 12.651/2012), a Lei de agrotóxicos (PL 6.299/2002) e a Lei de comercialização de produtos orgânicos (PL 4.576/2016), os quais se configuram como afrontas ao Princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental e um escancaramento do modelo degradante que esta elite escolheu para o Brasil.

Para aprovação de tais mecanismos de territorialização do capital no campo brasileiro há de se destacar o pacto político-midiático-oligárquico de “informar para ocultar” onde as reais intencionalidades são camufladas pelos discursos da sustentabilidade

a e responsabilidade social. Neste pacto é importante ocultar algumas informações importantes tais: a bancada ruralista na verdade é latifundista, os defensivos agrícolas na verdade são agroquímicos e os alimentos dessa indústria matam mais que alimentam. Neste processo de alienação estrutural da sociedade brasileira para sua fácil manipulação, o papel da educação se coloca como fundamental e neste campo, também há estratégias de dominação por meio da negação à qualidade do processo formativo e o desmonte da educação pública, possibilitando assim, uma apolitização dos sujeitos sociais para facilitar sua manipulação e aceitação das ações hegemônicas.

Um dos entraves para a expansão territorial do agrohidronegócio era a legislação ambiental, especialmente o Código Florestal que estabelecia limites para o desflorestamento, assim como obrigava o proprietário de terras a manter proporcionalmente ao tamanho da sua propriedade uma reserva legal. Desde 1934 quando da sua criação, o Código Florestal passou por diversas alterações (Figura 1), porém somente em 2012 que houve a sua reforma com maiores modificações para se encaixar aos interesses dos latifundistas do agrohidronegócio que são os mesmo da bancada ruralista nacional. O trabalho foi persistente até que neste ano de 2018 houve a aprovação das mudanças do Código Florestal, agora muito mais flexível à indústria do agro ao passo que incoerente com sua finalidade de proteção ambiental, desrespeitando o Princípio da Proibição do Retrocesso Ambiental.

Figura 1 – Principais mudanças do Código Florestal brasileiro ao longo do tempo



Fonte: BRASIL, 2018

Dentre as principais alterações aprovadas destaca-se a anistia aos grandes empresários que desmataram ilegalmente até o ano de 2008 por meio do Programa de Regularização Ambiental que tem por objetivo a adequação das Áreas de Proteção Permanente (APPs) e de Reserva Legal (RL) de propriedades rurais através da recuperação ou compensação, firmando termo de compromisso, ou seja, uma troca de favores em função da degradação ambiental.

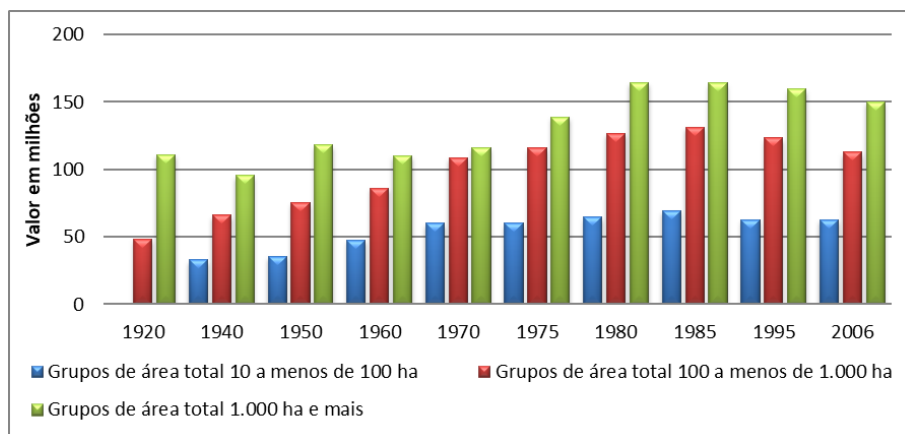
Art. 42. O Governo Federal implantará programa para conversão da multa prevista no art. 50 do Decreto no 6.514, de 22 de julho de 2008, destinado a imóveis rurais, referente a autuações vinculadas a desmatamentos em áreas onde não era vedada a supressão, que foram promovidos sem autorização ou licença, em data anterior a 22 de julho de 2008. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

Este tipo de ação deixa brecha para que mais supressões ocorram, além de criar um desconforto frente àqueles que sempre estiveram dentro da lei anterior. O que ocorre com essa nova ação é que quem sai no privilégio é quem infringiu a lei e não aqueles que mantiveram suas propriedades seguindo os ditames do antigo Código Florestal, ou seja, é a legitimação da ilegalidade.

Segundo o IGBE (2016) entre os anos 2000 e 2014 o Brasil perdeu 338.342 km² de vegetação florestal enquanto que teve elevação de 159.772 km² de áreas agrícolas e 379.314 km² em pastagens com manejo. De acordo com o gráfico 1 podemos observar o aumento das propriedades maiores que 1.000 ha entre os anos 1920 a 2006, o que nos leva a refletir acerca da dimensão da supressão da vegetação neste mesmo período em função da aberturas de novas áreas produtivas e que não serão levados em conta de acordo com o estabelecido pelas novas regras do Código Florestal.

É importante chamar atenção acerca da natureza dessas novas propriedades, pois não se tratam de pequenas extensões de terra, mas sim de grandes dimensões territoriais, ou seja, esse dado também revela a crescente concentração de terras num país marcado pela necessidade histórica por reforma agrária.

Gráfico 1 – Número de estabelecimentos agropecuários por grupo de áreas – série histórica (1920/2006)

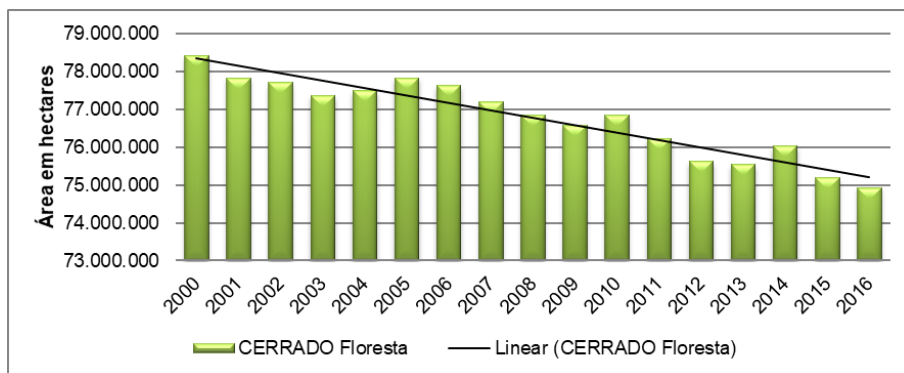


Fonte: IBGE – Censo agropecuário – séries históricas (2006)

Os gráficos 2 e 3 correspondem as áreas de vegetação e de uso agropecuário no bioma cerrado, os quais apontam para dimensões inversamente proporcionais. Ao longo dos anos, que agora passam a ser anistiados, houve significativo aumento das áreas de uso agropecuário em detrimento das áreas florestadas do cerrado. Não por acaso, o avanço do agrohidronegócio ocorre de forma exponencial nas terras do cerrado. Este espaço possui características físico-naturais que instigam cada vez mais os empresários por obtenção de terras. Trata-se não somente de grandes espaços de topografia plana, favoráveis à mecanização da produção, trata-se principalmente pela riqueza hídrica. É no cerrado brasileiro que se encontram os grandes reservatórios subterrâneos de água doce do Brasil, considerado berço

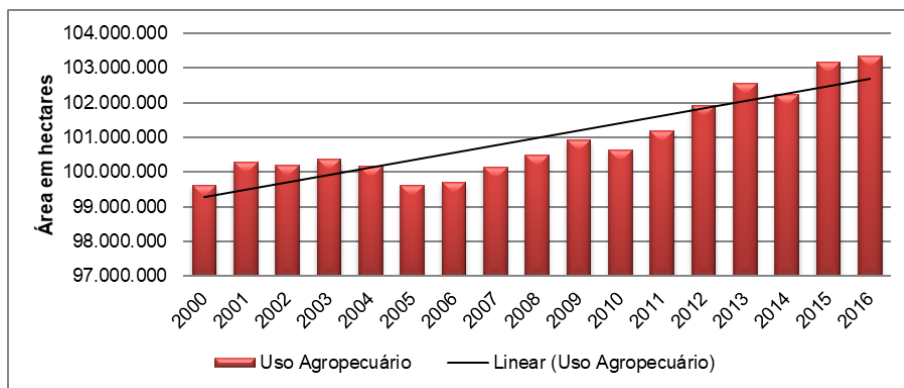
das águas por conta das inúmeras nascentes que se localizam nas áreas mais elevadas dos planaltos.

Gráfico 2 – Cobertura vegetal no bioma cerrado – série temporal (2000/2016)



Fonte: MAPBiomas – estatísticas (2018)

Gráfico 3 – Uso agropecuário no bioma cerrado – série temporal (2000/2016)



Fonte: MAPBiomas – estatísticas (2018)

As mudanças no Código Florestal explicitam as escolhas dos governantes em priorizar os recursos em detrimento das riquezas⁴⁹, sujeitando o território aos ditames de indústrias de capital globalizado.

O PL 6.299/2002 que se refere a ampliação do uso de agrotóxicos no campo brasileiro, se constitui outro paradoxo tal como as mudanças no Código Florestal, pois ambos se opõem ao Art. 225 da Constituição Federal de 1988, o qual afirma que

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988).

O PL de agrotóxicos aprovado por 18 votos favoráveis e 9 contrários dispõe sobre “pesquisa, teste, produção, embalagem e rotulagem, transporte, armazenamento, comercialização, publicidade comercial, uso, importação, exportação, destinação final de rejeitos assim como registro, classificação, controle e inspeção de pesticidas” (BRASIL, 2002) e tem como objetivo flexibilizar as normas para aprovação de novos compostos agroquímicos nas lavouras brasileiras.

As manobras políticas para adequação das leis aos seus interesses é perceptível ao analisarmos o parecer do relator do projeto na íntegra. O projeto original de 1969 foi diversas vezes alterado (12 vezes) ou solicitado modificações em função das novas dinâmicas empresariais do agrohidronegócio (BRASIL, 2018). As justificativas para tais alterações se fundamentam sob o viés econômico, na tentativa de inserir o Brasil cada vez mais na competitividade no mercado internacional como pode ser visto no seguinte trecho do PL 6.189/2005

49 A referência à riqueza natural diz respeito à dimensão dos elementos naturais como bens comuns em oposição à concepção desta enquanto recurso, termo usado a partir da racionalidade econômica que tem por objetivo a mercantilização da natureza.

proposto pela então senadora Kátia Abreu para alterar a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989 em que consta que o referido Projeto de Lei

objetiva conferir maior agilidade ao processo de registro para agrotóxicos genéricos, aumentando a concorrência, reduzindo custos de produção, fortalecendo a competitividade da agricultura brasileira, gerando mais renda e mais emprego no campo, deve ser avaliado e, com urgência, aprovado pelo Parlamento Nacional. (Projeto de Lei 6.189/2005)

Diversos setores da sociedade se posicionaram contra tais alterações que vão desde a modificação do nome “agrotóxico” para “pesticidas” até a exclusão dos Ministérios da saúde e do Meio Ambiente nas decisões em relação às novas permissões de agroquímicos no país, agora centralizadas no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA.

Art. 3º-A. O registro de agrotóxicos equivalentes ou genéricos, para todos os fins a que se refere o art. 3º desta Lei, será efetuado de forma simplificada, observadas as seguintes condições:

I – o registro de agrotóxicos equivalentes ou genéricos, inclusive a identificação de equivalência, será de competência exclusiva do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, dispensado o exame de exigências relativas às áreas de saúde e meio ambiente (Projeto de Lei 6.299/2002)

A força da bancada do agrohidronegócio para reduzir o direito ambiental à instrumento de negociação se revela além das mudanças no Código Florestal e da Lei de Agrotóxicos. Nesta rede de interesses

também está articulado o Projeto de Lei de Comercialização de Produtos Orgânicos também aprovado neste ano de 2018 que tem como objetivo alterar a Lei nº 10.831, de 23 de dezembro 2003 que dispõe sobre a comercialização direta aos consumidores de produtos orgânicos, burocratizando a dinâmica de comercialização pelos pequenos produtores rurais.

As alterações propostas pelo deputado Edinho Bez (PMDB/SC) cria barreiras ainda maiores para a comercialização de produtos orgânicos em feiras e mercados populares, sendo necessária a certificação de todos os produtores que queiram realizar tais comercializações. A justificativa apresentada no projeto apresenta imensa fragilidade ao se basear em pesquisas realizadas por emissoras de televisão onde se discutia as manobras que alguns produtores se utilizavam para vender produtos convencionais por orgânicos.

Em razão da maior complexidade do processo produtivo e da menor escala de produção, os produtos orgânicos ainda têm preços significativamente mais elevados que aqueles produzidos de forma convencional. Este fato, associado à preferência dos consumidores pelos produtos orgânicos, tem atraído comerciantes desonestos às feiras especializadas. Trata-se de uma prática deplorável que, além de prejudicar aqueles que efetivamente se dedicam à agricultura orgânica, constitui fraude e crime contra as relações de consumo. Consoante o dito popular, o consumidor pode ser levado a comprar “gato por lebre” (Projeto de Lei n. 4.576/2016).

O deslocamento da efetiva discussão acerca da necessidade de uma produção amplamente orgânica é rebaixado pelo discurso de controle dessa produção por aqueles que possuem a certificação, além de que as vendas de produtos orgânicos torna falso o *lobby* do agrohidronegócio de que é necessário o uso de agrotóxicos na

produção de alimentos. Mais uma manobra da bancada ruralista para fragilizar a segurança e soberania alimentar das populações por meio de alterações das leis.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em decorrência a tudo que foi discutido, percebe-se a intensa interferência das intencionalidades políticas de um determinado grupo social na legislação brasileira, principalmente no que se refere ao Direito Ambiental que se configura como um campo de batalha em que a territorialização do poder hegemônico dita as regras e realiza alterações na legislação sempre que lhes for conveniente.

Este tipo de verificação nos leva a questionar a que tipo de democracia pertencemos, revelando os desabores de uma sociedade desigual como afirma Francisco de Oliveira (2015) ao compará-la a um ornitorrinco. Uma sociedade em que a classe mais rica economicamente não abre mão de seus privilégios e, além disso, usurpa o pouco que sobra para as demais classes sociais ao negar-lhes o básico que está proposto na Legislação ambiental, um ambiente saudável para reprodução da vida.

Para além das propostas de alterações das Leis aqui referidas (Lei 6.299/2002; Lei 4.576/2016 e Lei 12.651/2012) o que mais se coloca como reflexão são as suas aprovações e o completo descaso com a vontade popular que em suas diversas esferas de organização se colocaram contra tais mudanças e que mesmo assim, foram efetivadas. O silenciamento dos cientistas que alertaram para os perigos e riscos de tais alterações tanto para o ambiente natural quanto para toda sociedade e a completa desconsideração ao Princípio de Proibição ao Retrocesso Ambiental, demonstram a colonialidade do saber que é estrategicamente considerado em negação de tantos outros.

O pensamento monocultor fundamentado numa racionalidade econômica, impossibilita que outros modos de vida sejam visibilizados e aceitos como forma plural de existência. Deste modo, o poder hegemônico, por meio também da legislação ambiental, dita suas

regras e impõem seu modo de vida à todos os demais, aprofundando as desigualdades socioespaciais.

A lei neste caso, e em diversos outros, não é para todos, mas sim para aqueles que as redigem, alteram e extinguem em favorecimento próprio, restando à população repensar e refletir acerca dos desafios e resistências que devem ser enfrentados ao longo do tempo na busca de uma verdadeira sociedade democrática e voltada para o bem viver, muito além da mercantilização das pessoas e da natureza.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p.

BRASIL. **Projeto de lei 12.651 de 2012**. IPI Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Brasília/DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651.htm. Acesso em: 13 de julho, 2018

BRASIL. **Projeto de lei 4.576/2016**. IPI Altera a Lei nº 10.831, de 23 de dezembro 2003, para dispor sobre a comercialização direta aos consumidores de produtos orgânicos. Brasília/DF. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1437916&filename=Tramitacao-PL+4576/2016. Acesso em: 17 de julho, 2018

BRASIL. **Projeto de lei 6.299/2002**. IPI Altera a Lei nº. 7.802, de 11 de julho de 1989, para dispor sobre os defensivos agrícolas genéricos e dá outras providências. Brasília/DF. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1672866&filename=PL+6299/2002. Acesso em: 17 de julho, 2018

BRASIL. Senado Federal. **Princípio da proibição de retrocesso ambiental**. Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, Brasília/DF, 2012. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242559/000940398.pdf?sequence#page=204>. Acesso em: 17 de julho, 2018.

CARNEIRO, Fernando Ferreira *et al.* **Dossiê ABRASCO: um alerta sobre os impactos dos agrotóxicos na saúde.** EPSJV/Expressão Popular, 2015.

HARVEY, David. **A Produção Capitalista do Espaço.** São Paulo, Annablume, 2005.

IBGE. **Mudanças na Cobertura e Uso da Terra 2000 - 2010 - 2012 - 2014. 2016.** Disponível em: <https://ww2.ibge.gov.br/home/geociencias/recursosnaturais/usodaterra/default.shtm>. Acesso em: 17 de julho, 2018

MARTINS, José de Souza. **O Cativo da Terra.** 9. ed. São Paulo: Contexto, 2015

NEXO Jornal. **Mundo produz comida suficiente, mas fome ainda é uma realidade.** Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/explicado/2016/09/02/Mundo-produz-comida-suficiente-mas-fome-ainda-%C3%A9-uma-realidade>. Acesso em: 23 de julho, 2018.

OECD/FAO/UNCDF. **Adopting a Territorial Approach to Food Security and Nutrition Policy,** OECD Publishing, Paris, 2016. Disponível em: <http://www.fao.org/3/a-bl336e.pdf>. Acesso em: 25 de julho, 2018

OLIVEIRA, Francisco de. **Crítica à razão dualista/O ornitorrinco.** Boitempo editorial, 2015.

Projeto MapBiomias – Coleção **2.3** da Série Anual de Mapas de Cobertura e Uso de Solo do Brasil. Disponível em: <http://mapbiomas.org/stats>. Acesso em: **18 de julho de 2018.**

SERRANO, José Luis. Concepto, formación y autonomia del derecho ambiental. **O novo em direito ambiental.** Belo Horizonte: Del Rey, p. 33-49, 1998.

START AGRO. Por que a Globo criou a campanha “Agro É Tech, Agro É Pop”. 5 de abril de 2017. **Start Agro**. Disponível em: <http://www.startagro.agr.br/por-que-o-agronegocio-precisa-de-uma-comunicacao-moderna/>) Acesso em: 13 de julho, 2018

VIGNA, Anne. Aos cuidados dos proprietários da terra. **Le Monde Diplomatique** Brasil, São Paulo, maio 2018. Disponível em: <https://diplomatique.org.br/aos-cuidados-dos-proprietarios-de-terra/> Acesso: 15 de julho, 2018.

CAPÍTULO 12

ANÁLISE DO CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO DIANTE DA VULNERABILIDADE DE POVOS INDÍGENAS NO CONTEXTO DAS PESQUISAS CIENTÍFICAS

Itanaina Lemos Rechmann

1. INTRODUÇÃO

A realização de pesquisas científicas envolvendo seres humanos, sobretudo na área da genética, deve conciliar a proteção à vida humana com o fomento ao progresso científico, preservada a dignidade dos participantes das pesquisas, o que inclui, quando se tratar de povos e comunidades tradicionais, o respeito às práticas, informações sobre recursos naturais, organização social, conhecimentos e tradições.

A regulamentação nacional das pesquisas científicas envolvendo seres humanos procura, justamente, conciliar o progresso da ciência e da tecnologia com a promoção do bem-estar e da qualidade de vida do ser humano, bem como da defesa e da preservação do meio ambiente, sendo importante estabelecer uma cronologia dessa regulamentação, a qual se dá notadamente por meio de resoluções do Conselho Nacional de Saúde (CNS).

As diversas e sucessivas resoluções do CNS sobre a temática ora em comento, após considerarem o respeito pela dignidade humana, conferindo especial proteção aos participantes das pesquisas, destacam a existência de grupos vulneráveis que podem ser convidados a participar dessas pesquisas, inclusive no âmbito da genética.

Especialmente quanto aos povos indígenas participantes de pesquisas científicas realizadas no Brasil, a vulnerabilidade exsurge diante da diversidade cultural e linguística e da dificuldade em se obter o consentimento informado ou de delinear a extensão deste, podendo ser citados os exemplos dos índios brasileiros Yanomami, na década de 1970, e Karitianas, noticiado em 1996, ano em que foi aprovada a

Resolução CNS nº 196 sobre pesquisas científicas envolvendo seres humanos.

Diante da vulnerabilidade dos povos indígenas participantes de pesquisas científicas, analisar-se-á se o consentimento livre e esclarecido é um instrumento para a efetiva proteção dos direitos desses povos, prestigiando, assim, por exemplo, a preservação do patrimônio genético, a diversidade cultural, as práticas comunitárias e a identidade dos povos indígenas, em consonância com as normas e diretrizes que tratam especificamente da proteção desses povos.

2. A REGULAMENTAÇÃO NACIONAL DAS PESQUISAS CIENTÍFICAS ENVOLVENDO SERES HUMANOS

No Brasil, o primeiro documento oficial a consolidar diretrizes e normas regulamentadoras de pesquisas científicas envolvendo seres humanos foi a Resolução nº 196, de 10 de outubro de 1996, do Plenário do CNS. Neste documento, já se observava certa dose de preocupação acerca das pesquisas realizadas com povos indígenas, à medida em que exigia a anuência antecipada da comunidade, por meio de seu líder, para a realização das pesquisas, bem como o empreendimento de esforços no sentido de obter individualmente de cada indígena o consentimento livre e esclarecido (item IV.3, “e”) e a obrigatoriedade de participação de consultor familiarizado com os costumes e tradições da comunidade (item VII.7).

Anteriormente a esta resolução, o Decreto nº 98.830, de 15 de janeiro de 1990, ao dispor sobre a coleta, por estrangeiros, de dados e materiais científicos no Brasil, apenas mencionava os povos indígenas isoladamente em seu art. 4º, ao prescrever que dependerão de anuência prévia do Ministério do Interior (Minter), por meio da Fundação Nacional do Índio (Funai), as autorizações relativas à permanência ou trânsito por áreas indígenas.

Também anteriormente à Resolução CNS nº 196/1996, havia a Instrução Normativa nº 01/PRESI, de 29 de novembro de 1995, do

Presidente da Funai, aprovando normas que disciplinam o ingresso em terras indígenas com finalidade de desenvolver pesquisas científicas.

Retomando a normativa acerca das pesquisas científicas envolvendo seres humanos, especificamente no que tange aos povos indígenas, apenas nos anos 2000 é que a Resolução CNS nº 196/1996 foi complementada pela Resolução nº 304, de 9 de agosto de 2000, esta, fundamentada, especialmente, na Convenção nº 169, da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais, a qual só veio a ser promulgada em 2004, por meio do Decreto nº 5.051, de 19 de abril.

A Resolução CNS nº 304/2000 adotou em seu texto importantes definições, como a de povos indígenas, índios e índios isolados, ao tempo em que, incorporando as diretrizes já previstas na Resolução CNS nº 196/96, impôs a observância dos referenciais bioéticos na realização das pesquisas científicas envolvendo povos indígenas, de modo que os benefícios e as vantagens resultantes do desenvolvimento dessas pesquisas revertam para os povos indígenas envolvidos, atentando-se às particularidades de cada povo, não sendo admitida qualquer exploração deles, tampouco sejam estes colocados em situações de risco.

Além disso, afirmando o respeito aos direitos dos povos indígenas relativos à vida, aos territórios, às culturas e aos recursos naturais, a Resolução CNS nº 304/2000, no que se refere ao desenvolvimento de pesquisas científicas com participação de índios, determina que sejam respeitados a visão de mundo, os costumes, as atitudes estéticas, as crenças religiosas, a organização social, as filosofias, as diferenças linguísticas e as estruturas políticas da pessoa do índio ou da sua comunidade.

Haja vista que a Resolução nº 196/1996 impõe revisões periódicas a ela própria, foi publicada em 12 de dezembro de 2012 a Resolução CNS nº 466, revogando aquela, ao tempo em que aprova as diretrizes e as normas regulamentadoras de pesquisas científicas envolvendo seres humanos nelas dispostas, visando assegurar os direitos e os deveres dos participantes de pesquisa, da comunidade científica e do Estado

a partir dos referencias bioéticos da autonomia, não maleficência, justiça e equidade.

A Resolução CNS nº 466/2012 destaca documentos internacionais reflexos de descobertas científicas e tecnológicas deste século e do século passado, a saber: Código de Nuremberg (1947); Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948); Declaração de Helsinque (1964 e versões de 1975, 1983, 1989, 1996 e 2000); Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966); Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (1966); Declaração Universal sobre o Genoma Humano e os Direitos Humanos (1997); Declaração Internacional sobre os Dados Genéticos Humanos (2003); e Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos (2004).

Lidos conjuntamente, estes regulamentos visam conciliar a autonomia privada do participante de pesquisa e a proteção à vida humana com o fomento ao progresso científico, sobretudo diante da existência de grupos vulneráveis participantes de pesquisas científicas, dentre os quais estão inseridos os povos indígenas.

A Resolução CNS nº 196/1996 previa no item IV.3, nos casos em que houvesse qualquer restrição à liberdade ou ao esclarecimento necessário para o adequado consentimento (livre e esclarecido), a observância de determinadas exigências, notadamente quando as pesquisas envolvessem crianças e adolescentes, portadores de perturbação ou doença mental, estudantes, militares, empregados, presidiários, internos em centros de readaptação (casas-abrigo, asilos, associações religiosas e semelhantes), pessoas com diagnóstico de morte encefálica e comunidades culturalmente diferenciadas, inclusive indígenas.

Em sentido semelhante, a atual Resolução nº 466/2012, ao dispor sobre o processo de consentimento livre e esclarecido, também adota determinadas exigências visando à proteção de pessoas que se encontrem em situação de liberdade restrita ou com limitação dos esclarecimentos que seriam necessários para o adequado consentimento.

A Resolução CNS nº 466/2012, item IV.6, menciona possíveis participantes vulneráveis, reproduzindo, nesse ponto, as pessoas indicadas na Resolução nº 196/1996, exceto a menção expressa a comunidades culturalmente diferenciadas, inclusive indígenas. Quanto a este grupo específico, entende-se que a atual resolução, atenta à vulnerabilidade dos povos indígenas, exige a obtenção de autorização do líder ou do coletivo sobre o indivíduo cuja autoridade seja reconhecida pela comunidade, sem prejuízo da obtenção do consentimento individual, quando assim for possível e desejado.

Também como forma de proteger os povos e comunidades tradicionais, particularmente os indígenas, e, reflexamente, o conhecimento tradicional associado, a atual resolução impõe a autorização antecipada da Funai para a realização da pesquisa, bem como atribui à Comissão Nacional de Ética em Pesquisa (Conep) a análise dos protocolos de pesquisa envolvendo seres humanos, inclusive estudos com populações indígenas, de modo que a CONEP avaliará eticamente de que forma foi obtida a anuência dos povos indígenas envolvidos, atentando para as particularidades culturais e linguísticas dos participantes.

Quanto à atribuição da CONEP, no sentido anteriormente referido, a Resolução CNS nº 340, de 8 de julho de 2004, ao aprovar as diretrizes para a análise ética e tramitação dos projetos de pesquisa da área temática especial de genética humana, igualmente reconhecendo a vulnerabilidade dos povos indígenas, determina que o protocolo da pesquisa contenha “[...] justificativa para a escolha e tamanho da amostra, particularmente quando se tratar de população ou grupo vulnerável e de culturas diferenciadas (grupos indígenas, por exemplo)”.

A vulnerabilidade dos povos indígenas também foi evidenciada anteriormente por meio da Resolução CNS nº 304/2000, quando esta determinou expressamente a garantia da igualdade de consideração dos interesses envolvidos nas pesquisas científicas levando em consideração a vulnerabilidade da pessoa do índio e/ou de seu povo participante da pesquisa, recomendando, inclusive, que não fossem

realizadas pesquisas com povos indígenas isolados, posto que estes evitam ou não têm contato com a sociedade envolvente, o que inviabilizaria necessário consentimento livre e esclarecido para fins, por exemplo, de concordância ou não com a formação de bancos de material biológico indígena.

Ainda como forma de proteger os povos indígenas participantes de pesquisa científica, a resolução citada no parágrafo anterior dispõe que a pesquisa científica poderá ser suspensa a qualquer tempo se: i) solicitada pela própria comunidade indígena; ii) causar conflitos ou mal-estar no interior da comunidade; ou iii) houver violação dos direitos das comunidades indígenas, em especial quanto à sua forma de organização, sobrevivência, tradições e expressões artísticas, também no que diz respeito à vida, aos recursos humanos e fitogenéticos e ao conhecimento tradicional acerca do solo, do subsolo, da fauna e da flora.

Portanto, as diversas resoluções e regulamentos das pesquisas científicas que envolvam, de algum modo, povos indígenas, visam à proteção destes, diante da sua constatada vulnerabilidade e em prestígio às suas informações e práticas, sejam elas individuais ou coletivas, associadas ao patrimônio genético.

3. A VULNERABILIDADE DE POVOS INDÍGENAS PARTICIPANTES DE PESQUISAS CIENTÍFICAS NO BRASIL

A Resolução CNS nº 466/2012, item II.25, define vulnerabilidade como sendo o “[...] estado de pessoas ou grupos que, por quaisquer razões ou motivos, tenham a sua capacidade de autodeterminação reduzida ou impedida, ou, de qualquer forma estejam impedidos de opor resistência, sobretudo no que se refere ao consentimento livre e esclarecido”.

Esta definição deve ser interpretada a partir da constatação da existência de grupos sociais mais frágeis perante outros, o que leva, inclusive, a serem as pesquisas científicas com comunidades indígenas, abordadas em “área temática especial”, em atenção ao

direito de cidadania desses povos. (GUSMAN; RODRIGUES; VILLELA, 2016)

Em consonância com os referenciais bioéticos, deve ser promovida uma seleção justa de participantes, sendo condições para a pesquisa com populações vulneráveis i) a importância da pesquisa para a saúde e bem-estar da população envolvida; ii) a adequação cultural e social da metodologia do estudo à população; iii) a condução da pesquisa com vistas à segurança física, emocional e psicológica da população; e iv) a disponibilização à população dos benefícios advindos da pesquisa, como intervenções, produtos ou conhecimentos. (ROGERS; BALLANTYNE, 2008)

A vulnerabilidade de participantes de pesquisas científicas pode se dar por diversos fatores: sexo, idade, classe social, etnia, religião, cultura e escolaridade, por exemplo. Também a falta ou o precário acesso a saneamento básico e políticas públicas de saúde, além de condições precárias sociais, econômicas e políticas podem levar a uma sujeição dos participantes de pesquisas científicas a situações de risco físico, social e moral. (ALMEIDA, 2009)

Nas pesquisas científicas da área temática da genética, a vulnerabilidade dos povos indígenas pode ser vista também a partir do contexto sanitário, em virtude da marginalidade social; da segregação geográfica; da invisibilidade demográfica; e da discriminação étnico-racial, ignorando-se a identidade coletiva e seus conhecimentos tradicionais. (SCHIOCCHET, 2013)

Em populações vulneráveis, tais como os povos indígenas, a realização da pesquisa científica, portanto, deve se dar de forma protetiva dos direitos desses, a fim de evitar possíveis manipulações, bem como garantir que os participantes da pesquisa compreendam e assimilem os riscos e os benefícios para si e para a coletividade que podem decorrer da pesquisa, sobretudo quando esta for realizada em sociedades empobrecidas cujas pessoas dificilmente teriam condições de decidir pela participação ou não. (ALMEIDA, 2009)

Como forma de mitigar a vulnerabilidade dos participantes de pesquisas científicas, estes devem ser observados não apenas a partir

da perspectiva socioeconômica, mas, também, a partir da sua história de vida e cultural, considerando, inclusive, a relação que possuem com os recursos naturais e o seu processo de construção de identidade. (ALMEIDA, 2009)

Esse entendimento encontra amparo nas normas constitucionais (art. 231 e 232) que reconhecem “[...] aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam [...]”,(GUSMAN; RODRIGUES; VILLELA, 2016, p. 938) em respeito à diferença cultural dos vários povos indígenas e de suas diferentes vulnerabilidades, que exorbitam as esferas social, econômica e cultural.

Algumas pesquisas científicas realizadas com a participação de povos indígenas evidenciam a vulnerabilidade destes, como foi o caso Havasupai, nos Estados Unidos, em meados da década de 1990. Alguns índios Havasupai doaram sangue para pesquisadores (médicos e antropólogos) para fins de pesquisas científicas genéticas, diante dos inúmeros casos de diabetes na tribo, mas, posteriormente, segundo alegaram os índios, suas amostras foram utilizadas para outras pesquisas cuja autorização não havia sido expressamente dada por eles. Inclusive, uma das pesquisas, independente dos interesses materiais ou econômicos porventura envolvidos, concluiu que a tribo tinha origem em local diverso dos cânions, contrariando, assim, a história e a cultura da tribo passada de geração para geração. (SCHIOCCHET, 2013)

No Brasil, na década de 1970, a tribo Yanomami participou de pesquisas genéticas, sendo que apenas em 2001 tiveram ciência de que suas amostras de sangue – cerca de 12 mil amostras haviam sido coletadas – estavam armazenadas em biobancos universitários e de pesquisas nos Estados Unidos. Registre-se que o povo Yanomami é considerado um dos povos mais isolados do mundo, com diversidade linguística e social no interior da própria comunidade, o que, por si só, revela a sua vulnerabilidade, dificultando a existência de consentimento adequado (livre, esclarecido, informal) e de sua extensão, sobretudo diante do recebimento de presentes, vacinas ou

medicamentos pela participação na pesquisa, a qual confundiu-se com prática clínica desprestigiadora do valor simbólico do sangue desse povo indígena. (SCHIOCCHET, 2013)

Outrossim, pode ser citado o caso noticiado em 1996, envolvendo os índios Karitianas (e também os Suruí) cujas amostras de DNA – e culturas de células foram comercializadas na internet pela empresa Coriell Cell Repositories, com sede nos Estados Unidos e vinculada ao National Institute of Health. Tal como na situação envolvendo os Yanomami, os índios Karitianas receberam doces, balas, chocolates para serem ludibriados a permitirem a coleta do sangue. Quanto às amostras – recolhidas também após ameaças de doenças perigosas –, estas foram empregadas, basicamente, para análise da variabilidade biológica da espécie humana, sem que se saiba a regularidade das coletas do material genético indígena, haja vista que os índios, à época, não compreendiam a língua portuguesa, e o percurso percorrido pelas amostras antes da comercialização na internet. (SCHIOCCHET, 2013)

Em geral, os povos indígenas reivindicam o reconhecimento jurídico de suas terras e o investimento em educação escolar e saúde, visando à valorização e reprodução de seus costumes e línguas. Diante deste propósito, mesmo não compreendendo, em alguns casos, a finalidade e a extensão das pesquisas científicas, com vistas à lucratividade, os povos indígenas costumam participar delas ou são forçados a participar, sujeitando-se a práticas abusivas dos pesquisadores, sem que sejam dotados de condições (sociais, econômicas, jurídicas, culturais e políticas) de questionar, por exemplo, o procedimento de coleta de material genético, sua destinação e exploração econômica.

Dada a participação de povos indígenas em pesquisas científicas, assumindo posição de vulnerabilidade, será demonstrada no capítulo seguinte a importância do consentimento livre e esclarecido do índio ou de sua comunidade para a proteção de seus costumes, crenças, religiões, organização social e demais direitos, considerando que da realização das pesquisas deve resultar benefícios para o povo indígena envolvido.

4. O CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO DOS POVOS INDÍGENAS NO ÂMBITO DAS PESQUISAS CIENTÍFICAS

A Constituição Federal de 1988 dedica o Capítulo VIII, arts. 231 e 232, para tratar exclusivamente dos índios, assegurando-lhes direitos e reconhecendo sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, bem como impõe ao Estado o dever de proteger, apoiar e valorizar as manifestações culturais dos povos indígenas, inclusive sua difusão (artigo 215, §1º).

No mesmo sentido, a Convenção nº 169 da OIT, sobre povos indígenas e tribais, promulgada pelo Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004, em reconhecimento às aspirações dos povos indígenas de fortalecer suas identidades, línguas e religiões, controlando suas próprias instituições, formas de vida e desenvolvimento econômico, impõe aos governos a adoção de medidas “[...] que promovam a plena efetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais desses povos, respeitando a sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, e as suas instituições [...]” (artigo 2º, 2, b)”. (BRASIL, 2004, p. 1)

Outrossim, a mencionada convenção proíbe o emprego de força ou métodos coercitivos violadores dos direitos humanos e liberdades desses povos (artigo 3º, 2). A preservação e a valorização de direitos indígenas, incluindo o exercício da cidadania, também é reproduzida na Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (PNPCT), instituída pelo Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro.

Como se vê, diante da historicidade dos povos indígenas, sobretudo na formação do povo brasileiro, diversas normativas visam à proteção desses povos, em reconhecimento da sua cultura, das suas práticas, diversidade, identidade etc., de modo que, em qualquer contexto – portanto também nas pesquisas científicas – os povos indígenas devem ter seus direitos assegurados, inclusive a sua autonomia.

No que tange à autonomia, esta, no âmbito da pesquisa científica, exige que o participante da pesquisa, antes de qualquer atuação dos pesquisadores, consinta, de forma livre e esclarecida, com a realização da pesquisa. Para tanto, deverão ser prestados os esclarecimentos necessários, ou seja, informações amplas, de qualidade e em linguagem adequada, a fim de que os envolvidos na pesquisa possam compreendê-la.

Ocorre que, no contexto das pesquisas científicas, consoante já se demonstrou, os povos indígenas ficam em posição de vulnerabilidade, sujeitos a danos, sendo coagidos a participar das pesquisas, de modo que nem sempre outorgam consentimento de forma livre e esclarecida ou, no caso de alterações dos rumos (objetivos, procedimentos, condições etc.) da pesquisa, não têm condições de renovar adequadamente o consentimento.

Assim, os prejuízos aos interesses e direitos dos povos indígenas participantes de pesquisas científicas pode advir de consentimento livre e esclarecido inadequado, viciado por coerção, por exemplo, ou por ausência de esclarecimentos suficientes e assimilados, de modo que, diante da assimetria entre pesquisador e participante, ficam indevidamente sujeitos à exploração e excluídos dos benefícios porventura decorrentes da pesquisa.

A vulnerabilidade dos povos indígenas, portanto, encontra-se associada à falta de poder, estando, pois, “[...] suscetíveis à discriminação por parte de grupos sociais dominantes”, (ROGERS; BALLANTYNE, 2008, p. 32-33) ficando, assim, mais expostos a riscos não só de saúde como também à integridade física, psicológicos, sociais e econômicos.

Haja vista as múltiplas fontes de vulnerabilidade, Wendy Rogers e Angela Ballantyne (2008, p. 32-33), como forma de combater os problemas decorrentes da falta de poder, sugerem as seguintes soluções: i) consentimento livre e esclarecido com atenção aos riscos maiores; ii) capacitação, por meio de recursos e da educação; iii) confidencialidade; e iv) atenção aos riscos não físicos.

Quanto a estas possíveis soluções para combater ou mitigar a vulnerabilidade de povos indígenas participantes de pesquisas científicas, particularmente interessa para o presente artigo o consentimento livre e esclarecido como mecanismo para a proteção dos direitos e interesses desses povos.

Consoante já referido, a Resolução CNS nº 466/2012 determina que, para a realização de pesquisas científicas com comunidades culturalmente diferenciadas seja obtida a autorização – leia-se consentimento – do líder reconhecido pelo indivíduo ou do coletivo, sem prejuízo do consentimento individual (item IV.6, e).

Entende-se que o consentimento informado, em relação aos povos indígenas, pode se dar de forma coletiva, haja vista que a maioria desses povos prioriza o coletivo em detrimento do individual, ainda que outros documentos sobre pesquisas envolvendo seres humanos, a exemplo da Declaração de Helsinque, prescrevam que o consentimento coletivo não substitui o individual. O consentimento coletivo, nesses casos, sofreria menos incongruências diante da multiplicidade étnica e linguística dos povos indígenas, com diferentes histórias e valores. (SCHIOCCHET, 2013)

Anteriormente à Resolução CNS nº 466/2012, a Resolução CNS nº 304/2000 já impunha a obrigatoriedade do consentimento da comunidade alvo da pesquisa ou da pessoa do índio, devendo, ainda, ser descrito o processo de obtenção e de registro do Termo de Consentimento Livre e Esclarecido, a fim de que se possa aferir a adequação às peculiaridades culturais e linguísticas dos envolvidos (item III, 2.4 e item IV, 2).

O narrado caso dos índios Karitianas, que foram coagidos a participar da pesquisa, por temerem doenças perigosas, revela a desvantagem em que se encontram os povos indígenas no contexto das pesquisas científicas e a dificuldade em se obter o consentimento livre e esclarecido, evidenciando, assim, que “as populações vulneráveis, especialmente aquelas que não têm poder, podem não ter a capacidade de recusar a participação em pesquisa devido a receios

quanto às consequências da recusa, como punição direta ou indireta, ou discriminação posterior”. (ROGERS; BALLANTYNE, 2008, p. 37)

Também no caso dos Havasupi, estes assinaram amplo termo de consentimento informado, autorizando as pesquisas genéticas, as quais eram supostamente voltadas para o estudo da incidência de diabetes, mas as amostras de sangue colhidas também foram utilizadas em outras pesquisas para as quais os índios não haviam dado autorização. (SCHIOCCHET, 2013)

Ainda, quando há o oferecimento de recompensas, pecuniárias ou não, como se deu nos casos acima, entende-se que essa prática viola a gratuidade do consentimento livre e esclarecido, considerando que o corpo humano é bem fora do comércio e que a própria liberdade para decidir pela participação ou não na pesquisa restaria comprometida diante de eventual remuneração ou presente.

Dada a dificuldade em obter o consentimento verdadeiramente livre e esclarecido, os pesquisadores e/ou patrocinadores da pesquisa têm a obrigação de capacitar a população vulnerável, inclusive para que ela receba e usufrua de justos benefícios decorrentes da pesquisa, os quais não se confundem com a indução indevida por meio de pagamentos. Para aferir se os benefícios são justos, deve-se, previamente, consultar a população vulnerável, ainda na fase de planejamento da pesquisa, a fim de compatibilizar os possíveis benefícios com os interesses e valores da população envolvida. (ROGERS; BALLANTYNE, 2008)

Visando, pois, a realização de pesquisa participativa com comunidades vulneráveis, o que inclui os povos indígenas, Wendy Rogers e Angela Ballantyne (2008, p. 39-40) sugerem a integração de representantes dessas comunidades ao processo de planejamento da pesquisa, desde a fase inicial, de modo que a população participante da pesquisa científica seja ativa na agenda e na execução da pesquisa, a fim de assegurar que a pesquisa atenda às necessidades dos povos envolvidos.

Ante o exposto, entende-se que o consentimento livre e esclarecido implica não só o fornecimento de informações suficientes

aos povos indígenas, como a verificação de que estes os assimilaram, conforme o nível de formação que tenham. Portanto, deve-se garantir que as informações sejam compreendidas adequadamente – incluindo adequação cultural – pelos povos indígenas, de modo que possam, efetivamente, decidir pela participação ou não na pesquisa ou pela continuação na mesma ou, ainda, possam propor ajustes na execução da pesquisa de acordo com as suas tradições e crenças, a fim de que os benefícios oriundos da pesquisa sejam revertidos para a comunidade, por imperativo de justiça.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Resolução CNS nº 466/2012 regulamenta a pesquisa científica envolvendo seres humanos com o propósito de assegurar a harmonia entre os do Estado, da comunidade científica e do participante de pesquisa, considerando a existência de assimetria entre participantes e pesquisadores.

Em virtude dessa assimetria, o CNS, anteriormente, já havia formalizado, por meio da Resolução nº 304/2000, no que tange às pesquisas científicas da área especial, povos indígenas, a exigência de compatibilização entre os interesses envolvidos nas pesquisas científicas, devendo ser considerada a vulnerabilidade do índio ou do povo indígena participante, razão pela qual atribui direitos aos povos indígenas, dentre os quais solicitar a suspensão do andamento da pesquisa.

O abismo informacional que separa participantes de pesquisa e pesquisadores tende a ser acentuado quando aqueles fazem parte de grupos vulneráveis, a exemplo de crianças, presidiários, gestantes, e grupos culturalmente diferenciados, dentre os quais os povos indígenas, em virtude do que as pesquisas poderão, indevidamente, violar direitos dessas comunidades.

Todavia, esse distanciamento, no nível informacional, também associado à vulnerabilidade por falta de poder, deve ser mitigado ou anulado, haja vista que as pesquisas científicas devem, a todo

instante, promover a conciliação entre a proteção à vida humana e o progresso científico, prestigiando a dignidade da pessoa humana à luz dos princípios bioéticos da autonomia, não maleficência, justiça e equidade, impondo ao pesquisador o dever de bem informar os participantes da pesquisa, ou seja, prestar-lhes informações claras, adequadas, corretas, detalhadas, de modo a permitir que esses as assimilem segundo seu nível de formação educacional e cultural, crenças e tradições, e viabilize o consentimento verdadeiramente livre e esclarecido.

O consentimento livre e esclarecido de povos indígenas participantes de pesquisa científica, portanto, para além de representar a decisão de participar ou não da pesquisa, a qual não pode se dar coercitivamente nem por indução, permite que esses povos, dotados de informação adequada, analisem e avaliem a pesquisa segundo sua organização social, identidade, reprodução artística e cultural, a fim de que os pretensos benefícios que dela resultarem sejam revertidos em prol da comunidade envolvida.

Desse modo, entende-se que, para o alcance de consentimento livre e esclarecido por parte de povos indígenas participantes de pesquisas científicas, é preciso, em respeito ao direito de cidadania desses povos, que pesquisadores e Estado unam-se para implementar condições (sociais, econômicas, educacionais, políticas, sanitárias etc.) capazes de assegurar a adequação da pesquisa com a identidade e os conhecimentos tradicionais dos participantes.

Assim, o consentimento livre e esclarecido deve ser abordado não como uma etapa para viabilizar a realização da pesquisa científica, mas como um processo a ser construído ao longo de toda a pesquisa, juntamente com os povos indígenas que dela participarão, a fim de que possa ser promovida a efetiva proteção dos direitos desses povos, inclusive em respeito à sua representatividade para a formação do povo brasileiro.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, C. H. *Investigação científica em seres humanos: a experiência de voluntários nos ensaios clínicos de uma nova vacina*. 2009. Dissertação (Mestrado em Saúde e Enfermagem) – Escola de Enfermagem, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2009.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 jul. 2018.

BRASIL. Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004. Promulga a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, ano 141, n. 75, p. 1-4, 20 abr. 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm. Acesso em: 24 jul. 2018.

BRASIL. Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, ano 144, n.28, p.316-317, 8 fev. 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm. Acesso em: 24 jul. 2018.

BRASIL. Ministério da Justiça. Fundação Nacional do Índio. *Legislação Indigenista – Pesquisa*. Disponível em: <http://www.funai.gov.br/index.php/pesquisa>. Acesso em: 20 jul. 2018.

BRASIL. Ministério da Saúde. Conselho Nacional de Saúde. Resolução nº 196, de 10 de outubro de 1996. Aprova as diretrizes e normas regulamentadoras de pesquisas envolvendo seres humanos. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 11 out. 1996. Disponível em:

http://conselho.saude.gov.br/resolucoes/reso_inicial.htm. Acesso em: 20 jul. 2018.

BRASIL. Ministério da Saúde. Conselho Nacional de Saúde. Resolução nº 304, de 9 de agosto de 2000. A necessidade de regulamentação complementar da Resolução CNS nº 196/96 (Diretrizes e Normas Regulamentadoras de Pesquisas Envolvendo Seres Humanos), atribuição da CONEP conforme item VIII.4.d da mesma Resolução, no que diz respeito à área temática especial “populações indígenas” (item VIII.4.c.6). Resolve aprovar as seguintes Normas para Pesquisas Envolvendo Seres Humanos – Área de Povos Indígenas. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 10 ago. 2000. Disponível em: http://conselho.saude.gov.br/resolucoes/reso_inicial.htm. Acesso em: 20 jul. 2018.

BRASIL. Ministério da Saúde. Conselho Nacional de Saúde. Resolução nº 340, de 8 de julho de 2004. Aprova as Diretrizes para Análise Ética e Tramitação dos Projetos de Pesquisa da Área Temática Especial de Genética Humana. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 9 jul. 2004. Disponível em: http://conselho.saude.gov.br/resolucoes/reso_inicial.htm. Acesso em: 20 jul. 2018.

BRASIL. Ministério da Saúde. Conselho Nacional de Saúde. Resolução nº 466, de 12 de dezembro de 2012. Conselho Nacional de Saúde aprovar as seguintes diretrizes e normas regulamentadoras de pesquisas envolvendo seres humanos. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 13 dez. 2012. Disponível em: http://conselho.saude.gov.br/resolucoes/reso_inicial.htm. Acesso em: 20 jul. 2018.

GUSMAN, C. R.; RODRIGUES, D. A.; VILLELA, W. V. Trâmites éticos, ética e burocracia em uma experiência de pesquisa com população indígena. *Saúde Social*, São Paulo, v. 25, n. 4, p. 930-942, 2016.

ROGERS, W.; BALLANTYNE, A. Populações especiais: vulnerabilidade e proteção. *RECIIS – Revista Eletrônica de Comunicação, Informação e Inovação em Saúde*, Rio de Janeiro, v. 2, p. 31-41, 2008. Supl. 1.

SCHIOCCHET, T. Biocolonialismo e povos indígenas: reflexões jurídicas a partir das pesquisas genéticas envolvendo os índios karitianas. In: BRAUNER, M. C. C.; PIERRE, P. (org.). *Direitos humanos, saúde e medicina: uma perspectiva internacional*. 2. ed. Rio Grande: Ed. FURG; 2013. p. 161-182.

CAPÍTULO 13

MITO DO CANDOMBLÉ DEGRADADOR DO MEIO AMBIENTE

Rejane Francisca dos Santos Mota

1. INTRODUÇÃO

O Candomblé é uma religião brasileira resultante do encontro forçado de negros advindos da África e escravizados em terras brasileiras. Em solo pátrio, aglutinou-se sobre terreiros o culto a divindades diversas. Desde a origem, pelo fato de o culto ser rechaçado pela elite branca colonizadora, pelo fato de os negros serem subjugados, o que implicava na rejeição também à sua religião, configurou-se um contexto de discriminação, no qual a prática religiosa representava um aspecto relevante a ser intolerado.

E, nesse diapasão, o discurso sobre a questão ambiental é utilizado para estigmatizar ainda mais a religião. Critica-se a religião impondo a ela o atributo de degradar a natureza, seja pelas oferendas que são colocadas ao ar livre, seja, principalmente pelo sacrifício de animais, que seria atentatória contra a fauna.

Há uma hostilização à prática religiosa, à medida que a questão ambiental emergiu a um papel central na sociedade no contexto hodierno. Esse discurso, aqui apontado como um mito, revela o desconhecimento em relação à religião, bem como a desconsideração do novo viés do ambientalismo que não contrapõe a cultura à natureza. Pelas próprias características da religião, denota-se que o caráter falacioso da acusação de contrariedade entre a religião brasileira de matriz africana e a proteção ao meio ambiente.

Nesse contexto, a pretensão deste excerto é avaliar como se construiu o mito segundo o qual o candombe é degradador do meio ambiente, trazer as características da religião, que servem para desconstituir esse mito, demonstrando a integração entre o candomblé e o meio ambiente.

Face a uma questão de tamanha importância para a vida de um indivíduo e para coletividade, qual seja o exercício da liberdade de praticar a religião, este texto busca apresentar reflexões sobre a compatibilização entre a prática religiosa e a proteção ambiental.

2. CANDOMBLÉ SOB O OLHAR DO DOMINADOR – A CONSTRUÇÃO DO MITO

Neste primeiro momento, analisa-se como se construiu o mito do Candomblé enquanto degradador do meio ambiente, discorrendo como se tem estabelecido a preocupação com a questão ambiental, enfatizando as correntes ambientalistas e as formas de compreender a relação homem e natureza, assim como a relação entre a religião e a modernidade. Em seguida, analisa-se como se construiu o mito do Candomblé enquanto degradador do meio ambiente, apresentando, assim, as razões históricas e sociais para a construção desse discurso.

2.1 EMERGÊNCIA DA PREOCUPAÇÃO AMBIENTAL

Com a emergência da sociedade de riscos, o Estado passou atentar a receita solidarista “nós todos em favor do Estado”. Assim, surgiu a preocupação com o meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo o dever do Estado de protegê-lo. A ecologia como problema de comunidade passou a ser uma questão política e jurídica, uma realidade.

Essa mudança foi decorrente da crise ambiental após a Segunda Guerra Mundial, impondo uma crise multifacetária e global, afetando, inclusive, gerações futuras. Assim, a partir da década de 1970, a constitucionalização do meio ambiente se tornou uma tendência internacional, com a crise do petróleo, obrigou-se a uma tomada generalizada de consciência dos limites do crescimento econômico e da esgotabilidade dos recursos naturais. Sobre isso, esclarece Vasco Pereira (2002, p. 18):

O Estado Social desconhecia em absoluto o problema da ecologia, imbuído como estava da ‘ideologia otimística’ do crescimento econômico, qual ‘milagre’ criador de progresso e de qualidade de vida. A ilusão da ‘imparabilidade’ e da ‘inevitabilidade’ do desenvolvimento econômico, gerada pelo êxito da ‘receita Keyesana’ na resolução das crises deflacionistas do início do século, através do ‘efeito multiplicador’ das despesas públicas que decorriam da intervenção do Estado na economia para corrigir as disfunções do mercado, criara uma ‘confiança cega’ – ou, se me é partida a ironia, uma espécie de ‘insana alegria pateta’ – relativamente à perenidade das soluções e dos modelos encontrados, que não resistiria aos embates com as novas realidades do ‘monstro’ da ‘estagnação’.

Caracterizou-se, assim, por uma retificação de paradigma, com a adoção de um comprometimento ético, não empobrecer o planeta e sua biodiversidade. Sobre este histórico, impende destacar:

Depois do relatório o Clube de Roma /MIT (Instituto de Tecnologia de Massachusetts) e da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano (Estocolmo -72), a perspectiva da questão ambiental na década de 70 passa a ser de uma ‘crise de sobrevivência’. Os desequilíbrios ambientais eram entendidos como um problema de escassez, pois se postulavam limites insuperáveis para a exploração e uso dos recursos naturais visando a expansão material ilimitada da sociedade. A partir da década de 80, essa recepção radicaliza-se: agora, com a crise ambiental – marcada pelos perigos insuportáveis dos riscos globais – é tomada como um sistema de uma ‘crise cultural’ ou ‘crise de civilização’, sendo vistas como momento oportuno para superar a ética de valores materialistas e a racionalidade instrumental

que construíra a Modernidade. (AGUIAR, [19--] apud BOAES; OLIVEIRA, 2011, p. 102)

A questão que era meramente política assumiu dimensão de natureza filosófica – jurídica. O direito do ambiente passou a ser concebido como direito do homem, integrando a terceira geração dos direitos fundamentais. Assim, só muito recentemente é que a preocupação com o destino da natureza veio adquirir dimensão coletiva, tornando-se um “problema político” das sociedades modernas. Vasco Pereira (2001, p. 21) elucida que:

A consideração do direito ao ambiente como direito do Homem resulta da necessidade de repensar a posição do indivíduo na comunidade perante os novos desafios colocados pelas modernas sociedades. E se a dignidade da pessoa humana constitui o fundamento dos direitos humanos, a sua realização em cada momento, exige um esforço de adaptação e de aprofundamento, que é determinado pelas concretas circunstâncias históricas.

Como reação ao crescimento econômico, emergiram, no tocante à preocupação ambiental, correntes ambientalistas que se diferenciam pela forma como concebem a relação entre o homem e a natureza, premente a apreciação dessas correntes, a fim de enquadrar a perspectiva do discurso sobre relação de proteção ou de degradação entre o candomblé e o meio ambiente.

Na lição de Juan Martinez Alier (2009), são: “culto ao silvestre”, “evangelho da ecoeficiência” e “ecologismo dos pobres”. No “culto a silvestre” defende-se a natureza intocada. Coloca em discussão ações de retaguarda para preservar e manter os espaços que restaram face ao crescimento econômico no mundo industrializado. Conforme explica Martinez Alier (2009, p. 24):

A principal proposta política dessa corrente do ambientalismo consiste em manter reservas naturais, denominadas parques nacionais ou naturais, ou lago semelhante, livres da interferência humana. [...] Uma reserva natural poderia admitir alguns visitantes, mas não habitante humanos.

Na corrente denominada de “evangelho da ecoeficiência”, há uma preocupação com a economia na sua totalidade, entendendo que o crescimento econômico não pode ocorrer a qualquer custo. Assim, pugna pelo desenvolvimento sustentável pela modernização ecológica e na boa utilização dos recursos. “Essa corrente se apoia na crença de que as novas tecnologias e a ‘internalização das externalidades’ constituem instrumentos decisivos da modernização ecológica”. (MARTINEZ ALIER, 2009, p. 38-39)

A terceira corrente, por sua vez, chama atenção para a série impactos do crescimento econômico no meio ambiente, enfatizando o impacto não solucionado pela política econômica e inovações tecnológicas, que atinge desproporcionalmente alguns grupos sociais. Assim, o “ecologismo dos pobres” luta em favor das minorias e contra o racismo ambiental. As preocupações socioambientalistas com a questão da sustentabilidade atentam para os povos indígenas e com as populações rurais pobres (ditas tradicionais). Usa-se a questão ambiental para dar mais visibilidade à questão social.

Neste sentido:

O eixo principal dessa terceira corrente não é uma reverência sagrada a natureza, mas, antes, um interesse material pelo ambiente como fonte de condição para a subsistência; não em razão de uma preocupação relacionada com o direito das demais espécies e das futuras gerações de humanos mas, sim, pelos humanos pobres de hoje. Essa corrente não compartilha com os mesmos fundamentos éticos (nem estéticos) do culto ao silvestre. Sua ética nasce

de uma demanda por justiça social contemporânea entre os humanos. (MARTINEZ ALIER, 2009, p. 34)

A crítica direcionada aos preservacionistas/conservacionistas é justamente por não ostentarem uma preocupação social. Centram-se, basicamente, na conservação da natureza e conhecimentos oriundos das ciências naturais, o que denota uma preocupação exclusiva com animais ou plantas, olvidando-se, assim, do ser humano e dos grupos sociais.

A fim de proteger a vida selvagem, a criação de parques e reservas naturais têm sido um dos principais elementos de estratégia para a conservação da natureza, entretanto, não se permitindo a moradia das pessoas em seu interior. Assim, a natureza se mostra como objeto intocado ou intocável e se afastada do homem que somente deve reverenciá-la ou admirá-la. Nesse sentido, Antônio Carlos Diegues (2001, p. 12) chama atenção que: “A questão das áreas naturais protegidas levanta inúmeros problemas de caráter político, social e econômico e não se reduz, como querem os preservacionistas puros, a uma simples questão de ‘conservação do mundo natural’, e mesmo da proteção da biodiversidade”.

O olhar que se tem sobre as populações tradicionais é como destruidoras da vida selvagem, desprezando oportunidades reais de incorporá-las no projeto de conservação.

Conservacionistas tradicionais vêm (sic) o valor estético, biológico e ecológico, mas não necessariamente vêm (sic) as populações humanas. Muitas vezes eles não conseguem ver os efeitos das ações humanas do passado ou do presente, nem diferenciar os diversos tipos de uso, ou reconhecer o valor econômico de um uso sustentado. (GOMES-POMPA; KAUS, [191-] apud DIEGUES, 2001, p. 23)

Com base no modelo conservacionista/preservacionista, propugna-se a ideia de preservação absoluta à vida selvagem, excluindo as atividades humanas do local, o que impacta diretamente a prática do culto religioso candomblecista. Relaciona-se as práticas rituais à degradação ambiental, sob o fundamento de que as oferendas, as velas e os animais sacrificados e oferecidos aos orixás são ameaças ao meio ambiente.

2.2 RELIGIÃO E MODERNIDADE

A importância da religião é ainda mais fulcral na modernidade, quando, transformadas as relações sociais, e a percepção dos indivíduos e coletividades sobre segurança e confiança, houve um rompimento entre a estabilidade da pequena comunidade e da tradição, fazendo com que o indivíduo se sentisse só no mundo. O apoio psicológico e o sentido de segurança eram mais presentes em ambientes mais tradicionais.

Analisando as sociedades modernas, Marcelo Alonso Morais (2013, p.23) adverte que:

Somos movidos por uma lógica materialista e produtivista, que tenta neutralizar diversidade por meio de um processo de padronização. Portanto, o que quero dizer é que, em tempos modernos, o desenvolvimento científico e tecnológico foi fundamentado na obtenção, controle e exploração dos recursos naturais, a fim de sustentar a lógica de consumo. O pensamento dominante, baseado na razão, traduz-se em uma elaboração e uso de técnicas eficientes de produção e em formas eficazes de controle da natureza para atender os consumidores.

Com o advento da modernidade, apresenta-se uma postura homogeneizadora rígida que se recusa a relativizar o contexto

sociocultural que se apresenta. As sociedades locais, fundamentadas em tradições religiosas diversas são consideradas velhas, assim, o local para sofrer influência do global, do que vem do exterior, na perspectiva homogeneizadora, mormente fundadas nas ideias cristãs. Desvalorizou-se o saber tradicional. Destarte:

O conhecimento dá poder[...] O poder dos antigos ou dos sábios, o dos feiticeiros ou dos curandeiros, nas sociedades arcaicas, é um poder dos superconhecedores. O poder sacerdotal das sociedades antigas é um poder de superconhecedores. O poder tende a monopolizar o conhecimento, para conservar o monopólio de seu poder, e assim, o conhecimento se torna secreto, esotérico. Assim, portanto, os Grandes Sacerdotes, Iniciados, Universitários, Cientistas, Experts, Especialistas tendem a se constituir em castas arrogantes, dispondo de privilégios e de poderes. (MORIN, [192-] apud DIEGUES, 2001, p. 43)

O projeto de modernidade impôs um modelo de desenvolvimento que procura eliminar resistências ao discurso homogeneizador, o que implicava na dominação e na apropriação dos saberes tradicionais. Desenvolvimento passa se conceber como crescimento econômico, ignorando, inclusive, as tradições religiosas. Esse modelo de desenvolvimento, notoriamente, causa desigualdades e injustiça, e prova uma reflexão sobre racionalidade dominante, sobre a complexidade da realidade contemporânea. Nesse sentido, consoante expõe Marcelo Moraes (2013, p. 28):

A desordem ambiental deve ser vista, portanto, não como um simples problema de descumprimento de normas e regras, mas sim a partir da incompatibilidade das propostas oficiais de desenvolvimento e modernização, que dessacralizam a natureza e as

necessidades da população com suas múltiplas identidades.

Na modernidade, tem-se a separação do homem em relação à natureza. Conforme reflete Marcelo Alonso Morais (2013), o natural nas sociedades modernas é o que permanece fora da área de intervenção humana. Entretanto, no candomblé não persiste esta separação.

Neste sentido, o paradigma da modernidade implica na tentativa de homogeneização, inclusive, no que concerne à religião. O diferente, o peculiar objeto de crítica, daí também o discurso em combate ao candomblé. Por não se enquadrar na ética cristã, na qual há um único Deus que fez o homem à sua imagem e semelhança e que direciona todos os comportamentos humanos, refuta-se a relação entre o fiel e os orixás, estes, semidivinizados, que esteiam características muito próximas do homem, que se relacionam com a natureza de uma forma diversa, não com a inferioridade preconizada na ênfase à isolada dignidade humana.

2.3 DISCRIMINAÇÃO RELIGIOSA

Discriminação é a diferenciação que marca ou isola negativamente certas pessoas, causando a diminuição da autoestima delas, fazendo com que incida um juízo depreciativo, formulado aprioristicamente, traduzido num conceito prévio – preconceito.

Na compreensão sobre a dinâmica racial brasileira é preciso levar em consideração que há diversas formas de racismo, sendo que a segregação consubstanciada em atos discriminatórios é apenas a forma mais ostensiva. Inclusive, no país, a prática destes atos muitas vezes é velada por meio de discurso que se baseia supostamente em argumentos científicos ou jurídicos, que tentam se legitimar mesmo sendo subjacente o escopo de estigmatizar, de subjugar determinado segmento racial e religioso.

As ideias, os estereótipos vigentes em relação aos negros, embora tenham surgido como parte da ideologia do grupo branco dominante, com o intuito de defender seus interesses frente aos interesses do restante da população, tornaram-se elementos marcantes da cultura nacional. Este referencial discriminatório passou a atuar sobre os indivíduos a quem se dirigem – os negros – não apenas de fora, como manifestações alheias, mas também de dentro, como modos de pensar e de agir dos indivíduos que ao mesmo tempo são pacientes e agentes. (NOGUEIRA, 1985, p. 71)

A discriminação brasileira se notabiliza por estar imersa nos discursos da vida cotidiana, que se apresentam como inofensivos e desprovidos de qualquer nota de racismo. Há, notoriamente, uma naturalização do discurso racista no seio das relações sociais. Exemplo de tal situação é atribuir às religiões e à matriz africana sua relação com o diabo. Associações pejorativas de elementos religiosos e culturais de afrodescendentes denotam a existência de discriminação racial e que põem o negro numa situação de inferioridade permanente. Sua repetição na sociedade torna-as quase inquestionável. Sobre essa questão, Jayme Weingartner Neto (2007, p. 309), citando Jonatas Machado, na obra *Liberdade de Expressão*, chama atenção que:

O efeito silenciador (*silencing effect*) ‘provocado pelas formas de discurso acima mencionadas, alegadamente marginalizadoras e estigmatizantes dos grupos a que se dirigem’, num alerta para o caráter ‘irracional e coercivo que o discurso público pode assumir quando o preconceito é onipresente e sistêmico”.

A religião afro-brasileira, por exemplo, foi alvo deste processo, ao ter sido obrigada pela violência a se sincretizar, escondendo-se sob o manto das manifestações da religião católica. Além da perversa associação que é feita entre as entidades dos cultos africanos (orixás, inquices e voduns) e o diabo. Os atributos negros são considerados como

feios, maus, instintivos e sem moral, num discurso evidentemente voltado para a reprodução dos padrões brancos. Sobre tal temática, discorre Ana Célia da Silva (1989, p. 56) ao abordar que:

A inculcação do estereótipo inferiorizante visa a produzir a rejeição a si próprio, ao seu padrão estético, bem como aos seus assemelhados. Por sua vez, a cultura e seus valores, uma vez inferiorizados, tendem a ser rejeitados, porque passam a ser vistos pela ótica imposta pelo dominador como primitivos, inferiores ou “folclóricos.”

A formação cristã da sociedade brasileira também contribuiu para a formação de uma série de estereótipos em detrimento do candomblé. Conforme narra Ordep Serra:

Sacerdotes da Igreja Católica estiveram entre os primeiros a se ocupar do candomblé e de cultos congêneres, em que viam um óbice a seus projetos missionários. Denunciaram o sincretismo afro-católico como fruto de catequese imperfeita, de incompreensão dos negros; e acusaram o ‘primitivismo’ dessas religiões, para eles evidenciado por uma liturgia marcada por dança e transe. 16 Escandalizava-os particularmente a dança entusiástica, que estimavam comprometida com os ‘inimigos da alma’: o Diabo e a Carne, segundo a velha doutrina. (SERRA, 2006, p.10)

Nessas práxis, importa ainda a influência do campo jurídico, que consiste num universo no qual se produz e se execre autoridade jurídica, que é uma forma de violência simbólica legítima, cujo monopólio pertence ao Estado e que inclusive pode se combinar com o uso da força física. (BOURDIEU, 2007)

É o lugar de concorrência do monopólio do direito de dizer o direito, quer dizer, a boa distribuição (nomos) ou a boa ordem, na qual se defrontam agentes investidos de competência ao mesmo tempo social e técnica que consiste essencialmente na capacidade reconhecida de interpretar (de maneira mais ou menos livre ou autorizada) um corpus de textos que consagram a visão legítima, justa do mundo social. (BOURDIEU, 2007, p. 212)

Por meio desta violência simbólica legítima é que o direito consagra a ordem estabelecida, uma vez que é uma visão do Estado, garantida pelo próprio Estado.

O trabalho jurídico exerce efeitos múltiplos: pela própria força da codificação, que subtrai as normas à contingência de uma decisão particular, ao fixar uma decisão exemplar (um decreto, por exemplo) numa forma destinada, ela própria, a servir de modelo a decisões ulteriores, e que autoriza e favorece ao mesmo tempo a lógica do precedente, fundamento do modo de pensamento e de ação propriamente jurídico. Ele liga continuamente o presente ao passado e dá a garantia de que, salvo revolução capaz de pôr em causa os próprios fundamentos da ordem jurídica, o porvir será à imagem do passado e de que as transformações e as adaptações inevitáveis serão pensadas ditas na linguagem da conformidade com o passado. (BOURDIEU, 2007, p. 245)

No que concerne à religião, Jonatas Machado chama atenção para o fato de que o Estado Constitucional, longe de ser neutro relativamente às diferentes visões e mundo, apresenta-se indissociável da matriz judaico-cristã. Assim, existe um “mito da neutralidade do Estado”. A neutralidade do Estado seria expressão de constitucionalismo contraditório, porque conduziria à negação dos seus próprios valores.

Assim, um Estado não pode ser eticamente neutro na medida em que impõe valores como dignidade, igualdade, liberdade, democracia, separação de poderes, responsabilidade, verdade, racionalidade, justiça e solidariedade. Esses são valores positivos e revelam a tomada de uma posição moral e ética. (MACHADO, 2013)

O Estado Constitucional não somente pressupõe a existência de Deus e a objetividade dos valores, com é insusceptível de justificação racional e moral se essa pressuposição for falsa. Sem medo das palavras, podemos dizer que Estado Constitucional repousa em pressuposições que só um Deus entendido como Ser racional verdadeiro, justo, bom e omnipresente, nos termos da tradição judaico-cristã, é que tem condições de garantir em última instância. É ele quem pode dar crédito, liquidez e plausibilidade às afirmações de valor do constitucionalismo moderno. (MACHADO, 2013, p. 27-29)

No caso brasileiro, ainda sobre o papel do Estado na conformação de estereótipos e na ideologia discriminatória em face dos praticantes do Candomblé, Ordep Serra narra que ocorreu a associação autoritária entre ritos dos negros e crime. A acusação de prática de feitiçaria costumava ser o fundamento alegado para a repressão. Assim, se “justificava” a invasão dos terreiros e a apreensão dos objetos usados no culto neles praticado. Era tão legitimada a discriminação sob o prisma religioso, que o art. 157 do Código Penal de 1890 proibia “praticar o espiritismo, a magia e seus sortilégios”; já a polícia perseguia seletivamente o que chamava de falso (ou baixo) espiritismo, classificando assim os cultos afro-brasileiros. Para a leitura racista, tudo que se encontrava nos terreiros era magia, feitiçaria. As manifestações culturais dos negros eram violentamente reprimidas. (SERRA, 2006)

Assim, por meio de um racismo que se diz muitas vezes involuntário e que, como na hipótese de proibição ao livre exercício

do culto nas religiões e matriz africana, é institucionalizado pelo Estado exsurtem consequências nefastas sobre os direitos e sobre o seu sentimento de pertencimento e identificação.

Assim, o mito do candomblé enquanto religião degradadora do meio ambiente é utilizado para estigmatizar uma minoria. O discurso utilizado é coerente com a ordem de depreciação que se pretende efetivar. A questão ambiental é trazida aí como mais um elemento para reforçar este escopo.

3. PERSPECTIVA DE OLHAR COM VISTAS À INTEGRAÇÃO ENTRE CULTURA E MEIO AMBIENTE – SUPERAÇÃO DO MITO

Faz mister, então, apresentar, neste momento, proposta à superação do mito da degradação ambiental no candomblé, cotejando a prática do culto aos orixás com o novo olhar do movimento de proteção ao meio ambiente, apresentando suas principais características, notadamente no que concerne à relação com a natureza. Ressalta-se o papel do Estado enquanto importante ator para a desconstrução do estigma que tenta obstar a expressão religiosa.

3.1 CONSIDERAÇÕES SOBRE O CANDOMBLÉ E SUA RELAÇÃO COM O MEIO AMBIENTE

O Candomblé, como hoje se apresenta, não existia na África. Naquele continente o culto aos orixás era segmentado por regiões, assim, cada região, cada clã/família cultuava determinado orixá⁵⁰ ou alguns. No Brasil, os orixás tiveram seus cultos reunidos em terreiros,

50 Orixá significa etimologicamente “a divindade que habita a cabeça”, em iorubá, “ori” corresponde à cabeça, e “xá”, a rei, divindade. Conforme elucidada Ademir Barbosa Junior “cada orixá relaciona-se a pontos específicos da natureza, os quais são também pontos de fora de sua atuação. O mesmo vale para os quatro elementos: água, terra, ar e fogo. Portanto, os orixás são agentes divinos, verdadeiros ministros da divindade suprema (Deus, princípio primeiro, causa primeira etc.), presentes nas mais diversas culturas e tradições espirituais/religiosas, com nomes e cultos diversos, como os Devas indianos. (BARBOSA JUNIOR, 2016, p. 37)

como forma de estabelecimento de culto que preservasse as tradições africanas em solo brasileiro, com variações, com idiossincrasias teológicas e litúrgicas das diversas nações.⁵¹

Narra Ademir Barbosa Júnior (2016, p. 21):

Impedidos de cultuar os orixás, valiam-se de imagens e referências católicas para manter viva a sua fé. Por sua vez, a combinação dos cultos que deu origem ao candomblé, deveu-se ao fato de serem agregados numa mesma propriedade (e, portanto, na mesma senzala), escravos provenientes e de diversas nações, com línguas e costumes diferentes, certamente uma estratégia dos senhores brancos para evitar revoltas, além da tentativa de fomentar rivalidades entre os próprios africanos. Vale lembrar que em África o culto aos orixás era segmentado por regiões: cada região cultuava determinado orixá ou apenas alguns. [...] Uma vez distantes da África, a Ìyá ilú àyè èmí (Mãe Pátria Terra da Vida), teriam de adaptar-se ao contexto local, não cultuando necessariamente apenas orixás locais característicos de tribos, cidades e famílias específicos), em espaços amplos, como a floresta, cenário de iniciações, porém num espaço previamente estabelecido: a casa de culto. Nessa reprodução em miniatura da África, os orixás seriam cultuados em conjunto. Nascia o candomblé.

As religiões afro-brasileiras podem ser enquadradas como essencialmente ecológicas, dada a importância de que a natureza assume dentro do culto afrodescendentes, “marcados pela necessidade que os terreiros têm da natureza como parte integrante de seu universo, dos rituais e da própria identidade dos seus deuses, o que gera um sentimento de respeito, dependência, integração e, ao mesmo tempo, de submissão para com ela”. (2011, p. 94)

51 Nações são compreendidas como grupos com características teológicas, linguísticas e de culto, sendo elas: Ketu, Angola, Jeje, Nagô, Congo, Muxicongo e Efon.

O provérbio Yorubá corporifica essa relação: “Omi Kozi, Ewê Kozi, Orixá Kozi”, que significa “Sem água e sem folha, não existe Orixá”. Nessa toada, “o culto aos orixás representa o contato direto com os elementos da natureza, a busca de energias ancestrais e a prática da caridade, negando a separação, criada pela tradição judaica-cristã na modernidade, entre o sagrado, o homem e natureza”. (LANDER, [18--] apud MORAIS, 2013, p. 30)

Há uma evidente indissociação entre o orixá e a natureza, não sendo visto, em qualquer perspectiva, com identidade antropocêntrica pura. Nesse sentido, ora aparecem como sendo a própria natureza, ora relacionando-se a ela uma relação de posse. No primeiro sentido, Antônio Boaes e Rosalira Oliveira (2011, p. 99) esclarecem: “O principal efeito desse sentido ocorre pela igualdade entre os dois lados da relação: orixá é natureza, o que do ponto de vista da construção de vários significados e de ações, tem como máxima ‘moral’ a de que tudo que se fizer para ele e pela natureza se estará fazendo para e pelo orixá”.

Assim, a relação entre Natureza e Orixá é, num primeiro momento, de confusão. Um não existe sem o outro, estando o orixá associado aos quatro elementos da natureza (água, terra, fogo e ar). Destarte, tem uma grande importância o elemento vegetal. De acordo como Rosalira Santos e Antônio Gonçalves (2011, p. 5):

É sabido também que as folhas fazem parte, juntamente com os orixás, de um sistema classificatório do mundo. Cada orixá corresponde um domínio deste (primeiramente natura, seguido pelo mundo sócio/cultural), os orixás são agrupados e classes: feminino/masculino; quente/frio; das águas; da terra; do ar; do fogo; caçador; pescador; da metalurgia; da guerra; da justiça etc. *Mutatis mutandi*, cada orixá tornou-se dono de um conjunto de folhas específicas que se ligam a eles por homologias quanto as causas das características classificatórias.

O segundo sentido, por sua vez, está relacionado a um processo de antropomorfização dos orixás. Com o processo de sedimentação das religiões no Brasil, as associações feitas com os santos católicos pode ter acelerado e contribuído para atribuir feições mais humanas aos orixás. Assim sendo, “quando se fazia equivaler os orixás aos santos católicos, a eles estava sendo atribuída identidade ‘humana’, e, embora isto não levasse ao apagamento da relação com a natureza, entretanto, ela poderia se fortalecer num viés privilegiado, ou seja, o da posse”. (BOAES; OLIVEIRA, 2011, p. 99).

O candomblé é considerado uma religião cosmobiológica, religião da natureza, na qual há uma manifestação da divindade e a percepção do homem como mais um elemento do sistema cósmico, o que contradiz e coloca limites à busca desenfreada pela exploração desenfreada da natureza. Sob este prisma, segundo Ademir Barbosa Júnior (2006, p.17):

Por ser uma religião ecológica, o candomblé visa ao equilíbrio do trinômio corpo mente e espírito, a saúde física, o padrão de pensamento e o desenvolvimento espiritual de cada indivíduo.

[...] Fortemente marcado pela ecologia, o Candomblé convida a todos a vivenciar sua fé no cotidiano, cuidando do próprio corpo, do meio ambiente, vivenciando relações saudáveis etc. Exemplo: cultivar o orixá Oxum é, ao mesmo tempo, um convite para se viver amorosamente com o cotidiano, de forma compassiva e utilizar os recursos hídricos de maneira consciente (escovar os dentes com a torneira fechada, não jogar lixo nas águas etc.). O xirê literalmente prossegue no cotidiano.

As religiões afro-brasileiras, com sua cosmologia, denotam um sentido de sacralidade associado à natureza. A noção de relação entre o homem e o mundo natural se expressa pelas notas de respeito e reciprocidade. Há uma série de relações de troca entre o adepto e o

orixá, necessária à continuidade da natureza enquanto ciclo de vida. Nesse diapasão, emerge a ideia de que a “devolução da energia recebida da natureza é algo propiciado pela destruição de um determinado elemento, condição necessária para a sua utilização de um novo modo”. (BOAS; OLIVEIRA, 2011, p. 8) Deste modo, as frutas, minerais, os animais e, especialmente, o sangue, corresponde ao retorno à natureza ou às entidades.

As divindades, neste diapasão, são, simultaneamente, natureza e cultura, possuindo não apenas uma ética ambiental própria, como também uma efetiva contribuição a oferecer na construção de uma ecoética que respeite a diversidade tanto humana quanto natural.

Esta contribuição, entretanto implica também numa mudança de valores entre os adeptos das religiões afro-brasileiras. Para além da valorização romântica da diferença é preciso pensar sobre o modo como se dá a inserção das religiões afro-brasileiras e dos seus praticantes dentro da sociedade brasileira e suas possíveis conseqüências. As marcas associadas à vivência cotidiana do preconceito e da violência – não apenas simbólica, mas também literal – praticada, não poucas vezes pelos próprios agentes públicos etc., tudo isso marca um lugar determinado para a religião, suas práticas e sua cosmovisão: o da subalternidade. (BOAES; OLIVEIRA, 2011, p. 112-113)

Evidencia-se, assim, a contradição entre o mito da degradação ambiental e o ritual de culto aos orixás. Há uma troca de energia entre o fiel e o orixá efetivada por meio das oferendas e rituais. Pela própria forma como se estabelece o culto, pela característica básica da religião, na comunhão do orixá com a natureza, não se pode conceber a ênfase à degradação.

3.2 O PAPEL DO ESTADO PARA O RESPEITO AO CULTO

A Constituição de 1988 abriu o diálogo democrático com as comunidades tradicionais, por meio da configuração do pluralismo jurídico e democrático, com o reconhecimento de seus direitos. Assim, efetivou-se um modelo baseado do “Estado Plural e Multiétnico”. Segundo Julio Cesar de Sá da Rocha (2015, p. 15), “a partir da estruturação da política nacional de povos e comunidades tradicionais,⁵² uma diversidade de grupos étnicos sai de nítida invisibilidade institucional”.

O desafio com o surgimento de um sistema legal plural e multiétnico é fazer com os operadores lidem com as temáticas dos povos e comunidades tradicionais, grupos étnicos, tais como os de terreiros, isto é, aqueles que professam religiões e matriz africana. Saber lidar com as relações, forças específicas e lutas de concorrência para afirmações dos direitos dos grupos étnicos.

Sobre isso, obtempera Jayme Weingartner Neto (2007, p. 24):

O Estado democrático de direito, mesmo que estressado pela radicalização religiosa, tem ferramentas para enfrentar o desafio do fundamentalismo. Afirmo que as forças religiosas e sociais, no quadro de interculturalismo e levando em conta uma epistemologia da complexidade, apresentam novas exigências ao Estado – que, ainda assim, tem instrumentos para garantir a maximização da liberdade religiosa, e no limite, proteger os próprios fundamentos.

52 Segundo o Decreto nº 6.040/2007, que instituiu a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (PNPCT), conceitua-se povos e comunidades tradicionais como “grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição”. (BRASIL, 2007, p. 316)

Na tutela do pluralismo religioso e do respeito às minorias, o Estado deve combater toda forma de assédio religioso. Utilizando o entendimento de Jonas Machado (2013, p. 134) “o princípio da neutralidade surge, acima de tudo, como artifício da gestão da diversidade”. Não há como se sustentar com proteção constitucional a discriminação contra outras religiões.

Não obstante, na perspectiva de Jonas Machado (2013), a atitude de absoluta neutralidade ética do Estado Constitucional seja impossível e seja patente que de fato existem confissões majoritárias (do grupo religioso mais articulado politicamente), e deve-se estender as conquistas destes grupos aos grupos minoritários. Assim, impende que se aplique o princípio fundamental de alargar para as minorias o tratamento jurídico dispensado à confissão religiosa mais favorecida. Assim:

Acena-se, então, com a intervenção regulatória estatal (Estado juiz e administrador, também vinculados pelos direitos fundamentais) não ocorrerão das falhas de mercado, concretizando nestas tarefas, é de se entender atender aos princípios e não ao desigual peso político das diferentes confissões religiosas, daí que o patamar de tutela mais favorável obtido, não se opondo obstáculo intransponível, é de estender-se automaticamente às minorias. (WEINGARTNER NETO, 2007, p. 292)

Não se pode justificar por meio do princípio da laicidade ou da neutralidade do Estado o não envolvimento em questões religiosas, ideológicas e morais, quando isso implica em reforço a uma ilicitude. Sobre isso, Jonas Machado (2013, p. 18) assinala que:

O Estado Constitucional não pode ser absolutamente neutro em matéria religiosa, na medida em que ele mesmo depende de axiomas e pressuposições que só algumas visões religiosas do mundo

conseguem garantir.[...] O Estado Constitucional deve edificar uma comunidade constitucional inclusiva, baseada na afirmação de igual dignidade, liberdade e responsabilidade de todos os indivíduos, independentemente das suas convicções ideológicas e religiosas, tal como decorre dos valores e princípios fundamentais da matriz judaico-cristã.

Se os órgãos públicos são conduzidos por agentes públicos e se estes, de forma ostensiva ou sub-receptícia, buscam favorecer ou prejudicar determinadas pessoas em virtude de opção religiosa, tem-se configurada a hipótese de assédio religioso institucional cujo protagonista é o próprio Estado, ao qual caberia, de ordinário, efetivar a neutralidade preconizada no art. 19, I/CF. (SILVA NETO, 2012) Torna-se cristalino que o Estado não pode ser agente legitimador do assédio, não pode por meio de uma legislação que se diz neutra, mas que se revela carregada de discursos estigmatizantes., ser avalista do assédio religioso e racial/étnico. Por meio de um único ato, reforçam-se ideias preconceituosas de índole racista e se geram consequências contínuas e intermitentes para os adeptos da religião afetada.

Arremata Jayme Weingartner Neto (2007, p. 26):

Viver num mundo plural e complexo importa renunciar a um ponto fixo de perspectiva cristalizada. Mas não exime da reponsabilidade de lutar para que a vida, instável e difícil, possa ser um território livre. Melhor ainda, que a vida possa fruir-se num oceano de possibilidades, povoado de salvaguardas prenes de igual dignidade. Especialmente a espiritual.

Os grupos tradicionais desenvolveram formas de apropriação comunal dos espaços e recurso naturais. Há uma forma específica de manejo da fauna e da flora, protegendo, conservando e até potencializando a diversidade ecológica. Entretanto, tem sido comum ignorar essa realidade. Isso se notabiliza em relação aos adeptos do

candomblé que são apresentados na sua relação ecoética de forma dicotômica. Assim, ou são adoradores da natureza ou são poluidores e sacrificadores de animais. Impõe-se avançar sobre a ideia dessa dicotomia que, ao rejeitar o hibridismo e a dualidade, “não percebe que utilizar a natureza e seus recursos não implica, obrigatoriamente, numa postura antropocêntrica que não reconhece a presença do divino nestes mesmos elementos, mas pode, pelo contrário, sinalizar uma integração profunda com esta e com os seus processos de destruição e renovação”. (BOAES; OLIVEIRA, 2011, p. 115) Nesse sentido, obtempera Gomes-Pompa e Kaus, ([193-]) citados Diegues (2001, p. 22):

A natureza não é mais um objeto, mas um mundo de complexidade em que os seres vivos são frequentemente personificados e endeusados mediante mitos locais. Alguns desses mitos são baseados na experiência de gerações e suas representações das relações ecológicas podem estar mais perto da realidade que o conhecimento científico. O termo conservação pode não fazer parte de seu vocabulário, mas é parte do seu modo de vida e de suas preocupações das relações do homem com a natureza.

Os modelos ambientalistas recentes chamam atenção e criticam a marginalização do movimento das chamadas minorias (indígenas, mulheres e negros), a homogeneização das culturas, e perda das identidades culturais. O novo naturalismo propõe uma sociedade na qual o homem pode se relacionar com a natureza, esta, sendo compreendida como realidade aberta, que ele pode ajudar a se desenvolver.

Nessa perspectiva, a sociedade pode descobrir que a natureza não é uma realidade plácida, uniforme, em perfeito equilíbrio. Ao contrário, ela é diversidade, criação constante de diversidades, existência

complementar de cada folha e de cada espécie. A regra é a divergência, e evolução se faz sob o signo da divergência.

Esse novo naturalismo ativo incita a dar a palavra a cada cultura, a cada região e a cada coletividade, a cada um o que produziu. (DIEGUES, 2001, p. 31)

O Poder Público não pode adotar o mero preservacionismo ortodoxo, olvidando para a integração entre o homem e o meio ambiente. Inclusive, há instrumento legal para tanto, já que a Constituição Federal traz um arcabouço jurídico que remite a regulação da disciplina, garantindo a liberdade de culto e direcionando a proteção ambiental.

Em direção à justiça social, os gestores públicos devem abandonar seus projetos de gabinete, distantes das necessidades da sociedade, e participar na qualidade de consultores, como mediadores entre o Estado e os cidadãos, gerando, coletivamente, os mecanismos e as propostas que superem a desigualdade e ampliem a participação política dos grupos envolvidos para a tão almejada qualidade de vida. (MORAIS, 2013, p. 93)

Ademais, considerando o direito a um meio ambiente saudável e ao acesso a recursos naturais que asseguram a sobrevivência humana como um direito humano implica na atuação direta do Estado, uma vez que este deve respeitar e assegurar o direito humano à vida e às liberdades.

Nesse contexto é que se observa a dicotomia no papel do Estado. Se, por um lado, é ator de proteção, fundamental para resguardar a justiça ambiental, por outro lado, a própria ação do Estado, isoladamente ou em conjunto com determinados grupos de elite, extirpa os recursos naturais, possibilita agressões ambientais e sociais. Nesse diapasão: “A sociedade civil existia antes do Estado, portanto se percebe uma traição: O Estado trai os pobres para tomar partido dos

ricos, sejam eles nacionais ou estrangeiros. Note-se que num primeiro momento existe a esperança de que o governo reconheça seus erros”. (MARTINEZ ALIER, 2009, p. 277)

Instrumentaliza-se assim o Estado enquanto ator, não só na proteção ao meio ambiente, como valor constitucionalmente protegido, como também no respeito ao culto pelos adeptos da religião brasileira de matriz africana. A consideração do valor simbólico do culto para o indivíduo e a observação de que não subsiste substrato para a dicotomia que discursivamente se construiu entre o meio ambiente e o candomblé fazem parte do dever do Estado, mormente ao se declarar democrático e pluriétnico.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Historicamente, há um contexto de depreciação do candomblé. Seja por questão social, seja por questão cultural, erigiu-se um discurso discriminatório sobre a religião. No bojo dessa construção discursiva, atrela-se à questão ambiental, por meio da equivocada correlação entre o candomblé e a degradação do meio ambiente. Assim, construiu-se o mito que se pretende superar, demonstrando, por meio das características da religião, que esta não se opõe à proteção ambiental, muito pelo contrário.

Em verdade, a relação do candomblé com a natureza é de verdadeira simbiose. E esta relação só pode ser compreendida dentro de uma lógica mais ampla de produção social e cultural, distinta da que tem como premissa a sociedade capitalista e cristã. Há um sistema de representações, símbolos e mitos construídos na relação do adepto com as entidades, é com base nisso que agem sobre o meio. Esses aspectos da religiosidade não podem ser desconsiderados nas políticas de conservação, sob pena de descaracterização sociocultural, destituição de bens simbólicos dos adeptos.

A preocupação ambiental precisa integrar a promoção de um desenvolvimento sustentável e a inclusão social. Isto simboliza a ênfase na questão da biodiversidade, proteção da fauna e da flora,

agregada á proteção de grupos sociais específicos, cuja vida se associa a paisagens naturais.

REFERÊNCIAS

ALEXY, R. *Teoria dos direitos fundamentais*. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.

AMORIM, M. F. P. Sacrifícios rituais em religiões afro-brasileiras: a proteção jurídica aos animais não humanos frente a valores religiosos e culturais. *Jus*, [s. l.], 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/31559/sacrificios-rituais-em-religoes-afro-brasileiras>. Acesso em: 5 jan. 2016.

AZEVEDO, T. *Democracia racial: ideologia e realidade*. Petrópolis: Vozes, 1975.

BARBOSA JÚNIOR, A. *Candomblé: uma religião ecológica*. São Paulo: Anubis, 2016.

BARBOSA, W. N. *Cultura negra e dominação*. Rio Grande do Sul: Unisinos, 2002.

BENJAMIN, A. H. Constitucionalização do Ambiente e Ecologização da Constituição Brasileira. In: CANOTILHO, J. G.; LEITE, J. R.M. *Direito constitucional ambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2007p.

BOAES, A.G.; OLIVEIRA, R. S. Religiões Afro-Brasileiras e Ética Ecológica: ensaiando Aproximações. *Revista Brasileira de História das Religiões*, Maringá, ano 3, n. 9, p. 93-121, 2011. Disponível em: <http://periodicos.uem.br/ojs/index.php/RbhrAnpuh/article/view/30368>. Acesso em: 3 out. 2016.

BOURDIEU, P. *O Poder Simbólico*. 11. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível

em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao-compilado.htm. Acesso em: 7 set. 2016.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. São Paulo: Manole, 2015.

BRASIL. Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007. Institui o a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, ano144, n.28, p. 316-317, 8 fev. 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm. Acesso em: 7 set. 2016.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o código civil. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p.1 11, jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 7 set. 2016.

DA MATTA, R. *Relativizando: uma Introdução a uma Antropologia Social*. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 1981.

DIEGUES, A. C. *Mito da natureza intocada*. São Paulo: HUCITEC, 2001.

FEIJÓ, A. G. S. A dignidade e o animal não-humano. In: MOLINARO, C. A.; SARLET, I. W.; SARLEL, I.W. *et al.* (org.). *A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária*. Belo Horizonte: Fórum, 2008 p. (Coleção Fórum de Direitos Fundamentais).

FELIPE, S. T. Agência e paciência moral: razão e vulnerabilidade na constituição da comunidade moral. *Ethic@*, Florianópolis, v. 6, n. 4, p. 69-82, 2007. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ethic/article/view/24542/21801> . Acesso em: 20 ago. 2016.

FELIPE, S. T. Dos Direitos morais aos Direitos Constitucionais: Para além do especismo elitista e eletivo. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 2, n. 1, 169-185, 2007.

FELIPE, S. T. *Ética e experimentação animal: fundamentos abolicionistas*. Florianópolis: EdUFSC, 2007.

FELIPE, S. T. Fundamentação ética dos direitos animais. O legado de Humphry Primatt. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 1, n. 1, p. 207-229, 2006.

FELIPE, S. T. Liberdade e autonomia prática: fundamentação ética da proteção constitucional dos animais. In: MOLINARO, C. A.; SARLET, I.W.; SARLEL, I.W. et al. (org.). *A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária*. Belo Horizonte: Fórum, 2008 p.

FREYRE, G. *Casa Grande e Senzala: formação da família sob o regime da economia patriarcal*. Rio de Janeiro: Record, 1999.

GORDILHO, H. J. S. *Abolicionismo animal*. Salvador: Evolução, 2008.

GUIMARÃES, A. S. A. *Preconceito e discriminação*. Queixas de ofensas e tratamento desigual dos negros no Brasil. Salvador: Novos Toques, 1998.

HESSE, K. *A força normativa da Constituição*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1991.

KOCHE, J. C. *Fundamentos de Metodologia Científica*. Petrópolis: Vozes, 2003.

LASSALLE, F. *A essência da constituição*. 5. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2000.

LEITE, F. C. *Estado e religião: a liberdade religiosa no Brasil*. Curitiba: Juruá, 2014.

LEITE, José Rubens Morato. Sociedade de Risco e Estado. In: CANOTILHO, J. G.; LEITE, J.R. M. *Direito constitucional ambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2007 p.

LENZA, P. *Direito constitucional esquematizado*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

LEVAI, L. F. Crueldade Consentida – crítica a razão antropocêntrica. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 1, n. 1, p. 171-190, 2006.

LEVAI, L. F. *Direito dos Animais*. O direito deles e o nosso direito sobre eles. Campos do Jordão: Ed. Mantiqueira, 1998.

LIMA, K. J. M; OLIVEIRA, I. M. Liberdade religiosa e a polêmica em torno da sacralização de animais não-humanos nas liturgias religiosas de matriz africana. *Biblioteke Virtual*, Campina Grande, 2015. Disponível em: <http://www.bibliotekevirtual.org/index.php/2013-02-07-03-02-35/2013-02-07-03-03-11/1204-revistadedireito/v11n01/12887-liberdade-religiosa-e-a-polemica-em-torno-da-sacralizacao-de-animais-nao-humanos-nas-liturgias-religiosas-de-matriz-africana.html>. Acesso em: 2 jan. 2016.

MACHADO, J. *Estado Constitucional e Neutralidade Religiosa: entre o teísmo e o (neo)atésimo*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

MACHADO, V. O negro, constituinte da sua liberdade. In: LUZ, M. A. (org.). *Identidade negra e educação*. Salvador: Inamá, 1989.

MARTINEZ ALIER, J. *O Ecologismo dos Pobres: conflitos ambientais e linguagens de valoração*. São Paulo: Contexto, 2009.

MORAIS, M. A. *Umbanda e meio ambiente: o culto de Oxossi e às florestas*. Rio de Janeiro: Iedia Jurídica, 2013.

PEREIRA, V. *Verde Cor de Direito: lições de meio ambiente*. Coimbra: Almedina, 2002.

PIOVESAN, F. *Temas de Direitos Humanos*. São Paulo: Max Limonad, 1988.

ROBERT, Y. Y. A.; PLASTINO, C. A.; LEITE, F. C. *Sacrifício de animais em rituais de religiões de matriz africanas*. Rio de Janeiro, 2008. Relatório PIBIC. Disponível em http://www.pucrio.br/pibic/relatorio_resumo2008/relatorios/ccs/dir/yannick_yves_andrade_robert.pdf. Acesso em: 8 jan. 2016.

ROCHA, J.C. S.; SERRA, O. *Direito ambiental, conflitos socioambientais e comunidades tradicionais*. Salvador: Edufba, 2015.

RODRIGUES, D.T. *O direito & os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa*. Curitiba: Juruá, 2006.

RYDER, R. *Speciesism and 'painism'*. Exeter: Imprint Academic, 1997.

SANTOS JUNIOR, A. C. *A liberdade de organização religiosa e o Estado laico brasileiro*. São Paulo: Mackenzie, 2007.

SANTOS, M. S. A. Presença, sim! Presente, não!. *A Tarde*, Salvador, 21 dez. 2015. Disponível em: <http://atarde.uol.com.br/opiniao/noticias/1734286-presenca-sim-presente-nao>. Acesso em: 24 dez. 2015.

SARLET, I. W. A proteção dos animais e o papel da jurisprudência constitucional. *ConJur*, São Paulo, 24 jun. 2016. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2016-jun-24/protacao-animais-papel-jurisprudencia-constitucional>. Acesso em: 10 set. 2016.

SERRA, O. J. T. A tenacidade do Racismo. *Cadernos do CRH*, Salvador, v. 19,p. 2006.

SHWARCZ, L. M. *O Espetáculo das Raças*. Cientistas, instituições e questão racial no Brasil - 1870-1930. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.

SILVA JUNIOR, H. *Direito de igualdade racial: aspectos constitucionais, civis e penais: doutrina e jurisprudência*. São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira, 2002.

SILVA NETO, M. J. *Curso de direito constitucional*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

SILVA NETO, M. J. *Proteção Constitucional à Liberdade Religiosa*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

SILVA NETO, M. J. *Teoria jurídica do assédio e sua fundamentação constitucional*. São Paulo: Ltr, 2012.

SILVA, J. A. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

SILVA, T. T. A. Fundamentos do direito animal constitucional. *In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI*, 18., 2009, São Paulo. *Anais* [...]. Pelotas: UFPEL, 2009. Disponível em: <https://wp.ufpel.edu.br/direitosdosanimais/files/2017/02/Fundamentos-do-direito-animal-constitucional.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2020.

SILVEIRA, F. A. M. *Da criminalização do racismo: aspectos jurídicos e sociocriminológicos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

SINGER, P. *Libertação animal*. Porto Alegre: Lugano, 2004.

WEINGARTNER NETO, J. *Liberdade religiosa na Constituição: fundamentalismo, pluralismo, crenças, cultos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.